República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLIX – Nº 35 QUARTA-FEIRA, 19 DE OUTUBRO DE 1994 BRASÍLIA – DF

CONGRESSO NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1994-CN

Regula, a título excepcional, a apreciação do Projeto de Lei nº 23, de 1993-CN, e modificações posteriores.

RETIFICAÇÃO

Na publicação feita no **DCN** de 17-5-94, página nº 2294, 1ª coluna, na numeração da resolução,

Onde se lê:	**Leia-se:**
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1994-CN	RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1994-CN

SUMÁRIO

1– ATA DA 37ª SESSÃO CONJUNTA, EM 18 DE OUTUBRO DE 1994

1.1– ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 228, de 1994-CN (nº 623/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 576, de 10 de agosto de 1994, que altera a redação do inciso "I" do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.929, de 10 de agosto de 1994.

Nº 229, de 1994-CN (nº 625/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 577, de 11 de agosto de 1994, que altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00 (cinqüenta e três bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros reais).

Nº 230, de 1994-CN (nº 637/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 578, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nº 231, de 1994-CN (nº 638/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 579, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 02 de maio de 1994, e dá outras providências.

Nº 232, de 1994-CN (nº 639/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 580, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Nº 233, de 1994-CN (nº 640/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 581, de 12 de agosto de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, da Advocacia-Geral da União.

Nº 234, de 1994-CN (nº 641/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 582, de 12 de agosto de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ R$ 23,54

Tiragem: 850 exemplares

Nº 235, de 1994-CN (nº 652/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Nº 236, de 1994-CN (nº 670/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 584, de 23 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.079,00 – (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setenta e nove reais), para os fins que especifica.

Nº 240, de 1994-CN (nº 671/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 585, de 24 de agosto de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Nº 241, de 1994-CN (nº 672/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 586, de 24 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100.000.000,00 – (cem milhões de reais), para os fins que especifica.

Nº 242, de 1994-CN (nº 673/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 587, de 24 de agosto de 1994, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

Nº 243, de 1994-CN (nº 675/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 588, de 25 de agosto de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Nº 244, de 1994-CN (nº 676/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 589, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation – EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Nº 245, de 1994-CN (nº 677/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 590, de 25 de agosto de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

Nº 246, de 1994-CN (nº 678/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 591, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

Nº 247, de 1994-CN (nº 685/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 592, de 25 de agosto de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Nº 248, de 1994-CN (nº 686/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Nº 249, de 1994-CN (nº 692/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 594, de 26 de agosto de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nº 250, de 1994-CN (nº 693/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 595, de 26 de agosto de 1994, que autoriza o poder executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os fins que especifica.

Nº 251, de 1994-CN (nº 694/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 596, de 26 de agosto de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das Obrigações para o Real, e dá outras providências.

Nº 252, de 1994-CN (nº 695/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 597, de 26 de agosto de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Nº 253, de 1994-CN (nº 699/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Nº 254, de 1994-CN (nº 706/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 599, de 1º de setembro de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Nº 255, de 1994-CN (nº 707/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 600, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com

a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Nº 256, de 1994-CN (nº 708/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 601, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Nº 257, de 1994-CN (nº 709/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 602, de 2 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 (hum milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

Nº 258, de 1994-CN (nº 710/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 603, de 2 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais) para os fins que especifica.

Nº 259, de 1994-CN (nº 719/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 604, de 6 de setembro de 1994, que concede novo prazo para conclusão do Inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Nº 260, de 1994-CN (nº 720/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 605, de 6 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais) para os fins que especifica, e dá outras providências.

Nº 261, de 1994-CN (nº 721/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 606, de 6 de setembro de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização-PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

Nº 262, de 1994-CN (nº 730/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 607, de 8 de setembro de 1994, que altera a redação do Inciso I do art.65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994.

Nº 263, de 1994-CN (nº 731/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 608, de 8 de setembro de 1994, que altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00 (cinqüenta e três bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros reais).

Nº 264, de 1994-CN (nº 732/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 609, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nº 265, de 1994-CN (nº 734/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 610, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

Nº 266, de 1994-CN (nº 735/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 611, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Nº 267, de 1994-CN (nº 736/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 612, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

Nº 268, de 1994-CN (nº 737/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 613, de 13 de setembro de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS da Advocacia-Geral da União.

Nº 269, de 1994-CN (nº 738/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 614, de 13 de setembro de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante-FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

Nº 270, de 1994-CN (nº 744/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 615, de 14 de setembro de 1994, que altera o art. 4º **caput** da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Nº 271, de 1994-CN (nº 745/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 616, de 14 de setembro de 1994, que dispõe sobre aplicação dos direitos previstos no acordo **antidumping** e no acordo de subsídios e direitos compensatórios, e dá outras providências.

Nº 272, de 1994-CN (nº 746/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 617, de 14 de setembro de 1994, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Nº 273, de 1994-CN (nº 739/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 618, de 15 de setembro de 1994, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Nº 274, de 1994-CN (nº 741/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 619, de 15 de setembro de 1994, que autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, a doar às populações carentes 400.000 (quatrocentas mil) toneladas de alimentos, de acordo com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos-PRODEA.

Nº 275, de 1994-CN (nº 742/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 620, de 15 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais), para os fins que especifica.

Nº 276, de 1994-CN (nº 771/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 621, de 22 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para os fins que especifica.

Nº 277, de 1994-CN (nº 772/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social-PIS, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

Nº 278, de 1994-CN (nº 781/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 623, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Nº 279, de 1994-CN (nº 782/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 624, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

Nº 280, de 1994-CN (nº 783/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 625, de 23 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para os fins que especifica.

Nº 281, de 1994-CN (nº 784/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 626, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation-EDC, e de debêntures emitidas pela EMBRAER -Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Nº 282, de 1994-CN (nº 785/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

Nº 283, de 1994-CN (nº 786/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 628, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

Nº 284, de 1994-CN (nº 787/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 629, de 23 de setembro de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Nº 285, de 1994-CN (nº 789/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 630, de 23 de setembro de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Nº 286, de 1994-CN (nº 790/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Nº 287, de 1994-CN (nº 791/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 632, de 26 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a contratar com a Itaipu pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "Brazil Investment Bond-BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares norte-americanos).

Nº 288, de 1994-CN (nº 793/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 633, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nº 289, de 1994-CN (nº 794/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 634, de 27 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os fins que especifica.

Nº 290, de 1994-CN (nº 795/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para a conversão das Obrigações para o Real, e dá outras providências.

Nº 291, de 1994-CN (796/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 636, de 27 de setembro de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Nº 292, de 1994-CN (nº 798/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 637, de 29 de setembro de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Nº 293, de 1994-CN (nº 803/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 638, de 29 de setembro de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Nº 294, de 1994-CN (nº 805/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 639, de 4 de outubro de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Nº 295, de 1994-CN (nº 806/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 640, de 4 de outubro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 (hum milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

Nº 296, de 1994-CN (nº 807/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 641, de 4 de outubro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais) para os fins que especifica.

Nº 297, de 1994-CN (nº 808/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 642, de 4 de outubro de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 09 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Nº 299, de 1994-CN (nº 809/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 643, de 6 de outubro de 1994, que concede novo prazo para conclusão do Inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Nº 300, de 1994-CN (nº 810/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 644, de 6 de outubro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais) para os fins que especifica, e dá outras providências.

Nº 301, de 1994-CN (nº 811/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 645, de 6 de outubro de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização-PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

Nº 302, de 1994-CN (nº 812/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 646, de 7 de outubro de 1994, que altera a redação do inciso I do art.65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994.

Nº 303, de 1994-CN (nº 813/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 647, de 7 de outubro de 1994, que altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00 (cinqüenta e três bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros reais).

Nº 304, de 1994-CN (nº 814/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 648, de 7 de outubro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Nº 305, de 1994-CN (nº 815/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 649, de 7 de outubro de 1994, que dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

Nº 306, de 1994-CN (nº 816/94, na origem), encaminhando a Medida Provisória nº 650, de 7 de outubro de 1994, que dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

1.2.2 – Comunicação da Presidência

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 568, de 2 de agosto de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 569, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 570, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 571, de 3 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$1.106.410,00, para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 572, de 7 de agosto de 1994, que concede novo prazo para conclusão do Inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 573, de 7 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00, para os fins que especifica e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 574, de 7 de agosto de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 575, de 9 de agosto de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 576, de 10 de agosto de 1994, que altera a redação do inciso "T" do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 577, de 11 de agosto de 1994, que altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$53.156.000.000,00 (cinqüenta e três bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros reais).

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 578, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 579, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 580, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 581, de 12 de agosto de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, da Advocacia-Geral da União.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 582, de 12 de agosto de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante – FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 584, de 23 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 585, de 24 de agosto de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 586, de 24 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$100.000.000,00, para os fins que especifica.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 587, de 24 de agosto de 1994, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 588, de 25 de agosto de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 589, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela

União, de crédito da Export Development Corporation – EDC, e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 590, de 25 de agosto de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 591, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 592, de 25 de agosto de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 594, de 26 de agosto de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 595, de 26 de agosto de 1994, que autoriza o poder executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para os fins que especifica.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 596, de 26 de agosto de 1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das Obrigações para o Real, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 597, de 26 de agosto de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 599, de 1º de setembro de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 600, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 601, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 602, de 2 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$1.106.410,00 (hum milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos – PRODEA.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 603, de 2 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$2.181.818,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais) para os fins que especifica.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 604, de 6 de setembro de 1994, que concede novo prazo para conclusão do Inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 605, de 6 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais) para os fins que especifica, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 606, de 6 de setembro de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional – NTN, e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização-PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 607, de 8 de setembro de 1994, que altera a redação do inciso I do art.65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 608, de 8 de setembro de 1994, que altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$53.156.000.000,00 (cinqüenta e três bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros reais).

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 609, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 610, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 611, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre a implementação da Autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 612, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 613, de 13 de setembro de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, da Advocacia-Geral da União.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 614, de 13 de setembro de 1994, que autoriza a utilização de re-

cursos do Fundo da Marinha Mercante-FMM,em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro – LLOYDBRÁS.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 615, de 14 de setembro de 1994, que altera o art. 4º **caput** da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 616, de 14 de setembro de 1994, que dispõe sobre aplicação dos direitos previstos no acordo **antidumping** e no acordo de subsídios e direitos compensatórios e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 617, de 14 de setembro de 1994, que dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 618, de 15 de setembro de 1994, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o parágrafo 1º do art. 39 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 619, de 15 de setembro de 1994, que autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, a doar às populações carentes 400.000 (quatrocentas mil) toneladas de alimentos, de acordo com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos-PRODEA.

Término do prazo e perda da eficácia da Medida Provisória nº 620, de 15 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais), para os fins que especifica.

1.2.3 – Discursos do Expediente

DEPUTADO ALDO REBELO – Preocupação com o contencioso criado em torno da Proposta Orçamentária.

DEPUTADO UBIRATAN AGUIAR – Compromisso do Governo Federal para com a Educação, no âmbito do Orçamento.

DEPUTADO NICIAS RIBEIRO – Críticas ao acordo de Lideranças que endossa, na íntegra, a Proposta Orçamentária apresentada pelo Governo.

DEPUTADO ELIAS MURAD – Posição contrária de S.Exª ao acordo de Lideranças em torno da aprovação sem emendas da Proposta Orçamentária do Governo, dada a necessidade de créditos suplementares para atender pesquisas científicas e tecnológicas.

DEPUTADO EDUARDO JORGE – Apoio ao pleito do Deputado Valdyr Pires de recontagem de votos na Bahia.

DEPUTADO WELLINTON FAGUNDES – Apelo em favor da desburocratização na transferência dos recursos da União para Estados e Municípios.

DEPUTADO JOÃO PAULO – Críticas ao tratamento dispensado pelo Banco do Brasil ao micro e pequeno produtor rural.

DEPUTADO JOÃO TEIXEIRA – Falta de transparência na Proposta Orçamentária do Governo quanto à alocação de verbas, dentre os Ministérios, nos meses já transcorridos.

1.2.4 – Comunicação da Presidência

– Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.3 – ORDEM DO DIA

– Medida Provisória nº 621, de 22 de setembro de 1994, que autoriza o Poder executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para os fins que especifica. **Apreciação sobrestada**, após parecer de plenário pela sua admissibilidade, sendo aberto prazo regimental de 24 horas para interposição de recurso.

– Medida Provisória nº 623, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a vinculação da fundação Osório e dá outras providências. **Apreciação sobrestada**, após parecer de plenário pela sua admissibilidade, sendo aberto prazo regimental de 24 horas para interposição de recurso.

– Medida Provisória nº 625, de 23 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$100.000.000,00, para os fins que especifica. **Aprovada**, após pareceres de plenário. À promulgação.

– Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências. **Apreciação sobrestada**, após parecer de plenário pela sua admissibilidade, sendo aberto prazo regimental de 24 horas para interposição de recurso.

– Medida Provisória nº 624, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal e dá outras providências. **Retirada da pauta pela Presidência.**

– Medida Provisória nº 626, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a assunção pela União de crédito da Export Development Corporation – EDC, e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de crédito da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.. **Retirada da pauta pela Presidência.**

– Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências. **Retirada da pauta pela Presidência.**

– Medida Provisória nº 628, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil Ativo dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas e dá outras providências. **Retirada da pauta pela Presidência.**

– Medida Provisória nº 629, de 23 de setembro de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional. **Retirada da pauta pela Presidência.**

– Medida Provisória nº 630, de 23 de setembro de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Retirada da pauta pela Presidência.**

– Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências. **Retirada da pauta pela Presidência.**

2 – ENCERRAMENTO

Ata da 37ª Sessão Conjunta, em 18 de outubro de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência do Sr. Adylson Motta.

ÀS 19 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Affonso Camargo – Airton Oliveira – Alexandre Costa – Aluízio Bezerra – Amir Lando – Aureo Mello – Carlos De'Carli – Carlos Patrocínio – César Dias – Chagas Rodrigues – Coutinho Jorge – Dario Pereira – Divaldo Suruagy – Eduardo Suplicy – Esperidião Amin – Garibaldi Alves Filho – Gilberto Miranda – Guilherme Palmeira – Hydekel Freitas – Irapuan Costa Júnior – Jacques Silva – João Calmon – João França – João Rocha – Joaquim Beato – Jonas Pinheiro – Josaphat Marinho – José Eduardo – José Paulo Bisol – José Richa – Júlio Campos – Júnia Marise – Jutahy Magalhães – Lavoisier Maia – Levy Dias – Lucídio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavor – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Maurício Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nelson Carneiro – Nelson Wedekin – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Ronaldo Aragão – Wilson Martins.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Roraima

Alceste Almeida – PTB; Avenir Rosa – PP; Francisco Rodrigues – PTB; João Fagundes – PMDB; Júlio Cabral – PP; Luciano Castro – PPR; Marcelo Luz – PP; Ruben Bento – Bloco.

Amapá

Aroldo Góes – PDT; Eraldo Trindade – PPR; Fátima Pelaes – Bloco; Gilvam Borges – PMDB; Lourival Freitas – PT; Murilo Pinheiro – Bloco; Sérgio Barcellos – Bloco; Valdenor Guedes – PP.

Pará

Alacid Nunes – Bloco; Carlos Kayath – PTB; Domingos Juvenil – PMDB; Gerson Peres – PPR; Hermínio Calvinho – PMDB; Hilário Coimbra – PTB; Mário Chermont – PP; Nicias Ribeiro – PMDB; Osvaldo Melo – PPR; Paulo Rocha – PT; Paulo Titan – PMDB; Valdir Ganzer – PT.

Amazonas

Átila Lins – Bloco; Beth Azize – PDT; Euler Ribeiro – PMDB; Ézio Ferreira – Bloco; João Thome – PMDB; José Dutra – PMDB; Pauderney Avelino – PPR.

Rondônia

Antônio Morimoto – PPR; Aparício Carvalho – PSDB; Carlos Camurça – PP; Edison Fidélis – PP; Expedito Rafael – PMN; Maurício Calixto – Bloco; Reditário Cassol – PP.

Acre

Adelaide Neri – PMDB; Célia Mendes – PPR; Francisco Diógenes – PMDB; João Maia – PP; João Tota – PPR; Ronivon Santiago – PPR; Zila Bezerra – PMDB.

Tocantins

Darci Coelho – Bloco; Derval de Paiva – PMDB; Edmundo Galdino – PSDB; Leomar Quintanilha – PPR; Merval Pimenta – PMDB; Osvaldo Reis – PP; Paulo Mourão – PPR.

Maranhão

César Bandeira – Bloco; Costa Ferreira – PP; Daniel Silva – Bloco; Eurico Ribeiro – PPR; Francisco Coelho – Bloco; Jayme Santana – PSDB; José Burnett – PPR; Sarney Filho – Bloco.

Ceará

Antônio dos Santos – BLOCO; Ariosto Holanda – PSDB; Carlos Virgílio – PPR; Edson Silva – PDT; Gonzaga Mota – PMDB; Jackson Pereira – PSDB; José Linhares – PP; Luiz Pontes – PSDB; Mauro Sampaio – PMDB; Moroni Torgan – PSDB; Pinheiro Landim – PMDB; Ubiratan Aguiar – PSDB; Vicente Fialho – Bloco.

Piauí

B. Sá – PP; Ciro Nogueira – Bloco; Jesus Tajra – Bloco; João Henrique – PMDB; Murilo Rezende – PMDB; Mussa Demes – Bloco; Paes Landim – Bloco.

Rio Grande do Norte

Iberê Ferreira – Bloco; João Faustino – PSDB; Laíre Rosado – PMDB; Marcos Formiga – PSDB.

Paraíba

Adauto Pereira – Bloco; Efraim Morais – Bloco; Evaldo Gonçalves – Bloco; Ivandro Cunha Lima – PMDB; José Luiz Clerot – PMDB; Rivaldo Medeiros – BLOCO; Vital do Rêgo – PDT; Zuca Moreira – PMDB.

Pernambuco

Álvaro Ribeiro – PSB; Inocêncio Oliveira – Bloco; José Carlos Vasconcellos – PRN; José Mendonça Bezerra – Bloco; José Múcio Monteiro – Bloco; Maurílio Ferreira Lima – PSDB; Maviael Cavalcanti – Bloco; Nilson Gibson – PMN; Osvaldo Coelho – Bloco; Pedro Correa – Bloco; Ricardo Fiúza – Bloco; Roberto Franca – PSB; Roberto Magalhães – Bloco; Salatiel Carvalho – PP; Sérgio Guerra – PSB; Tony Gel – Bloco; Wilson Campos – PSDB.

Alagoas

Cleto Falcão – PSD; José Thomaz Nonô – PMDB; Luiz Dantas – PSD; Mendonça Neto – PDT; Roberto Torres – (PTB); Vitório Malta – PPR.

Sergipe

Benedito de Figueiredo – PDT; Cleonâncio Fonseca – PPR; Djenal Gonçalves – PSDB; Jerônimo Reis – PMN.

Bahia

Alcides Modesto – PT; Ângelo Magalhães – Bloco; Benito Gama – Bloco; Carlos Sant'anna – PP; Clóvis Assis – PSDB; Eraldo Tinoco – Bloco; Félix Mendonça – PTB; Geddel Vieira Lima – PMDB; Jairo Carneiro – Bloco; Jaques Wagner – PT; João Almeida – PMDB; Jorge Khoury – Bloco; José Falcão – Bloco; Jutahy Júnior – PSDB; Leur Lomanto – Bloco; Luís Eduardo – Bloco; Luiz Viana Neto – Bloco; Manoel Castro – Bloco; Pedro Irujo – PMDB; Prisco Viana – PPR; Ribeiro Tavares – PL; Sérgio Gaudenzi – PSDB; Tourinho Dantas – Bloco; Uldurico Pinto – PSB.

Minas Gerais

Agostinho Valente – PT; Annibal Teixeira – PP; Elias Murad – PSDB; Fernando Diniz – PMDB; Humberto Souto – Bloco; Israel Pinheiro – PTB; João Paulo – PT; José Resende – PTB; José Santana de Vasconcelos – Bloco ; Lael Varella – Bloco; Mário Assad – Bloco; Maurício Campos – PL; Nilmário Miranda – PT; Odelmo Leão – PP; Osmânio Pereira – PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos – PSDB; Paulo Delgado – PT; Paulo Heslander – PTB; Philemon Rodrigues – PTB; Raul Belém – PP; Romel Anísio – PP; Ronaldo Perim – PMDB; Samir Tannús – PPR; Tarcísio Delgado – PMDB; Tilden Santiago – PT; Vittorio Medioli – PSDB; Zaire Rezende – PMDB.

Espírito Santo

Armando Viola – PMDB; Etevalda Grassi de Menezes – PTB; Helvécio Castello – PT; Jones Santos Neves – PL; Rita Camata – PMDB; Roberto Valadão – PMDB; Rose de Freitas – PSDB.

Rio de Janeiro

Artur da Távola – PSDB; Carlos Santana – PT; Francisco Silva – PP; Jair Bolsonaro – PPR; Jamil Haddad – PSB; João Mendes – PTB; José Vicente Brizola – PDT; Luiz Salomão – PDT; Marino Clinger – PDT; Miro Teixeira – PDT; Nelson Bornier – PL; Paulo de Almeida – PSD; Rubem Medina – Bloco; Sandra Cavalcanti – PPR; Sidney de Miguel – PV; Vladimir Palmeira – PT.

São Paulo

Alberto Goldman – PMDB; Aldo Rebelo – PC.do.B; Aloízio Mercadante – PT; Armando Pinheiro – PPR; Ary Kara – PMDB; Beto Mansur – PPR; Carlos Nelson – PMDB; Cunha Bueno – PPR; Diogo Nomura – PL; Eduardo Jorge – PT; Ernesto Gradella – PSTU; Euclydes Mello – PRN; Fábio Feldmann – PSDB; Fausto Rocha – PL; Florestan Fernandes – PT; Gastone Righi – PTB; Heitor Franco – PPR; Hélio Bicudo – PT; Hélio Rosas – PMDB; Irma Passoni – PT; Jorge Tadeu Mudalen – PMDB; José Abrão – PSDB; José Dirceu – PT; José Genoíno – PT; José Maria Eymael – PPR; Koyu Iha – PSDB; Luiz Carlos Santos – PMDB; Luiz Gushiken – PT; Luiz Máximo – PSDB; Maluly Netto – Bloco; Marcelino Romano Machado – PPR; Marcelo Barbieri – PMDB; Maurici Mariano – PMDB; Michel Temer – PMDB; Nelson Marquezelli – PTB; Paulo Novaes – PMDB; Pedro Pavão – PPR; Robson Tuma – PL; Tuga Angerami – PSDB; Valdemar Costa Neto – PL; Walter Nory – PMDB.

Mato Grosso

João Teixeira – PL; Joaquim Sucena – PTB; Jonas Pinheiro – Bloco; Rodrigues Palma – PTB; Wellington Fagundes – PL

Distrito Federal

Augusto Carvalho – PPS; Benedito Domingos – PP; Chico Vigilante – PT; Jofran Frejat – PP; Osório Adriano – Bloco; Sigmaringa Seixas – PSDB.

Goiás

Lázaro Barbosa – PMDB; Maria Valadão – PPR; Mauro Borges – PP; Mauro Miranda – PMDB; Roberto Balestra – PPR; Vilmar Rocha – Bloco; Virmondes Cruvinel – PMDB.

Mato Grosso do Sul

Elísio Curvo – PTB; José Elias – PTB; Marilu Guimarães – Bloco; Nelson Trad – PTB; Valter Pereira – PMDB; Waldir Guerra – Bloco.

Paraná

Abelardo Lupion – Bloco; Antônio Barbara – S/P; Basílio Villani – PPR; Deni Schwartz – PSDB; Edésio Passos – PT; Edi Siliprandi – PSD; Élio Dalla-Vecchia – PDT; Flávio Arns – PSDB; Homero Oguido – PMDB; Ivânio Guerra – Bloco; Luciano Pizzatto – Bloco; Luiz Carlos Hauly – PP; Moacir Micheletto – PMDB; Munhoz da Rocha – PSDB; Paulo Bernardo – PT; Pedro Tonelli – PT; Reinhold Stephanes – Bloco; Werner Wanderer – Bloco; Wilson Moreira – PSDB.

Santa Catarina

Dejandir Dalpasquale – PMDB; Dércio Knop – PDT; Luiz Henrique – PMDB; Nelson Morro – Bloco; Neuto de Conto – PMDB; Orlando Pacheco – PSD; Paulo Duarte – PPR; Valdir Colatto – PMDB; Vasco Furlan – PPR.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto – PT; Adylson Motta – PPR; Amaury Müller – PDT; Arno Magarinos – PPR; Carlos Azambuja – PPR; Carlos Cardinal – PDT; Celso Bernardi – PPR; Eden Pedroso – PT; Fernando Carrion – PPR; Fetter Júnior – PPR; Germano Rigotto – PMDB; Hilário Braun – PMDB; Ivo Mainardi – PMDB; João de Deus Antunes – PPR; José Fortunati – PT; Luís Roberto Ponte – PMDB; Mendes Ribeiro – PMDB; Odacir Klein – PMDB; Osvaldo Bender – PPR; Paulo Paim – PT; Telmo Kirst – PPR; Valdomiro Lima – PDT; Victor Faccioni – PPR; Waldomiro Fioravante – PT.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As listas de presença acusam o comparecimento de 54 Srs. Senadores e 314 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Antes, a Presidência vai proceder à leitura de expediente que se encontra sobre a mesa.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a mesa, mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

MENSAGEM Nº 228, DE 1994-CN
(nº 623/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 576, de 10 de agosto de 1994, que "Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994".

Brasília, 10 de agosto de 1994.

EM nº 240-A

Em 10 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que altera o inciso I do art. 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8 928, de 10 de agosto de 1994

Objetiva a Medida Provisória proposta complementar disposição da Lei nº 8 928, nesta data sancionada por Vossa Excelência, de modo a permitir que, até a aprovação do orçamento do presente exercício, sejam executadas, além da quota correspondente ao duodécimo orçamentário, despesas de caráter inderrogável e que, por força de autorização insenida em medidas provisórias anteriores, vinham sendo executadas.

A sanção da Lei nº 8 928 importou na revogação tácita dos dispositivos da Medida Provisória nº 563, o que torna emergente a necessidade da iniciativa constitucional ora proposta a Vossa Excelência.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA nº 576, de 10 de agosto de 1994.

Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Incluem-se entre as despesas a que se refere o inciso I do art. 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994, as referentes a alimentação escolar, a combustíveis e fardamento das Forças Armadas, a ações de segurança publica e a ações voltadas para o processo eleitoral de 1994 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ao Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH e ao Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária - PROCERA.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da Republica.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

— — — — — — —

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

LEI Nº 8.928, DE 10 DE AGOSTO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993

MEDIDA PROVISORIA Nº 563, DE 28 DE JULHO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 229, DE 1994-CN
(nº 625/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 577, de 11 de agosto de 1994, que "Altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00".

Brasília, 11 de agosto de 1994.

EM Interministerial nº 034

Brasilia, 04 de agosto de 1994.

Excelentissimo Senhor Presidente da República,

O Programa Emergencial de Recuperação Rodoviária, autorizado por Vossa Excelência através da Medida Provisória nº 477, de 20 de abril de 1994, republicada em 20 de maio de 1994 sob o nº 502, veio a ser efetivado pela Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, tendo como objetivo imediato a deflagração de um programa de recuperação de 13.918,8 Km de rodovias que se encontram hoje em situação de verdadeira calamidade, consistindo na execução dos serviços de remendos superficiais e profundos, selagem de trincas, sinalização, correção de erosões nos acostamentos e, eventuais, obras emergenciais de drenagem.

2. Posteriormente à edição da Lei 8.885/94, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER promoveu a adequação da programação original, de forma a corrigir distorções que se observavam em razão da visão regional imprimida pelas chefias locais (Distritos Rodoviários).

3. A revisão assim realizada conferiu um maior equilíbrio na distribuição dos recursos vinculados ao Programa Emergencial, privilegiando o atendimento às rodovias que se encontram em estado de conservação mais critico.

4. Em linhas gerais, assinala-se uma redução na programação anteriormente prevista para o Estado de Minas Gerais, de forma a permitir o atendimento de trechos rodoviários localizados nos Estados da Bahia, Roraima e Rondônia, e realizar pequenos ajustes na programação de outras Unidades da Federação, com necessidades prementes, mantendo-se, todavia, inalterado o valor global do crédito autorizado na Lei nº 8.885/94.

5. Diante do exposto, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Medida Provisória que altera o Anexo I da Lei nº 8.885/94.

Respeitosamente,

RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado dos Transportes

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 054 DE 04 /08/1994.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A adequação da programação constante da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Programa Emergencial de Recuperação Rodoviária de forma a corrigir distorções regionais.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida visa proporcionar um maior equilíbrio na distribuição dos recursos vinculados ao Programa, privilegiando o atendimento às rodovias que se encontram em estado de conservação mais crítico.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a situação apresentada.

4. Custos:

Mantém inalterado o valor global do crédito autorizado pela Lei nº 8.885/94, Cr$ 53.156.000.000,00 (equivalentes a R$ 19.329.454,00).

5. Razões que justificam a urgência:

O estado de precariedade em que se encontram trechos importantes da malha rodoviária, pondo em risco a circulação de bens e pessoas, dificultando o escoamento da próxima safra e elevando a frequência e gravidade dos acidentes.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá preservar ou minimizar os danos ao meio ambiente.

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577 , DE 11 DE AGOSTO DE 1994.

Altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000.00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A programação de que trata o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00 (cinqüenta e três bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros reais) naquela data, convertidos em 1º de julho de 1994 em R$ 19.329.454,00 (dezenove milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais), passa a ser a constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, o Poder Executivo procederá à alteração do Anexo I do Decreto de 20 de abril de 1994, que abriu o crédito extraordinário a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto 1994; 173º da Independência e 106º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		19329 454	36 349		60 298	19232 807			
TRANSPORTE RODOVIARIO		19329 454	36 349		60 298	19232 807			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		19329 454	36 349		60 298	19232 807			
16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		19232 807				19232 807			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAIS DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTAGIO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 27 836									
16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 480	FISCAL	737 370				[illegible]			
16 088 0539 3363 0002 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ACRE RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 020	FISCAL	789 000				[illegible]			
16 088 0539 3363 0003 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO AMAZONAS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 440	FISCAL	928 570				[illegible]			
16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 678	FISCAL	360 595				[illegible]			
16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 142	FISCAL	617 1[illegible]				[illegible]			
16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 700	FISCAL	705 345				[illegible]			
16 088 0539 3363 0007 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NA BAHIA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 682	FISCAL	1440 516				[illegible]			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 3 706	FISCAL	2231 824				[illegible]			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 370	FISCAL	377 215				[illegible]			
16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 380	FISCAL	558 000				[illegible]			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 416	FISCAL	1658 846				[illegible]			
16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL RODOVIA RECUPERADA (KM) = 2 600	FISCAL	2166 429				2166 429			
16 088 0539 3363 0013 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 700	FISCAL	908 841				908 841			
16 088 0539 3363 0014 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM GOIAS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 320	FISCAL	808 474				[illegible]			
16 088 0539 3363 0015 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NA PARAIBA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 740	FISCAL	578 562				[illegible]			
16 088 0539 3363 0016 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO NORTE RODOVIA RECUPERADA (KM) = 410	FISCAL	1 188 449				[illegible]			
16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 440	FISCAL	378 176				[illegible]			
16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 612	FISCAL	815 987				[illegible]			
16 088 0539 3363 0019 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ESPIRITO SANTO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 582	FISCAL	387 410				[illegible]			
16 088 0539 3363 0020 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PIAUI RODOVIA RECUPERADA (KM) = 640	FISCAL	391 488				[illegible]			
16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL RODOVIA RECUPERADA (KM) = 2 000	FISCAL	1176 417				[illegible]			
16 088 0539 3363 0022 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM ALAGOAS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 600	FISCAL	346 630				[illegible]			
16 088 0539 3363 0023 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SERGIPE RODOVIA RECUPERADA (KM) = 100	FISCAL	173 315				[illegible]			
16 088 0539 3363 0024 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM TOCANTINS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 800	FISCAL	705 650				[illegible]			
16 088 0539 3363 0025 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RORAIMA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 400	FISCAL	945 495				[illegible]			

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible] FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		[illegible]	[illegible]						
PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA									
16 088 0539 4418 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	98 847	38 349		60 498				
TOTAL	FISCAL	19329 454	18 349		[illegible]	[illegible]			

AS QUANTIDADES DAS METAS REFERENTES AO PLANO DE AÇÃO ANUAL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.885, DE 16 DE JUNHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00, para os fins que especifica.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]			
TRANSPORTE RODOVIARIO		[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA. EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]		[illegible]				[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM [illegible]. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ACRE. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO AMAZONAS. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARÁ. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARÁ. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NA BAHIA. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS. RODOVIA RECUPERADA (KM) [illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]	FISCAL	[illegible]				[illegible]			
[illegible]		[illegible]	[illegible]		[illegible]				
[illegible]	FISCAL	[illegible]	[illegible]		[illegible]				
TOTAL FISCAL		[illegible]	[illegible]		[illegible]	[illegible]			

[illegible]

MENSAGEM Nº 230, DE 1994-CN
(nº 637/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº578 , de 11 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Brasília, 11 de agosto de 1994.

E.M. nº 22

Em 11 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 551, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, na Secretaria da Receita Federal e na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no âmbito do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 578 , DE 11 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 2º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 551, de 12 de julho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SAF

MF

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 551 , DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MENSAGEM Nº 231, DE 1994-CN
(nº 638/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 579 , de 11 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8 876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 11 de agosto de 1994.

E.M. nº 21

Em 11 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 552, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MARIO CESAR FLORES
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579 , DE 11 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490 de 19 de novembro de 1992, na Lei n 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição qu lhe confere o Art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medid Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 17 da Lei nº 8.490, de 1992 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Secretaria de Assuntos Estratégicos d Presidência da República, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assi caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar a atividades permanentes necessárias ao exercício da competência d Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

I - Secretaria de Planejamento Estratégico;
II - Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
III - Secretaria de Inteligência;
IV - Centro de Estudos Estratégicos;
V - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para Segurança das Comunicações."

"Art. 11. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Serviços Gerais - SISG tem por finalidade formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento institucional no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e planejar, orientar normativamente, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações dos órgãos integrantes dos referidos Sistemas.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República tem a seguinte estrutura básica:

a) Secretaria de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários;

b) Secretaria de Organização e Informática;
c) Secretaria de Recursos Humanos;
d) Secretaria de Projetos Especiais."

"Art. 17. .....
.....

§ 3º A Secretaria de Controle Interno da Secretaria da Administração Federal e da Secretaria de Assuntos Estratégicos será a mesma da Presidência da República.

Art. 2º São criados, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, vinte Cargos em Comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.5, cinco cargos DAS 101.4, seis cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e quatro cargos DAS 102.3.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica, de Secretário-Adjunto e Coordenador-Geral de Administração das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, em Consultor Jurídico, Secretário Executivo e Diretor de Administração Geral.

Parágrafo único. Os órgãos correspondentes aos cargos transformados passam a denominar-se Consultoria Jurídica, Secretaria Executiva e Departamento de Administração Geral.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Autarquia contará com um total de 77 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e 293 Funções Gratificadas, na forma do Anexo I."

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 552, de 12 de julho de 1994.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as alíneas "g" do inciso X e "j" do inciso XIV do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992.

Brasília, 11 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

(art. 5º da Medida Provisória nº 579 , de 11 de agosto de 1994)

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
DAS 101.6	DIRETOR-GERAL	01
DAS 101.5	DIRETOR-GERAL ADJUNTO	01
DAS 101.4	DIRETORES TÉCNICOS	03
DAS 101.4	PROCURADOR-GERAL	01
DAS 101.3	COORDENADORES DE INFORMÁTICA E DE ADMINISTRAÇÃO	02
DAS 101.2	CHEFE DE GABINETE	01
DAS 101.2	DIRETORES DE UNIDADES REGIONAIS E CHEFES DE DIVISÃO	28
DAS 101.1	CHEFES DE SERVIÇO E DE RESIDÊNCIA	36
DAS 101.1	ASSESSORES	04
TOTAL		77

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
FG 1	CHEFE DE SEÇÃO	138
FG 2	CHEFE DE SETOR	112
FG 3	CHEFE DE NÚCLEO	43
TOTAL		293

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 10. A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria de Planejamento Estratégico;
II — Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos;
III — Subsecretaria de Inteligência;
IV — Centro de Estudos Estratégicos.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de formular e executar as políticas de desenvolvimento administrativo e gerencial, no âmbito do Poder Executivo, e coordenar, controlar e supervisionar as atividades referentes às ações dos sistemas de pessoal civil, de modernização e organização administrativa, de recursos da informação e da informática, e de serviços gerais, na administração direta, autárquica e fundacional, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria de Planejamento, Coordenação e Desenvolvimento Gerencial e Organizacional;

II — Subsecretaria de Recursos Humanos;

III — Subsecretaria de Normas e Processos Administrativos;

IV — Subsecretaria de Remuneração e Carreiras.

Art. 17. Haverá, na estrutura básica de cada ministério civil e na da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I — Secretaria Executiva;

II — Gabinete;

III — Secretaria de Controle Interno;

IV — Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

V — Secretaria de Administração Geral.

Art. 19 São órgãos específicos dos ministérios civis:

X — no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

a) Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

b) Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação;

c) Secretaria de Política Industrial;

d) Secretaria de Política Comercial;

e) Secretaria de Comércio Exterior;

f) Secretaria de Turismo e Serviços;

g) Secretaria de Tecnologia Industrial

XIV — no Ministério da Ciência e Tecnologia:

a) Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia;

b) Conselho Nacional de Informática e Automação;

c) Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) Secretaria de Coordenação de Programas;

e) Secretaria de Tecnologia;

f) Secretaria de Política de Informática e Automação;

g) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;

h) Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;

i) Instituto Nacional de Tecnologia;

j) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações;

LEI Nº 8.876 , DE 2 DE MAIO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

Art. 8º A Autarquia contará com um total de 79 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e 283 Funções Gratificadas, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Estão incluídos no total especificado no caput deste artigo os cargos em comissão e funções de confiança atualmente existentes no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 552 , DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.490 de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 232, DE 1994-CN
(nº 639/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 580 , de 11 de agosto, de 1994, que "Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 11 de agosto de 1994.

E.M. nº 331

Em 11 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 553, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580 , DE 11 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros nomeados para os cargos a que se refere o caput terminará juntamente com o dos atuais Conselheiros, após o que as primeiras nomeações serão para mandatos de dois e um ano, de modo a que a composição do plenário seja renovada pela metade, anualmente.

Art. 4º Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 5º As requisições a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 6º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações próprias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Após a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no caput.

Art. 7º Além das atribuições previstas na Lei nº 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei nº 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no caput, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 8º A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico - SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 9º Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

Art. 10. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 553, de 12 de julho de 1994.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável.

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 81. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, enviará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro de pessoal permanente da nova Autarquia, bem como sobre a natureza e a remuneração dos cargos de Presidente, Conselheiro e Procurador-Geral do CADE.

§ 1º Enquanto o CADE não contar com quadro próprio de pessoal, as cessões temporárias de servidores para a Autarquia serão feitas independentemente de cargos ou funções comissionados, e sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens asseguradas aos que se encontram na origem, inclusive para representar judicialmente a Autarquia.

LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência [illegible]

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

LEI Nº 8.002, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a repressão de infrações elementares contra os direitos do consumidor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 553, DE 12 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 233, DE 1994-CN
(nº 640/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Advogado-Geral da União e Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 581, de 12 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União".

Brasília, 12 de agosto de 1994.

E.M. nº 011

Em 12 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 554, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1
II	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE E EM RECIFE: estrutura unitária	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
3	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.	
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
II	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
III	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
IV	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2

MENSAGEM Nº 234, DE 1994-CN
(nº 641/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 582 , de 12 de agosto de 1994, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS".

Brasília, 12 de agosto de 1994.

E.M. nº 076

Em de . de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 555, de 13 de julho de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

A indicação do valor do empréstimo na moeda corrente (Real) decorre da conversão do valor autorizado em URV, à taxa vigente na data da liberação dos recursos.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado dos Transportes.

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582 , DE 12 DE agosto DE 1994.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, empréstimo com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até R$ 10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos).

Parágrafo único. Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público.

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos acessórios à liquidação do empréstimo autorizado no art. 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. O comprador deverá depositar o valor da venda ao BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS.

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações:

I - taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência;
II - prazo: carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais;
III - liquidação antecipada: na forma prevista no art. 2º, parágrafo único.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 555, de 13 de julho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 555 , DE 13 DE JULHO DE 1994.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

MENSAGEM Nº 235, DE 1994-CN
(nº 652/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas, o texto da Medida Provisória nº 583 , de 16 de agosto de 1994, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências"

Brasília, 16 de agosto de 1994.

E.M. Interministerial nº 23

Em 16 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos básicos dos servidores civis e alteração dos percentuais de gratificação de habilitação, indenização de representação e adicional de inatividade devidos aos servidores militares, tudo com o propósito de implementar, de forma gradual e nos limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras da União, a isonomia a que se refere o inciso XIII do art. 37 e o § 1º do art. 39 da Constituição

2. É notório que, ao longo dos anos, os servidores civis e militares do Poder Executivo ficaram defasados, em termos remuneratórios, em relação aos servidores do Poder Legislativo e Judiciário, não obstante a existência de expresso comando constitucional prevendo eqüidade de tratamento entre os servidores dos três Poderes.

3 Entendemos que, para a implantação efetiva da isonomia entre os três Poderes da União, torna-se necessário, ao longo do tempo, a reposição dos níveis remuneratórios dos servidores do Poder Executivo, diminuindo assim as diferenças existentes, quais sejam unificação das tabelas, dentro do próprio Executivo, equiparação do vencimento básico, em decorrência de reposicionamento da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas pelos servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União, por Resolução da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, bem como, para os do Poder Judiciário, através de Decisão Administrativa do Supremo Tribunal Federal, e unificação do percentual das gratificações de atividade em 170%, para todas as categorias que ainda não atingiram esse percentual.

4 Vale observar, ainda, que na Lei nº 8 460, de 17 de setembro de 1992, foram criadas as tabelas I e II, onde cerca de 948.000 servidores foram agrupados na tabela II com vencimentos inferiores aos da tabela I que abrange aproximadamente 122.000 servidores. Todavia, todos os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário bem como, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram enquadrados na tabela de maior vencimento. Daí a necessidade da unificação das tabelas.

5 No que diz respeito aos servidores civis, a proposição ora feita dá início aos processo de gradual implementação da isonomia elevando os padrões de vencimento básico vigente para os servidores do Poder Executivo, numa primeira etapa com valores para vigorar nos meses de setembro, outubro e novembro, de sorte a eliminar parte da diferença que hoje os separa dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

6. Considerando os propósitos da medida, explicita-se que as vantagens financeiras concedidas alcançam tão-somente aqueles servidores que não a tenham obtido pela via administrativa ou judicial. Quanto a estes últimos, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, serão os valores atualmente percebidos a maior progressivamente compensados.

7 Por outro lado, torna-se inadiável corrigir os valores de algumas parcelas retributivas devidas aos servidores militares. Com efeito, a atividade castrense, em face da destinação constitucional das Forças Armadas, possui peculiaridades e características que a diferencia do serviço público civil, exigindo, por isto, o pagamento de verbas específicas em montantes capazes de atender às suas necessidades vitais.

8 É de ser ressaltado que a correção das tabelas de gratificação, adicionais e vantagens da Lei de Remuneração dos Militares insere-se no mesmo escopo de assegurar tratamento isonômico aos servidores em geral.

9 Considerando as limitações orçamentárias e financeiras da União e ainda a imperiosa necessidade de preservar as conquistas alcançadas pelo Plano de Estabilização Econômica, foram os gastos dimensionados de forma a não provocar desequilíbrio nas finanças públicas nem a ensejar endividamento ao Tesouro. Entretanto, no mês de novembro do corrente ano, após avaliação das disponibilidades existentes, será procedida nova revisão dos valores e percentuais constantes dos anexos a esta Medida Provisória, a fim de que o processo de implementação da isonomia tenha continuidade.

10 Com vistas ao reordenamento e à equalização dos critérios remuneratórios do serviço público, prevê-se, ainda, o restabelecimento da Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994 a fim de dar prosseguimento aos estudos relativos.

a) ao agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhados,

b) à fixação do piso correspondente a até 1/20 (um vinte avos) do teto, conforme disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992.

c) ao estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações e vantagens, com a conseqüente elaboração da matriz de vencimentos.

11 Os novos critérios remuneratórios, por imperativo constitucional, são extensivos, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal

O texto que ora apresentamos ao alvitre de Vossa Excelência consubstancia, nos limites do possível e sem prejuízo das metas econômicas estabelecidas, o propósito de assegurar justiça social de igualdade de tratamento no âmbito do serviço público federal.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da Presidência da República

ARNALDO LEITE PEREIRA
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563 , DE 16 DE AGOSTO DE 1994.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis altera o Anexo II da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8 852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º No mês de novembro do corrente ano, o Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, adotará medidas legais necessárias à continuidade do processo de implementação da isonomia de vencimentos.

Art. 5º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8 852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação,

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8 448, de 21 de julho de 1992

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais.

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos de inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 7º As despesas decorrente desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Fica revogado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8 880, de 27 de maio de 1994 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 16 de agosto de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO I DA MEDIDA PROVISORIA Nº 563 , DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Tabela de vencimento basico aplicavel aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territorios Federais, Orcamento, de Finances e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialistas em Politicas Publicas e Gestao Governamental, Carreira de Ciencia e Tecnologia e dos servidores da SAE, FCBIA, SUSEP, CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322,13	253,90	190,43	150,35	112,76
	II	401,88	301,41	243,28	182,46	143,17	107,38
	I	375,55	281,66	233 10	174,83	136,32	102,24
B	VI	330,08	247,56	223,36	167,52	129,82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123,64	92,73
	IV	301,52	226,14	205,11	153,83	117,77	88,33
	III	292,82	219,62	196,56	147 42	112,17	84,13
	II	284,37	213,28	188,37	141,28	106,86	80,15
	I	276,17	207,13	180,54	135,41	101,82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92,46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238,64	178,98	146,10	109,58	80,09	60,07
	I	231,78	173,84	140,07	105,05	76,36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100,73	72,81	54,61
	IV	218,66	164,00	128,76	96,57	69,44	52,08
	III	212,39	159,29	123,47	92,60	66,24	49,68
	II	206,30	154,73	118,40	88,80	63,20	47,40
	I	200,39	150,29	113,55	85,16	60,31	45,23

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 583 , DE 16 DE AGOSTO DE 1994

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429,51
JUIZ	409,06

TABELA23

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº , DE DE AGOSTO DE 1994

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429,51	170,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401,88	163,38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375,56	156,17

TABELA23

ANEXO II DA MEDIDA PROVISORIA Nº 583 , DE 16 DE AGOSTO DE 1994

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR			
		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	214,75	429,50
ADJUNTO	4	171,80	343,60
	3	163,62	327,24
	2	155,83	311,66
	1	148,41	296,82
ASSISTENTE	4	134,92	269,84
	3	128,49	256,98
	2	122,38	244,76
	1	116,56	233,10
AUXILIAR	4	105,95	211,90
	3	100,91	201,82
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04

TABELA28

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 583 DE 16 DE AGOSTO DE 1994

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS			
		20 HORAS	40 HORAS
CLASSE	NIVEL	GRADUADO	GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
E	4	165,55	331,10
	3	157,66	315,32
	2	150,15	300,32
	1	143,01	286,02
D	4	130,00	260,00
	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
	1	112,30	224,60
C	4	105,95	211,90
	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04
B	4	86,33	172,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
A	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

TABELA28

ANEXO III DA MEDIDA PROVISORIA Nº 583 DE 16 DE AGOSTO DE 1994.

Tabela de vencimento basico aplicavels aos Cargos do Sistema de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores tecnicos - administrativos das Instituicoes Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNR, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	367,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	361,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
B	VI	302,06	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,86	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,87	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
C	VI	238,06	178,54	145,46	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121 02	90,77	71,81	53,86
D	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 583 , DE 16 DE AGOSTO DE 1994

ANEXO II DA LEI Nº 8 237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício de Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

Gratificações e Indenizações

Tabela I — Gratificação de Compensação Orgânica

Valor Percentual	Situações
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art 18

Tabela II — Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

LEI Nº 8.852 , DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos.

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares.

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público.

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

LEI Nº 8.448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37, inciso XI e 38, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte.

I — o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo

---

LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição da Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas.

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, exceto à Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial

---

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º .....

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

MENSAGEM Nº 236, DE 1994-CN
(nº 670/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 584, de 23 de agosto de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica".

Brasília, 23 de agosto de 1994.

EM nº /94-MF/SEPLAN-PR

Brasília, 23 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Por intermédio do Decreto de 25 de julho de 1994, Vossa Excelência declarou em estado de calamidade pública o serviço público de energia elétrica nos Municípios de Alta Floresta, Colider, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Sinop e Sorriso, localizados no Estado de Mato Grosso, em razão de os mesmos não estarem atendendo satisfatoriamente às necessidades da população daquela Região.

2. Conforme à do conhecimento de Vossa Excelência, aquele mercado é atendido com energia elétrica gerada à base de motores diesel, cuja capacidade não foi expandida face à decisão de construir-se um sistema de transmissão para a Região, a partir da Cidade de Cuiabá.

3. Ocorre que, devido à escassez de recursos, a conclusão do referido sistema de transmissão foi sendo postergada a cada ano e, com o crescimento do mercado, a atual capacidade de geração existente se mostra insuficiente e em estado precário. A retomada das obras só foi possível após a edição da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, a qual possibilitou o restabelecimento do fluxo normal da Reserva Global de Reversão - RGR.

4. Com vistas a solucionar este problema, será necessário, em regime de prioridade absoluta, concluir o sistema de transmissão de energia elétrica, constante do Plano de Expansão do Setor Elétrico, para o Norte do Estado de Mato Grosso, que se encontra com cerca de 60% de suas obras executadas.

5. Todavia, devido às medidas de restrições orçamentárias para 1994, o Orçamento de Investimento da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, ora em análise pelo Congresso Nacional, não pôde contemplar a totalidade dos recursos necessários à conclusão das referidas obras, tendo sido previstos apenas R$ 3,52 milhões.

6. Em função do exposto, o Ministério de Minas e Energia solicita a abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais) para a suplementação do Orçamento de Investimento para 1994 da ELETRONORTE, destinada a reforço das dotações constantes do projeto Sistema de Transmissão de Mato Grosso.

7. Vale ressaltar que a fonte de financiamento para cobertura do aumento do teto de investimento acima mencionado provém de transferências da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, com recursos oriundos da RGR, cujo valor já foi destacado, por esta última, para esse fim.

8. Ante a excepcionalidade de que se reveste a matéria e a urgência de sua solução, submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que autoriza a abertura de crédito extraordinário.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO/PR Nº 0[illegible], DE 19 DE AGOSTO DE 1994.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os municípios de Alta Floresta, Colider, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Sinop e Sorriso, no Estado de Mato Grosso, foram declarados em estado de calamidade pública em decorrência dos precários serviços de energia elétrica.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta visa a oferecer condições para a urgente conclusão do sistema de transmissão de energia elétrica para a Região, a partir da cidade de Cuiabá, cujas obras já se encontram com cerca de 60% executadas.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única para a situação apresentada.

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), a ser atendido com recursos provenientes da Reserva Global de Reversão, mediante repasses da Controladora, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

5. Razões que justificam a urgência:

Suprir de energia elétrica, a curtíssimo prazo, a Região do Norte do Estado de Mato Grosso, cujos serviços atualmente prestados não atendem, satisfatoriamente, à população daquela Região.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há impacto sobre o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 23 de agosto de 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, e o § 5º, do art. 65, da Lei 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de transferências da Centrais Elétricas Brasileiras S/A, consignados sob a forma de "Outros Recursos de Longo Prazo - Controladora", conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As obras e serviços constantes do Projeto de Transmissão de Mato Grosso terão garantidas suas prioridades de interesse nacional, para efeito do que dispõe a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

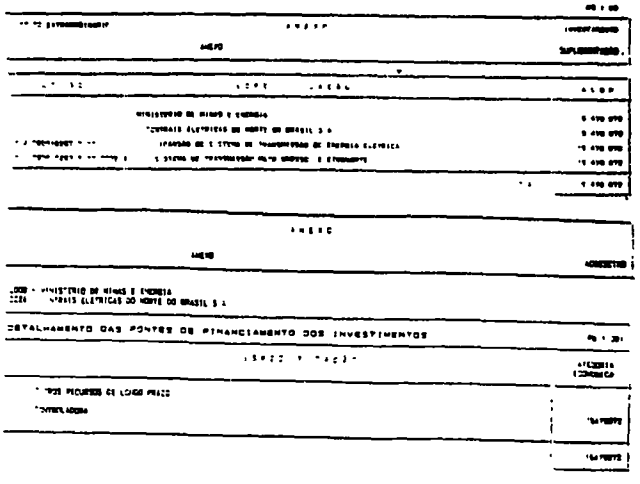

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65 Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 240, DE 1994-CN
(nº 671/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Exército e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 585, de 24 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Brasília, 24 de agosto de 1994

E.M nº 024

Em 24 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 556, de 25 de julho de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória

Respeitosamente,

Gen Ex ZENILDO GONZAGA Z. DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585 , DE 24 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto Legislativo nº 4.235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16.392, de 27 de fevereiro de 1924 e Decreto-lei nº 8.917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101 6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único. Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 5º Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Medida Provisória, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único. Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 6º Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, será considerado para efeito de progressão horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º Na hipótese de os servidores de que trata esta Medida Provisória estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferencas individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 8º O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Medida Provisória, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 556, de 25 de julho de 1994.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da Republica a installar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, ás filhas orphãs de militares de terra e mar

DECRETO N.º 16.392 — DE 22 DE AGÔSTO DE 1944

Concede à Companhia de Seguros General autorização para funcionar e aprova seus estatutos

DECRETO-LEI N.º 8.917 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.

LEI N.º 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556 , DE 25 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 241, DE 1994 N
(nº 672/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde, da Educação e do Desporto, do Bem-Estar Social e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 586 , de 24 de agosto de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde , Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100 000 000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 24 de agosto de 1994.

EM Interministerial nº 030

Brasília 25 de julho de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Os Ministros da Saúde da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social solicitam abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 100 000 000,00 (cem milhões de reais), para atendimento de ações emergenciais do Governo Federal voltadas ao combate a fome e a miseria, objetivando reverter o quadro da mortalidade infantil da população mais carente situada na região Nordeste.

2 Nesse sentido, serão alocados recursos adicionais para cobertura das despesas com as seguintes ações emergenciais

	R$ 1,00
Ministério da Saúde	**71.000.000**
Medicamentos	19 900 000
Imunizações	2 619 318
Saude da Comunidade	14 668 182
Controle de Endemias	28 812 500
Ambulatorio de Alta Resolutividade	5 000 000
Ministério da Educação e do Desporto	**10.000.000**
Merenda Escolar	10 000 000
Ministerio do Bem-Estar Social	**19.000.000**
Atendimento a Criança em Creche	18 640 000
Ação Social Complementar	360 000
TOTAL	**100.000.000**

O credito ora pleiteado encontra amparo legal no art 44 da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, no § 5º do art 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993 obedecidas as prescrições do art 62 combinado com o § 3º do art 167 da Constituição e sera atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingencia da esfera Seguridade Social

Diante do exposto e tendo em vista o carater emergencial requerido pela materia, submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisoria que autoriza a abertura do referido credito

Respeitosamente

HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado da Saude

MURILIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

LEONOR BARRETO FRANCO
Ministra de Estado do Bem-Estar Social

RAUL BELENS JUNGMANN PINTO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - Interino

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SEPLAN-PR Nº 030 DE 25 . 07/94

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências

Reverter o quadro da mortalidade infantil da população mais carente situada na região Nordeste

2 Soluções e providencias contidas no ato normativo ou na medida proposta

Abertura de credito extraordinario em favor dos Ministerios da Saude. Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, atraves de Medida Provisoria

3 Alternativas existentes as medidas ou atos propostos

Não ha outra alternativa, face a premencia da situação e a impossibilidade de abertura de credito suplementar ou especial, diante da não aprovação do orçamento/94

4 Custos

Abertura de credito extraordinario no valor de R$ 100 000 000 00 (cem milhões de reais) sendo R$ 71 000 000,00 (setenta e um milhões de reais) para o Ministério da Saúde, R$ 10 000 000 00 (dez milhões de reais) para o Ministerio da Educação e do Desporto, R$ 19 000 000,00 (dezenove milhões de reais), para o Ministerio do Bem-Estar Social. As dotações serão provenientes da Reserva de Contingência da esfera Seguridade Social

5 *Razões que justificam a urgência*

Configura-se calamidade publica e requer vigência imediata.

6 Impacto sobre o meio ambiente

Não ha

7 Síntese do parecer do orgão Juridico

A Consultoria Jurídica manifesta-se favoravelmente pela Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos de Medida Provisória e de Decreto. Atesta-se, igualmente, a adequação dos textos a técnica legislativa, estando eles em condições de serem submetidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586 , DE 24 DE AGOSTO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministerios da Saude, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, credito extraordinario ate o limite de R$ 100 000 000 00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 combinado com o § 3º do art 167, da Constituição, e o § 5º do art 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei

Art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministerios da Saude, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, credito extraordinario no valor de R$ 100 000 000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisoria.

Art 2º Os recursos necessarios a execução do disposto no artigo anterior correrão a conta da Reserva de Contingencia, conforme o Anexo II desta Medida Provisoria.

Art 3º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alteradas as receitas do Fundo Nacional de Saude, Fundação Nacional de Saude, Fundo da Central de Medicamentos, Funcação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação de Assistência ao Estudante, constantes do Anexo III, desta Medida Provisoria.

Art 4º Esta Medida Provisoria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1994 173º da Independência e 106º da República.

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
23202 - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			19000 000			19000 000				
ASSISTENCIA			19000 000			19000 000				
ASSISTENCIA AO MENOR			18840 000			18840 000				
19 081 0482 2093 APOIO A CRIANÇA CARENTE			18840 000			18840 000				
APOIAR AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇA CARENTE ATE 6 ANOS GUARDA SAUDE, HIGIENE, ALIMENTAÇÃO E EDUCAÇÃO DE FORMA ARTICULADA COM A FAMILIA E A COMUNIDADE, ATRAVES DE AÇÕES CONVERGIDAS DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE OFERECAM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA ABSORÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO - CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇA) = 1 390 000 - CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 99 CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNID) = 134										
19 081 0482 2093 0001 ATENDIMENTO A CRIANÇA CARENTE EM CRECHE - CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇA) = 1 390 000 - CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 98 - CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNID) = 134	3	151	18840 000 18840 000			18840 000 18840 000				
ASSISTENCIA SOCIAL GERAL			380 000			380 000				
19 081 0488 2099 APOIO AO CIDADÃO A FAMILIA E AO DEFICIENTE			380 000			380 000				
APOIAR PROGRAMAS DE PREVENÇÃO TRATAMENTO E REABILITAÇÃO, VISANDO A REALIZAÇÃO DE PORTADOR DE DEFICIENCIA COMO INDIVIDUO PERTENCENTE DA FAMILIA E DA COMUNIDADE ATRAVES DE AÇÕES CONVERGIDAS ASSISTIR PESSOAS CARENTES COM AÇÕES DE APOIO A SITUAÇÕES DE EMERGENCIA DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE OFERECAM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA ABSORÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO - AUXILIO A PESSOA FISICA (PESSOA) = 31 000 - PORTADOR DE DEFICIENCIA APOIADO (PESSOA) = 90 000 - REGISTRO CIVIL EMITIDO (DOCUMENTO) 133 000 - CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 27										
19 081 0488 2099 0001 AÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR - AUXILIO A PESSOA FISICA (PESSOA) = 31 000 - PORTADOR DE DEFICIENCIA APOIADO (PESSOA) = 90 000 REGISTRO CIVIL EMITIDO (DOCUMENTO) 133 000 - CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 27	3	151	380 000 380 000			380 000 380 000				
TOTAL SEGURIDADE			19000 000			19000 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

26000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26297 - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA			10000 000			10000 000				
SAUDE			10000 000			10000 000				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO			10000 000			10000 000				
08 078 0427 2467 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR			10000 000			10000 000				
OFERECER SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR AOS EDUCANDOS DA REDE OFICIAL DE ENSINO DOS ESTADOS E DOS MUNICIPIOS - ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) = 2 492 137 - LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) = 27 - HORTA COMUNITARIA (HORTA) = 27 - CENSO IDADE/ALTURA DE ALUNO (ALUNO) = 30 600 250										
08 078 0427 2467 0003 ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL - ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) = 27 137 - LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) 27 - HORTA COMUNITARIA (HORTA) = 27 - CENSO IDADE/ALTURA (ALUNO) = 750	3	151	10000 000 10000 000			10000 000 10000 000				
SEGURIDADE			10000 000			10000 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36101 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

US$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVID.	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			5000 000				5000 000			
SAUDE			5000 000				5000 000			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			5000 000				5000 000			
13 078 0428 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS			5000 000				5000 000			
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORGÃO										
13 078 0428 2900 0033 FUNDO NACIONAL DE SAUDE	5	151	5000 000 5000 000				5000 5000			
TOTAL SEGURIDADE			5000 000				5000 000			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36103 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

US$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			19900 000			19900 000				
SAUDE			19900 000			19900 000				
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS			19900 000			19900 000				
13 078 0431 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS			19900 000			19900 000				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORGÃO										
13 078 0431 2900 0035 FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS	5	151	19900 000 19900 000			19900 000 19900 000				
TOTAL SEGURIDADE			19900 000			19900 000				

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
38901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — VALORES EM TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			5000 000				5000 000			
SAUDE			5000 000				5000 000			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			5000 000				5000 000			
13 075 0428 1096 INFRA-ESTRUTURA EM SERVIÇOS DE SAUDE			5000 000				5000 000			
FORTALECER A INFRA-ESTRUTURA FISICA DAS UNIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAUDE EM TERMOS DE CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REFORMA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE BUSCANDO SE MAIOR EFICACIA DOS SERVIÇOS										
13 075 0428 1096 3923 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE ALAGOAS	5	151	503 206 503 206				503 206 503 206			
13 075 0428 1096 3924 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DA BAHIA	5	151	1077 203 1077 203				1077 203 1077 203			
13 075 0428 1096 3933 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE SERGIPE	5	151	239 208 239 208				239 208 239 208			
13 075 0428 1096 3937 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DO CEARA	5	151	565 266 565 266				565 266 565 266			
13 075 0428 1096 3938 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	5	151	278 245 278 245				278 245 278 245			
13 075 0428 1096 3945 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	5	151	1611 312 1611 312				1611 312 1611 312			
13 075 0428 1096 3946 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DA PARAIBA	5	151	725 550 725 550				725 550 725 550			
TOTAL SEGURIDADE			5000 000				5000 000			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I — *CREDITO EXTRAORDINARIO*

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RELAT DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			46100 000			31965 500	14134 500			
SAUDE			46100 000			31965 500	14134 500			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			14668 182			9395 182	5273 000			
13 075 0428 4332 APOIO AS AÇÕES DE SAUDE			14668 182			9395 182	5273 000			
APOIAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAUDE DIAGNOSTICO LABORATORIAL E O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS E PARASITARIAS OUTRAS TRANSMISSIVEIS E ENDEMICAS OBSERVANDO A DISPONIBILIDADE TECNOLOGICA DE CADA UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAUDE AGENTE COMUNITARIO TREINADO (PESSOA) * 45 500 * *TREINAMENTO REALIZADO (UNID)* * 3 200										
3 075 0428 4332 0002 APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE COMUNITARIO TREINADO (PESSOA) * 45 500 *TREINAMENTO REALIZADO (UNID)* * 3 200	S	151	14668 182 14668 182			9395 182 9395 182	5273 000 5273 000			
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS			29034 094			20172 594	8861 500			
13 078 0429 2312 NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE			221 594			221 594				
APOIAR A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS BUSCANDO A INFORMATIZAÇÃO E O FORTALECIMENTO DA SUA CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL ATRAVES DA NORMATIZAÇÃO COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO GERAL E APOIO LOGISTICO AS AÇÕES EM SEUS DIFERENTES NIVEIS VACINA APLICADA (MIL DOSES) * 141 000										
13 078 0429 2312 0016 AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO *VACINA APLICADA (MIL DOSES)* * 141 000	S	151	221 594 221 594			221 594 221 594				
13 078 0429 4333 CONTROLE DE DOENÇAS ENDEMICAS POR VETORES E DE RESERVATORIOS			28812 500			19951 000	8861 500			
ALTERAR O PANORAMA SANITARIO DO PAIS COM RELAÇÃO AS DOENÇAS CLASSIFICADAS COMO ENDEMICAS TAIS COMO MALARIA ENDEMIAS FOCAIS FEBRE AMARELA E DENGUE ESQUISTOSSOMOSE E DOENÇA DE CHAGAS * APLICAÇÃO DE MOLUSCICIDAS EM FOCOS (UNIDADE) * 2 000 * BORRIFAÇÃO REALIZADA (BORRIFAÇÃO) * 10 400 000 CASA VISITADA P/ TRAT DE TRIATOMIDEOS (UNID) * 4 000 000 EXAME REALIZADO (EXAME) * 1 200 000 * EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAMES) * 4 900 * EXAME COPROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE (EXAME) * 5 000 000 * LABORATORIO MANTIDO (UNIDADE) * 98 * MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) * 1 000 000 * TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOA) * 770 000 TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOA) * 1 000 000 * VACINA APLICADA (MIL DOSES) * 5 600 EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) * 357 * PESQUISA EM COLEÇÕES HIDRICAS (PESQUISA) * 70 000 PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADE) * 5 600 000										
13 078 0429 4333 0001 AÇÕES DE *CONTROLE DE DOENÇAS ENDEMICAS* POR VETORES E DE RESERVATORIOS * APLICAÇÃO DE MOLUSCICIDAS EM FOCOS (UNIDADE) * 2 000 * BORRIFAÇÃO REALIZADA (BORRIFAÇÃO) * 10 400 000 * CASA VISITADA P/ TRAT DE TRIATOMIDEOS (UNID) * 4 000 000 * EXAME REALIZADO (EXAME) * 1 200 000 * EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAMES) * 4 900 * EXAME COPROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE	S	151	28812 500 28812 500			19951 000 19951 000	8861 500 8861 500			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
(EXAME) = 5 000 000 - LABORATORIO MANTIDO (UNIDADES) = 98 - MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) = 1 000 000 - TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOA) = 770 000 - TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOA) = 1 000 000 - VACINA APLICADA (MIL DOSES) = 6 600 - EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) = 357 - PESQUISA EM COLEÇÕES HIDRICAS (PESQUISA) = 70 000 - PREDIO INSPEÇIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADE) = 6 800 000										
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS			2397 724			2397 724				
13 076 0431 4336 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO			2397 724			2397 724				
ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS, IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS AOS ESTADOS E MUNICIPIOS PARA A MELHORIA DAS COBERTURAS VACINAIS, REDUZINDO AS DOENÇAS IMUNOPREVINIVEIS - VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) = 310 000										
13 076 0431 4336 0001 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS, IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) = 310 000	S	151	2397 724 2397 724			2397 724 2397 724				
TOTAL SEGURIDADE			46100 000			31966 500	14134 500			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			19900 000			19900 000				
SAUDE			19900 000			19900 000				
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS			19900 000			19900 000				
13 075 0431 2315 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS MEDICAMENTOS IMUNOBIOLOGICOS SORROS E REAGENTES			19900 000			19900 000				
ADQUIRIR E DISTRIBUIR MEDICAMENTOS PADRONIZADOS E DE USO CORRENTE VISANDO A ATENDER OS GRUPOS POPULACIONAIS MAIS CARENTES - POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) = 49 450 000 - PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) = 8										
13 075 0431 2315 0007 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS - POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) = 49 450 000 - PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) = 8	S	151	19900 000 19900 000			19900 000 19900 000				
TOTAL SEGURIDADE			19900 000			19900 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1 00

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA COTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	3	151	100000 000 100000 000							
TOTAL SEGURIDADE			100000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
23202 - FUNDAÇAO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			19000000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		19000000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		19000000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	19000000		
TOTAL SEGURIDADE				19000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

26000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
26297 - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			10000000
1700 00 00- TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		10000000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		10000000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	0000000		
TOTAL SEGURIDADE				10000000

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			31965500
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		31965500	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		31965500	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	31965500		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			14134500
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		14134500	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		14134500	
2411 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	14134500		
			TOTAL SEGURIDADE	46100000

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			5000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		5000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5000000	
2411 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5000000		
			TOTAL SEGURIDADE	5000000

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
35903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			19900000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		19900000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		19900000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	19900000		
			TOTAL SEGURIDADE	19900000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N 8 694 – DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

MENSAGEM Nº 242, DE 1994-CN
(nº 673/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 587, de 24 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal e dá outras providências".

Brasília, 24 de agosto de 1994.

E.M. nº 265-A

Em 24 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de medida provisória que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

2. Foi fundamental para o êxito do Programa de Ação Imediata, lançado em junho de 1993, a atuação da Secretaria da Receita Federal, no cumprimento de suas atribuições. Igualmente, o êxito do órgão é da maior importância para o Plano de Estabilização Econômica que se encontra em andamento, tendo em vista que o equilíbrio orçamentário prevê o crescimento da arrecadação como pedra basilar.

3 Em atividade vigorosa de combate a todas as formas de evasão fiscal, em especial a de sonegação, a Secretaria da Receita Federal fez com que a receita dos tributos e contribuições sob sua administração atingisse US$ 48,03 bilhões, em 1993, correspondendo a um aumento real de 29,3% em relação à do ano anterior, que foi de US$ 37,2 bilhões. No primeiro semestre do corrente ano, tem sido mantida a tendência de incremento da arrecadação, que atingiu US$ 29,40 bilhões contra US$ 23,56 de igual período de 1993, ou seja, o resultado foi 24,78% maior.

4. Por outro lado, as previsões de arrecadação estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para todo o ano de 1994, indicam que se atingirão cerca de US$ 62 bilhões contra US$ 48,03 bilhões de 1993 (crescimento de 29,08%), o que é fator decisivo para o equilíbrio orçamentário perseguido pelo Plano de Estabilização

5. Além disso, é de se registrar que o desempenho da Secretaria da Receita Federal resgatou a confiabilidade do órgão junto à população, despertando nos contribuintes o respeito ao cumprimento da obrigação tributária.

6. Entretanto, aquele órgão se defronta com dificuldades para melhorar seu desempenho, visto que sua atual estrutura estabelecida em 1969 com alterações em 1977 e alguns ajustes posteriores, constitui fator limitativo da sua atuação.

7. A reestruturação ora proposta objetiva proporcionar a melhoria das condições de operação, especialmente o das unidades que lidam mais diretamente com o contribuinte – as Alfândegas, as Inspetorias e as Delegacias da Receita Federal – principais marcos da presença e do êxito da administração tributária.

8. Tais alterações se incluem em um conjunto de providências que visam a adequar a Secretaria da Receita Federal a suas atuais necessidades, tais como modernização tecnológica, aprimoramento de seu quadro de pessoal, melhor atendimento ao contribuinte, além de modificações com vistas à maior rapidez no julgamento de processos e na recuperação dos créditos tributários.

9. Nesse sentido, cuida-se da reestruturação do órgão e, em conseqüência, a transformação e a criação de cargos em comissão e funções gratificadas, de chefia e assessoramento, para atendimento das suas novas necessidades e elevação do nível de seu desempenho e da resposta arrecadatória.

10. É de salientar que houve a preocupação de se conter, ao máximo, o aumento da despesa decorrente, por isso que vários cargos em comissão e funções gratificadas estão sendo, apenas, transformados, a par de se propor a extinção de mil cargos da Categoria de Técnico do Tesouro Nacional.

11. Visando a melhorar, cada vez, o nível técnico dos que compõem o quadro daquela Secretaria, no art. 5º está sendo prevista a implementação de programas de capacitação, cujos resultados estarão associados à utilização do sistema de mérito, para efeito de promoção na respectiva categoria funcional.

12. O art. 6º preenche lacuna histórica na legislação, pois objetiva proporcionar aos servidores da carreira e aos titulares de cargos da administração superior a necessária tranqüilidade para fazer face às ações retaliatórias de pessoas contrariadas em seus interesses pela ação fiscalizadora e administrativa. A regulamentação do assunto adotará as cautelas indispensáveis à preservação do interesse público.

13. O art. 7º dispõe sobre questão de interesse geral da administração, cuidando do tratamento tributário adequado para verba de caráter eminentemente indenizatório e não remuneratório.

Cabe salientar, por fim, que a edição de medida provisória, na espécie, justifica-se pela urgência requerida e pela relevância do objetivo visado, ou seja, o aumento da arrecadação federal.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 24 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão central de direção superior de atividade específica do Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade a administração tributária da União.

Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de criação e transformação, são os constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam extintos 1 000 cargos de Técnico do Tesouro Nacional, da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, a ser desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a progressão do servidor na carreira.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as condições em que a União poderá prestar, com despesas à conta do Fundo a que se refere o Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, assistência judicial aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e aos titulares de cargos de administração superior, da Administração Federal direta, em ações decorrentes do exercício do cargo.

Art. 7º O valor da indenização de transporte a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "b" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não integrará o rendimento bruto para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não constituirá base de cálculo para a contribuição do plano de seguridade social, nem será incorporado aos proventos de aposentadoria ou às pensões

Art. 8º O regimento interno da Secretaria da Receita Federal será aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Anexo da Medida Provisória nº 587, de 24 de agosto de 1994

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
		Unidades Centrais			
DAS-101 6	1	Secretário da Receita Federal	DAS-101 6	1	Secretario da Receita Federal
DAS-101 5	3	Secretário-Adjunto	DAS-101.5	3	Secretário-Adjunto
DAS-101.4	7	Coordenador-Geral	DAS-101 4	10	Coordenador-Geral
DAS-101 4	1	Chefe de Gabinete	DAS-101.4	1	Chefe do Gabinete
DAS-101 4	1	Chefe de Assessoria	DAS-101 4	1	Chefe de Assessoria
DAS-102.2	7	Assessor	DAS-102.2	10	Assessor
DAS-101 3	11	Coordenador	DAS-101 3	11	Coordenador
DAS-101 2	40	Chefe de Divisão	DAS-101 2	50	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101.3	2	Chefe de Escritono de Fiscalização (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101 2	2	Chefe de Escritóno de Inteligência Fiscal (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101 2	2	Chefe de Centro de Valoração Aduaneira (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101 2	1	Chefe de Centro Nacional de Serviços de Informática
DAS-102.1	10	Assessor	DAS-102.1	17	Assessor
DAS-101.1	14	Chefe de Serviço	DAS-101 1	16	Chefe de Serviço
FG 1	41	-	FG 1	41	Chefe de Seção e Assistente
FG 2	48	-	FG 2	48	Assistente
FG 3	64	-	FG 3	64	Assistente e Chefe de Equipe
		Unidades Descentralizedas			
DAS-101 4	10	Superintendente	DAS-101 4	10	Superintendente
DAS-101.2	7	Superintendente-Adjunto	DAS-101 2	10	Superintendente-Adjunto
-	-	-	DAS-101.2	37	Chefe de Assessoria
-	-	-	DAS-102.2	22	Assessor
DAS-101.3	35	Delegado	DAS-101.3	35	Delegado
-	-	-	DAS-102 1	28	Assessor
DAS-101.2	65	Delegado	DAS-101 2	65	Delegado
DAS-101.3	5	Inspetor	DAS-101 3	5	Inspetor
-	-	-	DAS-102 1	5	Assessor
DAS-101.2	10	Inspetor	DAS-101 2	10	Inspetor
DAS-101 1	12	Inspetor	DAS-101.1	12	Inspetor
DAS-101 1	48	Agente	DAS-101.1	48	Agente
DAS-101.2	182	Chefe de Divisão	DAS-101 2	115	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101 2	10	Chefe de Centro Regional
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Centro Local
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Centro Local
DAS-101 1	312	Chefe de Serviço	DAS-101 1	279	Chefe de Serviço
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Central de Atendimento
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Central de Atendimento
DAS-101 1	3	Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios	DAS-101 1	3	Chefe de Laboratório de Análise e Ensaios
-	-	-	DAS-101.1	100	Supervisor de Grupo

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
FG 1	543	-	FG 1	659	Chefe de Agência, Inspetoria, Seção, Centro Local, Central de Atendimento, Assistente
FG 2	615	-	FG 2	615	Chefe de Agência, de Inspetoria, de Setor, Assistente
FG 3	820	-	FG 3	820	Chefe de Equipe, Assistente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.407 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que menciona, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 60 Concede-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

MENSAGEM Nº 243, DE 1994-CN
(nº 675/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 588, de 25 de agosto de 1994, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 25 de agosto de 1994

E.M. nº 266-A

Em 25 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 557, de 26 de julho de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 588, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, *ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial resseguridor referido no inciso II do art. 192* da Constituição Federal."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

..."

"Art. 6º ...

VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação.

...

VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações, prevista no art. 15.

..."

"Art. 13 ...

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

..."

"Art. 16 *Fica o Presidente da República autorizado a definir, no prazo de sessenta dias,* as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND, desde que atendidos os seguintes princípios

I - admissão de moeda corrente,

II - preservação dos créditos já aceitos em leilão como meio de pagamento no PND,

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda,

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas *no Fundo Nacional de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição* dessas ações ou, quando for o caso, de outros bens e direitos de propriedade da empresa cujas ações são objeto do referido depósito.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização, junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais no PND, independentemente do prazo a que se refere o caput."

"Art. 19 A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art. 24. Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei

Parágrafo único Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, *aplicar-se-lhe, no que couber, as disposições da Lei nº 8 029, de 12 de abril de 1990*

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 557, de 26 de julho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990

Brasília, 25 de agosto de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 031 DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão ser privatizadas nos termos desta lei as empresas

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts 21 159 inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal ao Banco do Brasil S A e ainda ao órgão oficial resseguridor referido no inciso II do art 192 da Constituição Federal

Art 6º O Programa Nacional de Desestatização [illegible] uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República cujos membros, titulares e suplentes serão por ele nomeados, *depois de aprovados a sua indicação pelo Congresso* Nacional

Art. 8º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica bem como o saneamento financeiro de empresas, *que sejam necessários à implantação dos processos de alienação*

VIII aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações previstas no art 15

Art. 13 Os processos de desestatização observarão além das normas fixadas nos artigos anteriores os seguintes preceitos

IV alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa que determine percentual superior

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais.

Art. 19 O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

Art 24 Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0 2% (dois decimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei

LEI Nº 8 029 DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre o [illegible] do Estatuto da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 557, DE [illegible] DE [illegible] DE 1994.

Altera a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 244, DE 1994-CN
(nº 676/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória nº 589 , de 25 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 25 de agosto de 1994.

E M nº 256-C

Em 25 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 558, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S A., bem como sobre a *utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.*

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a *relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição* de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

LÉLIO VIANA LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 589, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto à: a) agência Export Development Corporation - EDC, no valor de até US$ 125,052,502.25 (cento e vinte e cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de empréstimo externo; e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até R$ 79 872 045,49 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a até 142.171.672,29 UFIR, em 1º de julho de 1994.

Art. 2º O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizado, pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de R$ 276 131.351,59 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), equivalentes a 491.511.839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo, contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o caput deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 558, de 26 de julho de 1994, respectivamente.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

MEDIDA PROVISORIA Nº 558, DE 26 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção pela União de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto a: a) agencia Export Development Corporation - EDC no valor de até US$ 125.052.502.25 (cento e vinte e cinco milhões, cinqüenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de operação de empréstimo externo; e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até CR$ 160 bilhões de cruzeiros reais, equivalentes a até 142.171 672 29 UFIR, em 7 de junho de 1994

Art. 2º O crédito decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizado pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de CR$ 305 450 032 838.98 equivalentes a 491 511 839.79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan) bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o caput deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 534 e 540, de 24 e 29 de junho de 1994, respectivamente.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º Revoga-se a Medida Provisória nº 540, de 1994

Brasília, 26 de julho de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 558, DE 26 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

MENSAGEM Nº 245, DE 1994-CN
(nº 677/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 590, de 25 de agosto de 1994, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

E.M. nº 266-D, Brasília, 25 de agosto de 1994.

Em 25 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590 , DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional,

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União;

VI - colaborar, nos assuntos de sua competência, com as ações da Ouvidoria-Geral da República e do Ministério Público Federal,

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério da Fazenda e compreende:

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle;

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos Ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores, e do Ministério Público da União, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e à orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação.

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno

a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvados os citados no inciso IV do art. 4º desta Medida Provisória,

b) dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores,

II - as unidades regionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Federais de Controle,

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das entidades da Administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União

Parágrafo único Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, desde que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de.

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal,

II - editar normas sobre assuntos que compreendam as áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno.

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades setoriais, descentralizadas e regionais de controle interno

Parágrafo único A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos, bem como sobre a aplicação de recursos originários de empréstimos externos,

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão;

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração direta, autárquica e fundacional, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro;

V - disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações, previstas na legislação específica, no âmbito da Administração indireta;

VI - avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da Administração indireta,

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União,

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações,

IX - realizar a conformidade contábil nos registros dos órgãos do Poder Executivo;

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis;

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União;

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União;

XIII - interpretar e expedir manifestação sobre legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno,

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão dos Ministros de Estado nas suas áreas de competência.

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10 Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública,

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais,

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional,

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional,

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União,

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial,

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal.

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,

c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) a Secretaria de Orçamento Federal;

e) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,

f) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

g) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

h) na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal direta.

§ 2º Os órgãos setoriais e seccionais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos conselhos de administração nas empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75 461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme Anexo I.

Capítulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 15 É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de estado, do Distrito Federal ou de município, ou, ainda, por conselho de contas de municípios;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo,

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7 492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8 429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações, recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões permanentes de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17 Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8 112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional:

I - exercer atividade político-partidária;

II - exercer profissão liberal.

Art. 19 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20 O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou excepcional e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União, informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento, e no prazo de 120 dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno, de cada Ministério Civil, exceto o Ministério das Relações Exteriores, e da Presidência da República, exceto a Secretaria-Geral da Presidência, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União

Parágrafo único Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e vinte dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo - DAS e as Funções Granficadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Ministério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, quatro cargos DAS 101.5, vinte cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3 e nove cargos DAS 101.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, um cargo DAS 101.5, dois cargos DAS 101.4, dez cargos DAS 101 3 e sete cargos DAS 101.2.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

I - o Conselho Federal de Planejmaento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS 101 6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, um cargo DAS 101.5

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Granificadas - FG.

Art. 29 Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30 Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais;

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arrendamento mercantil, para as empresas estatais.

V - aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá.

I - como membros permanentes.

a) o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu vice-presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais,

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresas estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do presidente, sem direito a voto:

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de secretaria-executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos secretários-executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresa Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994.

Art. 34 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

SAF

ANEXO I

(Art. 14 da Medida Provisória nº 590, de 25 de agosto de 1994)

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
TOTAL	7000	3901	7000

ANEXO II

(Arts. 27 e 28 da Medida Provisória nº 590, de 25 de agosto de 1994)

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOTAL	DENOMINAÇÃO
101.6	1	1 Secretário Federal de Controle
101.6	1	1 Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais
101.5	6	4 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral
101.4	22	4 Coordenadores-Gerais 18 Delegados Federais
101.3	34	34 Coordenadores
101.2	16	16 Chefes de Divisão
TOTAL	80	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 73 481 — DE 7 DE MARÇO DE 1973

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.346, DE 23 DE JULHO DE 1987

Cria, no Magistério da Fazenda, os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências

Medida Provisória nº 559, de 26 de julho de 1994

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art 117 Ao servidor é proibido

I — ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II — retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III — recusar fé a documentos públicos.

IV — opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V — promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI — cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado,

VII — coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político,

VIII — manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX — valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X — participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI — atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII — receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII — aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV — praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV — proceder de forma desidiosa;

XVI — utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII — cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII — exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

MENSAGEM Nº 246, DE 1994-CN
(nº 678/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 591 , de 25 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 25 de agosto de 1994.

E.M. nº 266-E

Em 25 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591 , DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquotas (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes da contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infrator, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

i) adicional ou auxílio funeral;

j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;

l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinqüenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;

m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;

n) adicional por tempo de serviço;

o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;

p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;

q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;

r) (VETADO)

§ 1º O disposto no inciso III abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso III não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 3º.

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Car Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORA
SUPERIOR	A	III	8.628.258,00	6.496.693
		II	8.141.464,00	6.131.578
		I	7.671.819,00	5.779.364
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751
		V	6.116.985,00	4.613.238
		IV	5.701.504,00	4.451.628
		III	5.693.743,00	4.275.867
		II	5.493.424,00	4.145.568
		I	5.300.282,00	4.000.711
	C	VI	5.114.658,00	3.861.043.
		V	4.934.506,00	3.726.379.
		IV	4.761.387,00	3.596.540.
		III	4.594.469,00	3.471.351.
		II	4.433.531,00	3.350.648.
		I	4.278.358,00	3.234.268.
	D	V	4.128.744,00	3.122.058.
		IV	3.984.490,00	3.013.867.
		III	3.845.404,00	2.909.553.
		II	3.711.300,00	2.808.975.
		I	3.582.000,00	2.712.000.
INTERMEDIARIO	A	III	4.238.000,00	3.198.000.
		II	4.082.119,00	3.087.089.
		I	3.939.535,00	2.980.151.
	B	VI	3.802.659,00	2.877.044.
		V	3.669.508,00	2.777.631.
		IV	3.541.706,00	2.681.779.
		III	3.418.482,00	2.589.361.
		II	3.299.672,00	2.500.254.
		I	3.185.119,00	2.414.339.
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501.
		V	2.968.176,00	2.251.432.
		IV	2.865.499,00	2.174.624.
		III	2.766.499,00	2.100.374.
		II	2.671.046,00	2.028.784.
		I	2.579.013,00	1.959.759.
	D	V	2.490.276,00	1.893.207.
		IV	2.404.718,00	1.829.038.
		III	2.322.226,00	1.767.169.
		II	2.242.689,00	1.707.516.
		I	2.166.000,00	1.650.000.
	A	III	2.982.000,00	2.242.000.
		II	2.846.406,00	2.160.304.
		I	2.717.195,00	2.063.374.
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051.
		V	2.476.738,00	1.883.053.
		IV	2.364.932,00	1.799.199.
		III	2.258.390,00	1.719.292.
		II	2.156.864,00	1.643.148.
		I	2.060.118,00	1.570.588.

AUXILIAR	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,2[illegible]
		V	1.880.078,00	1.435.558,5[illegible]
		IV	1.796.262,00	1.372.771,56
		III	1.716.589,00	1.312.941,7[illegible]
		II	1.640.572,00	1.255.927,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.106,00	1.149.827,50
		IV	1.433.329,00	1.100.496,7[illegible]
		III	1.370.648,00	1.053.486,00
		II	1.310.918,00	1.008.688,50
		I	1.254.000,00	964.[illegible]

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I — até 55% (cinqüenta e cinco por cento), em 1992;

II — até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III — até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV — até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Medida Provisória nº 560 de 26 de julho de 1994

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 247, DE 1994-CN
(nº 685/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 592 , de 25 de agosto de 1994, que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 25 de agosto de 1994

E.M. nº 266-B

Em 25 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 561, de 28 de julho de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592 , DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7 862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º .....

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 561, de 28 de julho de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7 862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infas, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do *Bônus do Tesouro Nacional Fiscal* (BTN-F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

LEI Nº 8 177, DE 1º DE MARÇO 1991 [1]

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7 862[1], de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal »

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 561, DE 29 DE JULHO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

MENSAGEM Nº 248, DE 1994-CN
(nº 686/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº593, de 25 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 25 de agosto de 1994.

E.M. nº 012

Em 25 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal sediado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8 460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17 Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8 682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20. Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 562, de 28 de julho de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

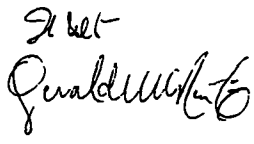

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	ARTIGO 7º (R$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, ocupantes de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificação de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, reestrutura os Planos de Classificação de Cargos e dá outras providências.

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.996, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12 O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS 3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

ANEXO II

(Art. 68, Par. Único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional		40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	335
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	305

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, atribuindo nova redação ao inciso I, do seu art. 2º, e dá outras providências.

Art. 3º O quadro de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e de funções de representação de gabinete da Consultoria-Geral da República e transposto para o gabinete do Advogado-Geral da União e transformados em cargos de consultores da União os cargos de consultores da República.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 562, DE 28 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 249, DE 1994-CN
(nº 692/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 594, de 26 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Brasília, 26 de agosto de 1994.

E.M. nº 36

Em 26 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 564, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 26 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3, seis cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e dez cargos DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 564, de 29 de julho de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO

Art. 1o. da Medida Provisoria No. 594, de 26 de agosto de 1994

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS

DAS	QUANT. TOTAL	DENOMINAÇÃO
101.5	5	5 Diretores de Diretoria
101.4	12	11 Coordenadores Gerais 1 Procurador
101.3	24	24 Coordenadores
102.3	6	6 Assessores
101.2	24	4 Chefes de Divisão 20 Gerentes de Projetos
101.1	2	2 Chefe de Serviço
102.1	10	10 Assessores
TOTAL	83	

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 29 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MENSAGEM Nº 250, DE 1994-CN
(nº 693/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 595, de 26 de agosto de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4 000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 26 de agosto de 1994

E.M. nº 080

Em 26 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 565, de 29 de julho de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4 000 000.00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 26 DE AGOSTO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4 000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.000 000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 565, de 29 de julho de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		4000 000				4000 000			
ASSISTÊNCIA		4000 000				4000 000			
DEFESA CONTRA SINISTROS		4000 000				4000 000			
19 001 0170 2319 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL		4000 000				4000 000			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
19 001 0170 2319 0004 AÇÕES DE DEFESA CIVIL	SEGURIDADE	4000 000				4000 000			
TOTAL	SEGURIDADE	4000 000				4000 000			

90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ANEXO II — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		4000 000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		4000 000							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		4000 000							
99 999 9999 0000 RESERVA DE CONTINGÊNCIA		4000 000							
SERVIÇO DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PARA COBERTURA INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 0000 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	SEGURIDADE	4000 000							
TOTAL	SEGURIDADE	4000 000							

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 8.694 – DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

§ 5º *Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.*

Art. 66. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 565 , DE 29 DE JULHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.000.000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 251, DE 1994-CN
(nº 694/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, da Justiça, do Trabalho, da Previdência Social, da Saúde e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 596, de 26 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 26 de agosto de 1994.

E.M. Interministerial nº 270-A

Brasília, 26 de Agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Como sabe Vossa Excelência, a Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, que se constituiu na reedição da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, não foi votada pelo Congresso, necessitando ser reeditada.

2. As considerações gerais que fizemos sobre o desenvolvimento do Plano REAL, na Exposição de Motivos Interministerial nº 230-A, de 29 de julho de 1994, continuam presentes até o momento, não tendo havido mudanças substanciais dignas de nota.

3 Na minuta de Medida Provisória, que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, fora a inclusão do Secretário Executivo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, como membro, na Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, e uma adaptação redacional no § 2º do art. 12, as modificações em relação ao texto da Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994, são de ordem tributária, em decorrência da extinção da UFIR diária, prevista no art. 43 daquela Medida Provisória e mantida na presente minuta.

4 Desta forma, e com a finalidade de abrigar as alterações em decorrência da extinção da UFIR diária, nos parágrafos do art. 36 são feitas as primeiras modificações no texto da Medida Provisória nº 566, de 1994

5. O art. 46 contém regra para a adaptação, a partir de 1º de setembro de 1994, dos valores da legislação tributária a extinção da UFIR diária.

6 O art 47 prevê que a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR vigente no mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração do imposto, procedimento que, além de compatível com o Plano de Estabilização Econômica, preservará a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

7 Os arts 48 e 49 regulam a conversão, em UFIR, agora calculada somente mensalmente, da base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas, e a determinação, em UFIR, daquele imposto.

8. O art. 50 trata da contribuição sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988), adequando as normas de apuração, conversão em UFIR e pagamento, a ela pertinentes, as aplicáveis ao imposto de renda das pessoas jurídicas.

9 O art. 51 regula a conversão, em UFIR - mensal -, do imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994

10. O art. 52, em consonância com as regras previstas para correção monetária das demonstrações financeiras, prevê a dedutibilidade, de acordo com o regime de competência, das variações monetárias passivas decorrentes dos tributos e contribuições provisionados, ainda que não pagos Cuida-se, no particular, do aperfeiçoamento da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992, cujo art. 7º, como redigido, poderia suscitar dúvidas sobre a referida dedutibilidade.

11. O art. 53 dispõe sobre a conversão e reconversão para UFIR das aplicações financeiras de renda fixa e dos investimentos no mercado de renda variável, em decorrência da extinção da UFIR diária, a partir de 1º de setembro de 1994 (caput, incisos I e II e § 1º). Seu § 2º destina-se a evitar a dupla incidência (nas operações da carteira e nos resgates) do imposto sobre a renda que seria suportado pelos cotistas de pequenos fundos, constituídos para aplicar recursos em fundos de investimento de grande porte.

12 O art. 54 considera aplicação de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, a transferência de dívidas de pessoas físicas e jurídicas não financeiras às instituições financeiras. Tal tratamento se justifica devido à característica peculiar dessas operações, cujos resultados são idênticos àqueles obtidos nas operações de renda fixa, uma vez que a assunção de dívidas pelas instituições financeiras é simulada, ocorrendo, na realidade, uma aplicação financeira.

13 Os arts. 55 e 56 alteram a forma de conversão dos tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal para UFIR, bem assim das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS (que, em ambos os casos, passa a ser mensal), tendo em vista a extinção da UFIR diária.

14. O art 57 aumenta o prazo para recolhimento das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), ao deslocar seu termo final do 5º dia útil do mês subseqüente para o último dia útil do primeiro decêndio seguinte ao mês de ocorrência dos fatos geradores Com essa medida, procura-se assegurar aos contribuintes as condições operacionais necessárias à apuração do montante das contribuições devidas

15. O art 58 da nova redação aos arts 10 e 66 da Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991, para alterar o limite de dedução por dependente de 40 para 100 UFIR, com o objetivo de estabelecer valor mais adequado ao custeio de tal encargo, pelo contribuinte, e compatível com a tabela de incidência do imposto (art. 10). A alteração do art. 66 visa introduzir a correção monetária na compensação ou restituição de taxas.

16 O art. 59 prevê a perda de benefícios e incentivos fiscais, por parte das pessoas jurídicas, na hipótese de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem como a falta de emissão de notas fiscais (Lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1994), como meio de desencorajar a prática de tais infrações, e dotar a administração tributária de instrumento legal assecuratório do pleno exercício de suas atribuições.

17 O art. 60 condiciona a fruição de qualquer benefício ou incentivo fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal ao cumprimento, pelo beneficiário, de suas obrigações tributárias, consagrando entendimento segundo o qual é incompatível com o interesse público o tratamento privilegiado de contribuintes que não pagam os tributos a que permanecem obrigados, mesmo sendo beneficiários de favores fiscais

18. O art. 61 estabelece a forma de conversão para real, dos débitos constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR.

19 O art. 62 dispõe sobre a forma de conversão para UFIR, dos débitos de qualquer natureza, constituídos ou não, para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994. O Parágrafo único desse artigo cuida da forma de conversão das contribuições arrecadadas pelo INSS.

20 Os arts. 63 e 64 estabelecem regras para conversão, em reais, dos valores em UFIR, referentes a parcelamento concedido administrativamente até 31 de agosto de 1994 (art.63) e a partir de 1º de setembro de 1994 (art. 64), fixando, para o segundo caso, a forma de consolidação do débito

21 Nessas condições, temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo, que, além de incorporar as modificações acima elencadas, dará continuidade a execução do Plano REAL, que, ao lado da estabilidade e esperança em dias melhores, trouxe já de imediato benefícios à população brasileira.

Respeitosamente,

Rubens Ricupero
Ministro de Estado da Fazenda

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Ministro de Estado da Justiça

Benedito Clayton Veras Alcântara
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

Marcelo Pimentel
Ministro de Estado do Trabalho

Sérgio Cutolo dos Santos
Ministro de Estado da Previdência Social

Ronaldo Costa
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

Henrique Antônio Santillo
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 596, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência -- UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da Republica os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho de 1994 e 31 de março de 1995, inclusive, até R$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais), não podendo ultrapassar:

I - R$ 7.500.000.000,00(sete bilhões e quinhentos milhões de REAIS) até 30 de setembro de 1994, inclusive; e

II - R$ 8.500.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos milhões de REAIS) até 31 de dezembro de 1994, inclusive.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinarias, poderá alterar os valores constantes deste artigo em até 20% (vinte por cento).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro da Fazenda, submeterá ao Presidente da Republica os critérios referentes às alterações dos limites de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores convertidos em REAL de que trata o art. 15, Inciso III, desta Medida Provisoria, serão considerados emissão de REAL para efeitos da aplicação do limite a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetario Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito a apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balancos, os cheques, os titulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniarias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capitulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional e enviará, através do Ministro da Fazenda, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no final de cada trimestre, programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo:

I) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I) relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II) demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções,por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional anteriores aquela Medida Provisória.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - o Secretário Executivo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;

IV - Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

V - Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I) propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II) manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial;

VII - de Processos Administrativos.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Os mandatos dos membros das Comissões Consultivas anteriores a Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos a partir da data de sua publicação.

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo áplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I) as contas-correntes;

II) os depósitos à vista nas instituições financeiras; e

III) os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1° a 4° deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I) os saldos das cadernetas de poupança,

II) os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III) os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV) as operações de crédito rural;

V) as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI) as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII) as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial -- TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII) as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1° A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial -- TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2° Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial -- TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3° O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4° Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -- SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -- SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a 6 (seis) meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas -- FGV, no mês de junho de 1994, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre o valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos -- PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados; e

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27.05.94.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

a) de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle; e

d) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -- BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1° As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2° O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3° Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n° 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1° de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal

de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -- TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o Inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime

de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1° de setembro de 1994 o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em Real pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, 30 de dezembro de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2° A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência Setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidos em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei n° 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

"Art. 66. .....

.....

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

....."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990), inclusive a falta de emissão de notas fiscais nos termos da Lei n° 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1° de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1° de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e, reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1° de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas intituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I) conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II) os reajustes serão anuais;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 30 de junho de 1994:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFIEX, de que trata o Decreto nº 688, de 26 de novembro de 1992;

III - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis; e

VI - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar -- CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar por igual período o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 73. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, genêros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

"Art. 6° A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria,

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos;

e) supermercado;

f) armazém e empório, e

g) loja de conveniência e 'drugstore'.

§ 1° A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2° Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal".

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 74. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1° os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 75. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art 17.....

.....

§ 1°.....

§ 2° Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 76. O art. 36 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.....

.....

§ 2° A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda."

Art. 77. Os arts. 7°, 11, 20, 23, 42, 47, 54, e 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° .....

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3° Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3° A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência -- UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 78. O CADE poderá responder a consultas sobre acordos que importem em concentração econômica, na forma do que dispuser seu Regimento Interno".

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 79. Observado o disposto no art. 23, § 3°, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de

1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.363, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 17 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 26 de julho de 1994, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 80. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 542 e 566, de 30 de junho de 1994, e de 29 de julho de 1994, respectivamente.

Art. 81. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

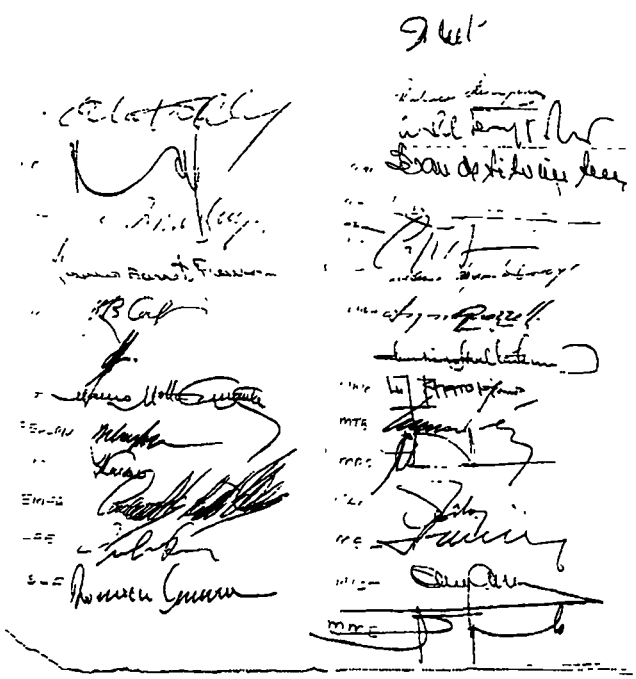

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

---

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV a partir de 1º de março de 1994 inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994 em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por eles controladas direta ou indiretamente, serão renegociados e terão seus valores convertidos em URV nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos têrmos do artigo 19 desta Lei.

[illegible] Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil [illegible], anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamento existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos-financeiros, com mandato de seis (6) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas

I — Bancária, constituída de representantes,
1 — do Conselho Nacional de Economia;
2 — do Banco Central da República do Brasil;
3 — do Banco do Brasil S A;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico,
5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais,
6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
7 — do Banco do Nordeste do Brasil S A.,
8 — do Banco de Crédito da Amazônia S A;
9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
10 — dos Bancos Privados;
11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
12 — das Bôlsas de Valores;
13 — do Comércio;
14 — da Industria;
15 — da Agropecuaria;
16 — das Cooperativas que operam em crédito

II — de Mercado de Capitais, constituida de representantes·
1 — do Ministerio da Indústria e do Comércio;
2 — do Conselho Nacional de Economia;
3 — do Banco Central da Republica do Brasil,
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — dos Bancos Privados;
6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
7 — das Bôlsas de Valores;
8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização,
9 — da Caixa de Amortização

III — de Crédito Rural, constituida de representantes
1 — do Ministério da Agricultura,
2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 — do Banco Central da Republica do Brasil;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S A;
6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;

7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 — do Banco do Nordeste do Brasil S A;
9 — do Banco de Crédito da Amazônia S A,
10 — do Instituto Brasileiro do Café;
11 — do Instituto do Açúcar e do Alcool;
12 — dos Bancos privados,
13 — da Confederação Rural Brasileira;
14 — das Instituições Financeiras Publicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola

IV — (Vetado)
1 — (Vetado)
2 — (Vetado)
3 — (Vetado)
4 — (Vetado)
5 — (Vetado)
6 — (Vetado)
7 — (Vetado)
8 — (Vetado)
9 — (Vetado)
10 — (Vetado)
11 — (Vetado)
12 — (Vetado)
13 — (Vetado)
14 — (Vetado)
15 — (Vetado)

V — de Credito Industrial, constituida de representantes·
1 — do Ministerio da Industria e do Comércio;
2 — do Ministerio Extraordinario para os Assuntos de Planejamento e Economia;
3 — do Banco Central da Republica do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico,
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S A;
6 — dos Bancos privados;
7 — das Sociedades de Credito, Financiamento e Investimentos,
8 — da Industria.

Art 44 As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuizo de outras estabelecidas na legislação vigente.

I — advertência,

II — multa pecuniaria variavel;

III — suspensão do exercicio de cargos,

IV — inabilitação temporaria ou permanente para o exercicio de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras publicas, exceto as federais, ou privadas,

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 38, desta Lei

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil

LEI Nº 8 177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

---

Art 10 A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art 6º, clausula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 39 Os debitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas epocas proprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou clausula contratual sofrerão juros de mora equivalentes a TRD acumulada no periodo compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento

---

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI N. 8.883 – DE 8 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei n. 8.666(1), de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências

---

LEI Nº 8 031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências

---

LEI Nº 8 383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art 2º A expressão monetária da Ufir mensal sera fixa em cada mês-calendario; e da Ufir diaria ficara sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual a da Ufir do mesmo mês

---

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgara, com antecedência, a expressão monetaria da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo

Art 59 Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendario ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente

---

Art 60 O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Divida Ativa e de sua respectiva correção monetaria incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e proprios da União, bem como daquelas aplicadas a rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituido pelo Decreto-Lei nº 1 437/300 de 17 de dezembro de 1975, sem prejuizo do disposto na legislação pertinente, excluidas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municipios

---

LEI N 5 172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicaveis à União, Estados e Municipios

Art 161 O crédito não [illegible] vencimento é acrescido de juros de mora [illegible] da falta [illegible] em prejuizo do imposto, [illegible] das penas [illegible] aplicáveis [illegible] quaisquer medidas de garantia previstas [illegible] legislação tributária

§ 1 [illegible] juros de mora [illegible] calculados à taxa de um por cento ao mês

---

LEI nº 9.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art 2º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irretevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mes-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições

Parágrafo único Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente

---

LEI Nº 7 713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País

LEI N. 7.711 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, e dá outras providências

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art 3º do Decreto-Lei nº 1 569, de 8 de agosto de 1977, art 3º do Decreto-Lei nº 1 645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2 163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art 6º desta Lei.

Art 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1 437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios

---

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2 225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial

---

LEI Nº 8 033 DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 168[illegible] de 15 de março de 1990 e 171[illegible] de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidencias de caráter transitório sobre os atos que menciona e dá outras providências

---

Art 5º A aliquota do imposto de que trata esta lei é de.

I 8%, nas hipoteses de que trata o inciso I do art. 1º,

II - 35% nas hipoteses de que tratam os incisos II e III do art 1º

III 25% nas hipoteses de que trata o inciso IV do art. 1º,

IV 20% na hipotese de que trata o inciso V do art 1º

LEI N 8 631 – DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências

---

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no artigo 4º desta Lei

DECRETO N 688 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX e dá outras providências

---

LEI N 7.862 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da NUCLEBRÁS e de suas subsidiarias, da INFAZ, do BNCC e da RFFSA, e dá outras providências

---

Art 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração

Parágrafo único Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o "caput", serão destinados exclusivamente à amortização de dívida pública federal.

LEI Nº 8.724, DE 13 DE OUTUBRO DE 1993.

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

LEI Nº 8 392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art 1º das Leis nºs 8 056[1], de 28 de junho de 1990, 8 127[2], de 20 de dezembro de 1990 e 8 201[3], de 29 de junho de 1991

Art. 1º É prorrogado ate a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8 056, de 28 de junho de 1990, 8 127, de 20 de dezembro de 1990 e 8 201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8 056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigencia dos dispositivos que hajam atribuido ou delegado competência normativa aos orgãos que menciona e dá outras providencias

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPUBLICA adotou a Medida Provisoria nº 188[1], de 1990, que o Congresso Nacional aprovou e eu NELSON CARNEIRO, Presidente do Senador Federal, para os efeitos do disposto no paragrafo unico do art 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei

Art 1º E prorrogada, ate o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuido ou delegado, ao Conselho Monetario Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional-

---

LEI Nº 8 127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art 1º da Lei nº 8.056[1], de 28 de junho de 1990 e dá nova redação ao art. 41 do Decreto Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966

Art 1º E prorrogado, ate o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art 1º da Lei nº 8 056, de 28 de junho de 1990

LEI Nº 8 201 DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art 1º das Leis nºs 8 056[1], de 28 de junho de 1990 e nº 8 127[2], de 20 de dezembro de 1990

Art 1º E prorrogado ate o dia 31 de dezembro de 1991 o prazo a que se refere o art 1º das Leis nº 8 056 de 28 de 1990 nº 8 127 de 20 de dezembro de 1990

LEI Nº 5 991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comercio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

Art 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos.

I — *Droga* - substancia ou matéria prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitaria;

II — *Medicamento* produto farmaceutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilatica, curativa paliativa ou para fins de diagnostico,

III — *Insumo farmacêutico* — droga ou materia-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — *Correlato* — a substância, produto aparelho ou acessorio não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saude individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnosticos e analiticos, os cosmeticos e perfumes, e ainda, os produtos dieteticos, oticos, de acustica medica, odontologicos e veterinários;

V — *Orgão sanitario competente* — orgão de fiscalização do Ministerio da Saude, dos Estados do Distrito Federal dos Territorios e dos Municipios,

VI — *Laboratório oficial* — o laboratorio do Ministerio da Saude ou congenere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territorios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento destinado à análise de droga, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos,

VII — *Análise fiscal* — a efetuada em droga, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a formula que deu origem ao registro;

VIII *Empresa* — pessoa fisica ou juridica de direito publico ou privado que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio venda fornecimento e distribuição de drogas medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos equiparando-se a mesma para os efeitos desta lei as unidades dos orgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territorios, dos Municipios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — *Estabelecimento* — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — *Farmácia* — estabelecimento de manipulação de formulas magistrais e oficinais, de comercio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - *Ervanaria* — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais,

XIII - *Posto de medicamentos e unidades sanitárias* - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal podendo ser de propriedade oficial para atendimento a terceiros desprovidos de farmácia ou drogaria

XIV — *Dispensário de medicamentos* — setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente

XV — *Dispensação* - ato de fornecimento ao consumidor de drogas medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos a titulo remunerado ou não

XVI — *Distribuidor, representante, importador e exportador* empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — *Produto dietético* — produto formalmente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais

LEI Nº 5.884 .DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 7º Compete ao Plenario do CADE.

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho.

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei:

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE.

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções.

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos a aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei.

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

Art. 11 O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

Art. 20 Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados.

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa.

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços.

III - aumentar arbitrariamente os lucros.

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor intermediário adquirente ou financiador de um produto serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável:

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 42 Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procura, para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo sobre as questões de fato e direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47 Cabe a SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observancia de suas condições

Art. 54 Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

Art. 59 Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem economica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruida com os documentos necessarios a apreciacao

LEI Nº 5 801 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1972

Regula a intermediação de corretores nas operações de câmbio

LEI Nº 3 646, DE - DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 8 021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências

Art 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário

LEI Nº 8 178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências

Art 16 Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior a variação dos salarios nominais médios no período

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de clausula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor

Art. 27 É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

"Parágrafo unico Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes."

LEI Nº 8 541 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art 24 No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar se ão as disposições pertinentes a apuração do lucro pre-

sumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito publico ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

LEI N. 8 694 – DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I – no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II – no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563 , DE 28 DE JULHO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências

LEI Nº 8.846 , DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

LEI Nº 8 137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993 (*)

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e dá outras providências

Art 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variavel e a liquidação das operações de mutuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a debito em conta-corrente de deposito do titular da aplicação ou do mutuario, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, bem como os valores referentes à concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferivel, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica as contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas fisicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas especies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566 , DE 29 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 252, DE 1994-CN
(nº 695/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 597, de 26 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 26 de agosto de 1994.

E.M. nº 270 Em 26 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 567, de 29 de julho de 1994, que dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo unico do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte;

b) decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações ainda não liquidadas;

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvim caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de cr imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresa arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recurs órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos com coobrigação;

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadora

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional.

IV - no caso de empresas de seguros privados

a) cosseguro e resseguro cedidos,

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios,

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - *no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:*

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variac monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer desp administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será tamb admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer ou espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam às alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970

Art. 3º O prazo de pagamento das Contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º relativas aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 1994, fica prorrogado até o dia 22 de julho de 1994

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 567, de 29 de julho de 1994

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988

Brasília, 26 de agosto de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado medio,

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de calculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de calculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 567, DE 29 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências.

Art. 6º Nas exclusões de que trata a alínea a do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

---

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

MENSAGEM Nº 253, DE 1994 - CN
(nº 699/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Previdência Social, o texto da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8 212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 31 de agosto de 1994

E.M nº 304

Em 31 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que eleva para R$ 70 00 (setenta reais) mensais, a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do salário mínimo, e altera disposições das Leis nº 8 212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O texto em apreço reproduz, basicamente, projeto de lei nesse mesmo sentido encaminhado por Vossa Excelência ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 484, de 27 de junho de 1994, cuja votação, em que pesem os entendimentos em curso das lideranças na Câmara dos Deputados, não pôde ocorrer no tempo oportuno para a necessária correção do valor do salário mínimo.

A medida ora proposta a Vossa Excelência, com base no art. 62 da Constituição, se por um lado realça o objetivo constante de seu Governo para elevação do valor real do salário mínimo, justifica-se pela urgência que caracteriza a matéria, porquanto tal providência já se configura em real expectativa da classe trabalhadora.

Respeitosamente,

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

MEDIDA PROVISORIA Nº 598, DE 31 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8 212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994 o salario minimo fica fixado em R$ 70,00 (setenta reais) mensais, R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R$ 0 32 (trinta e dois centavos) horarios.

Parágrafo unico O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a politica nacional do salário minimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilibrio das contas publicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8 620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 30 . . . . . .

I - . . . . . .

. . . . . .

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresarios, trabalhadores avulsos e autonomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia util subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário.

. . . . . .

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

. . . . . ."

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8 861, de 25 de março de 1994, e 8 870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8 213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural sera obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8,212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo unico. A comprovação do exercicio de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994 observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente atraves de.

. . . . . .

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143 O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alinea "a" do inciso I ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário minimo, durante 15

(quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 31 de agosto de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

Art 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem as seguintes normas, observado o disposto em regulamento

---

LEI Nº 8 213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

Art. 106 A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

Art 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.861 , DE 25 DE MARÇO DE 1994.

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes a licença-maternidade.

LEI Nº 8.870 , DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 254, DE 1994-CN
(nº 706/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 599 , de 19 de setembro de 1994, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8 849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1994

E.M. Nº 276

Brasília, 31 de Agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 568, de 2 de agosto de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8 849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Na presente proposta de reedição procedeu-se à substituição da menção à Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária pela UFIR mensal, em virtude da extinção daquela, a partir de 1º de setembro de 1994, pela Medida Provisória nº 566, de 29 de julho de 1994.

Procedeu-se, ainda, a alteração na redação do art. 5º da presente Medida Provisória objetivando excluir do limite global de dedução do Imposto de Renda (8%) as doações efetuadas aos Conselhos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O art. 7º, por sua vez, permite a dedução da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP devida pelo Banco Central do Brasil, das despesas incorridas com operações realizadas para regular a política monetária e cambial do Governo Federal. Esta proposta justifica-se, tendo em vista que as receitas decorrentes destas operações correspondem a simples atualização das reservas cambiais e rolagem de dívida pelo Tesouro Nacional.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA nº 599 , de 19 de SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8 849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu artigo 8º:

"Art. 2º .....

§ 1º O imposto descontado na forma desta artigo será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, assegurada a opção pela tributação exclusiva, se o beneficiário for pessoa física;

b) antecipação, sujeita a correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o ultimo dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetária da UFIR vigente no mês do pagamento.

Art 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiarias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados sera considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos socios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de:

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital;

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista;

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto.

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 8º As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorver parcela de patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º.

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição:

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão; ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art. 4º Considerar-se-a realizado integralmente, o lucro inflacionario acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de periodos-base anteriores, nos casos em que a pessoa juridica tiver o seu lucro arbitrado

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6 321, de 14 de abril de 1976, 7 418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2 433, de 19 de maio de 1988, não podera reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992

Art. 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991 e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8 685, de 20 de julho de 1993, não podera reduzir o imposto devido pela pessoa juridica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8 541, de 1992.

Paragrafo unico O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo sera fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido.

Art. 7º

Art. 8º O beneficiario dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação; do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa juridica, podera requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição:

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa juridica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa juridica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b"

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente à quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b".

§ 3º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 3º Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 .....

§ 1º .....

§ 2º O valor da receita omitida não compora a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado bem como a base de calculo da contribuição social sobre o lucro e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos

§ 3º A base de calculo de que trata este a... sera convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referencia-UFIR pelo valor desta do mes da omissão.

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão"

"Art 44 ..

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º ....."

Art. 4º As multas previstas na legislação tributaria federal, cuja base de calculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo pagamento ou lançamento de ofício

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício a base de calculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, sera convertida em quantidade de UFIR pelo valor desta, fixado para o mês do lançamento.

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos socios ou acionistas das pessoas juridicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa juridica e da contribuição social sobre o lucro

-Parágrafo único. O rendimento referido no caput deste artigo sera tributado, exclusivamente na fonte, à aliquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido ate o ultimo dia util do mês seguinte ao do arbitramento

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a aliquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts 52 e 53 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1985

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de calculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as politicas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisoria nº 568, de 2 de agosto de 1994

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos artigos 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 19 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da Republica.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE DE AGOSTO DE 1994.

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8 849 de 28 de janeiro de 1994 e 8 541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade da Unidade Fiscal de Referencia - UFIR diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos da mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, arbitrado ou no lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido

será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte a alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas físicas, de dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências

---

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 26 O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

---

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art. 53 Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

MENSAGEM Nº 255, DE 1994-CN
(nº 707/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 600, de 2 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 2 de setembro de 1994.

EM nº 079

Em 2 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 569, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso XVI do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterado pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

.....

XVI - no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
c) Conselho Nacional da Borracha, das Florestas e da Pesca;
d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
g) Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional da Borracha, das Florestas e Pesca, de que trata a alínea "c", inciso XVI, deste artigo, observarão, no que concerne a assuntos da Borracha, o disposto na Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967."

Art. 2º Fica criado um cargo de Secretário de Coordenação de Assuntos Desenvolvimento Integrado, DAS 101.6, por transformação do cargo de natureza especial de Secretá da extinta Secretaria do Meio Ambiente, de que trata o art. 26 da Lei nº 1.028, de 12 de abril de 195 modificado pelo art. 2º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.6, e de Chefe Assessoria, DAS 101.3, da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República SEMAM/PR, em Diretor de Departamento, DAS 101.5, e Coordenador, DAS 101.3.

Art. 4º Fica o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal autorizado a nome para o exercício de Função Gratificada, criada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, servido públicos federais que se encontravam à sua disposição, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.889, de 21 junho de 1994.

Parágrafo único. No prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.889, de 1994, poderão s requisitados e nomeados, para o exercício de Função Gratificada, servidores do Instituto Brasileiro d Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 569, 3 de agosto de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

"Art. 19 .....

.....

XVI - no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
c) Conselho Nacional da Borracha, das Florestas e da Pesca;
d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
g) Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional da Borracha, das Florestas e da Pesca, de que trata a alínea "c", inciso XVI, deste artigo, observarão, no que concerne aos assuntos da Borracha, o disposto na Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967."

Art. 2º Fica criado um cargo de Secretário de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado, DAS 101.6, por transformação do cargo de natureza especial de Secretário da extinta Secretaria do Meio Ambiente, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 2º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.6, e de Chefe de Assessoria, DAS 101.3, da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM/PR, em Diretor de Departamento, DAS 101.5, e Coordenador, DAS 101.3.

Art. 4º Fica o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal autorizado a nomear para o exercício de Função Gratificada, criada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, servidores públicos federais que se encontravam à sua disposição, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.889, de 21 de junho de 1994.

Parágrafo único. No prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.889, de 1994, poderão ser requisitados e nomeados, para o exercício de Função Gratificada, servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 569, de 3 de agosto de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 19. São órgãos específicos dos ministérios civis:

XVI — no Ministério do Meio Ambiente:

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente;
b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministério da Justiça (inciso I), o Departamento de Polícia Ferroviária Federal.

§ 2º Lei específica disporá sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da República (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares.

§ 3º O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII).

§ 4º Da Secretaria de Política Comercial, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (inciso X), fará parte o Departamento Nacional do Café.

§ 5º O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art. 14 da Lei nº 7.827[3], de 27 de setembro de 1989.

LEI Nº 8.746, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

LEI Nº 5.227 — DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sôbre a política econômica da borracha, regula sua execução e dá outras providências.

LEI Nº 8.028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 26. São criados os seguintes cargos de natureza especial:

I — Secretário-Geral da Presidência da República;

II — Chefe do Gabinete Militar;

III — Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

IV — Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V — oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério de que tratam os incisos I, V, VII a XII do art. 17.

§ 1º Os titulares dos cargos referidos nos incisos I a IV deste artigo perceberão vencimento mensal de NCz$ 196.200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

§ 2º Os titulares dos cargos referidos no inciso V, bem assim o Consultor-Geral da República, perceberão vencimento mensal de NCz$ 166.500,00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e época em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado.

LEI Nº 8.162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

«Art. 26. .....

.....

V — sete cargos de Secretário da Presidência da República, sendo um em cada Secretaria de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 1º;

VI — oito cargos de Secretário-Executivo, sendo um em cada Ministério, de que tratam os inciso I, V e VII a XII do art. 17, três cargos de Secretário-Geral, no Ministério, de que trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de Subsecretário-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de:

a) Cr$127.530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I e IV;

b) Cr$117.878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da República;

c) Cr$108.225,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º Aos vencimentos fixados no parágrafo anterior será acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor.

§ 3º Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e índices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores públicos federais.

§ 4º Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos órgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º, acrescida da representação mensal.»

LEI Nº 8.889, DE 21 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1994, os servidores públicos federais, não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança que, em 28 de fevereiro de 1994, encontravam-se à disposição dos Ministérios da Cultura, da Integração Regional, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Ciência e Tecnologia e da Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado pelo Presidente da República, por até mais seis meses.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 569, DE 3 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 256, DE 1994-CN
(nº 708/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 601, de 2 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991".

Brasília, 2 de setembro de 1994.

E.M. nº 281

Em 02 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 570, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

HENRIQUE ANTONIO SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de 24 meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 570, de 3 de agosto de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 570, DE 3 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

LEI Nº 8.904, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, e o art. 2º da Lei nº 8.736, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.736, de 29 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de CR$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994."

MENSAGEM Nº 257, DE 1994-CN
(nº 709/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 602, de 2 de setembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA".

Brasília, 2 de setembro de 1994.

E.M. nº 082

Em 2 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 571, de 3 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

PR/ DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1 do
Diário Oficial de
Cópia Autenticada 05 SET 1994

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 602, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993 e suas alterações, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 (hum milhão, cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 571, de 3 de agosto de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO
27101 - SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		1106 410	1106 410						
ASSISTENCIA		1106 410	1106 410						
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		1106 410	1106 410						
15 081 0427 4379 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS		1106 410	1106 410						
DISTRIBUIR GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO CARENTE ATINGIDA PELA SECA DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
15 081 0427 4379 F001 DISTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL DE ALIMENTOS	FEDERAL	1106 410	1106 410						
TOTAL SEGURIDADE		1106 410	1106 410						

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		1106 410							
RESERVA DE CONTINGENCIA		1106 410							
RESERVA DE CONTINGENCIA		1106 410							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		1106 410							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 F001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FEDERAL	1106 410							
TOTAL SEGURIDADE		1106 410							

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 3 DE AGOSTO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00, para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

MENSAGEM Nº 258, DE 1994-CN
(nº 710/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 603, de 2 de setembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00, para os fins que especifica".

Brasília, 2 de setembro de 1994.

EM nº 0[illegible]3/SEPLAN-PR

Brasília, 3 de agosto de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

. . . . . .

O Ministério da Integração Regional solicita crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais), para atender à cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte.

2. Os recursos destinam-se ao atendimento das necessidades resultantes do estado de calamidade pública existente naquela cidade, em decorrência de fortes chuvas que atingiram sua área metropolitana.

3. O presente crédito está amparado nas disposições do art. 44, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; § 5º, do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993; obedecidas as prescrições do art. 65, combinado com o § 3º, do art. 167 da Constituição; e será atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

4. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que autoriza a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO/PR Nº [illegible] DE [illegible]3/agosto/1994

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atendimento de situação de calamidade pública existente na cidade de Natal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta visa sanar as seqüelas provocadas pela calamidade pública na cidade de Natal.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a situação apresentada.

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário no valor de R$..... 2.181.818,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais) a ser atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

Atender a curtíssimo prazo a cidade atingida.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há, pelo contrário, deverá preservar o meio ambiente.

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

. . . . . .

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 603, DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais), para atender à programação constante do anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			2181 818				2181 818			
ASSISTÊNCIA			2181 818				2181 818			
DEFESA CONTRA CALAMIDADES			2181 818				2181 818			
14 001 0170 2219			2181 818				2181 818			
COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL										
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COORDENANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA REORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL										
14 001 0170 2219 0004			2181 818				2181 818			
AÇÕES DE DEFESA CIVIL		00	2181 818				2181 818			
TOTAL SEGURIDADE			2181 818				2181 818			

90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2181 818							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2181 818							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2181 818							
99 999 9999 9999		2181 818							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
RESERVA DE FONTE COMPENSATÓRIA DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	FEDERAL	2181 818							
TOTAL SEGURIDADE		2181 818							

MENSAGEM Nº 259, DE 1994-CN
(nº 719/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 604 , de 6 de setembro de 1994, que "Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8 689, de 27 de julho de 1993".

Brasília, 6 de setembro de 1994.

E.M. nº 062

Em - de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 572, de 6 de agosto de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8 689, de 27 de julho de 1993

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 604 , DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8 689, de 27 de julho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 2 de setembro de 1994 para a conclusão do inventário de que trata o art. 2º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Art. 2º O prazo estabelecido no artigo anterior poderá ser prorrogado por noventa dias, mediante decreto, com base em proposta fundamentada dos Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, que poderá redistribuí-los no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo poderão ser transformados no ato de redistribuição, sem aumento de despesa ou alteração de nível.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 572, de 6 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.689 , DE 27 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5 421, de 25 de abril de 1968 ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 572 , DE 6 DE AGOSTO DE 1994.

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

MENSAGEM Nº 260, DE 1994-CN
(nº 720/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 605, de 6 de setembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38 786 500,00 para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 6 de setembro de 1994.

E.M. nº 383

Em - de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 573 de 6 de agosto de 1994 que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38 786 500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605 , DE 5 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786 500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786 500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV

Art. 4º A liberação dos recursos e a sua destinação serão regidas pelo disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993

Art. 5º Os governos estaduais assegurarão contrapartida de pelo menos trinta por cento dos recursos do governo federal, inclusive mediante suprimento de equipamento e de materiais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 573, de 6 de agosto de 1994

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Medida Provisória nº 474, de 19 de abril de 1994

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
43201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
INTERVENIENTE [illegible]		38786 500			[illegible]	[illegible]			
ASSISTENCIA		38786 500			[illegible]	[illegible]			
DEFESA CONTRA [illegible]	[illegible]	38786 500			[illegible]	[illegible]			
[illegible] 0138 9512 AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DA SECA NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS		38786 500			[illegible]	[illegible]			
APOIAR AS AÇÕES DE COMBATE AOS EFEITOS DAS SECAS QUE DIZEM AS POPULAÇÕES DAS REGIÕES NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS PRIORITARIAMENTE NO SEMI ARIDO		-	-	-	-	-	-		
[illegible] 9512 0001 AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS	[illegible]	38786 500			[illegible]	[illegible]			
TOTAL [illegible]		38786 500			[illegible]	[illegible]			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
[illegible]		38786 500							
[illegible]		38786 500							
[illegible]		38786 500							
[illegible]		38786 500							
[illegible]	[illegible]	38786 500							
TOTAL [illegible]		38786 500							

A N E X O I I I

DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, POR ESTADO, DOS RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL NO PROGRAMA FRENTES PRODUTIVAS DE TRABALHO

Alagoas.....	4,66%
Bahia.....	19,00%
Ceará.....	19,00%
Maranhão.....	4,37%
Minas Gerais.....	1,65%
Paraíba.....	13,00%
Pernambuco.....	17,23%
Piauí.....	12,43%
Rio Grande do Norte.....	7,91%
Sergipe.....	1,75%

ANEXO IV

ANEXO ACRESCIMO

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

	ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	SEG			38786500
1700.00.00	TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		38786500	
1710.00.00	TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		38786500	
1711.01.23	TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	38786500		
				TOTAL SEGURIDADE	38786500

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de

lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

LEI Nº 8.651, DE 28 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento da União para os fins que especifica, e dá outras providências.

Art. 4º Os recursos a que se refere esta Lei, obedecida a proporção estabelecida no seu Anexo III, serão distribuídos, obrigatoriamente e sem distinção, a todos os Municípios componentes da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que.

I - tenham declarado estado de calamidade pública, reconhecido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

II - adiram ao convênio proposto pela União, por intermédio do Ministério da Integração Regional, ou do Governo do Estado a que pertençam

Art. 5º Ficam instituídas as Comissões Nacional, Estaduais e Municipais do Programa Frentes Produtivas de Trabalho, com a finalidade de coordenar as atividades a serem desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de combate aos efeitos da seca e de amparo às populações atingidas, com a seguinte composição:

COMISSÃO NACIONAL

I - Ministro de Estado da Integração Regional (Presidente);

II - Dois representantes do Congresso Nacional (indicados pelas Mesas das Casas);

III - Governadores dos Estados abrangidos pela área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

IV - Um representante do Ministério do Exército,

V - Um representante da SUDENE (Secretário Executivo);

VI - Um representante da LBA,

VII - Um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG,

VIII - Um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

IX - Líder do Governo na Câmara dos Deputados, ou Parlamentar que o represente,

X - Líder do Governo no Senado Federal, ou Parlamentar que o represente.

COMISSÃO ESTADUAL

I - Governador do Estado (Presidente);

II - Dois Deputados Estaduais (da Maioria e da Minoria, indicados pelas respectivas bancadas),

III - Presidente da Entidade Estadual de Municípios (onde houver);

IV - Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura,

V - Presidente da Federação da Agricultura do Estado,

VI - Um representante do Ministério Público,

VII - Um representante da Igreja;

VIII - Um representante do Ministério do Exército,

IX - Um representante do Governo Federal,

X - Um representante da Defesa Civil Estadual (Secretário Executivo),

XI - Líder do Governo na Assembléia Legislativa.

COMISSÃO MUNICIPAL

I - Prefeito Municipal (Presidente);

II - Dois Vereadores (da Maioria e da Minoria, indicados pelas respectivas bancadas);

III - Um representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores,

IV - Um representante do Sindicato Rural Patronal,

V - Um representante do Governo do Estado;

VI - Um representante da Igreja;

VII - Um representante do Ministério do Exército (onde houver condições),

VIII - Um representante do Ministério Público;

IX - Um representante da Defesa Civil Municipal (Secretário Executivo);

X - Líder do Governo na Câmara Municipal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 573, DE 6 DE AGOSTO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE 19 DE ABRIL DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR$ 106.662.876.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 261, DE 1994-CN
(nº 721/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 606, de 6 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8 249/91".

Brasília, 6 de setembro de 1994.

E.M. nº 284

Em 9 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 574, de 6 de agosto de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8 249/91

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve jusuficam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS RICUPERO
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606 , DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8 249/91.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696, de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para.

a) aquisição, pelo alienante de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente,

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes.

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional,

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I - prazo, até 30 anos;

. . . . . .

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas publicas ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investument Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa

. . . . . ."

Art. 3º O parágrafo único do art 3º da Lei nº 8 249/91 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º . . . . . .

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 574, de 6 de agosto de 1994

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 6 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da Republica.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

LEI Nº 8 249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

Art 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I prazo, até vinte e cinco anos,

II remuneração juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado,

III forma de colocação oferta publica, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,

IV modalidade nominativa, e

V valor nominal múltiplo de Cr$1 000 00 (mil cruzeiros)

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores

I variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) calculado pela Fundação Getulio Vargas (FGV) ou

II Taxa Referencial (TR), ou

III variação da cotação de venda do dolar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil

Art 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatorio para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, desde que não se verifique operação de resgate pelo seu emissor

Parágrafo unico O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) de que trata a Lei nº 8 031(*), de 12 de abril de 1990 desde que preexistentes as competentes estimativas de receitas e dotações orçamentarias

LEI Nº 8.696 , DE 26 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 574, DE DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

MENSAGEM Nº 262, de 1994-cn
(Nº 730/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 607, de 8 de setembro de 1994, que "Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8 928, de 10 de agosto de 1994"

Brasília, 8 de setembro de 1994.

E.M nº 258

Em 5 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 576, de 10 de agosto de 1994, que altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8 928, de 10 de agosto de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8 928, de 10 de agosto de 1994

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Incluem-se entre as despesas a que se refere o inciso I do art. 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8 928, de 10 de agosto de 1994, as referentes a alimentação escolar, a combustíveis e fardamento das Forças Armadas, a ações de segurança pública e a ações voltadas para o processo eleitoral do 1994 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ao Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, ao Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária - PROCERA, a construção, a restauração e a conservação de rodovias.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 576, de 10 de agosto de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

MF

SEPLAN

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65 Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994 a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada até o mês seguinte aquele em que o projeto seja encaminhado à sanção

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados.

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993 do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

LEI Nº 8.928, DE 10 DE AGOSTO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 576, de 10 de agosto de 1994.

Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994

MENSAGEM Nº 263, DE 1994-CN
(Nº 731/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 608, de 8 de setembro de 1994, que "Altera o Anexo I da Lei nº 8 885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53 156 000 000,00"

Brasília, 8 de setembro de 1994

E.M. nº 009

Em 5 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 577, de 11 de agosto de 1994, que altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156 000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado dos Transportes

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Altera o Anexo I da Lei nº 8 885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156 000 000,00.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A programação de que trata o Anexo I da Lei nº 8 885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes -- Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156 000.000,00 (cinqüenta e três bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros reais) naquela data, convertidos em 1º de julho de 1994 em R$ 19.329.454,00 (dezenove milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais), passa a ser a constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, o Poder Executivo procederá à alteração do Anexo I do Decreto de 20 de abril de 1994, que abriu o crédito extraordinário a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 577, de 11 de agosto de 1994

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E GARANTIA DA

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
TRANSPORTE		19328 494	36 349		60 298	19232 807			
TRANSPORTE RODOVIARIO		19328 494	36 349		60 298	19232 807			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		19328 494	36 349		60 298	19232 807			
16 088 0539 3363 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		19232 807				19232 807			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO RODOVIA RECUPERADA (KM) + 27 876									
16 088 0539 3363 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA RODOVIA RECUPERADA (KM) + 1 480	FISCAL	737 779				737 779			
16 088 0539 3363 0002 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ACRE RODOVIA RECUPERADA (KM) + 1 020	FISCAL	589 609				589 609			
16 088 0539 3363 0003 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO AMAZONAS RODOVIA RECUPERADA (KM) + 1 440	FISCAL	928 530				928 530			
16 088 0539 3363 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA RODOVIA RECUPERADA (KM) + 675	FISCAL	360 583				360 583			
16 088 0539 3363 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA RODOVIA RECUPERADA (KM) + 1 142	FISCAL	417 179				417 179			
16 088 0539 3363 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO RODOVIA RECUPERADA (KM) + 1 700	FISCAL	705 325				705 325			
16 088 0539 3363 0007 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NA BAHIA RODOVIA RECUPERADA (KM) + 1 842	FISCAL	1440 518				1440 518			
16 088 0539 3363 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS RODOVIA RECUPERADA (KM) + 3 706	FISCAL	2231 924				2231 924			
16 088 0539 3363 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO RODOVIA RECUPERADA (KM) + 370	FISCAL	377 219				377 219			
16 088 0539 3363 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO RODOVIA RECUPERADA (KM) + 380	FISCAL	556 000				556 000			
16 088 0539 3363 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANA RODOVIA RECUPERADA (KM) + 1 416	FISCAL	1698 696				1698 696			
16 088 0539 3363 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL RODOVIA RECUPERADA (KM) + 2 870	FISCAL	2186 425				2186 425			
[illegible]	[illegible]	909 841				909 841			
16 088 0539 3363 0014 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM GOIAS RODOVIA RECUPERADA (KM) + 1 320	FISCAL	806 474				806 474			
16 088 0539 3363 0015 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NA PARAIBA RODOVIA RECUPERADA (KM) + 740	FISCAL	579 562				579 562			
16 088 0539 3363 0016 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO NORTE RODOVIA RECUPERADA (KM) + 410	FISCAL	389 449				389 449			
16 088 0539 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO RODOVIA RECUPERADA (KM) + 440	FISCAL	375 176				375 176			
16 088 0539 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA RODOVIA RECUPERADA (KM) + 612	FISCAL	615 947				615 947			
16 088 0539 3363 0019 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ESPIRITO SANTO RODOVIA RECUPERADA (KM) + 552	FISCAL	387 410				387 410			
16 088 0539 3363 0020 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PIAUI RODOVIA RECUPERADA (KM) + 640	FISCAL	391 488				391 488			
16 088 0539 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL RODOVIA RECUPERADA (KM) + 2 000	FISCAL	1176 417				1176 417			
16 088 0539 3363 0022 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM ALAGOAS RODOVIA RECUPERADA (KM) + 600	FISCAL	346 630				346 630			
16 088 0539 3363 0023 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SERGIPE RODOVIA RECUPERADA (KM) + 100	FISCAL	173 315				173 315			
16 088 0539 3363 0024 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM TOCANTINS RODOVIA RECUPERADA (KM) + 900	FISCAL	305 850				305 850			

1000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
1201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible] 0579 3383 0029 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA RODOVIA RECUPERADA (KM) + 400	FISCAL	945 495				945 495			
[illegible] 0579 4818 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA PROGRAMA AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS APLICADOS TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		98 667	38 349		60 298				
[illegible] 0579 4818 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA [illegible] PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	[illegible]	98 667	38 349		60 298				
TOTAL FISCAL		18379 654	38 349		60 298	18232 607			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.885, DE 16 DE JUNHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577 , DE 11 DE AGOSTO DE 1994.

Altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000.00.

MENSAGEM Nº 264, DE 1994-CN
(Nº 732/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 609 , de 8 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Brasília, 8 de setembro de 1994.

E.M. nº 27

Em 8 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 578, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, na Secretaria da Receita Federal e na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no âmbito do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609 , DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1.

Art. 2º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 578, de 11 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 8 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 578, DE 11 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MENSAGEM Nº 265, DE 1994-CN
(Nº 734/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 610, de 8 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1994.

E.M. nº 28

Em 8 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 579, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MARIO CESAR FLORES
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 17 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

I - Secretaria de Planejamento Estratégico,

II - Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos;

III - Secretaria de Inteligência,

IV - Centro de Estudos Estratégicos;

V - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações."

"Art. 11. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Serviços Gerais - SISG, tem por finalidade formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento institucional no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e planejar, orientar normativamente, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações dos órgãos integrantes dos referidos Sistemas.

Parágrafo único A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República tem a seguinte estrutura básica:

a) Secretaria de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários,

b) Secretaria de Organização e Informática;

c) Secretaria de Recursos Humanos;

d) Secretaria de Projetos Especiais."

"Art. 17 .....

§ 3º A Secretaria de Controle Interno da Secretaria da Administração Federal e da Secretaria de Assuntos Estratégicos será a mesma da Presidência da República."

Art. 2º São criados, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, vinte cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS-101.6, dois cargos DAS 101.5, cinco cargos DAS 101.4, seis cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e quatro cargos DAS 102.3.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica, de Secretário-Adjunto e Coordenador-Geral de Administração das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, em Consultor Jurídico, Secretário-Executivo e Diretor de Administração Geral.

Parágrafo único. Os órgãos correspondentes aos cargos transformados passam a denominar-se Consultoria Jurídica, Secretaria-Executiva e Departamento de Administração Geral.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Autarquia contará com um total de 77 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e 293 Funções Gratificadas, na forma do Anexo I."

Art. 6º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC passam a denominar-se, respectivamente, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, mantidas suas competências e naturezas jurídicas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 579, de 11 de agosto de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "g" do inciso II e "j" do inciso XIV do art. 19 da Lei nº 8.490, de 1992.

Brasília, 8 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências.

Art. 10 A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e no macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias no exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria de Planejamento Estratégico;

II — Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos;

III — Subsecretaria de Inteligência;

IV - Centro de Estudos Estratégicos.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de formular e executar as políticas de desenvolvimento administrativo e gerencial, no âmbito do Poder Executivo, e coordenar, controlar e supervisionar as atividades referentes as ações dos sistemas de pessoal civil, de modernização e organização administrativa, de recursos da informação e da informática, e de serviços gerais, na administração direta, autárquica e fundacional, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria de Planejamento, Coordenação e Desenvolvimento Gerencial e Organizacional;

II — Subsecretaria de Recursos Humanos;

III — Subsecretaria de Normas e Processos Administrativos;

IV — Subsecretaria de Remuneração e Carreiras.

Subseção I

Dos Órgãos Comuns nos Ministérios Civis

Art. 17 Haverá, na estrutura básica de cada ministério civil e na da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I Secretaria Executiva;

II Gabinete;

III Secretaria de Controle Interno;

IV Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

V Secretaria de Administração Geral.

§ 1º A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exercerá, também, as funções de Consultoria Jurídica do Ministério da Fazenda.

§ 2º A estrutura básica do Ministério das Relações Exteriores é indicada no art. 18.

Art. 19 São órgãos específicos dos ministérios civis

X - no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

---

g) Secretaria de Tecnologia Industrial

XIV no Ministério da Ciência e Tecnologia.

---

j) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança

LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

Art. 4º A Autarquia contará com um total de 79 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e 283 Funções Gratificadas, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Estão incluídos no total especificado no caput deste artigo os cargos em comissão e funções de confiança anualmente existentes no âmbito do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 11 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre alteração na Lei nº 8.884 de 19 de novembro de 1992, na Lei 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 266, DE 1994-CN

(Nº 735/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 611, de 8 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1994.

E.M. nº 410

Em 8 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 580, de 11 de agosto de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 611, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros nomeados para os cargos a que se refere o caput terminará juntamente com o dos atuais Conselheiros, após o que as primeiras nomeações serão para mandatos de dois e um ano, de modo a que a composição do plenário seja renovada pela metade, anualmente.

Art. 4º Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei nº 8.884, de 1994.

Art. 5º As requisições a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei nº 8.884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 6º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações próprias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Após a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no caput.

Art. 7º Além das atribuições previstas na Lei nº 8.884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8.158, de 1991, e 8.002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei nº 8.884, de 1994, aplicam-se aos processos referidos no caput, inclusive as disposições contidas no Título VIII.

Art. 8º A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8.884, de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta.

Parágrafo único. Não justificado o aumento, ou preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico - SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 9º Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8.884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

Art. 10. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 580, de 11 de agosto de 1994.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 4º O Plenário do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuízo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renúncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação, para completar o mandato do substituído

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa,

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros,

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas.

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

LEI Nº 8.158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências.

LEI Nº 4.137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Reprime a repressão ao abuso do Poder Econômico.

LEI Nº 8.002, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a repressão de infrações econômicas contra as diversas de consumidor.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 580, DE 11 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 267, DE 1994-CN
(Nº 736/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Fazenda e da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 612, de 8 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências".

Brasília, 8 de setembro de 1994.

E.M. nº 199

Em 8 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 575, de 9 de agosto de 1994, que dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O valor das mensalidades cobrado pela prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em regime anual, semestral ou de crédito, será convertido em Real, pela média aritmética extraída dos valores resultantes da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em Unidade Real de Valor (URV) na data do vencimento da respectiva obrigação.

Parágrafo único. O valor das mensalidades dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, referidas no caput deste artigo, deverá estar em estrita consonância com os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 17 de janeiro de 1991, e com a Lei nº 8.869, de 15 de abril de 1994.

Art. 2º Ficam convalidadas as conversões de mensalidades escolares de cruzeiros reais para Unidade Real de Valor (URV), decorrentes de acordos expressos realizados nos termos do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, entre estabelecimentos particulares de ensino e pais, alunos, associações de pais e alunos ou entidades de representação estudantil no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior, a partir da vigência da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994.

Parágrafo único O simples pagamento da mensalidade escolar convertida não caracteriza o acordo previsto neste artigo, salvo ratificação expressa no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Na hipótese de os valores adotados como referência para a conversão não terem sido fixados de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.170, de 1991, e nos arts. 1º e 2º desta Medida Provisória, os valores efetivamente devidos serão, para esse efeito, objeto de arbitramento judicial, que deverá ser apreciado em rito sumaríssimo.

§ 1º Ao receber a inicial, o juiz arbitrará, liminarmente, o valor da conversão devida, em Reais, tendo por base os valores decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.170, de 1991, e 8.869, de 1994.

§ 2º Existindo valores cobrados a maior, em relação ao valor obtido pela aplicação do disposto no art. 1º, a diferença será convertida em Unidade Real de Valor (URV) da data do efetivo pagamento e descontada das mensalidades vincendas, em até três parcelas sucessivas

§ 3º São legitimados para a propositura da ação prevista neste artigo, qualquer pai ou responsável apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, associações de pais do estabelecimento de ensino, associação estadual de pais, federação nacional de pais ou entidades de representação estudantil, no caso de estabelecimentos particulares de ensino superior.

§ 4º São igualmente legitimados à propositura da ação, os sujeitos de que trata o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mediante representação nos termos do parágrafo anterior, inclusive para a defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho 1985

Art. 4º Nos casos de reincidência na violação do disposto nesta Medida Provisória, além de perdas e danos e demais sanções cabíveis, o juiz aplicará multa civil equivalente a três vezes o valor da cobrança irregular.

Parágrafo único. A multa civil reverterá para o autor, quando este privado, ou para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, quando a ação for proposta por ente público legitimado.

Art. 5º Os valores convertidos, na forma dos artigos anteriores, não sofrerão reajuste pelo prazo de doze meses.

Parágrafo único. A fixação dos encargos educacionais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.170, de 1991, para os cursos de regime semestral, com início a partir de julho de 1994, observará os critérios do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 6º É de interesse social a relação de consumo decorrente da prestação de serviços educacionais por estabelecimentos particulares de ensino.

Parágrafo único. As instituições e os estabelecimentos particulares de ensino, referidos no art. 213 da Constituição Federal, que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória, ficarão impedidos de firmar convênios públicos e de receber recursos orçamentários, e terão cassados, se forem detentores, seus Certificados de Utilidade Pública.

Art. 7º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 8º Nas ações propostas pelos legitimados nesta Medida Provisória e na Lei nº 8.078, de 1990, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo comprovada má-fé, nas verbas decorrentes do ônus da sucumbência.

Art. 9º Acrescente-se ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, o seguinte inciso, na seqüência dos já existentes:

"XI - aplicar índice ou fórmula de reajuste diversos dos legal ou contratualmente estabelecidos."

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 575, de 9 de agosto de 1994.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados o art. 2º da Lei nº 8.170, de 1991, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

MF
MEC
MF

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.170, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 [1]

Estabelece regras para a negociação de reajustes das mensalidades escolares, e dá outras providências.

Art. 1º A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, a compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acrescidos da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta, na forma desta lei

§ 1º No caso de haver discordância em relação à proposta apresentada, o processo de negociação iniciar-se-á no prazo mínimo de dez dias, a partir da data da publicação ou postagem da proposta apresentada pelo estabelecimento, por iniciativa individual de qualquer pai ou responsável, apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, com dependentes matriculados na instituição; por iniciativa da associação de pais da referida instituição, com dependentes nela matriculados por iniciativa da Associação Estadual de Pais ou por iniciativa da Federação Nacional de Pais; sendo que, para os efeitos desta lei, a associação de pais, ligada a instituição, deve ser integrada por no mínimo, quarenta por cento dos pais ou responsáveis, com dependentes nela matriculados; a Associação Estadual de pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações de pais, ligadas a cada instituição e a Federação Nacional de Pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações estaduais existentes no País.

§ 2º A iniciativa de qualquer das associações referidas no parágrafo anterior deverá obter o apoiamento de, no mínimo, dez por cento dos pais ou responsáveis pelos alunos matriculados na instituição.

§ 3º No caso das instituições privadas de ensino superior, a iniciativa e a representação cabem ao respectivo diretório acadêmico

§ 4º Não havendo acordo entre as partes, cabe recurso, em primeiro lugar, para a instância administrativa e, em segundo lugar, para a instância judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

§ 5º A instância administrativa, prevista neste artigo, será exercida na Delegacia Regional do MEC, por uma comissão de encargos educacionais, composta, paritariamente, por três representantes indicados pelos sindicatos dos estabelecimentos particulares e por três representantes indicados pelas associações estaduais de pais, ou por três representantes dos diretórios acadêmicos, no caso de estabelecimento de ensino superior e será presidida pelo Delegado Regional do MEC, sem direito a voto e decidirá no prazo de dez dias úteis.

§ 6º Persistindo o impasse, o presidente da Comissão de Encargos Educacionais dará por encerrada a instância administrativa, cabendo às partes recorrer ao Poder Judiciário, que deverá apreciá-lo em rito sumaríssimo.

§ 7º A decisão retroage seus efeitos à data do efetivo recebimento dos valores pela instituição de ensino e as diferenças serão compensadas, devidamente corrigidas, nos meses subsequentes

Art. 2º O valor dos encargos a que se refere o artigo anterior, uma vez acordado e homologado em contrato escrito, poderá ser reajustado pelo repasse de até setenta por cento do índice de reajuste concedido aos professores e pessoal técnico e administrativo da instituição de ensino, em decorrência de lei, decisão judicial, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, e pelo repasse de até trinta por cento da variação do índice acumulado do IPC ou outro que o venha a substituir.

LEI Nº 8.869, DE 15 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre o reajuste das mensalidades escolares, no mês de agosto de 1993.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 451, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 7º Os valores das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, e desde que haja prévio acordo entre as partes, poderão ser convertidos em URV, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. As obrigações que não forem convertidas na forma do caput deste artigo, a partir da data da emissão do Real prevista no art. 3º, serão, obrigatoriamente, convertidas em Real, de acordo com critérios estabelecidos em lei, preservado o equilíbrio econômico e financeiro e observada a data de aniversário de cada obrigação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor — URV e dá outras providências.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Seção IV

Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX — deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério;

X — (Vetado).

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento

---

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado), e dá outras providências

---

Art. 13 Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 9 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre as regras para a conversão, em Real, das mensalidades escolares nos estabelecimentos de ensino, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 268, DE 1994-CN
(nº 737/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Advogado-Geral da União e Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da

República, o texto da Medida Provisória nº 613 , de 13 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União".

Brasília, 13 de setembro de 1994

E.M. nº 13

Em 13 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 581, de 12 de agosto de 1994, que dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da

MEDIDA PROVISÓRIA Nº613 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI

Art. 2º Os cargos criados por esta Medida Provisória serão preenchidos segundo a necessidade do serviço e de conformidade com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º O cargo de Consultor Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, corresponde ao nível 101.5

Art. 4º A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, fica condicionada à implantação dos planos de carreira da Administração Pública Federal, conforme dispuser o regulamento.

Art 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 581, de 12 de agosto de 1994

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

AG.

SAF

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS 102.5	10	Consultor da União	DAS 102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.5
6	Assessor Técnico	DAS 102.4	6	Assessor Técnico	DAS 102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS 101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS 101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS 101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS 101.1
5	Diretor de Divisão	DAS 101.3	5	Coordenador	DAS 101.3

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETE DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
II	GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO	
5	Corregedor Auxiliar	DAS.101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
5	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.3
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
2	Coordenador	DAS.101.3
1	Chefe de Divisão	DAS.101.2
3	Chefe de Serviço	DAS.101.1

	SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA	
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	III GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO				
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.5
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3	4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
			2	Assessor Técnico	DAS.102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
			2	Coordenador	DAS.101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS.101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM BRASÍLIA, NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO: estrutura unitária.	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1
II	GABINETES DOS PROCURADORES REGIONAIS EM PORTO ALEGRE E EM RECIFE: estrutura unitária	
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.3
3	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
1	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2
6	Chefe de Serviço	DAS.101.1

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL E NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO: estrutura unitária.	
4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
II	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DA BAHIA, CEARÁ, GOIÁS, MINAS GERAIS, PARANÁ, PERNAMBUCO, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL: estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
III	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAZONAS, ESPÍRITO SANTO, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, PARÁ, PARAÍBA, PIAUÍ, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA E SERGIPE: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2
1	Coordenador	DAS.101.3
IV	PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS DO AMAPÁ, RORAIMA E TOCANTINS: estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Assessor Técnico	DAS.102.2

ANEXO V

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
I	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO A (quatro procuradorias): estrutura unitária.	
2	Assessor Jurídico	DAS.102.2
II	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO B (nove procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2
III	PROCURADORIAS SECCIONAIS DA UNIÃO - PADRÃO C (vinte e oito procuradorias): estrutura unitária.	
1	Assessor Jurídico	DAS.102.2

ANEXO VI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	CÓDIGO
	DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
2	Coordenador	DAS.101.3
3	Chefe de Divisão	DAS.101.2

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.911, DE 11 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a remuneração dos cargos em comissão, define critérios de incorporação de vantagens de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências.

Art. 6º As funções de direção e chefia são as de nível hierárquico imediatamente inferior aos níveis previstos no inciso II do artigo anterior.

Parágrafo único. A designação para as funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor ocupante de cargo efetivo, da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional, exceto quando se tratar do limite estabelecido no inciso III do artigo anterior.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 581, DE 12 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Advocacia-Geral da União.

MENSAGEM Nº 269, DE 1994-CN
(nº 738/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 614, de 13 de setembro de 1994, que "Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS".

Brasília, 13 de setembro de 1994.

E.M. nº 010

Em 13 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 582, de 12 de agosto de 1994, que autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado dos Transportes

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 13 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS, empréstimo com recursos e risco do Fundo da Marinha Mercante - FMM, destinado exclusivamente ao saneamento da empresa, no montante de até R$ 10.518.691,80 (dez milhões, quinhentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta centavos)

Parágrafo único. Para a efetivação do empréstimo de que trata este artigo, presentes sua relevância e o seu caráter excepcional, não lhe são aplicáveis as exigências ou os impedimentos para a realização de operações financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo, por órgãos da administração direta, indireta ou empresas controladas, bem como as limitações associadas ao endividamento do Setor Público

Art. 2º A LLOYDBRÁS providenciará a venda imediata, à vista, de ativos necessários à liquidação do empréstimo autorizado no art 1º e ao pagamento de dívidas de afretamento de navios do FMM contraídas pela LLOYDBRÁS, a serem indicados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

Parágrafo único O comprador deverá depositar o valor da venda no BNDES, em favor do Fundo da Marinha Mercante, que, após a liquidação dos débitos referidos neste artigo, depositará o saldo excedente na conta bancária da LLOYDBRÁS

Art. 3º A operação de empréstimo será formalizada mediante instrumento particular, dispensada a constituição de garantias, obedecidas as seguintes indicações

I - taxa de juros: 6% a.a., capitalizados durante a carência,
II - prazo carência de 1 ano mais 8 amortizações semestrais,
III - liquidação antecipada, na forma prevista no art. 2º, parágrafo único.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 582, de 12 de agosto de 1994

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 582, DE 12 DE agosto DE 1994.

Autoriza a utilização de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, em favor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro - LLOYDBRÁS.

MENSAGEM Nº 270, DE 1994-CN
(nº 744/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, o texto da Medida Provisória nº 615, de 14 de setembro de 1994, que "Altera o art. 4º "caput" da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural".

Brasília, 16 de setembro de 1994.

E.M. nº 295 /94 Brasília, 14 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que tem por objetivo alterar o art. 4º, "caput", da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

A razão dessa proposta é possibilitar o aumento da participação das instituições financeiras privadas no crédito rural, mediante a sua inclusão como beneficiárias do mecanismo de equalização de taxas de juros, hoje restrito às instituições oficiais, segundo os termos daquele dispositivo supracitado.

Para os efeitos do Plano de Estabilização e com vistas ao atendimento da demanda por crédito de custeio da safra de verão 1994/95, a presente opção se mostrou mais favorável do que a expansão da base monetária via utilização de parcela do crescimento dos depósitos à vista para aplicação nesses empréstimos agrícolas.

Concretamente, a medida é um reconhecimento, de um lado, de insuficiência de recursos das fontes tradicionais de crédito rural e, de outro, da falta de capacidade dos agricultores para disputarem o crédito nas bases oferecidas pelo mercado, além de representar mais um esforço para reduzir a concentração da assistência financeira ao setor nos bancos oficiais.

Respeitosamente,

CIRO GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

SEVAL GOAZIELLI
Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

Medida Provisória nº 615 , de 14 de setembro de 1994

Altera o art. 4º "caput" da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º, "caput", da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros fica limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural".

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

MAILA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

MENSAGEM Nº 271, DE 1994-CN
(nº 745/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, das Relações Exteriores e da Indústria, do Comércio e do Turismo, o texto da Medida Provisória nº 616, de 14 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências"

Brasília, 16 de setembro de 1994.

E.M. Interministerial nº 288 de 12 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A abertura da economia ao comércio internacional, por meio da eliminação das barreiras não tarifárias e da drástica redução das tarifas de importação, elevou de forma substancial o grau de concorrência no mercado doméstico. Entretanto, em alguns casos, a concorrência externa vem ocorrendo de maneira desleal, em função da prática de **dumping** ou através da utilização de subsídios.

2. A aplicação eficaz de direitos **antidumping** e compensatórios é prática comum nos países desenvolvidos. A nova inserção do Brasil na economia internacional requer que o País também utilize com eficácia os instrumentos legais disponíveis, com base nos acordos dos quais o Brasil é signatário.

3. A aplicação das normas do GATT nesta matéria vem sendo feita, até agora, através da Resolução CPA nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações constantes da Resolução CPA nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, e da Portaria nº 132, de 18 de fevereiro de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. As Resoluções CPA foram editadas pela extinta Comissão de Política Aduaneira.

4. Tal aplicação, entretanto, tem encontrado algumas dificuldades, tendo em vista que se outorga natureza jurídico-tributaria aos direitos **antidumping** e compensatórios, quando esses não têm tal caráter. Ao atribuir natureza jurídico-tributaria aos direitos impede-se sua aplicação de forma retroativa, como preveem o art 11, do Acordo **Antidumping**, e os §§ 5º e 9º, do art. 5º, do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios. A abertura de uma investigação de **dumping** ou subsídio, em certos casos, incentiva a importação maciça do produto ou produtos investigados, antes de uma eventual imposição de direitos. O mecanismo da retroatividade objetiva corrigir essa distorção e, principalmente, conferir maior poder dissuasório aos mecanismos.

5. O objetivo desta Medida Provisória é eliminar a natureza jurídico-tributária dos direitos **antidumping** e compensatórios, e permitir aplicação retroativa, como estabelecido nos referidos Acordos.

Ciro Gomes
Ministro de Estado da Fazenda

Celso Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Élcio Álvares
Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.6 7 DE 1. DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPUBLICA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo **Antidumping** e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos nºs 20 e 22, de 15 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos nºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, serão aplicados mediante a cobrança de importância, *em moeda corrente do País*, que corresponderá a percentual da margem de **dumping** ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos e desta Medida Provisória, de forma a sanar o dano ou ameaça de dano à indústria domestica.

Parágrafo único. Os direitos **antidumping** e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados.

Art. 2º. Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existencia de indícios da prática de **dumping** ou de concessão de subsídios, e de que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação.

Parágrafo único. O termo "indústria doméstica" deverá ser entendido conforme o disposto no art. 4º, do Acordo **Antidumping**, e nos §§ 5º e 7º, do art. 6º, do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais.

Art. 3º. A exigibilidade dos direitos provisórios poderá ficar suspensa, até decisão final do processo, a critério das autoridades referidas no art. 6º desta Medida Provisória, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em:

I - depósito em dinheiro; ou,
II - fiança bancária.

§ 1º A garantia deverá assegurar, em todos os casos, o mesmo índice de atualização aplicável à hipótese de atraso no pagamento de tributos federais, inclusive juros, desde a data de vigência dos direitos provisórios.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda, disporá sobre a forma de prestação e liberação da garantia referida neste artigo.

§ 3º O desembaraço aduaneiro dos bens objeto da aplicação dos direitos provisórios dependerá da prestação da garantia a que se refere este artigo.

Art. 4º. Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador, compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de **dumping** ou de subsídios.

§ 1º O compromisso a que se refere este artigo será celebrado perante a Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, submetido a homologação conjunta das autoridades a que se refere o art. 6º desta Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese de homologação de compromisso, a investigação será suspensa, sem a imposição de direitos provisórios ou definitivos, ressalvado o disposto no § 3º, do art. 7º, do Acordo **Antidumping**, e na alínea "b", do § 5º, do art. 4º, do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 5º. Compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante processo administrativo, apurar a margem de **dumping** ou montante de subsídio, a existência de dano ou ameaça de dano, e a relação causal entre esses.

Art. 6º. Compete aos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, mediante portaria conjunta, fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O ato de imposição de direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, o nome do exportador e as razões pelas quais a decisão foi tomada.

Art. 7º. O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos **antidumping** e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de **dumping** ou subsídio.

§ 1º Será competente para a cobrança dos direitos **antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 2º Verificado inadimplemento da obrigação, a SRF encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Art.8º. Os direitos **antidumping** ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos no art. 11, do Acordo **Antidumping**, e nos §§ 5º e 9º, do art. 5º, do Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios.

Art. 9º. Os direitos terão vigência temporária, a ser definida no ato de seu estabelecimento, observado que:

I - os provisórios terão vigência não superior a 120 dias, *salvo no caso* de direitos ***antidumping***, *quando*, por decisão dos Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão vigorar por um período de até 180 dias, observado o disposto no § 4º, do art. 10, do Acordo **Antidumping**;

II - os definitivos ou compromisso homologado, só permanecerão em vigor durante o tempo e na medida necessária para eliminar ou neutralizar as práticas de **dumping** e a concessão de subsídios que estejam causando dano. Em nenhuma hipótese, vigorarão por mais de cinco anos, exceto quando, no caso de revisão, se mostre necessário manter a medida para impedir a continuação ou repetição do dano causado pelas importações objeto de **dumping** ou subsídio.

Parágrafo único. Os exportadores envolvidos no processo de investigação que desejarem a extensão para até seis meses do prazo de vigência de direitos **antidumping** provisórios, nos termos do inciso I deste artigo, deverão apresentar à SECEX solicitação formal nesse sentido, no prazo máximo de trinta dias antes do término do período de vigência do direito.

Art. 10. Para efeito de execução orçamentária, as receitas oriundas da cobrança dos direitos **antidumping** e dos direitos compensatórios, classificadas como receitas originárias, serão enquadradas na categoria de entradas compensatórias previstas no parágrafo unico, do art. 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os Ministros da Fazenda e da Indústria, do Comércio e do Turismo, poderão editar, em conjunto, normas complementares a esta Medida Provisória.

Art. 12. O processo administrativo a que se referem os arts. 1º e 5º, atenderá, no que couber, ao disposto na Resolução nº 1.227, de 14 de maio de 1987, com as alterações da Resolução nº 1.582, de 17 de fevereiro de 1989, ambas da extinta Comissão de Política Aduaneira - CPA.

Art. 13. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

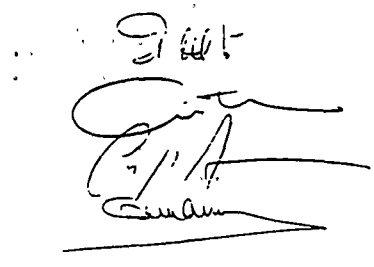

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo à Implementação do artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1986

Aprova o texto do Acordo Relativo à interpretação e à Implementação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) que constitui o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, concluído em Genebra, a 12 de abril de 1979

LEI Nº 313 — DE 30 DE JULHO DE 1948

Autoriza o Poder Executivo a aplicar, provisòriamente, o Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio; reajusta a Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

DECRETO Nº 93.941, DE 16 DE JANEIRO DE 1987

Promulga o Acordo Relativo a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comercio (GATT)

DECRETO Nº 93 962, DE 22 DE JANEIRO DE 1987

Promulga o Acordo Relativo a Interpretação e Aplicação dos Artigos VI XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) e dá outras providências

---

LEI Nº 4 320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art 3º. A Lei de Orçamento compreendera todas as receitas, inclusive

as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. VETADO.

RESOLUÇÃO CPA 39 00-1227, de 14.05.1987

A COMISSÃO DE POLÍTICA ADUANEIRA (CPA), com fundamento nos artigos 29 e 39 dos Decretos nos. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, que promulgaram, respectivamente, o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo Antidumping) e o Acordo Relativo à Interpretação e Aplicação dos Artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios), e considerando a conveniência de estabelecer - se regras que disciplinem os procedimentos administrativos relativos às medidas previstas nos referidos Acordos, resolve adotar as seguintes normas complementares:

RESOLUÇÃO Nº 1.582

O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 20 da Lei nº 4.654, de 29.11.65, e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, resolveu:

MENSAGEM Nº 272, DE 1994-CN

(Nº 746/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 617, de 14 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências"

Brasília, 16 de setembro de 1994.

E.M. nº 405 /MJ

Brasília, 05 de SETEMBRO de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória, que "Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União, e dá outras providências".

2. Impõe-se a implantação imediata da Defensoria Pública da União, essencial à função jurisdicional do Estado, de sorte a que a orientação jurídica, integral e gratuita, àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, possa ser efetivamente prestada pelo Poder Público, obedecido, desse modo, o mandamento constitucional inscrito no art. 59, item LXXIV.

3. Assim, para que esse objetivo seja alcançado, a proposta permite que os órgãos, entes e instituições do Poder Público, mediante termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste, cedam à Defensoria Pública da União bens e serviços.

4. Igualmente, autoriza o Defensor Público-Geral da União a requisitar servidores, até que o quadro permanente de pessoal de apoio da Instituição seja constituído.

5. Fixa, ainda, a remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União, a que se refere a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que "Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências". Os recursos necessários às despesas com a remuneração desses cargos serão transferidos pelo Superior Tribunal Militar, ao Ministério da Justiça, para que este efetue os respectivos pagamentos, até que exista dotação orçamentária própria da Defensoria Pública da União.

6. O projeto estabelece, também, que os órgãos de origem continuem a efetuar o pagamento dos vencimentos dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que transformados em cargos de Defensor Público da União, até que haja dotação orçamentária suficiente para arcar com esta despesa.

7. Pelo exposto, acredito que com a edição da medida provisória apresentada ao descortino de Vossa Excelência caminha-se para a instalação definitiva de uma estrutura capaz de, plenamente, prestar a defesa dos necessitados.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 305 DE 5 / 9 / 94

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências

A Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, estabeleceu que lei ordinária dispora sobre órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo (art. 144) e quadro de pessoal permanente (art. 146, parágrafo único), condicionado à existência de dotações orçamentárias para fazer face à despesa decorrente dessas providências. Ocorre que se faz necessaria a implantação da Defensoria Pública da União, para que o Poder Executivo tenha condições de ofertar os projetos de lei referidos, que consubstanciarão as reais necessidades da Instituição, partindo de sua experiência.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Fixa os vencimentos dos cargos de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União, autoriza o Poder Público a ceder bens e serviços, determina que o pagamento dos cargos de Advogado de Ofício, de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício do Tribunal Marítimo continuem a ser pagos pelo órgão de origem, ainda que transformados em cargos de Defensor Público, que os Advogados de Ofício e os Advogados de Ofício Substitutos da Justiça Militar continuem a exercer suas funções junto àquela Justiça, e autoriza o Defensor Público-Geral da União a requisitar servidores.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

Pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Medida Provisória nº 617, de 14 de setembro de 1994.

Dispõe sobre a implantação, em caráter emergencial e provisório, da Defensoria Pública da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A remuneração dos cargos de Defensor Público-Geral da União e de Subdefensor Público-Geral da União, a que se refere o art. 147, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências, é a constante do Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º. Ao ocupante do cargo de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União é devida a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função, instituída pelo art. 14, da Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

§ 2º. Os recursos necessários à remuneração dos cargos a que se refere este artigo serão transferidos pelo Superior Tribunal Militar, ao Ministério da Justiça, para que este efetue os respectivos pagamentos, até que exista dotação orçamentária própria da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Enquanto a Defensoria Pública da União carecer de dotação orçamentária para a remuneração de seus integrantes, os vencimentos e vantagens dos ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício, Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, ainda que tenham optado por sua transformação em cargo de Defensor da União, nos termos do art. 138, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, correrão à conta dos órgãos em que estavam lotados, à data da opção pela nova carreira.

Parágrafo único. Os ocupantes dos cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar, de que trata este artigo, continuarão a exercer suas funções junto à Justiça Militar, até que seja constituído o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União.

Art. 3º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou qualquer outro tipo de ajuste, fornecer à Defensoria Pública da União, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 4º O Defensor Público-Geral da União poderá requisitar servidores de órgãos e entidades da Administração Federal, assegurados ao requisitado todos os direitos e vantagens a que faz jus no órgão de origem, inclusive promoção.

Parágrafo único. A requisição de que trata este artigo é irrecusável e cessará no momento em que for constituído o quadro permanente de pessoal de apoio da Defensoria Pública da União.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 14 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

A N E X O

QUADRO DE PERMANÊNCIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA

CARGO	NATUREZA	R E M U N E R A Ç Ã O				
		VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	GRAT. DE ATIVID. PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO	RETRIBUIÇÃO
Defensor Público-Geral da União	Especial	244,90	100	244,90	1.279,94	1.769,74
Subdefensor Público-Geral da União	Especial	217.14	100	217,14	1.279,94	1.714,22

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 80 , DE 12 DE JANEIRO DE 1994.

Organiza a Defensoria Pública da União do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências

Art. 138 Os atuais cargos de Advogado de Ofício e de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar e de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha, cujos

ocupantes tenham sido aprovados em concurso publico de provas ou de provas e títulos e optem pela carreira, são transformados em cargos de Defensor Público da União

§ 1º Os cargos a que se refere este artigo passam a integrar o Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, nos seguintes termos

I - os cargos de Advogado de Ofício Substituto da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Publico da União de 1ª Categoria.

II - os cargos de Advogado de Ofício da Justiça Militar passam a denominar-se Defensor Público da União de Categoria Especial,

III - os cargos de Advogado de Ofício da Procuradoria Especial da Marinha passam a denominar-se Defensor Publico da União de 1ª Categoria.

§ 2º Os cargos de Defensor Público cujos ocupantes optarem pela carreira são transformados em cargos integrantes do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, respeitadas as diferenças existentes entre eles, de conformidade com o disposto na Lei nº 7 384, de 18 de outubro de 1985, que reestruturou em carreira a Defensoria de Ofício da Justiça Militar Federal

§ 3º São estendidos aos inativos os benefícios e vantagens decorrentes da transformação dos cargos previstos nesta Lei Complementar, nos termos da Constituição Federal, art 40, § 4º

§ 4º O disposto neste artigo somente surtirá efeitos financeiros a partir da vigência da lei a que se refere o parágrafo único do art 146, observada a existência de prévia dotação orçamentária.

Art 139 E assegurado aos ocupantes de cargos efetivos de assistente jurídico, lotados no Centro de Assistência Judiciária da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, o ingresso, mediante opção, na carreira da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único Serão estendidos aos inativos em situação idêntica os benefícios e vantagens previstos nesta Lei Complementar

Art. 140 Os concursos públicos para preenchimento dos cargos transformados em cargos do Quadro Permanente da Defensoria Pública da União, cujo prazo de validade não se tenha expirado, habilitam os aprovados obedecida a ordem de classificação, a preenchimento das vagas existentes no Quadro Permanente da Defensoria Publica da União

LEI DELEGADA Nº 13 DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificação de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

Art 14 Fica criada a Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função devida aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores do Poder Executivo e de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino conforme os fatores fixados no Anexo I desta lei calculados sobre o maior vencimento básico do servidor público

§ 1º A Gratificação de Atividade pelo desempenho de função é devida exclusivamente pelo desempenho da função ou do cargo de direção não se incorporando aos vencimentos ao salário nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão

§ 2º O titular de Cargo de Natureza Especial de Cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou de Cargo de Direção de Instituição Federal de Ensino que optar pela remuneração do cargo efetivo não fará jus à Gratificação de Atividade instituída por este artigo

MENSAGEM Nº 273, DE 1994-CN
(nº 739/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Planejamento, Orçamento e Coordenação, da Casa Civil da Presidência da República, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Fazenda e da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 618 , de 15 de setembro de 1994, que "Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências".

Brasília, 15 de setembro de 1994.

E.M nº 029

Em 15 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994, que fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência se a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

ARNALDO LEITÃO PEREIRA
Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618 , DE 15 DE SETEMBRO DE 1994.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o processo de implementação da isonomia de vencimentos dos servidores do Poder Executivo com os dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União.

Art. 2º A equiparação do vencimento básico dos servidores civis do Poder Executivo ao dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União, far-se-á de forma gradativa e nos limites das disponibilidades financeiras e orçamentárias da União, mediante a concessão das diferenças pagas, separadamente ou já incorporadas.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, as tabelas de vencimento básico, assim definido na alínea "a" do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passam a vigorar, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1994 na conformidade do disposto nos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo aos servidores civis que, por força de decisão judicial ou administrativa, já estejam percebendo vencimento básico equiparado aos das tabelas vigentes para o Poder Legislativo, far-se-á mediante compensação de valores, sem redução do valor do vencimento.

Art. 3º Os percentuais da Gratificação de Habilitação Militar, da Indenização de Representação pelo exercício de posto ou graduação em situações normais e os do Adicional de Inatividade a que se refere o Anexo II da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os meses de setembro, outubro e novembro de 1994, passam a ser os constantes do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 4º No mês de novembro do corrente ano, o Presidente da República, ouvidos os órgãos competentes, adotará medidas legais necessárias à continuidade do processo de implementação da isonomia de vencimentos.

Art. 5º Fica reconstituída a Comissão a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.852, de 1994, com a composição e as atribuições nela previstas, cabendo-lhe promover estudos que objetivem, especialmente:

I - o agrupamento de cargos com atribuições iguais ou assemelhadas, observando-se, ainda, a complexidade das tarefas, critérios de desenvolvimento, promoção, progressão e qualificação;

II - a implementação do disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8 448, de 21 de julho de 1992;

III - o estabelecimento de critérios para incorporação ou alteração dos percentuais de gratificações, vantagens e adicionais,

IV - a elaboração da matriz de vencimentos.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, no que couber, aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 583, de 16 de agosto de 1994

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, com a redação dada pelo art. 42 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário, a partir de 1º de setembro de 1994.

Brasília, 15 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO II-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 618 , DE 15 DE setembro DE 1994

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO DE 1º E 2º GRAUS

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	198,67	397,34
E	4	165,55	331,10
	3	157,66	315,32
	2	150,16	300,32
	1	143,01	286,02
D	4	130,00	260,00
	3	123,81	247,62
	2	117,91	235,82
	1	112,30	224,60
C	4	105,95	211,90
	3	100,90	201,80
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04
B	4	86,33	172,66
	3	82,23	164,46
	2	78,31	156,62
	1	74,58	149,16
A	4	70,36	140,72
	3	67,01	134,02
	2	63,82	127,64
	1	60,78	121,56

TABELA26

ANEXO II DA MEDIDA PROVISORIA Nº 618 , DE 15 DE 09 DE 1994

TABELA DE VENCIMENTO BASICO APLICAVEIS AOS PROFESSORES DO MAGISTERIO SUPERIOR

CLASSE	NIVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	214,75	429,50
ADJUNTO	4	171,80	343,60
	3	163,62	327,24
	2	155,83	311,66
	1	148,41	296,82
ASSISTENTE	4	134,92	269,84
	3	128,49	256,98
	2	122,38	244,76
	1	116,55	233,10
AUXILIAR	4	105,95	211,90
	3	100,91	201,82
	2	96,10	192,20
	1	91,52	183,04

TABELA32

ANEXO I-A DA MEDIDA PROVISORIA Nº 618 , DE 15 DE setembro DE 1994

TRIBUNAL MARITIMO	
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO
JUIZ-PRESIDENTE	429.51
JUIZ	409.06

TABELA23

ANEXO I-B DA MEDIDA PROVISORIA Nº , DE DE AGOSTO DE 1994

ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO		
DENOMINACAO	VENCIMENTO BASICO	GRAT (ART. 7º DA LEI 8.460/92)
ADVOGADO DA UNIAO DE CLASSE ESPECIAL	429.51	170,92
ADVOGADO DA UNIAO DE PRIMEIRA CLASSE	401.88	163.38
ADVOGADO DA UNIAO DE SEGUNDA CLASSE	375.55	156,17

TABELA23

ANEXO I DA MEDIDA PROVISORIA Nº 618 . DE 15 DE setembro DE 1994

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos servidores das Carreiras de Diplomata. Auditoria do Tesouro Nacional, Policia Federal, Policia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territorios Federais. Orcamento. de Financas e Controle. Procuradoria da Fazenda Nacional. Especialistas em Politicas Publicas e Gestao Governamental. Carreira de Ciencia e Tecnologia e dos servidores da SAE. FCBIA. SUSEP. CVM e IPEA.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
A	III	429,51	322.13	253.90	190,43	150.35	112,76
	II	401,88	301.41	243,28	182.46	143.17	107,38
	I	375,55	281.66	233.10	174.83	136.32	102.24
B	VI	330,08	247,56	223.36	167.52	129.82	97,37
	V	310,48	232,86	214,04	160,53	123.64	92,73
	IV	301,52	226.14	205.11	153.83	117,77	88,33
	III	292.82	219,62	196.56	147.42	112.17	84,13
	II	284,37	213.28	188.37	141.28	106.86	80,15
	I	276,17	207.13	180.54	135.41	101.82	76,37
C	VI	268,21	201,16	173,04	129,78	97,02	72,77
	V	260,49	195,37	165,86	124,40	92.46	69,35
	IV	252,99	189,74	158,98	119,23	88,12	66,09
	III	245,71	184,28	152,41	114,31	84,01	63,01
	II	238.64	178,98	146,10	109,58	80.09	60,07
	I	231,78	173,84	140.07	105.05	76.36	57,27
D	V	225,13	168,85	134,30	100.73	72.81	54,61
	IV	218,66	164,00	128.76	96.57	69.44	52,08
	III	212,39	159.29	123,47	92,60	66.24	49,68
	II	206.30	154,73	118.40	88.80	63.20	47,40
	I	200.39	150.29	113.55	85.16	60.31	45.23

TABELA23

ANEXO III DA MEDIDA PROVISORIA Nº 618 . DE 15 DE setembro DE 1994.

Tabela de vencimento basico aplicaveis aos Cargos do Sistema de Cargos instituidos pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores tecnicos - administrativos das instituicoes Federais de Ensino, conforme Art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596/87 dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FAE, ENAP, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC e Tabela de Especialistas.

CL	P	SUPERIOR		INTERMEDIARIO		AUXILIAR	
		40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS
	III	397,04	297,78	203,31	152,48	137,60	103,20
A	II	373,96	280,47	195,85	146,89	131,27	98,45
	I	351,75	263,81	188,68	141,51	125,25	93,93
	VI	302,05	226,54	181,77	136,33	119,51	89,63
	V	282,67	212,00	175,13	131,35	114,04	85,53
B	IV	273,11	204,83	168,73	126,55	108,84	81,63
	III	263,88	197,91	162,59	121,94	103,88	77,91
	II	254,97	191,22	156,67	117,50	99,16	74,37
	I	246,37	184,78	150,96	113,22	94,66	71,00
	VI	238,05	178,54	145,48	109,11	90,37	67,78
	V	230,04	172,53	140,21	105,15	86,29	64,72
C	IV	222,29	166,72	135,13	101,35	82,40	61,80
	III	214,82	161,12	130,24	97,68	78,70	59,02
	II	207,60	155,70	125,54	94,15	75,18	56,39
	I	200,63	150,47	121,02	90,77	71,81	53,86
	V	193,91	145,43	116,66	87,49	68,63	51,47
	IV	187,41	140,56	112,47	84,35	65,58	49,18
D	III	181,14	135,86	108,43	81,33	62,67	47,01
	II	175,10	131,32	104,55	78,41	59,92	44,94
	I	169,24	126,93	100,82	75,61	57,28	42,96

TABELA24

ANEXO IV DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 618 . DE 15 DE setembro DE 1994

ANEXO II DA LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991
GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES

Tabela II - Gratificação de Habilitação Militar

VALOR PERCENTUAL	SITUAÇÕES
70% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I
60% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II
50% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
35% do soldo	Cursos de Especialização
20% do soldo	Cursos de Formação

Tabela III - Indenização de Representação
a) Pelo exercício do Posto ou Graduação em situações normais

POSTO/GRADUAÇÃO	PERCENTUAIS
Oficial-General	70% do soldo
Oficial-Superior	60% do soldo
Oficial-Intermediário, Oficial-Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial	50% do soldo
Suboficial, Subtenente e Sargento	35% do soldo
Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a 3° Sargento, exceto as prestadoras do serviço militar inicial	20% do soldo

Tabela VI - Adicional de Inatividade

SITUAÇÃO	PERCENTUAIS
Com 40 anos de serviço ou mais	90% do soldo
Com 35 anos de serviço	70% do soldo
Com 30 anos de serviço	60% do soldo
Transferidos "ex-officio", para a inatividade remunerada, com menos de 30 anos de serviço	40% do soldo

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.237, DE 30 DE SETEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e dá outras providências.

ANEXO II DA LEI Nº 8.237/91

Gratificações e Indenizações

Tabela I — Gratificação de Compensação Orgânica

Valor Percentual	Situações
20% do soldo	Atividades previstas nos incisos I, II, III, IV e VI, do art. 18.
10% do soldo	Atividades previstas no inciso V do art. 18.

Tabela II — Gratificação de Habilitação Militar

Valor Percentual	Situações
30% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria I.
25% do soldo	Cursos de Altos Estudos Categoria II.
20% do soldo	Cursos de Aperfeiçoamento
15% do soldo	Cursos de Especialização

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

Art. 6º Fica instituída Comissão com a finalidade de propor definições e especificações das atribuições dos cargos efetivos e comissionados, inclusive os de livre nomeação e exoneração, na Administração Pública Federal, no âmbito de cada Poder, visando criar condições para que seja alcançada a isonomia de vencimentos.

§ 1º A Comissão, além do presidente, será composta por 11 (onze) membros e sua composição respeitará a autonomia e a harmonia entre os Poderes da União, mediante indicação de

representantes do Executivo (dois), do Legislativo (dois), do Judiciário (dois), do Tribunal de Contas da União (um), do Ministério Público da União (um) e dos servidores (três), sendo cada um destes representante de entidade sindical dos servidores do respectivo Poder

§ 2º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal, a quem serão feitas as indicações para sua composição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º A Comissão iniciará suas atividades no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Lei, e concluirá os trabalhos em 90 (noventa) dias, contados do início de suas atividades.

LEI Nº 8 448, DE 21 DE JULHO DE 1992

Regulamenta os arts. 37 inciso XI e 39, § 1º da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 3º A relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos referidos no artigo anterior é fixada da forma seguinte

I — o valor do maior vencimento básico ou soldo não poderá ser superior a vinte vezes o menor vencimento básico ou soldo;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 133 , DE 15 DE AGOSTO DE 1994.

Fixa critérios para a progressiva unificação das tabelas de vencimentos dos servidores civis, altera o Anexo II da Lei nº 8 237, de 30 de setembro de 1991, para implementação da isonomia a que se refere o § 1º do art. 39 da Constituição, e dá outras providências.

LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre a instituição da Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas

Art 1º Fica instituída a Gratificação de Atividade Militar devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas, pelo efetivo exercício de atividade militar, ou, em decorrência deste, quando na inatividade

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a Oficial

---

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 42. O § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial."

MENSAGEM Nº 274, DE 1994-CN
(nº 741/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 619 , de 15 de setembro de 1994, que "Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB a doar às populações carentes 400 000 toneladas de alimentos, de acordo com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA".

Brasília, 15 de setembro de 1994.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 137

Brasília, de de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Como bem ficou explicitado na Exposição de Motivos Interministerial nº 097, de 1º de julho do corrente, firmada pelos ora signatários e com a Referenda do Senhor Ministro da Fazenda e do Presidente do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, é propósito instituírmos um programa para doação de até 400 mil toneladas, como lenitivo às dificuldades em que vive parcela significativa da população brasileira.

Nela consignávamos que o Governo vem administrando volumoso estoque de grãos proveniente de safras passadas. Este estoque - próprio e financiado - alcança um total aproximado de 8 milhões de toneladas, armazenadas e distribuídas em todas as regiões do país.

Afirmávamos também que no momento em que nova e abundante safra está sendo colhida, urge dar destino adequado aos estoques passados, tanto em razão de buscar espaço físico para a armazenagem da atual safra, como para evitar perdas de alimentos motivadas por longos períodos de armazenamento. Ademais, como conseqüência da existência de produtos novos disponíveis, o mercado encarrega-se de depreciar aquele em favor deste, reduzindo-se, consideravelmente, o seu valor de mercado.

Por fim, é sabido que a safra deste ano supera as expectativas do mercado, e atinge volume superior aos 76 milhões de toneladas de grãos. Assim, o propósito de reservar um volume de até 400 mil toneladas dos estoques públicos de arroz, milho e trigo para a população de baixa renda, não ocasionaria qualquer óbice no prosseguimento das linhas gerais da política agrícola adotada pelo Governo de Vossa Excelência.

Face a isso, inspira-nos, como solução às necessidades, dispormos dos estoques reguladores e estratégicos, através de autorização legislativa que autorize à Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB, a doar os quantitativos necessários, dentro do programa que amplia o contexto do PRODEA, adredemente submetido ao superior arbítrio de Vossa Ecelência, no que tange ao estabelecimento de diretrizes consensuais com o CONSEA.

Entretanto, retirados da comercialização sobreditos produtos no elevado volume programado, não teríamos como ver alimentadas as Operações Oficiais de Crédito, em detrimento à política agrícola, pelo que submetemos, também, proposta de instrumento capaz de remanejar o Orçamento de 1995, no sentido de supri-las no valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) estimado como custo da doação de produtos proposta.

Por tudo isso, ofertamos à superior apreciação de Vossa Excelência, Projeto de Medida Provisória, como veículo de instrumentação desses elevados propósitos.

Respeitosamente,

Synval Guazzelli
Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária

Beni Veras
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 619 , DE 15 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB a doar às populações carentes 400.000 toneladas de alimentos, de acordo com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB autorizada a doar às populações carentes, de acordo com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, quatrocentas mil toneladas do estoque regulador e estratégico, sendo duzentas mil toneladas de milho, cem mil de trigo e cem mil de arroz.

Art. 2º A doação autorizada pelo artigo anterior será feita em ampliação do âmbito do PRODEA, conforme diretrizes aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3º Para reposição dos recursos referentes às Operações Oficiais de Crédito, relativas à área agrícola, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para remanejamento de dotação no Orçamento Fiscal da União para o exercício de 1995, no importe de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais).

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

MENSAGEM Nº 275, DE 1994-CN
(nº 742/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 620 , de 15 de setembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional crédito extraordinário no valor de R$ 4 370 914,00 para os fins que especifica"

Brasília, 15 de setembro de 1994

EM nº 084/SEPLAN-PR Brasília, 8 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Integração Regional solicita crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais), para atender municípios do Estado da Paraíba: João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Alagoa Grande, Mulungu e Campina Grande.

2. Os recursos destinam-se ao atendimento das necessidades resultantes do estado de calamidade pública existente naquele Estado, em decorrência de fortes chuvas causando enchentes e deslizamentos de encostas, levando ao desabrigo mais de 2.200 famílias por terem suas moradias totalmente destruídas.

3. O presente crédito está amparado nas disposições do art. 44, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; § 5º, do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, obedecidas as prescrições do art. 65, combinado com o § 3º, do art. 167 da Constituição, e será atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

4. Diante do exposto e tendo em vista a urgência da matéria, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que autoriza a abertura do referido crédito.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E COORDENAÇÃO/PR Nº 084 DE 8 /setembro/1994

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Intensas chuvas, provocando risco de vida em decorrência de deslizamentos de encostas e destruição de moradias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A medida proposta visa oferecer condições para a urgente execução de um programa de contenção de encostas, recuperação da infra-estrutura urbana e reconstrução de moradias.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

A alternativa é única para a situação apresentada.

4. Custos:

Abertura de crédito extraordinário no valor de R$..... 4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais) a ser atendido com recursos provenientes da Reserva de Contingência.

5. Razões que justificam a urgência:

Evitar a curtíssimo prazo, que novos deslizamentos venham a ocorrer.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Melhoria nas condições ambientais dos locais críticos.

7. Síntese do parecer do Órgão Jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 620 , DE 15 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir a Orçamento da Seguridade Social da União, e favor do Ministério da Integração Regional crédito extraordinário no valor de R. 4.370.914,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.370.914,00 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e quatorze reais), para atender à programação constante do Anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43101 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA		4.370.914				4.370.914			
ASSISTÊNCIA		4.370.914				4.370.914			
DEFESA CONTRA SINISTROS		4.370.914				4.370.914			
15.081.0178.2210 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL		4.370.914				4.370.914			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA ESPECIALMENTE AS SECAS E COLUVIÕES VISANDO PREVENIR ACIDENTES, PROTEGER A POPULAÇÃO ASSISTIR-LA E REPARAR OS DANOS DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA RECUPERAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
15.081.0178.2210.0001 AÇÕES DE DEFESA CIVIL	FEDERAL	4.370.914				4.370.914			
TOTAL SEGURIDADE		4.370.914				4.370.914			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		4.370.914							
RESERVA DE CONTINGENCIA		4.370.914							
RESERVA DE CONTINGENCIA		4.370.914							
99.999.9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		4.370.914							
SERVIR DA FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99.999.9999.0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	FEDERAL	4.370.914							
TOTAL SEGURIDADE		4.370.914							

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43101 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			4370 914				4370 914			
ASSISTENCIA			4370 914				4370 914			
DEFESA CONTRA SINISTROS			4370 914				4370 914			
15 081 0178 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL			4370 914				4370 914			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL										
15 081 0178 2219 0004 AÇÕES DE DEFESA CIVIL	5	151	4370 914 4370 914				4370 914 4370 914			
TOTAL SEGURIDADE			4370 914				4370 914			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			4370 914							
RESERVA DE CONTINGENCIA			4370 914							
RESERVA DE CONTINGENCIA			4370 914							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA			4370 914							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	5	151	4370 914 4370 914							
TOTAL SEGURIDADE			4370 914							

MENSAGEM Nº 276, DE 1994-CN
(nº 771/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 621 , de 22 de setembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A crédito extraordinário no valor de R$ 15 479 072.00, para os fins que especifica"

Brasília, 22 de setembro de 1994

E.M. nº 27

Em 22 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 584, de 23 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A., crédito extraordinário no valor de R$ 15 479 072.00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria enseja, ficam a cargo de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621 , DE 22 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A., crédito extraordinário no valor de R$ 15 479 072.00 para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 63, da Lei nº 8 694 de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S A. crédito extraordinário no valor de R$ 15.479 072.00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta de transferências da Centrais Elétricas Brasileiras S A consignados sob a forma de "Outros Recursos de Longo Prazo - Controladora", conforme Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º As obras e serviços constantes do Projeto de Transmissão de Mato Grosso terão garantidas suas prioridades de interesse nacional, para efeito do que dispõe a Lei nº 8 666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 584, de 23 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1994 173º da Independência e 106º da República.

R$ 1 00

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO — ANEXO — INVESTIMENTO — SUPLEMENTAÇÃO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
	MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	15 479 072
	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A	15 479 072
22224 090510267 5137	EXPANSÃO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	15 479 072
22224 090510267 5137 0006	SISTEMA DE TRANSMISSÃO MATO GROSSO (ELETRONORTE)	15 479 072
	TOTAL	15 479 072

A N E X O

ANEXO	ACRESCIMO
32000 - MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA 32224 - CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A	
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS	(R$ 1.00)
E S P E C I F I C A C A O	CATEGORIA ECONOMICA
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	
CONTROLADORA	15479072
TOTAL	15479072

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da Republica até o início do exercício de 1994 a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incindas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada *até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.*

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas *para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já* tivesse sido sancionado.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 584, de 23 de agosto de 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em favor da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 277, DE 1994-CN
(nº 772/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências".

Brasília, 22 de setembro de 1994

EM nº 304 /MF

Brasília, 20 de agosto de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que estabelece estímulos a expansão das exportações brasileiras, na forma de isenção do PIS/PASEP, para os produtos exportados e nas vendas as companhias comerciais exportadoras

2 Conforme e de conhecimento de Vossa Excelência, o Governo Federal vem desenvolvendo esforços no sentido de eliminar toda a tributação indireta incidente sobre as exportações, com o objetivo de aumentar a competitividade de nossos produtos comercializaveis no exterior e, assim, permitir a expansão dos mercados para os bens nacionais

3 Os fundamentos para tal politica, alem da importancia setorial em termos de geração de emprego e renda, são de duas ordens A primeira e que os paises concorrentes do Brasil assim procedem com relação ao tratamento fiscal dessas operações A segunda repousa no fato de que as normas gerais do GATT permitem *que os tributos indiretos sejam excluidos dos custos das exportações* para efeito de aumentar a competitividade comercial

4 Afora essas razões, e de se ressaltar que a propria Constituição Federal, dentro da mesma politica, ja autoriza a eliminação de tributos como o IPI e o ICMS das *operações externas* O processo que vem sendo desenvolvido pelo Governo de Vossa Excelência objetiva, tambem, desonerar as contribuições sociais incidentes sobre essas operações, devendo ser destacada a edição recente do Decreto nº 1 030 de 29 12 93 que regulamentou a isenção da COFINS, prevista no art 7º da Lei Complementar nº 70/91

5 Finalmente, devo dizer que a medida não e incompativel com o equilibrio requerido para as finanças publicas uma vez que envolve uma renuncia imediata de receita mensal da ordem de US 7,78 milhões compensavel por uma *geração de impostos internos derivados da expansão das vendas ao exterior*

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA nº 622, DE 22 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 7 714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

§ 1º Serão consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1 248, de 29 de novembro de 1972.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio,

b) a empresa estabelecida em Zona de Processamento de Exportação;

c) a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8 402, de 8 de janeiro de 1992;

d) no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.714, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o imposto de renda.

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

DECRETO-LEI N.º 1.248 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

LEI Nº 8.402, DE 8 DE JANEIRO DE 1992

Restabelece os incentivos fiscais que menciona e dá outras providências.

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de *drawback*.

§ 1º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para o melhor controle fiscal das operações previstas neste artigo, bem como indicará, no envio da mensagem do orçamento para 1992, a estimativa da renúncia da receita que estes incentivos acarretarão.

§ 2º (Vetado)

LEI COMPLEMENTAR Nº 7 — DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 278, DE 1994-CN
(nº 781/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Exército e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 623 , de 23 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1994

E.M. nº 075/MEx

Em 23 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 585, de 24 de agosto de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

Gen Ex ZENILDO GONZAGA Z. DE LUCENA
Ministro de Estado do Exército

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 623 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A Fundação Osório, criada pelo Decreto Legislativo nº 4 235, de 4 de janeiro de 1921, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 16 392, de 27 de fevereiro de 1924, e Decreto-lei nº 8 917, de 26 de janeiro de 1946, mantidas as suas finalidades, fica vinculada ao Ministério do Exército.

Art. 2º Anualmente, o Ministério do Exército consignará no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação Osório.

Art. 3º Ficam criados na Fundação Osório quinze cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sendo um cargo DAS 101.6, dois cargos DAS 101.3, três cargos DAS 101.2, um cargo DAS 102.2, oito cargos DAS 101.1 e 48 Funções Gratificadas, sendo dezoito FG-1, vinte FG-2 e dez FG-3.

Parágrafo único Ficam extintos os cargos e funções de confiança atualmente existentes na Fundação.

Art. 4º Os atuais empregos ocupados pelos servidores contratados pela Fundação Osório, até 11 de dezembro de 1990, serão incluídos:

I - no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, quando se tratar do docente;

II - no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, quanto aos demais servidores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores ocupantes, exclusivamente, de emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 5º Os servidores serão localizados no primeiro padrão da classe inicial da categoria funcional, cujas atribuições guardem correlação com as dos empregos ocupados na data de vigência desta Medida Provisória, observada a escolaridade ou habilitação profissional exigida para o ingresso na mesma categoria funcional.

Parágrafo único Os servidores localizados nos termos deste artigo serão reposicionados em um padrão para cada dezoito meses de efetivo exercício no emprego ocupado na data desta Medida Provisória.

Art. 6º Os docentes serão localizados na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus de nível inicial da classe, cujas atribuições guardem correlação com o emprego ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, observada a habilitação legal exigida para o ingresso em mesma classe.

Parágrafo único O tempo de efetivo exercício, no emprego de magistério ocupado na data de vigência desta Medida Provisória, será considerado para efeito de progressão horizontal nos termos das normas pertinentes específicas.

Art. 7º Na hipótese de os servidores de que trata esta Medida Provisória estarem percebendo remuneração superior à resultante da inclusão, observado o disposto no parágrafo único do art. 5º, ser-lhes-ão asseguradas diferenças individuais como vantagem pessoal nominalmente identificável em valor fixo e irreajustável.

Parágrafo único. As diferenças individuais de que trata este artigo serão absorvidas quando o servidor mudar de padrão ou quando houver reajustamento de tabelas e não servirá de base de cálculo para adicionais e gratificações.

Art. 8º O Ministro de Estado do Exército, por proposta da Fundação Osório, promoverá a reforma do Estatuto e Regimento Interno da Fundação, na forma desta Medida Provisória, submetendo sua estrutura e funcionamento à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 585, de 24 de agosto de 1994.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de publicação

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N. 4.235 — DE 4 DE JANEIRO DE 1921

Autoriza o Presidente da República a instalar o Orphanato Osorio, destinado, exclusivamente, às filhas orphãs de militares de terra e mar

DECRETO N.º 16.392 — DE 22 DE AGÔSTO DE 1944

Concede à Companhia de Seguros Guarani autorização para funcionar e aprova seus estatutos

DECRETO-LEI N.º 8.817 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 585 , DE 24 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 279, DE 1994-CN
(nº 782/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 624 , de 23 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1994.

E.M. nº 312

Em 23 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 587, de 24 de agosto de 1994, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 624 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão central de direção superior de atividade específica do *Ministério da Fazenda, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, tem por finalidade* a administração tributária da União.

Art. 2º Constituem área de competência da Secretaria da Receita Federal os assuntos relativos à política e administração tributária e aduaneira, à fiscalização e arrecadação de tributos e contribuições, bem assim os previstos em legislação específica.

Art. 3º Os cargos em comissão e as funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Receita Federal, decorrentes de criação e transformação, são os constantes do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam extintos 1.000 cargos de Técnico do Tesouro Nacional, da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.

Art. 5º O Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, a ser desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. A participação no programa de capacitação, nos termos do regulamento, constitui condição para a progressão do servidor na carreira.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as condições em que a União poderá prestar, com despesas à conta do Fundo a que se refere o Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, assistência judicial aos servidores da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional e aos titulares de cargos de administração superior, da Administração Federal direta, em ações decorrentes do exercício do cargo

Art. 7º O valor da indenização de transporte a que se referem o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a alínea "b" do inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, não integrará o rendimento bruto para efeito de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não constituirá base de cálculo para a contribuição do plano de seguridade social, nem será incorporado aos proventos de aposentadoria ou às pensões.

Art. 8º O regimento interno da Secretaria da Receita Federal será aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 587, de 24 de agosto de 1994.

Art. 11 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Anexo da Medida Provisória nº 624 de 23 de setembro de 1994

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
		Unidades Centrais			
DAS-101.6	1	Secretario da Receita Federal	DAS-101.6	1	Secretario da Receita Federal
DAS-101.5	3	Secretario-Adjunto	DAS-101.5	2	Secretario-Adjunto
DAS-101.4	7	Coordenador-Geral	DAS-101.4	10	Coordenador-Geral
DAS-101.4	1	Chefe de Gabinete	DAS-101.4	1	Chefe do Gabinete
DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria	DAS-101.4	1	Chefe de Assessoria
DAS-102.2	7	Assessor	DAS-102.2	10	Assessor
DAS-101.3	11	Coordenador	DAS-101.3	11	Coordenador
DAS-101.2	40	Chefe de Divisão	DAS-101.2	50	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101.3	2	Chefe de Escritorio de Fiscalização (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Escritorio de Inteligência Fiscal (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	2	Chefe de Centro de Valoração Aduaneira (RJ e SP)
-	-	-	DAS-101.2	1	Chefe de Centro Nacional de Serviços de Informatica
DAS-102.1	10	Assessor	DAS-102.1	17	Assessor
DAS-101.1	14	Chefe de Serviço	DAS-101.1	16	Chefe de Serviço
FG 1	41	-	FG 1	41	Chefe de Seção e Assistente
FG 2	48	-	FG 2	48	Assistente
FG 3	64	-	FG 3	64	Assistente e Chefe de Equipe
		Unidades Descentralizadas			
DAS-101.4	10	Superintendente	DAS-101.4	10	Superintendente
DAS-101.2	7	Superintendente-Adjunto	DAS-101.2	10	Superintendente-Adjunto
-	-	-	DAS-101.2	37	Chefe de Assessoria
-	-	-	DAS-102.2	22	Assessor
DAS-101.3	35	Delegado	DAS-101.3	35	Delegado
-	-	-	DAS-102.1	28	Assessor
DAS-101.2	65	Delegado	DAS-101.2	65	Delegado
DAS-101.3	5	Inspetor	DAS-101.3	5	Inspetor
-	-	-	DAS-102.1	5	Assessor
DAS-101.2	10	Inspetor	DAS-101.2	10	Inspetor
DAS-101.1	12	Inspetor	DAS-101.1	12	Inspetor
DAS-101.1	48	Agente	DAS-101.1	48	Agente

Anexo da Medida Provisória nº 624 (continuação)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos ou Funções			Cargos ou Funções		
Código	Nº	Denominação	Código	Nº	Denominação
DAS-101.2	52	Chefe de Divisão	DAS-101.2	55	Chefe de Divisão
-	-	-	DAS-101.2	10	Chefe de Centro Regional
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Centro Local
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Centro Local
DAS-101.1	312	Chefe de Serviço	DAS-101.1	279	Chefe de Serviço
-	-	-	DAS-101.2	7	Chefe de Central de Atendimento
-	-	-	DAS-101.1	17	Chefe de Central de Atendimento
DAS-101.1	3	Chefe de Laboratorio de Analise e Ensaios	DAS-101.1	3	Chefe de Laboratorio de Analise e Ensaios
-	-	-	DAS-101.1	100	Supervisor de Grupo
FG 1	543	-	FG 1	659	Chefe de Agência, Inspetoria, Seção, Centro Local, Central de Atendimento, Assistente
FG 2	615	-	FG 2	615	Chefe de Agência, de Inspetoria, de Setor, Assistente
FG 3	820	-	FG 3	820	Chefe de Equipe, Assistente

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.497 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados, relativo aos produtos de procedência estrangeira que indica, e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 587, DE 24 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 280, DE 1994-CN
(nº 783/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde, da Educação e do Desporto, do Bem-Estar-Social e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 625, de 23 de setembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100 000 000,00, para os fins que especifica"

Brasília, 23 de setembro de 1994

E.M nº 064

Em 23 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 586, de 24 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100 000 000,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado Saúde

MURILIO DE AVELLAR HINGEL
Ministro de Estado da Educação e do Desporto

LEONOR BARRETO FRANCO
Ministra de Estado do Bem-Estar Social

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 625, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100 000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de R$ 100 000 000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alteradas as receitas do Fundo Nacional de Saúde, Fundação Nacional de Saúde, Fundo da Central de Medicamentos, Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação de Assistência ao Estudante, constantes do Anexo III, desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 586, de 24 de agosto de 1994

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

MEC

MBS

SEPLAN

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
23202 - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — REFLETE AS TOMADAS DE CONTAS E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		19000 000			19 00 000				
ASSISTENCIA		19000 000			19 00 000				
ASSISTENCIA AO MENOR		18640 000			18640 000				
19 281 0083 2519 AUXILIO A CRIANÇA CARENTE		18640 000			18640 000				
APOIAR AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇA CARENTE ATE 6 ANOS (GARANTIA SAUDE, HIGIENE, ALIMENTAÇÃO) DE AÇÃO DE FORMA ARTICULADA COM A FAMILIA E A COMUNIDADE ATRAVES DE AÇÕES CONVENIADAS DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE OFERECAM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA ABSORÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇA) + 1 350 000 CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 98 CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNID) + 134									
19 281 0083 2993 0001 ATENDIMENTO A CRIANÇA CARENTE EM CRECHE CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇA) + 1 350 000 CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 98 CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNID) + 134	SEGURIDADE	18640 000			18640 000				
AS INSTITUIÇÕES SOCIAIS		350 000			350 000				
19 281 0083 2529 AUXILIO AO DEFICIENTE		350 000			350 000				
APOIAR PROGRAMAS DE PREVENÇÃO TRATAMENTO E REABILITAÇÃO VISANDO A REALIZAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIENCIA COMO INDIVIDUO MEMBRO DA FAMILIA E DA COMUNIDADE ATRAVES DE AÇÕES CONVENIADAS ASSISTIR PESSOAS CARENTES COM AÇÕES DE APOIO A SITUAÇÕES DE EMERGENCIA DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE OFEREÇAM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA ABSORÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO AUXILIO A PESSOA FISICA (PESSOA) + 31 000 PORTADOR DE DEFICIENCIA APOIADO (PESSOA) + 90 000 REGISTRO CIVIL EMITIDO (DOCUMENTO) 133 000 CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 98									
19 281 0083 2529 0001 AÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR AUXILIO A PESSOA FISICA (PESSOA) + 31 000 PORTADOR DE DEFICIENCIA APOIADO (PESSOA) + 90 000 REGISTRO CIVIL EMITIDO (DOCUMENTO) 133 000 CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 98	SEGURIDADE	350 000			350 000				
TOTAL SEGURIDADE		19000 000			19000 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA PARCELA ANUAL

26000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26297 - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA		10000 000			10000 000				
SAUDE		10000 000			10000 000				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		10000 000			10000 000				
13 079 0421 2487 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR		10000 000			10000 000				
DESTINADA A COMPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR AOS EDUCANDOS DA REDE OFICIAL DE ENSINO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS. ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) = 27 492 137 LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) = 27 HORTA COMUNITARIA (HORTA) = 27 CENTRO (CRAE) ATENDIDO (ALUNO) 30 600 250									
13 079 0421 2487 001 ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) = 27 492 137 LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) = 27 HORTA COMUNITARIA (HORTA) = 27 CENTRO (CRAE) ATENDIDO DE ALUNO (ALUNO) = 30 600 250	SEGURIDADE	10000 000			10000 000				
TOTAL SEGURIDADE		10000 000			10000 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SEA POSIÇÃO ANUAL

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36101 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		5000 000				5000 000			
SAUDE		5000 000				5000 000			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		5000 000				5000 000			
13 079 0428 2907 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		5000 000				5000 000			
PROPICIAR A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS DEFINIDOS PELO ORÇAMENTO									
13 079 0428 2907 1037 FUNDO NACIONAL DE SAUDE	SEGURIDADE	5000 000				5000 000			
TOTAL SEGURIDADE		5000 000				5000 000			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36103 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		19900 000			19900 000				
SAUDE		19900 000			19900 000				
PRODUTOS FARMACEUTICOS E TERAPEUTICOS		19900 000			19900 000				
13 079 0431 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		19900 000			19900 000				
PROPICIAR A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSTRUÇÃO DE HOSPITAIS DEFINIDOS PELO ORÇAMENTO									
13 079 0431 2900 1039 FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS	SEGURIDADE	19900 000			19900 000				
TOTAL SEGURIDADE		19900 000			19900 000				

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		5000 000				5000 000			
SAUDE		5000 000				5000 000			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		5000 000				5000 000			
13 079 0428 1098 INFRA ESTRUTURA EM SERVIÇOS DE SAUDE		5000 000				5000 000			
FORTALECER A INFRA ESTRUTURA FISICA DAS UNIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAUDE EM TERMOS DE CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REFORMA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE AUMENTANDO SE MATERIALIDADE NOS SERVIÇOS									
13 079 0428 1098 3923 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE ALAGOAS	SEGURIDADE	993 208				[illegible]			
13 079 0428 1098 3924 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DA BAHIA	SEGURIDADE	1077 203				[illegible]			
13 079 0428 1098 3933 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE SERGIPE	SEGURIDADE	239 208				239 208			
13 079 0428 1098 3937 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DO CEARA	SEGURIDADE	565 268				[illegible]			
13 079 0428 1098 3938 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	SEGURIDADE	278 249				278 249			
13 079 0428 1098 3946 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	SEGURIDADE	1611 312				1611 312			
13 079 0428 1098 3948 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DA PARAIBA	SEGURIDADE	325 950				325 950			
TOTAL SEGURIDADE		5000 000				5000 000			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		48100 000			31969 500	[illegible]			
SAUDE		48100 000			[illegible]	[illegible]			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		14868 182			[illegible]	[illegible]			
13 079 0428 4337 APOIO AS AÇÕES DE SAUDE		14868 182			[illegible]	[illegible]			
APOIAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAUDE DIAGNOSTICO LABORATORIAL E O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS E PARASITARIAS OUTRAS TRANSMISSIVEIS E ENFERMICAS PRESERVANDO A DISPONIBILIDADE TECNOLOGICA DE CADA UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAUDE AGENTE COMUNITARIO TREINADO (PESSOA) + 49 500 TREINAMENTO REALIZADO (UNID) + 3 200									
13 079 0428 4337 0002 APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE COMUNITARIO TREINADO (PESSOA) + 45 500 TREINAMENTO REALIZADO (UNID) + 3 200	SEGURIDADE	14688 182			9199 182	5571 000			
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS		29034 094			20172 594	8861 500			
13 079 0429 2312 NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE		221 594			221 594				
AUXILIAR A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS BUSCANDO A INFORMATIZAÇÃO E O FORTALECIMENTO DA SUA CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL ATRAVES DA NORMATIZAÇÃO COORDENAÇÃO SUPERVISÃO GERAL E APOIO LOGISTICO AS AÇÕES EM SEUS DIFERENTES NIVEIS VACINA APLICADA (MIL DOSES) + 141 000									
13 079 0429 2312 0016 AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO VACINA APLICADA (MIL DOSES) + 141 000	SEGURIDADE	221 594			221 594				
13 079 0429 4333 CONTROLE DE DOENÇAS ENFERMICAS POR VETORES E DE RESERVATORIOS		28812 500			19951 000	8861 500			
ALTERAR O PANORAMA SANITARIO DO PAIS COM RELAÇÃO AS DOENÇAS CLASSIFICADAS COMO ENDEMICAS TAIS COMO MALARIA ENDEMIAS FOCAIS FEBRE AMARELA E DENGUE ESQUISTOSSOMOSE E DOENÇA DE CHAGAS APLICAÇÃO DE MOLUSCICIDAS EM FOCOS (UNIDADE) + 2 000 BORRIFAÇÃO REALIZADA (BORRIFAÇÃO) + 10 400 000 CASA VISITADA P/ TRAT DE TRIATOMIDEOS (UNID) + 4 000 000 EXAME REALIZADO (EXAME) + 1 200 000 EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAMES) + 4 900 EXAME COPROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE (EXAME) + 5 000 000 - LABORATORIO MANTIDO (UNIDADE) + 98 - MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) + 1 000 000 TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOA) + 770 000 TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOA) + 1 000 000 VACINA APLICADA (MIL DOSES) + 5 600 EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) + 357 PESQUISA EM COLEÇÕES HIDRICAS (PESQUISA) + 70 000 PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADE) + 5 800 000									

13 079 0429 4333 0001 AÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS ENDEMICAS POR VETORES E DE RESERVATORIOS APLICAÇÃO DE MOLUSCICIDAS EM FOCOS (UNIDADE) + 2 000 BORRIFAÇÃO REALIZADA (BORRIFAÇÃO) + 10 400 000 CASA VISITADA P/ DIAT DE INFESTADOS (UNID) + 4 000 000 EXAME REALIZADO (EXAME) + 1 200 000 EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAMES) + 4 900 EXAME CONVENCIONAL PARA ESQUISTOSSOMOSE (EXAME) + 9 000 000 LABORATORIO MANTIDO (UNIDADE) + 98 MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) + 1 000 000 TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOA) + 170 000 TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOA) + 1 000 000 VACINA APLICADA (MIL DOSES) + 8 900 EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) + 397 PESQUISA EM COLEÇÕES HIDRICAS (PESQUISA) + 70 000 PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATRAQUE (UNIDADE) + 5 800 000	SEGURIDADE	28812 500			19991 000	8821 500		
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS		2397 724			2397 724			
13 079 0431 4335 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS AOS ESTADOS E MUNICIPIOS PARA A MELHORIA DAS COBERTURAS VACINAIS, REDUZINDO AS DOENÇAS IMUNOPREVINIVEIS - VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) + 310 000		2397 724			2397 724			
13 079 0431 4335 0001 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS, IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO - VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) + 310 000	SEGURIDADE	2397 724			2397 724			
TOTAL SEGURIDADE		46100 000			31985 900	14134 500		

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		19900 000			19900 000				
SAUDE		19900 000			19900 000				
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS		19900 000			19900 000				
13 079 0431 2315 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS MEDICAMENTOS IMUNOBIOLOGICOS SOROS E REAGENTES ADQUIRIR E DISTRIBUIR MEDICAMENTOS PARA UNIDADES E DE USO CORRENTE VISANDO A ATENDER OS GRUPOS POPULACIONAIS MAIS CARENTES - POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) + 49 450 000 PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) + 8		19900 000			19900 000				
13 079 0431 2315 0007 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS - POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) + 49 450 000 PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) + 8	SEGURIDADE	19900 000			19900 000				
TOTAL SEGURIDADE		19900 000			19900 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		100000 000							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS		100000 000							
99 999 9999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	SEGURIDADE	100000 000							
TOTAL SEGURIDADE		100000 000							

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
23202 - FUNDAÇAO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			19000000
1700.00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		19000000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		19000000	
1711.01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	19000000		
			TOTAL SEGURIDADE	19000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

25000 - MINISTERIO DA EDUCAÇAO E DO DESPORTO
25297 - FUNDAÇAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1 00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			10000000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		10000000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		10000000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	10000000		
			TOTAL SEGURIDADE	10000000

ANEXO III

ANEXO ACRESCIMO

38000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
38211 - FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1 00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			31966500
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		31966500	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		31966500	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	31966500		
2000.00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			14134500
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		14134500	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		14134500	
2411 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	14134500		
			TOTAL SEGURIDADE	46100000

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			5000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		5000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5000000	
2411 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5000000		
			TOTAL SEGURIDADE	5000000

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			19800000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		19800000	
1710.00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		19800000	
1711.01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	19800000		
			TOTAL SEGURIDADE	19800000

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
23202 - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			[illegible]			[illegible]				
ASSISTENCIA			[illegible]			[illegible]				
ASSISTENCIA AO MENOR			[illegible]			[illegible]				
15 081 0403 2592 APOIO A CRIANÇA CARENTE			[illegible]			[illegible]				
AMPLIAR AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇA ATE ATE [illegible] ANOS GUARDA SAUDE HIGIENE ALIMENTAÇÃO E EDUCAÇÃO DE FORMA ARTICULADA COM A FAMILIA E A COMUNIDADE ATRAVES DE AÇÕES CONVENIADAS DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE OFERECEM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA ASSUMIR TA AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO										
- CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇAS) + [illegible]										
CAPACIT. INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS [illegible]										
CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNID) + 134										
15 081 0403 2593 OMDI			[illegible]			[illegible]				
ATENDIMENTO A CRIANÇA CARENTE INSTITUCIONAL		[illegible]	[illegible]			[illegible]				
CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇAS) + [illegible]										
CAPACIT. INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS [illegible]										
CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNID) + 134										
ASSISTENCIA A [illegible]			[illegible]			[illegible]				
15 081 0488 2595 APOIO AO PORTADOR DE DEFICIENCIA			[illegible]			[illegible]				
APOIAR PROGRAMAS DE PREVENÇÃO TRATAMENTO REABILITAÇÃO VISANDO A REALIZAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIENCIA COMO INDIVIDUO MEMBRO DA FAMILIA E DA COMUNIDADE ATRAVES DE AÇÕES CONVENIADAS ASSISTIR PESSOAS CARENTES COM AÇÕES DE APOIO E ORIENTAÇÕES DE EMERGENCIA DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE OFERECEM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA ASSUMIR A AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO										
ATENDIMENTO A PORTADOR DE DEFICIENCIA (PESSOAS) + [illegible]										
INFORMAÇÕES PARA PORTADOR DE DEFICIENCIA ATENDIDO (PESSOAS)										
REGISTRO CIVIL EMITIDO (DOCUMENTOS) 132 [illegible]										
CAPACIT. INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS [illegible]										
[illegible]										
ATENDIMENTO A PORTADOR DE DEFICIENCIA			[illegible]			[illegible]				
APOIO A [illegible]										
INFORMAÇÕES PARA PORTADOR DE DEFICIENCIA ATENDIDO (PESSOAS)										
REGISTRO CIVIL EMITIDO (DOCUMENTOS) 132 [illegible]										
CAPACIT. INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS [illegible]										
[illegible]			[illegible]							

26000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26297 - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA			[illegible]			[illegible]				
SAUDE			[illegible]			[illegible]				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO			[illegible]			[illegible]				
[illegible] 0421 2087			[illegible]							
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR										
TRANSFERENCIA SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR AOS ESCOLARES DA REDE OFICIAL DE ENSINO DOS ESTADOS E DOS MUNICIPIOS										
ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) * 27 492 137										
LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) * 27										
HORTA COMUNITARIA (HORTA) * 27										
CENSO IDADE/ALTURA DE ALUNO (ALUNO) * [illegible]										
00 075 0447 2087 0003	-		[illegible]			[illegible]				
ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL		151	10000 000			10000 000				
ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) * 27 492 137										
- LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) * 27										
- HORTA COMUNITARIA (HORTA) * 27										
CENSO IDADE/ALTURA DE ALUNO (ALUNO) * 30 [illegible]										
TOTAL FINANCEIRO			[illegible]			[illegible]				

As quantidades das metas estão [illegible] ações acima

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36101 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			[illegible]				[illegible]			
SAUDE			[illegible]				[illegible]			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			[illegible]				[illegible]			
13 075 0428 2900			[illegible]				[illegible]			
CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS										
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO										
13 075 0428 2900 0033	-		[illegible]							
FUNDO NACIONAL DE SAUDE		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
TOTAL FINANCEIRO			[illegible]				[illegible]			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36103 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			[illegible]			[illegible]				
SAUDE			[illegible]			[illegible]				
PRODUTOS FARMACEUTICOS E TERAPEUTICOS			[illegible]			[illegible]				
13 075 0431 2900		—	[illegible]			[illegible]				
CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS										
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO										
13 075 0431 2900 0029	-		[illegible]			[illegible]				
FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS		[illegible]	[illegible]			[illegible]				
TOTAL FINANCEIRO			[illegible]			[illegible]				

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE - SANEAMENTO			[illegible]							
SAUDE			[illegible]							
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			[illegible]							
[illegible] 1428 [illegible] INFRA ESTRUTURA EM SANEAMENTO - [illegible] MUNICIPAL - A [illegible] ESTRUTURA [illegible] VISANDO A [illegible] PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO EM TERMOS DE CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REFORMA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE BUSCANDO SE MAIOR EFICACIA DOS SERVIÇOS			[illegible]							
[illegible] 1428 [illegible] 3523 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] 1428 [illegible] REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO ESTADO DA BAHIA		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] 1428 [illegible] 3331 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO ESTADO DE SERGIPE		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] 1428 [illegible] 3517 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO CEARA		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] 1428 [illegible] 3530 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] 1428 [illegible] REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE PERNAMBUCO		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] PARA A PARAIBA			[illegible]							
[illegible]			[illegible]							

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE - SANEAMENTO			[illegible]			[illegible]				
SAUDE			[illegible]			[illegible]	[illegible]			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			[illegible]			[illegible]				
[illegible] 1428 [illegible] APOIO AS AÇÕES DE SAUDE - APOIO A [illegible] LABORATORIAL E O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS E PARASITARIAS DE MAIS TRANSMISSIVEIS E ENDEMICAS OBSERVANDO A DISPONIBILIZAÇÃO TECNOLOGICA DE CADA UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAUDE - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (PESSOAS) [illegible] TREINAMENTO REALIZADO (UNIDO) [illegible]			[illegible]			[illegible]	[illegible]			
[illegible] - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (PESSOAS) [illegible] TREINAMENTO REALIZADO (UNIDO) [illegible]		[illegible]	[illegible]			[illegible]	[illegible]			
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS			[illegible]			[illegible]				
[illegible] 1428 [illegible] MODERNIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE - APOIAR A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE [illegible] VISANDO A INFORMATIZAÇÃO E O FORTALECIMENTO DA SUA CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL ATRAVES DA INFORMATIZAÇÃO COORDENAÇÃO SUPERVISÃO GERAL E APOIO LOGISTICO AS AÇÕES EM SEUS DIFERENTES NIVEIS - VACINA APLICADA (MIL DO ESI) [illegible]			[illegible]							
[illegible] 2312 [illegible] AÇÕES DE INFORMATIZAÇÃO E [illegible] - VACINA APLICADA (MIL DOSES) [illegible]		[illegible]	[illegible]			[illegible]				
[illegible] - [illegible] OPERACIONAIS - ADQUIRIR [illegible] PARA [illegible] A [illegible] REALIZADAS COMUNITARIAMENTE TAIS COMO MALARIA ANEMIAS LOCAIS FEBRE AMARELA E DENGUE - ESQUISTOSSOMOSE E LEISHMANIOSE - APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS - EXAMES REALIZADOS (DOSAGEM) [illegible] - EXAMES LABORATORIAIS REALIZADOS (MIL EXAMES) [illegible] - EXAME COPROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE (EXAMES) [illegible] - LABORATORIO MANTIDO (UNIDADES) [illegible] - MATERIAL DE INSTRUMENTAL PRODUZIDO (UNIDADES) [illegible] - TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOAS) [illegible] - TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOSE (PESSOAS) [illegible] - VACINA APLICADA (MIL DOSES) [illegible] - EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNIDADES) [illegible] - PESQUISA EM COLEÇÕES HIDRICAS (PESSOAS) [illegible] - PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADES) [illegible]			[illegible]							

38000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
38211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
13 078 0428 4333 0001	5		28812 500			19951 000	8861 500			
AÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS ENDEMICAS POR VETORES E DE RESERVATORIOS		151	28812 500			19951 000	8861 500			
APLICAÇÃO DE POLUACICIDAS EM FOCOS (UNIDADE) + 2 000										
BORRIFAÇÃO REALIZADA (BORRIFAÇÃO) + 10 400 000										
- CASA VISITADA P/ TRAT DE TRIATOMINEOS (UNID) + 4 000 000										
EXAME REALIZADO (EXAME) + 1 200 000										
- EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAMES) + 4 600										
- EXAME COPROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE										
(EXAME) + 900 000										
LABORATORIO MONTADO (UNIDADE) + 90										
MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) + [illegible]										
TRATAMENTO LB CASO REALIZADO (PESSOA) + 770 [illegible]										
TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOA) + 1 000 000										
VACINA APLICADA (MIL DOSES) + 8 600										
EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) + 157										
PESQUISA EM COLEÇÕES HIDRICAS (PESQUISA) + 9 000										
PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADE) + 5 200 000										
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS			[illegible]			[illegible]				
13 079 0431 4335			2397 724			2397 724				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO										
ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS AOS ESTADOS E MUNICIPIOS PARA A MELHORIA DAS COBERTURAS VACINAIS REQUIRIDAS AS DOENÇAS IMUNOPREVINIVEIS										
VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) + 310 000										
13 079 0431 4335 0001			2397 724			2397 724				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO		151	2397 724			2397 724				
VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) + 310 000										
TOTAL			[illegible]			[illegible]	[illegible]			

AS QUANTIDADES DAS METAS [illegible]

38000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
38903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			19900 000			[illegible]				
SAUDE			19900 000			[illegible]				
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS			19900 000			19900 000				
13 079 0431 2315			[illegible]			[illegible]				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS MEDICAMENTOS IMUNOBIOLOGICOS SOROS E REAGENTES										
ADQUIRIR E DISTRIBUIR MEDICAMENTOS PARA ATENDER A DEMANDA DE USO CORRENTE VISANDO A ATENDER OS QUADROS POPULACIONAIS MAIS CARENTES										
POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) + 49 450 000										
PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) + 8										
13 079 0431 2315 0001			[illegible]			[illegible]				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS		[illegible]	19900 000			[illegible]				
POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) + 49 450 000										
PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) + 8										
TOTAL			19900 000			[illegible]				

AS QUANTIDADES DAS METAS [illegible]

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
99 999 9999 9999			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA										
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
99 999 9999 9999 0001			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		[illegible]	100000 000							
TOTAL			[illegible]							

ANEXO — ACRESCIMO

[illegible] - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
[illegible] - FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICACAO	ESF	RECDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
[illegible] RECEITAS CORRENTES	[illegible]			19000000
[illegible] TRANSFERENCIAS CORRENTES	[illegible]		9000000	
[illegible] TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	[illegible]		9000000	
[illegible] TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	[illegible]	10000000		
			TOTAL SEGURIDADE	19000000

ANEXO — ACRESCIM

15000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
15297 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1 00)

ESPECIFICACAO	ESF	RECDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
200 00 00 RECEITAS CORRENTES	[illegible]			10000000
200 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	[illegible]		9000000	
[illegible] TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	[illegible]		9000000	
[illegible] TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	[illegible]	1000000		
			TOTAL SEGURIDADE	10000000

ANEXO — ACRESCIM

15000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
15211 - FUNDAÇAO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1 00)

ESPECIFICACAO	ESF	RECDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
200 00 00 RECEITAS CORRENTES	[illegible]			31965500
200 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	[illegible]		31965500	
[illegible] TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	[illegible]		965500	
[illegible] TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	[illegible]	965500		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	[illegible]			14134500
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	[illegible]		14134500	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	[illegible]		14134500	
2411 0 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	[illegible]	14134500		
			TOTAL SEGURIDADE	46100000

ANEXO III

ANEXO	ACRESCIMO
15000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE 15901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE	

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			5000000
1400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		5000000	
1410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5000000	
1411 01 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5000000		
			TOTAL SEGURIDADE	5000000

ANEXO III

ANEXO	ACRESCIMO
15000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE 15903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS	

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS			(R$ 1,00)
ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
00 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			19900000
700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		9900000	
7[illegible] 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		19900000	
7[illegible] 01 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	9900000		
			TOTAL SEGURIDADE	19900000

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da Republica até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

MEDIDA PROVISORIA Nº 539, DE [illegible] DE [illegible] DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de R$ [illegible] 100 [illegible] para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 281, DE 1994-CN
(nº 784/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e da Aeronáutica, o texto da Medida Provisória nº 626, de 23 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.".

Brasília, 23 de setembro de 1994

EM nº 313

Em 23 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 589 de 25 de agosto de 1994 que dispõe sobre a assunção, pela União, de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respectosamente

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

LÉLIO VIANA LÔBO
Ministro de Estado da Aeronáutica

MEDIDA PROVISORIA Nº 626, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a assunção, pela União de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a assumir as seguintes dívidas da EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. junto à: a) agência Export Development Corporation - EDC no valor de até US$ 125.052.502,25 (cento e vinte e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e dois dólares norte-americanos e vinte e cinco centavos), decorrente de empréstimo externo, e b) dívida referente a debêntures emitidas em 1º de julho de 1989, no valor de até R$ 79 872 045,49 (setenta e nove milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalentes a até 142.171 672,29 UFIR, em 1º de julho de 1994.

Art. 2º O crédito, decorrente da sub-rogação dos direitos relativos à assunção das dívidas mencionadas no artigo anterior, será utilizado, pela União, para aumento de capital social da EMBRAER.

Art. 3º Fica a União autorizada a receber em pagamento do crédito decorrente da assunção das obrigações da EMBRAER, no valor de R$ 276 131 351,59 (duzentos e setenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, trezentos e cinqüenta e um reais e cinqüenta e nove centavos), equivalentes a 491 511 839,79 UFIR, referente ao saldo de operação de empréstimo externo contratado em 2 de agosto de 1991, entre a EMBRAER e o Banco do Brasil S.A., assumido pela União, em 15 de abril de 1994, no âmbito do Acordo de Reestruturação da Dívida Externa Brasileira (1992 Financing Plan), bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER, inclusive do Projeto CBA-123 VECTOR, uma aeronave turboélice pressurizada para dezenove passageiros.

Parágrafo único. Não sendo apresentados bens imóveis e outros bens e direitos de propriedade da EMBRAER em valor suficiente para a liquidação do montante de que trata o caput deste artigo, a União utilizará o saldo remanescente para proceder a aumento de capital social da EMBRAER, até o valor necessário para a liquidez total do débito qualificado neste artigo.

Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado da Aeronáutica para, em nome da União, observada a legislação pertinente em vigor, formalizar o contrato de cessão onerosa de parte dos direitos de propriedade industrial do Projeto CBA-123 VECTOR.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 589, de 25 de agosto de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISORIA Nº 539, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a assunção, pela União de crédito da Export Development Corporation - EDC e de debêntures emitidas pela EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.

MENSAGEM Nº 282, DE 1994-CN
(nº 785/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994, que "Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1994

E.M nº 507

Em 21 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 590, de 25 de agosto de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo visa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a administração financeira do Tesouro Nacional e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores públicos.

Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros Poderes, bem como de órgãos da Administração Pública Federal, tem as seguintes finalidades:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - controlar o endividamento federal e elaborar a programação financeira do Tesouro Nacional;

V - manter condições para que os cidadãos brasileiros sejam permanentemente informados sobre os dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial da União,

VI - colaborar, nos assuntos de sua competência, com as ações da Ouvidoria-Geral da República e do Ministério Público Federal;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E COMPETÊNCIAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO

Capítulo I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo compreende as atividades de Auditoria Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria Federal de Controle, e as atividades de Administração Financeira e Contabilidade, sob a orientação técnica e normativa da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem como órgão central o Ministério da Fazenda e compreende

I - o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno;

II - a Secretaria Federal de Controle.

III - a Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - as unidades de controle interno dos Ministérios militares, do Estado-Maior das Forças Armadas, da Secretaria-Geral da Presidência da República, da Advocacia-Geral da União, do Ministério das Relações Exteriores, e do Ministério Público da União, como órgãos setoriais.

§ 1º Os órgãos setoriais a que se refere o inciso IV deste artigo sujeitam-se à supervisão técnica e a orientação normativa da Secretaria Federal de Controle e da Secretaria do Tesouro Nacional, nas áreas de sua atuação

§ 2º As áreas de programação financeira dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 5º Integram a Secretaria Federal de Controle:

I - as unidades seccionais do controle interno, denominadas Secretarias de Controle Interno:

a) dos órgãos da Presidência da República, ressalvados os citados no inciso IV do art. 4º desta Medida Provisória;

b) dos Ministérios civis, exceto do Ministério das Relações Exteriores;

II - as unidades regionais do controle interno nos estados, denominadas Delegacias Federais de Controle.

III - a Corregedoria-Geral do Controle Interno.

Art. 6º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria do Tesouro Nacional os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais ou órgãos equivalentes das entidades da Administração indireta, controladas direta ou indiretamente pela União

Parágrafo único Os representantes do Tesouro Nacional nos conselhos fiscais deverão ser, preferencialmente, servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle, desde que não estejam em exercício nas áreas de auditoria e fiscalização do ministério ou órgão equivalente ao qual a entidade esteja vinculada.

Art. 7º Fica criado o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - promover a integração das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional, bem como articular com as demais atividades sistêmicas do Governo Federal,

II - editar normas sobre assuntos que compreendam as áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Sistema de Controle Interno;

III - dirimir dúvidas ou controvérsias relativas a normas cujas aplicações envolvam a atuação das áreas coordenadas pela Secretaria Federal de Controle e pela Secretaria do Tesouro Nacional.

IV - definir normas para a distribuição dos recursos humanos do Sistema de Controle Interno

Art. 8º O Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno é integrado pelos titulares da Secretaria Federal de Controle, da Secretaria do Tesouro Nacional e por três conselheiros dentre os titulares de unidades setoriais, descentralizadas e regionais de controle interno

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Consultivo será exercida pelo Ministro de Estado da Fazenda com direito a voto de qualidade.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Áreas de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão

Art. 9º Caberá à Secretaria Federal de Controle, no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - realizar auditorias e fiscalização sobre os sistemas contábil, financeiro, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos, bem como sobre a aplicação de recursos originários de empréstimos externos;

II - promover a normalização, o acompanhamento, a sistematização e a padronização dos procedimentos de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão,

III - realizar auditoria, fiscalizar e emitir relatórios e pareceres sobre a gestão dos administradores públicos;

IV - verificar a exatidão e suficiência dos dados relativos à admissão de pessoal e à concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração direta, autárquica e fundacional, submetendo os resultados à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro;

V - disciplinar, acompanhar e controlar as eventuais contratações de consultorias e auditorias independentes, observadas as normas pertinentes às licitações, previstas na legislação específica, no âmbito da Administração indireta,

VI - avaliar as técnicas e os resultados dos trabalhos de auditoria das entidades da Administração indireta;

VII - prestar informações sobre a situação físico-financeira dos projetos e atividades constantes dos orçamentos da União;

VIII - manter registros sobre a composição e atuação das comissões de licitações,

IX - realizar a conformidade contábil nos registros dos órgãos do Poder Executivo,

X - apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ou irregulares, formalmente apontados, praticados por agentes públicos, propondo às autoridades competentes as providências cabíveis,

XI - exercer o controle da execução dos orçamentos da União,

XII - estimular as entidades locais da sociedade civil a participar, nas suas respectivas localidades, do acompanhamento e fiscalização de programas executados com recursos dos orçamentos da União.

XIII - interpretar e expedir manifestação sobre legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XIV - realizar auditorias especiais e integradas nos órgãos e entidades jurisdicionados aos órgãos setoriais do Sistema de Controle Interno;

XV - acompanhar e fiscalizar os programas de governo, inclusive ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XVI - apoiar, por intermédio de suas unidades seccionais, a supervisão dos Ministros de Estado nas suas áreas de competência.

Seção II
Das Áreas de Administração Financeira e Contabilidade

Art. 10. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional no desempenho das atribuições previstas no art. 2º desta Medida Provisória:

I - elaborar a programação financeira mensal e anual do Tesouro Nacional, gerenciar a conta única do Tesouro Nacional e subsidiar a formulação da política de financiamento da despesa pública;

II - zelar pelo equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional;

III - administrar os haveres financeiros e mobiliários do Tesouro Nacional;

IV - manter controle dos compromissos que onerem, direta ou indiretamente, a União junto a entidades ou organismos internacionais;

V - controlar a dívida decorrente de operações de crédito de responsabilidade, direta ou indireta, do Tesouro Nacional;

VI - gerir a dívida pública mobiliária federal e a dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VII - editar normas sobre a programação financeira e a execução orçamentária e financeira, bem como promover o acompanhamento, a sistematização e a padronização da execução da despesa pública;

VIII - administrar as operações de crédito incluídas no Orçamento Geral da União sob a responsabilidade do Tesouro Nacional;

IX - estabelecer normas e procedimentos para o adequado registro contábil dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

X - instituir e manter o Plano de Contas Único da União;

XI - manter e aprimorar sistemas de processamento eletrônico de dados que permitam realizar e verificar a contabilização dos atos e fatos da gestão de todos os responsáveis pela execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como promover as informações gerenciais necessárias à tomada de decisões e ao apoio à supervisão ministerial;

XII - elaborar o Balanço Geral da União, as contas do Presidente da República e a consolidação dos balanços dos estados, Distrito Federal e municípios;

XIII - promover a integração com as demais esferas de governo em assuntos de Administração Financeira e Contabilidade.

TÍTULO III
DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO

Art. 11. As atividades de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, organizadas de forma a ser disciplinada, no prazo de até sessenta dias, pelo Poder Executivo, têm como órgão central a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º Integram os Sistemas de Planejamento e de Orçamento da Administração Pública Federal:

a) o Conselho Federal de Planejamento e Orçamento;

b) o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

c) a Secretaria de Planejamento e Avaliação;

d) a Secretaria de Orçamento Federal;

e) a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

f) o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

g) na qualidade de órgãos setoriais, as unidades de planejamento e orçamento dos Ministérios civis, militares e órgãos da Presidência da República;

h) na qualidade de órgãos seccionais, as unidades de planejamento e orçamento das entidades da Administração Pública Federal indireta e fundacional, respeitada a vinculação ao respectivo órgão da Administração Federal direta.

§ 2º Os órgãos setoriais e seccionais integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento ficam sujeitos à supervisão, orientação e coordenação técnicas do órgão central.

§ 3º Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 4º Subordinam-se tecnicamente à Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais os representantes da União nos conselhos de administração nas empresas referidas no parágrafo anterior.

§ 5º Dentre os membros do conselho de administração das empresas estatais, inclusive as criadas por lei especial, haverá um representante indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 6º Sem prejuízo das competências constitucionais e legais de outros poderes e órgãos da Administração Pública Federal, os órgãos integrantes dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento realizarão o acompanhamento e a avaliação dos planos, programas e ações do Governo Federal, como parte do processo de avaliação da gestão de recursos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DAS NOMEAÇÕES

Capítulo I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 12. Os cargos da Carreira Finanças e Controle integram a estrutura de recursos humanos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, cujo exercício será definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 13. Os cargos permanentes das carreiras de Planejamento e Orçamento e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, dos níveis intermediário e superior do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e da categoria funcional Técnico do Planejamento, P-1501 do Grupo TP-1500, criado pelo Decreto nº 75.461, de 7 de março de 1975, integram a estrutura de recursos humanos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, cujo exercício será definido pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

Art. 14. Fica restabelecido o quantitativo original de cargos criados pelo Decreto-lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, distribuído conforme Anexo I.

Capítulo II
DAS NOMEAÇÕES

Art. 15. É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão no âmbito do Sistema de Controle Interno, de pessoas que tenham sido, nos últimos cinco anos:

I - responsáveis por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas da União, por tribunal de contas de estado, do Distrito Federal ou de município, ou, ainda, por conselho de contas de municípios;

II - punidas, sem possibilidade de recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo;

III - condenadas em processo criminal por prática de crimes contra a Administração Pública, capitulados nos títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. As vedações estabelecidas neste artigo aplicam-se também às nomeações para cargos em comissão que impliquem gestão de dotações, recursos financeiros ou de patrimônio, na Administração direta e indireta dos Poderes da União, bem como para os membros de comissões permanentes de licitação.

Art. 16. O Secretário Federal de Controle será nomeado pelo Presidente da República.

Art. 17. Os cargos em comissão no âmbito dos Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e Orçamento serão providos, preferencialmente, por ocupantes dos cargos permanentes constantes dos arts. 12 e 13.

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES E GARANTIAS

Art. 18. Além das disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é vedado ao Secretário Federal de Controle e ao Secretário do Tesouro Nacional:

I - exercer atividade político-partidária;

II - exercer profissão liberal.

Art. 19. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes da Carreira Finanças e Controle, no exercício das atribuições inerentes às atividades de Auditoria, Fiscalização e Avaliação de Gestão, sob pena de responsabilidade administrativa.

§ 1º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, deverá ser dado tratamento especial de acordo com o estabelecido no regulamento próprio.

§ 2º O servidor que exerce funções de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

§ 3º Os integrantes da Carreira Finanças e Controle observarão código de ética profissional aprovado pelo Presidente da República.

Art. 20. O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão poderá ser informado sobre os dados oficiais do Governo Federal relativos à execução dos orçamentos da União.

Art. 21. Às unidades da Secretaria Federal de Controle, no exercício de suas atribuições, é facultado impugnar, mediante representação ao responsável, quaisquer atos de gestão realizados sem a devida fundamentação legal ou em desacordo com a classificação funcional-programática constante do Orçamento Geral da União.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos constantes das carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a até cinqüenta por cento da remuneração do cargo a que estiver concorrendo, conforme definido em regulamento.

Art. 23. Em caráter de emergência ou excepcional e observado o processo licitatório, a Secretaria Federal de Controle poderá contratar serviços de empresas de auditoria independente para, sob sua coordenação, atuar junto a entidades organizadas sob a forma de sociedades de economia mista e de empresas públicas do Governo Federal.

Art. 24. A Secretaria Federal de Controle fará publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da União, informações sobre os trabalhos de auditoria, fiscalização e acompanhamento dos programas de governo.

Art. 25. O Poder Executivo disporá, em regulamento, e no prazo de 120 dias, sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos componentes do Sistema de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

Art. 26. Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os cargos em comissão do grupo DAS e as Funções Gratificadas - FG da estrutura organizacional das Secretarias de Controle Interno, de cada Ministério Civil, exceto o Ministério das Relações Exteriores, e da Presidência da República, exceto a Secretaria-Geral da Presidência, o Estado-Maior das Forças Armadas e a Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de cento e vinte dias, a transformar, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesa, os cargos em comissão do grupo - DAS e as Funções Gratificadas - FG existentes no âmbito do Sistema de Controle Interno.

Art. 27. Fica alterada a denominação da Secretaria Central de Controle do Mimstério da Fazenda para Secretaria Federal de Controle.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário Federal de Controle, DAS 101.6.

§ 2º Ficam criados, na Secretaria Federal de Controle, quatro cargos DAS 101.5, vinte cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3 e nove cargos DAS 101.2.

§ 3º Ficam criados, na Secretaria do Tesouro Nacional, um cargo DAS 101.5, dois cargos DAS 101.4, dez cargos DAS 101.3 e sete cargos DAS 101.2.

Art. 28. Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I - o Conselho Federal de Planejmaento e Orçamento;

II - o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

III - a Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 1º Fica criado o cargo de Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, DAS 101 6.

§ 2º Fica criado, na Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, um cargo DAS 101.5.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a definir as competências e a adotar, em até sessenta dias, as providências necessárias à organização e ao funcionamento da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, bem como a criar por transformação ou transferir no âmbito da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, mediante alteração de denominação e especificação, sem aumento de despesas, cargos e funções de confiança dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG.

Art. 29 Ao Conselho Federal de Planejamento e Orçamento, órgão superior de natureza consultiva, compete colaborar na formulação das diretrizes e estratégias de desenvolvimento nacional equilibrado e na compatibilização das ações de natureza setorial e espacial, apreciar as propostas de planos setoriais e regionais de desenvolvimento e articular a execução dos planos, programas e projetos governamentais de desenvolvimento.

§ 1º O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República e terá sua composição e o regimento interno estabelecidos pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias.

§ 2º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica proporcionará ao Conselho os meios técnicos e administrativos necessários ao exercício de suas competências.

Art. 30. Ao Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais compete compatibilizar a atuação das empresas estatais com os objetivos e a execução da política econômica mediante:

I - estabelecimento de diretrizes gerais e estratégias básicas de políticas para a atuação das empresas estatais;

II - aprovação dos contratos de gestão e dos acordos de desempenho entre a União e as empresas estatais.

III - aprovação dos parâmetros para a política de preços e tarifas das empresas estatais que atuem em mercados monopolistas ou oligopolizados, em consonância com os objetivos macroeconômicos, definidos pelo Ministério da Fazenda;

IV - estabelecimento da política de operações de crédito, inclusive operações de arredamento mercantil, para as empresas estatais,

V - aprovação da proposta do plano de fontes e usos e do orçamento de investimento das empresas estatais;

VI - aprovação dos parâmetros para as políticas salarial e de benefícios e vantagens dos empregados das empresas estatais;

VII - aprovação das propostas dos acordos coletivos de trabalho das empresas estatais, na forma da legislação em vigor;

VIII - estabelecimento de diretrizes para a atuação dos representantes da União nos conselhos de administração das empresas estatais.

Art. 31. O Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais terá:

I - como membros permanentes:

a) o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que o presidirá;

b) o Ministro de Estado da Fazenda, que será seu vice-presidente;

c) o titular da Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais;

d) o titular da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

II - como membros não permanentes:

a) o Ministro de Estado do Trabalho, nas reuniões em que for objeto de deliberação matéria salarial ou trabalhista;

b) outros Ministros de Estado, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse de empresas estatal sob sua supervisão.

§ 1º Poderão participar das reuniões do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, a critério do presidente, sem direito a voto:

a) os diretores-presidentes das empresas estatais, nas reuniões em que forem objeto de deliberação matérias de interesse específico das respectivas empresas;

b) os titulares de outros órgãos e entidades da Administração Federal, com atribuições relativas às matérias objeto de deliberação.

§ 2º A Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais exercerá as funções de secretaria-executiva do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais.

§ 3º Os Ministros de Estado serão substituídos em seus impedimentos pelos respectivos secretários-executivos.

§ 4º O Conselho de Coordenação e Controle das Empresa Estatais aprovará, no prazo de sessenta dias, o seu regimento interno.

Art. 32. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica.

Art. 33. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 590, de 25 de agosto de 1994

Art. 34. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

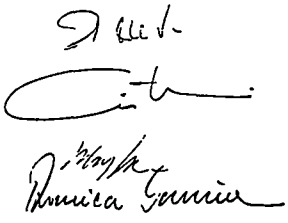

ANEXO I

(Art. 14 da Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994)

CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE

DENOMINAÇÃO	SITUAÇÃO D.L. 2.346	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE	3000	1457	4500
TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE	4000	2444	2500
TOTAL	7000	3901	7000

ANEXO II

(Arts. 27 e 28 da Medida Provisória nº 627, de 23 de setembro de 1994)

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS		
DAS	QTE. TOTAL	DENOMINAÇÃO
101.6	1	1 Secretário Federal de Controle
101.6	1	1 Secretário de Coordenação e Controle das Empresas Estatais
101.5	6	4 Diretores de Departamento 1 Secretário-Adjunto de Controle 1 Corregedor-Geral
101.4	22	4 Coordenadores-Gerais 18 Delegados Federais
101.3	34	34 Coordenadores
101.2	16	16 Chefes de Divisão
TOTAL	80	

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 75.461 — DE 7 DE MARÇO DE 1975

Dispõe sobre o Grupo-Planejamento do Serviço Civil da União, e dá outras providências.

Decreto-lei nº 2.346 de 23 de julho de 1987

Altera no Ministério da Fazenda os cargos que especifica e dá outras providências.

LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 117. Ao servidor é proibido

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou commanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desdorosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - conceder a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 590 , DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 283, DE 1994-CN
(nº 786/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 628 , de 23 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1994.

E.M. nº 315

Em 23 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 591, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 628 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º A contribuição mensal do servidor civil, ativo, incide sobre sua remuneração conforme definida no inciso III do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e será calculada mediante aplicação das alíquotas estabelecidas na tabela a seguir, com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e até a data de publicação da lei que disporá sobre o Plano de Seguridade Social do servidor público civil:

FAIXAS (com base na Lei nº 8.622, de 19.1.93, Anexo III)	Alíquota (%)
Remuneração correspondente a até 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, inclusive	9
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe D, Padrão IV - NA, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, inclusive	10
Remuneração correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NI, exclusive, até o correspondente a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV - NS, inclusive	11
Remuneração superior a 2,6 vezes o vencimento básico da Classe C, Padrão IV, NS	12

Art. 2º A União, as autarquias e as fundações públicas federais continuarão a participar do custeio do Plano de Seguridade Social do servidor, através de:

I - contribuição mensal, com recursos do Orçamento Fiscal, de valor idêntico à contribuição de cada servidor, conforme definida no artigo anterior;

II - recursos adicionais, quando necessários, em montante igual à diferença entre as despesas relativas ao Plano e as receitas provenientes de contribuição dos servidores e da contribuição a que se refere o inciso I, respeitado o disposto no art. 17 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Os recursos oriundos das contribuições de que trata esta Medida Provisória serão recolhidos ao Tesouro Nacional nos prazos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ocorrer o recolhimento de que trata este artigo, será responsabilizado o ordenador de despesas do órgão ou entidade infratora, respondendo com as sanções estabelecidas nos arts. 121 e 125 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 591, de 25 de agosto de 1994

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852, DE - DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

Art. 17 - Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea d do parágrafo único do art. 11 desta lei, nas proporções do total destas despesas estipuladas pelo seguinte cronograma

LEI nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

Art. 125 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si

Art. 126 A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 284, DE 1994-CN
(nº 787/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 629, de 23 de setembro de 1994, que "Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional".

Brasília, 23 de setembro de 1994.

E.M. nº 316

Em 23 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 592, de 25 de agosto de 1994, que altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 629, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, alterado pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Banco Central do Brasil - BACEN e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio, o valor da remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir da vigência desta Medida Provisória, serão remunerados pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

§ 2º .....

§ 3º No exercício de 1994, o valor da remuneração dos saldos diários dos depósitos da União será destinado exclusivamente às despesas com a dívida mobiliária, interna e externa, e dívida externa de responsabilidade do Tesouro Nacional e com a aquisição de garantias da dívida mobiliária externa."

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 592, de 25 de agosto de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do INFC e da RFFSA e dá outras providências.

Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o parágrafo único deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decêndio remuneração equivalente, no mínimo, à variação diária do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN F) incidente sobre o saldo diário dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862(*), de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decêndio imediatamente anterior

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal»

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional.

MENSAGEM Nº 285, DE 1994-CN
(nº 789/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 630, de 23 de setembro de 1994, que "Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1994.

E.M. Nº 311/MF

Brasília, 22 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 588, de 25 de agosto de 1994, que altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Na presente proposta de reedição foi dada nova redação ao parágrafo único do art. 7º, para adaptá-lo ao art. 38, § 1º do Decreto 1.204, de 29.07.94.

Também foi dada nova redação ao inciso II, do art. 16, para melhorar a sua compreensão.

Finalmente, foi alterado o inciso I, do art. 21, para possibilitar ao gestor do FND a contratação de assistência jurídica para os membros da Comissão Diretora quando estes forem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respectosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 2º, o art. 5º, os incisos VI e VIII do art. 6º, o parágrafo único do art. 7º, o inciso IV do art. 13, o art. 16, o art. 19, o inciso I do art. 21 e o art. 24 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II, do art. 192, da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, e vinculada tecnicamente ao Ministério da Fazenda, composta de quinze membros titulares e quatorze suplentes, sendo:

I - o Presidente da Comissão Diretora indicado pelo Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal, e terá voto de qualidade, além do pessoal;

II - quatro membros titulares e respectivos suplentes, representantes de órgãos da Administração Pública Federal, livremente nomeados pelo Presidente da República;

III - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pelo Presidente da República que os nomeará após a aprovação pelo Senado Federal;

IV - cinco membros titulares e respectivos suplentes, indicados pela Mesa do Senado Federal e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O Presidente da Comissão Diretora será substituído em seus impedimentos e afastamentos eventuais por um dos membros titulares a que se refere o inciso II deste artigo, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os cargos de membro titular e respectivo suplente, referidos nos incisos III e IV deste artigo, serão exercidos por cidadãos brasileiros de notórios conhecimentos em direito econômico, em direito comercial, em mercado de capitais, em economia ou em finanças.

.....

"Art. 6º .....

.....

VI - aprovar, com a concordância prévia do Ministro da Fazenda, ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação;

.....

VIII - submeter à apreciação do Ministério da Fazenda a destinação dos recursos das alienações previstas no art. 15;

....."

"Art. 7º .....

Parágrafo único. Os princípios gerais e as diretrizes específicas aplicáveis à concessão ou permissão, elaborados pelo poder concedente, deverão constar do edital de privatização da sociedade."

"Art. 13 .....

.....

IV - a alienação de ações de empresas a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, salvo determinação expressa do Poder Executivo, que determine percentual inferior.

....."

"Art. 16 Fica o Presidente da República autorizado a definir as formas operacionais e os meios de pagamento aceitos para a aquisição de bens e direitos no âmbito do PND desde que atendidos os seguintes princípios:

I - admissão de moeda corrente;

II - manutenção da possibilidade de utilização como meio de pagamento no âmbito do PND, dos títulos e créditos já securitizados e que no momento da securitização eram passíveis dessa utilização;

III - admissão, como meio de pagamento, de créditos líquidos e certos diretamente contra a União, ou contra entidades por ela controladas, inclusive as já extintas, desde que gozem de garantia ou coobrigação do Tesouro Nacional e que venham a ser renegociados pelo Ministério da Fazenda;

IV - sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores e desde que renegociados pelo Ministério da Fazenda, os créditos líquidos e certos contra empresa titular de ações depositadas no Fundo Nacional de Desestatização - FND, somente poderão ser utilizados para aquisição dessas ações.

§ 1º O Presidente da República poderá, em casos específicos, definir os meios de pagamento e formas operacionais aceitos na alienação, de modo a possibilitar a pulverização junto ao público, de participações acionárias no âmbito do PND.

§ 2º Atendidos os princípios referidos neste artigo, o Presidente da República poderá incluir novos meios de pagamento e formas operacionais do PND."

"Art. 19 A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização."

"Art.21 .....

I - fornecer apoio administrativo e operacional à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, inclusive a contratação de assistência jurídica a seus membros quando demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício de suas funções.

....."

"Art. 24 Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de alienação de participações minoritárias, cujo valor seja de pequena monta, a juízo do gestor do Fundo Nacional de Desestatização, poderão ser dispensadas a cobrança da remuneração e o ressarcimento dos gastos de que trata este artigo."

Art. 2º Compete ao Ministério da Fazenda coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º No caso de a Comissão Diretora deliberar a dissolução de empresa incluída no PND, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 588, de 25 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o inciso V do art. 6º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão ser privatizadas, nos termos desta lei as empresas:

I - controladas, direta ou indiretamente, pela União e instituídas por lei ou ato do Poder Executivo, ou

II - criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle, direto ou indireto, da União.

§ 1º Considera-se privatização a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta lei, no que couber, à alienação das participações minoritárias diretas e indiretas da União, no capital social de quaisquer outras empresas.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal.

§ 4º (Vetado)

Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, cujos membros, titulares e suplentes, serão por ele nomeados, depois de aprovada a sua indicação pelo Congresso Nacional.

Art. 6º Compete à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

V - coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização,

VI - aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação,

VIII aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, previstas no art. 15,

Art. 13 Os processos de desestatização observarão, além das normas fixadas nos artigos anteriores, os seguintes preceitos:

IV alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior;

Art. 16. Para o pagamento das alienações previstas no Programa Nacional de Desestatização, poderão ser adotadas as seguintes formas operacionais:

I – as instituições financeiras privadas, credoras das empresas depositantes de ações junto ao Fundo Nacional de Desestatização, poderão financiar a venda das ações ou dos bens das empresas submetidas à privatização, mediante a utilização, no todo ou em parte, daqueles créditos;

II — os detentores de títulos da dívida interna vencidos, emitidos pelo alienante das ações ou dos bens e que contenham cláusula de coobrigação de pagamento por parte do Tesouro Nacional poderão utilizá-los como forma de quitação de aquisição, caso sejam adquirentes das referidas ações ou bens;

III — mediante transferência de titularidade dos depósitos e outros valores retidos junto ao Banco Central do Brasil, em decorrência do Plano de Estabilização Econômica

Parágrafo único. A utilização das formas operacionais mencionadas neste artigo será aprovada com base nos procedimentos previstos nos arts. 5º e 21 desta lei.

Art. 19. O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização

Art 21 Competirá ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização

I fornecer apoio administrativo e operacional, especialmente serviços de secretaria que vierem a ser solicitados pela Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização;

Art 21 Ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização caberá uma remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) do valor líquido apurado nas alienações para cobertura de seus custos operacionais, bem como o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, corrigidos monetariamente, necessários à implantação dos processos de alienação previstos nesta lei

LEI Nº 8 029, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 588, DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Altera a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 286, DE 1994-CN
(nº 790/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União; em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1994.

E.M. nº 014

Em 23 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter a elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respectosamente,

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no caput deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o caput, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, um cargo de Assessor Jurídico, DAS 102.3, dois cargos de Coordenador, DAS 101.3, nove cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Chefe de Serviço, DAS 101.1, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4, três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5, três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8 460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto nesse artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no caput será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

Art. 18. Os cargos em comissão de Assessor Técnico transpostos para o Gabinete do Advogado-Geral da União, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993, serão providos por profissionais idôneos de nível superior.

Art. 19. São transpostos, para as carreiras da Advocacia-Geral da União, os atuais cargos efetivos de Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional e Procurador da Fazenda Nacional, como os de Assistente Jurídico da Administração Federal direta, os quais:

I - tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público ou da incidência do § 3º do art. 41 da Constituição;

II - estejam vagos.

§ 1º Nas hipóteses previstas no inciso I, a transposição objeto deste artigo abrange os cargos e seus titulares.

§ 2º A transposição deve observar a correlação estabelecida no Anexo IV.

§ 3º À Advocacia-Geral da União incumbe examinar, caso a caso, a licitude da investidura nos cargos aos quais alude este artigo.

§ 4º Verificada a ocorrência de investidura ilegítima, ao Advogado-Geral da União compete adotar, ou propor, as providências cabíveis.

Art. 20 Passam a ser de 36 meses os prazos fixados nos arts. 66 e 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 21. Aos titulares dos cargos de Advogado da União incumbem a representação judicial desta e atividades de consultoria e assessoramento jurídicos relacionadas àquela representação, respeitada a área de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 22. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 23. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 593, de 25 de agosto de 1994.

Art. 25. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R$)	ARTIGO 7º (R$)
Advogado da União de Categoria Especial	380,14	170,92
Advogado da União de 1ª Categoria	355,69	163,38
Advogado da União de 2ª Categoria	332,38	156,17

ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

ANEXO IV

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial
- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria
- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria	- Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classe A	- Assistente Jurídico de Categoria Especial
- Assistente Jurídico, Classe B	- Assistente Jurídico de 1ª Categoria
- Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de 2ª Categoria

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR nº 73 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993.

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta Lei Complementar.

Art. 62 - São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 66 - Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei Complementar, os cargos de confiança referidos no § 1º do art. 49 podem ser exercidos por Bacharel em Direito não integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, observados os requisitos impostos pelos arts. 55 e 58, bem como o disposto no Capítulo IV do Título III desta Lei Complementar.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço, designar, excepcional e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo [illegible] e dá outras providências

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992 *

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 68. O Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225[1985], de 10 de janeiro de 1985, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta lei.

Parágrafo único. Fica igualmente aprovado o Anexo II a esta lei, que altera a composição prevista no Decreto-Lei nº 2.192[1984], de 28 de dezembro de 1984

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional	—	40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	235
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	385

LEI Nº 8.682, DE 14 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu art. 3º, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593 , DE 25 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 287, DE 1994-CN
(nº 791/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 632 , de 26 de setembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTIMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$ 92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América)".

Brasília, 26 de setembro de 1994.

EM nº 308 /MF

Brasília, 22 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A ITAIPU Binacional apresentou proposta de acordo a este Ministério visando possibilitar o pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira no valor correspondente a até US$92.800.000,00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

2. A dívida da empresa binacional tem origem substancial no Aviso MF-087/85, para pagamento de aval prestado pela República em empréstimo internacional em benefício da ITAIPU, e em outros débitos.

3. A proposta tem por base operação interna vinculada a operação externa, onde a Administração Nacional de Eletricidade do Paraguai - ANDE, estatal paraguaia que detém metade do capital da ITAIPU, quitará dívida para com a empresa binacional por meio da entrega de títulos da dívida externa brasileira.

4. Em operação conjugada, os referidos títulos serão cancelados pelo MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos brasileiros denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND" - BIB, quando então dar-se-á o cancelamento do débito da ITAIPU para com o Tesouro Nacional.

5. A ITAIPU receberá os títulos externos brasileiros pelo seu valor nominal, e o deságio, a ser obtido pela ANDE no mercado secundário, será rateado entre a empresa paraguaia e o Tesouro Nacional, deduzidos os custos incorridos pela ANDE na aquisição dos citados títulos.

6. Dirigindo-se ao Sr. Crispiano Sandoval, Ministro da Fazenda da República do Paraguai, por meio do Aviso nº 1091/MF, em 14 de dezembro de 1993, o então Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Henrique Cardoso, manifestou concordância com os termos da proposta e aceitação quanto à sua realização.

7. Em 16 de dezembro de 1993, o então Ministro da Fazenda assinou a Nota STN/COREX nº 609, produzida pela Secretaria do Tesouro Nacional, onde é delineada a mecânica operacional de pagamento com os títulos.

8. Manifestando-se sobre a matéria a Procuradoria da Fazenda Nacional, em Parecer nº , de 15 de setembro do ano em curso, concluiu pela necessidade de lastro legal para a operação.

9. Em razão do acima exposto é que tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar se digne a Presidência da República dirigir Mensagem ao Congresso Nacional a fim de que a anexa Medida Provisória seja examinada pelo Poder Legislativo, no prazo constitucional.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 632 , DE 26 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a ITAIPU pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND - BIB", em valor correspondente a até US$92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar contrato com a ITAIPU para pagamento de débito junto ao Tesouro Nacional com títulos da dívida externa brasileira, denominados "BRAZIL INVESTMENT BOND" - BIB, em valor correspondente a até US92,800,000.00 (noventa e dois milhões e oitocentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Art. 2º. O débito a que se refere o artigo anterior, decorrente substancialmente do Aviso MF-087/85, que autorizou o Tesouro Nacional a honrar garantia prestada a empréstimo externo em benefício da ITAIPU, será cancelado pelo Tesouro Nacional após comunicação do MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK, Agente Fiscal dos títulos referidos no art. 1º.

Art. 3º. Os títulos serão recebidos pela ITAIPU em pagamento de dívida da Administração Nacional de Eletricidade - ANDE, empresa estatal paraguaia detentora de metade do capital da ITAIPU, em operação externa vinculada a operação interna.

Art. 4º. O contrato entre a ITAIPU e a União Federal, com interveniência da ANDE, terá as seguintes condições financeiras:

I - os títulos serão recebidos pela ITAIPU pelo seu valor nominal;

II - o deságio obtido pela ANDE no mercado secundário, em decorrência da aquisição dos títulos, será rateado com o Tesouro Nacional e por este apropriado na proporção de cinquenta por cento de seu montante;

III - os custos em que, comprovadamente, incorrer a ANDE para aquisição dos títulos serão deduzidos do deságio, previamente ao rateio previsto no inciso anterior, até o limite de dez por cento do valor total da operação.

Art. 5º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

MENSAGEM Nº 288, DE 1994-CN
(nº 793/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefes das Secretarias de Planejamento, Orçamento e Coordenação e da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 633, de 27 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Brasília, 27 de setembro de 1994.

E.M. nº 038

Em 27 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 594, de 26 de agosto de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de

apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633 , DE 27 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam criados na estrutura do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA 83 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo cinco cargos DAS 101.5, doze cargos DAS 101.4, 24 cargos DAS 101.3, seis cargos DAS 102.3, 24 cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e dez cargos DAS 102.1, distribuídos conforme Anexo

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 594, de 26 de agosto de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da Repúblic

ANEXO

Art. 1o. da Medida Provisória No. 633 , de 27 de setembro de 1994

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS

DAS	QUANT. TOTAL	DENOMINAÇÃO
101.5	5	5 Diretores de Diretoria
101.4	12	11 Coordenadores Gerais 1 Procurador
101.3	24	24 Coordenadores
102.3	6	6 Assessores
101.2	24	4 Chefes de Divisão 20 Gerentes de Projetos
101.1	2	2 Chefe de Serviço
102.1	10	10 Assessores
TOTAL	83	

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 594, DE 26 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MENSAGEM Nº 289, DE 1994-CN
(nº 794/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 634, de 27 de setembro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 27 de setembro de 1994

E.M. nº 090

Em 27 de setembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 595, de 26 de agosto de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4 000 000,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Cooordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 634 , DE 27 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4 000 000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4 000 000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 595, de 26 de agosto de 1994

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 27 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da Republica.

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43101 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		[illegible]				[illegible]			
ASSISTENCIA		[illegible]				[illegible]			
DEFESA CONTRA SINISTROS		[illegible]				[illegible]			
15 001 0170 2219 COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL		[illegible]				[illegible]			
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PUBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGENCIA ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES VISANDO PREVENIR DESASTRES COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS COM VISTA NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL									
15 001 0170 2219 0004 AÇÕES DE DEFESA CIVIL	[illegible]	[illegible]				[illegible]			
TOTAL SEGURIDADE		[illegible]				[illegible]			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		[illegible]							
RESERVA DE CONTINGENCIA		[illegible]							
RESERVA DE CONTINGENCIA		[illegible]							
99 999 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA		[illegible]							
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	[illegible]	[illegible]							
TOTAL SEGURIDADE		[illegible]							

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da Republica até o inicio do exercicio de 1994, a programação constante do projeto d lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoa e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá se executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação anualizada *até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.*

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual ,t tivesse sido sancionado.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595 , DE 26 DE AGOSTO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 4 000 000,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 290, DE 1994-CN
(nº 795/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 635 , de 27 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 27 de setembro de 1994.

E M Interministerial nº 317

Brasília, 27 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Como sabe Vossa Excelência, a Medida Provisoria nº 596, de 26 de agosto de 1994, que se constituiu na reedição da Medida Provisoria nº 566, de 29 de julho de 1994, *não foi ainda* votada pelo Congresso, necessitando ser reeditada.

2 Na minuta de Medida Provisoria, que ora submetemos a consideração de Vossa Excelência, fora pequenas correções de redação nos arts. 52, 53, § 1º, e 56, são feitas apenas quatro modificações em relação ao texto da Medida Provisoria nº 596, de 26 de agosto de 1994, quais sejam.

a) inclusão da palavra "capitalização" no § 5º do art. 27, com a finalidade de permitir que esse segmento da economia possa utilizar a TR - Taxa Referencial em suas operações, tendo em vista sua possibilidade de alavancar poupanças de longo prazo,

b) a inserção no art. 48 da expressão "a partir de 1º de setembro de 1994" visa deixar claro que as normas baixadas pela referida Medida Provisoria valem a partir daquela data, evitando, em conseqüência, quaisquer dúvidas de interpretação,

c) o acrescimo do § 2º no art. 48 objetiva disciplinar a conversão da base de calculo do imposto nas hipoteses de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa juridica, cujo encerramento do periodo-base de incidência poderá vir a ocorrer no curso do mês (apuração mensal) ou do ano (apuração anual) Essa modificação justifica-se pelo desconhecimento, por parte do contribuinte, quando do encerramento do periodo de apuração, do valor da UFIR do mês subseqüente. Daí a adoção de criterio de conversão diferenciado do previsto no caput. Conseqüentemente, estando o resultado tributavel expresso em moeda da data de encerramento do periodo de apuração, impõe-se sua conversão para UFIR, utilizando-se o valor desta vigente nesse mesmo periodo, e

d) a adição de um parágrafo único no art 51, que regula a conversão, em UFIR mensal, do imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, bem como dos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração, procura expressar em moeda de mesmo poder aquisitivo todos os elementos necessarios a determinação do imposto de renda a pagar ou a restituir.

3. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Medida Provisória em anexo, incorporadas as modificações acima elencadas, com o objetivo de assegurar a continuidade da execução do Plano REAL, que, ao lado da estabilidade e esperança em dias melhores, trouxe já de imediato benefícios à sofrida população brasileira.

Respeitosamente,

Ciro Ferreira Gomes
Ministro de Estado da Fazenda

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins
Ministro de Estado da Justiça

Benedito Clayton Veras Alcântara
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

Marcelo Pimentel
Ministro de Estado do Trabalho

Sérgio Cutolo dos Santos
Ministro de Estado da Previdência Social

Romildo Canhim
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

Henrique Antônio Santillo
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 635, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

Capitulo I

Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência -- UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no caput e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o caput deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil fica autorizado a emitir entre 1º de julho de 1994 e 31 de março de 1995, inclusive, até R$ 9.500.000.000,00 (nove bilhões e quinhentos milhões de reais), não podendo ultrapassar:

I - R$ 7.500.000.000,00 (sete milhões e quinhentos milhões de REAIS) até 30 de setembro de 1994, inclusive, e

II - R$ 8.500.000.000,00 (oito bilhões e quinhentos milhões de REAIS) até 31 de dezembro de 1994, inclusive.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá alterar os valores constantes deste artigo em até 20% (vinte por cento).

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes às alterações dos limites de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os valores convertidos em REAL de que trata o art. 15, Inciso III, desta Medida Provisória, serão considerados emissão de REAL para efeitos da aplicação do limite a que se refere o inciso I deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional e enviará, através do Ministro da Fazenda, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, no final de cada trimestre, programação monetária para o trimestre seguinte, da qual constarão, no mínimo:

I) estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II) análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I) relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II) demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República; e

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação da Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional anteriores aquela Medida Provisória.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - o Secretário Executivo da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;

IV - Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda; e

V - Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Regimento da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I) propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II) manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III) outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial;

VII - de Processos Administrativos.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da Republica.

§ 2º Os mandatos dos membros das Comissões Consultivas anteriores a Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, ficam extintos a partir da data de sua publicação.

Capitulo III

Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miseria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual numero de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisoria.

Parágrafo unico. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I) as contas-correntes;

II) os depósitos à vista nas instituições financeiras; e

III) os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I) os saldos das cadernetas de poupança;

II) os depositos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III) os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV) as operações de crédito rural;

V) as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI) as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII) as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial -- TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII) as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994 inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial -- TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, pro rata tempore, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial -- TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação -- SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia -- SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em numero igual aos do último periodo de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do caput deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a 6 (seis) meses, as disposições do caput deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, o dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1° Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas -- FGV, no mês de junho de 1994, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2° Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3° O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1° de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1° O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2° Observado o disposto no art. 28, sobre o valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados pro rata tempore, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3° No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4° Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5°, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1° de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° Serão também convertidos em REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos -- PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1° de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados; e

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27.05.94.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial -- TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação -- SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo -SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V

Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

a) de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle; e

d) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -- BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante Portaria Conjunta do Ministro da Fazenda e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI

Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência -- UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o caput deste artigo a reconversão para REAIS será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º *As contribuições sociais arrecadadas* pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subsequente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial -- TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. *O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata* o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada em declaração de rendimentos, será reconvertida em REAIS com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação *dos respectivos lançamentos aos preceitos* desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o Inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em Reais para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subsequente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro(Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações.

I - a partir de 1º de setembro de 1994 o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em Real pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em Real na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida e titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para Real far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para Real, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência Setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....
.....
III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;
....."

"Art. 66. .....
.....

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
....."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), inclusive a falta de emissão de notas fiscais nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretará à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para Real com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e, reconvertidos para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subsequente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1° de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para Real mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1° Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais); ou

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3° A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1° deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas intituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o caput deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1° de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I) conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II) os reajustes serão anuais;

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 30 de junho de 1994:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a aprovação de novos projetos a serem financiados no âmbito do COFIEX, de que trata o Decreto n° 688, de 26 de novembro de 1992;

III - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

IV - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

V - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa ou referente a operações mercantis; e

VI - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar -- CRC, objeto da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, com as alterações da Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1° O Poder Executivo poderá prorrogar por igual período o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 2° Durante o prazo de que trata o caput deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3° O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4° Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 73. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados";

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria,

c) posto de medicamento e unidade volante,

d) dispensário de medicamentos;

e) supermercado;

f) armazém e empório; e

g) loja de conveniência e 'drugstore'

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado; armazém e empório; loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal".

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 74. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 75. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17.....

.....

§ 1º.....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 76. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.....

.....

§ 2º A justificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda."

Art. 77. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47, 54, e 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que

implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....

Art. 59. O CADE poderá responder a consultas sobre acordos que importem em concentração econômica, na forma do que dispuser seu Regimento Interno".

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 78. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 29 de julho de 1994, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e demais disposições em contrário.

Art. 79. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 542, 566 e 596, de 30 de junho de 1994, de 29 de julho de 1994, e de 26 de agosto de 1994, respectivamente.

Art. 80. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

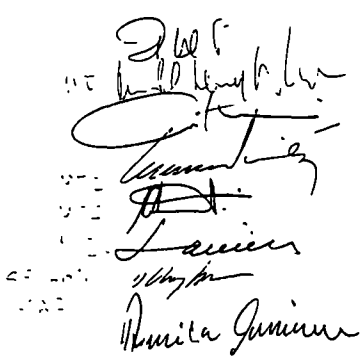

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional deixando de ter curso legal e poder liberatório.

- - - - -

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

§ 4º O Banco Central do Brasil disciplinará a forma, prazo e condições da substituição prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 11. Nos contratos celebrados em URV, a partir de 1º de março de 1994, inclusive, é permitido estipular cláusula de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, desde que a aplicação da mesma fique suspensa pelo prazo de um ano.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de abril de 1994 em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:

Art. 17 *A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e* Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

Art. 36 *O Poder Executivo por intermédio do Ministério da Fazenda,* poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

Art. 38 O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a *emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei,* bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV de preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

I — autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos têrmos do artigo 19 desta Lei

[illegible] Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil [illegible] anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagam[illegible] existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender às exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas;

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:

I — Ministro da Fazenda, que será o Presidente;

II — Presidente do Banco do Brasil S. A.;

III — Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;

IV — Seis (6) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômicos financeiros, com mandato de seis (6) anos, *podendo ser reconduzidos.*

Art. 7º Junto ao Conselho Monetário Nacional funcionarão as seguintes Comissões Consultivas:

I — Bancária, constituída de representantes:
1 — do Conselho Nacional de Economia;
2 — do Banco Central da República do Brasil;
3 — do Banco do Brasil S. A;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais;
6 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
7 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
8 — do Banco de Crédito da Amazônia S A;
9 — dos Bancos e Caixas Econômicas Estaduais;
10 — dos Bancos Privados;
11 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
12 — das Bôlsas de Valores;
13 — do Comércio;
14 — da Industria;
15 — da Agropecuária;
16 — das Cooperativas que operam em crédito.

II — de Mercado de Capitais, constituída de representantes:
1 — do Ministerio da Indústria e do Comércio;
2 — do Conselho Nacional de Economia;
3 — do Banco Central da Republica do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — dos Bancos Privados;
6 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
7 — das Bôlsas de Valores;
8 — das Companhias de Seguros Privados e Capitalização,
9 — da Caixa de Amortização.

III — de Crédito Rural, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Agricultura;
2 — da Superintendência da Reforma Agrária;
3 — da Superintendência Nacional de Abastecimento;
4 — do Banco Central da Republica do Brasil;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — da Carteira de Colonização do Banco do Brasil S. A.;

7 — do Banco Nacional de Crédito Cooperativo;
8 — do Banco do Nordeste do Brasil S. A.;
9 — do Banco de Crédito da Amazônia S. A.;
10 — do Instituto Brasileiro do Café;
11 — do Instituto do Açúcar e do Álcool;
12 — dos Bancos privados;
13 — da Confederação Rural Brasileira;
14 — das Instituições Financeiras Públicas Estaduais ou Municipais, que operem em crédito rural;
15 — das Cooperativas de Crédito Agrícola.

IV — (Vetado)
1 — (Vetado).
2 — (Vetado).
3 — (Vetado).
4 — (Vetado).
5 — (Vetado)
6 — (Vetado).
7 — (Vetado).
8 — (Vetado).
9 — (Vetado).
10 — (Vetado).
11 — (Vetado).
12 — (Vetado).
13 — (Vetado).
14 — (Vetado).
15 — (Vetado).

V — de Crédito Industrial, constituída de representantes:
1 — do Ministério da Indústria e do Comércio;
2 — do Ministerio Extraordinário para os Assuntos de Planejamento e Economia;
3 — do Banco Central da República do Brasil;
4 — do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
5 — da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.;
6 — dos Bancos privados;
7 — das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos;
8 — da Industria.

Art. 44. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e assemelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I — advertência;

II — multa pecuniária variável;

III — suspensão do exercício de cargos;

IV — inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V — cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 36, desta Lei

VII — reclusão, nos têrmos dos artigos 34 e 36, desta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, DE 30 DE JUNHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre pagamento de obrigações exigíveis no Brasil.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de capitalização inferior a um ano.

Art. 39 Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

LEI Nº 8.666 . DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI N. 8.883 – DE 8 DE JUNHO DE 1994

Altera dispositivos da Lei n. 8.666(*), de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências

---

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências

---

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 2º A expressão monetária da Ufir mensal será fixa em cada mês-calendário; e da Ufir diária ficará sujeita à variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da Ufir do mesmo mês.

---

§ 5º O Departamento da Receita Federal divulgará, com antecedência, a expressão monetária da Ufir diária, com base na projeção da taxa de inflação medida pelo índice de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte

por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente

Art. 6º O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437[illegible], de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI N 5 172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 161 O crédito não [illegible] pagamento é acrescido de juros de mora [illegible] da falta, sem prejuízo da [illegible] penalidade [illegible] multa [illegible] prevista [illegible] lei tributária

§ 1º [illegible] juros de mora [illegible] não por cento ao mês

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

LEI N. 7.711 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária, e dá outras providências

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no controle de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 13 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Para o melhor desempenho na administração dos tributos federais, fica instituída retribuição adicional variável aos integrantes da carreira de que trata o Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, prevalecentes os quantitativos previstos em seu Anexo I, para o atendimento de cujas despesas serão também utilizados recursos do Fundo referido no artigo anterior.

§ 1º O pagamento da retribuição adicional variável prevista neste artigo somente será devida relativamente aos valores de multas e respectiva correção monetária efetivamente ingressados, inclusive por meio de cobrança judicial.

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias n.s 168[illegible], de 15 de março de 1990, e 171[illegible], de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que nela menciona e dá outras providências

Art 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

I - 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II - 15%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art 1º

III 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º.

IV - 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

LEI N. 8.631 – DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida, e dá outras providências

Art. 11. As propostas iniciais dos níveis das tarifas poderão contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no artigo 4º desta Lei.

DECRETO N 688 - DE 26 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a reorganização da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX e dá outras providências

LEI N 7.862 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da NUCLEBRÁS e de suas subsidiárias, da INFAZ, do BNCC e da RFFSA, e dá outras providências

Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o último dia útil do mês subseqüente ao da apuração.

Parágrafo único Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional, a que se refere o "caput", serão destinados exclusivamente à amortização da dívida pública federal.

LEI Nº [illegible] DE [illegible] DE [illegible]BRO DE 1993.

Altera a Lei nº 8 631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

LEI Nº 8 392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8 056[illegible], de 28 de junho de 1990, 8 127[illegible], de 20 de dezembro de 1990 e 8 201[illegible], de 29 de junho de 1991

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o

prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos órgãos que menciona, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 188[1], de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senador Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É prorrogada, até o dia 31 de dezembro de 1990, a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional e ao Conselho Nacional de Seguros Privados, competências assinaladas, pela Constituição, ao Congresso Nacional.

LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 71, de 21 de novembro de 1966.

Art. 1º É prorrogado, até o dia 30 de junho de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056, de 28 de junho de 1990.

LEI Nº 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, e nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 1º É prorrogado, até o dia 31 de dezembro de 1991, o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990.

LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — *Droga* — substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — *Medicamento* — produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico.

III — *Insumo farmacêutico* — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — *Correlato* — a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

V — *Órgão sanitário competente* — órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios e dos Municípios;

VI — *Laboratório oficial* — o laboratório do Ministério da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento destinados a análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — *Análise fiscal* — a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — *Empresa* — pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio varejista, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — *Estabelecimento* — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — *Farmácia* — estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII — *Ervanaria* — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais.

XIII — *Posto de medicamento e unidade móvel* — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e correlatos de relação estabelecida pelo órgão sanitário federal, destinado ao comércio varejista para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria.

XIV — *Dispensário de medicamentos* — setor de fornecimento de medicamentos industrializados privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — *Dispensação* — ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não.

XVI — *Distribuidor, representante, importador e exportador* — empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos.

XVII — *Produto dietético* — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;

b) drogaria;

c) posto de medicamento e unidade volante;

d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE.

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitado e mantido o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se tiverem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos a aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1º O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2º Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2º Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3º A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria, para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47 Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

Art. 59. Todo aquele que pretender obter a manifestação do CADE sobre a legalidade de atos ou ajustes que de qualquer forma possam caracterizar infração da ordem econômica poderá formular consulta ao CADE devidamente instruída com os documentos necessários à apreciação

LEI Nº 6.881 - DE 26 DE OUTUBRO DE 1980

Regula a intermediação de corretores nas operações de câmbio.

LEI Nº 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedado:

III - a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

Art. 16 Os contratos de locação residencial firmados a partir de 1º de fevereiro de 1991 serão livremente pactuados, vedada a vinculação à taxa de câmbio e ao salário mínimo, e poderão conter cláusulas de reajuste, desde que a periodicidade de reajuste não seja inferior a seis meses e o índice de reajuste não seja superior à variação dos salários nominais médios no período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos acordos pactuados pelas partes, relativos à inserção ou modificação de cláusula de reajuste, ou repactuação do valor do aluguel, dos contratos de locação residencial em vigor.

Art. 27 É acrescido o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a seguinte redação:

«Parágrafo único Quando o contrato for celebrado por prazo superior a noventa dias é admitida a utilização da TR ou da TRD para remuneração dos valores das obrigações dele decorrentes»

..EI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta lei, observado o seguinte:

a) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle, empresas publicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, será incluída na base de cálculo no mês do efetivo recebimento;

.LEI N. 8.694 – DE 12 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

Art. 66. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

I – no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento médico-hospitalar, pelo quociente entre o valor observado no mês imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas;

II – no caso das demais dotações, pelo quociente entre o valor observado no mês de novembro de 1993, e o valor observado, no mês de abril de 1993, no do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 28 DE JULHO DE 1994.

Altera dispositivos e acrescenta artigos à Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI Nº 8.846, DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993 (*)

Instaura o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF) e dá outras providências.

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mutuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuario, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o *caput* deste artigo, bem como os valores referentes à concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 566, DE 29 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do RÉAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 596, DE 26 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 291, DE 1994-CN
(nº 796/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 636, de 27 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 27 de setembro de 1994.

E.M. nº 319

Em 27 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 597, de 26 de agosto de 1994, que dispõe sobre a

base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636 , DE 27 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 74 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Para efeito exclusivo de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedada a aplicação das disposições previstas na Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992, e nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 29 de junho de 1988 e 21 de julho de 1988, respectivamente, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas;

II - valores correspondentes a diferenças positivas:

a) entre o valor de mercado e o custo de aquisição corrigido monetariamente, no caso de ouro, ativo financeiro, em poder do contribuinte,

b) decorrentes de variações nos ativos objeto dos contratos, no caso de operações "swap" ainda não liquidadas,

III - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas de captação;

b) encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais e do exterior;

c) despesas de cessão de créditos com coobrigação,

d) despesas de câmbio;

e) despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;

f) despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;

IV - no caso de empresas de seguros privados:

a) cosseguro e resseguro cedidos;

b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios;

c) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

d) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas:

a) parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional;

VI - no caso de empresas de capitalização:

a) parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

b) atualização monetária das provisões ou reservas técnicas, limitada aos valores da variação monetária ativa incluídos na receita bruta operacional.

§ 1º Consideram-se despesas ou encargos, para fins do disposto neste artigo, a variação monetária ou cambial, vedada a dedução de juros incorridos, de prejuízos e de qualquer despesa administrativa, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º No caso de repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais, será também admitida a dedução dos juros incorridos nessas operações, desde que destacados de qualquer outra espécie de remuneração ou de atualização.

§ 3º A correção monetária do imobilizado de arrendamento mercantil e do ouro, ativo financeiro, será deduzida do valor das despesas e encargos de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso III.

§ 4º No caso das empresas de arrendamento mercantil, a dedução de que trata o parágrafo anterior é limitada pela relação entre os recursos que deram origem às deduções de que tratam as alíneas "a" a "c" do inciso III e o imobilizado de arrendamento mercantil.

§ 5º Nas operações realizadas em mercados futuros, sujeitos a ajustes diários, a base de cálculo da contribuição ao PIS é o resultado positivo dos ajustes ocorridos no mês.

§ 6º As exclusões de deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior às pessoas jurídicas mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, obrigadas à contribuição de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 3º O prazo de pagamento das Contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º, relativas aos fatos geradores ocorridos no mês de junho de 1994, fica prorrogado até o dia 22 de julho de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 597, de 26 de agosto de 1994.

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7 691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 27 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

Art. 22 A contribuição a cargo da empresa, destinada à *Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de*

I — 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II — para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio,

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

LEI Nº 8.398, DE 7 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS/Pasep e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597 , DE 26 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre a base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras

---

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências

---

DECRETO-LEI Nº 2.449, DE 21 DE JULHO DE 1988

Altera disposições do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

LEI Nº 7.691, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o pagamento de tributos e contribuições federais, e dá outras providências

Art. 5º Nas exclusões de que trata a alínea *a* do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, serão também admitidos os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita

---

DECRETO-LEI Nº 2.445, DE 29 DE JUNHO DE 1988

Altera a legislação do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e do Programa de Integração Social — PIS e dá outras providências

---

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1988, as contribuições mensais, com recursos próprios, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PASEP e para o Programa de Integração Social — PIS, passarão a ser calculadas da seguinte forma:

---

§ 2º Para os fins do disposto nos itens III e V considera-se receita operacional bruta o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, excluídos:

a) os encargos com obrigações por refinanciamento e repasses de recursos provenientes de órgãos e entidades oficiais, quando se tratar de instituições financeiras;

MENSAGEM Nº 292, DE 1994-CN
(nº 798/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho, da Fazenda e da Previdência Social, o texto da Medida Provisóna nº 637 , de 29 de setembro de 1994, que "Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212, e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências".

Brasília, 29 de setembro de 1994

E.M. nº 05

Em 29 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994, que dispõe sobre o valor do salário mínimo e altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS
Ministro de Estado da Previdência Social

MEDIDA PROVISÓRIA Nº637 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8 212 e nº 8 213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de setembro de 1994, o salário mínimo fica fixado em R$ 70,00 (setenta reais) mensais, R$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8 620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

I - .....

.....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao de competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

.....

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

.....

Art. 3º Os arts. 106, com a redação dada pelas Leis nºs 8 861, de 25 de março de 1994, e 8 870, de 15 de abril de 1994, e 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 106 Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

.....

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS,

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 598, de 31 de agosto de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 29 de setembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

MT:

MF:

MPS:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

::::::::::::

CAPITULO X

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas a Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento

I — a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II — os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea *b* do inciso I deste artigo,

III — o adquirente, o consignatario ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV — o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V — o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea *b* do inciso I deste artigo;

VI — o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4 591[9], de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidarios com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII — exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII — nenhuma contribuição à Seguridade Social e devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X — o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente

---

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importancias devidas à Seguridade Social obedecem as seguintes normas.

I - .....

a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) .....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possa: funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração de seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado à órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....

Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e os arts. 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade.

LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994.

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

---

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 598, DE 31 DE AGOSTO DE 1994.

Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 293, DE 1994-CN
(nº 803/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 638, de 29 de setembro de 1994, que "Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências".

Brasília, 29 de setembro de 1994.

E.M. nº 320

Brasília, 28 de setembro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória 599, de 12 de setembro de 1994, que dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

Na presente proposta de reedição aperfeiçoou-se a redação da alínea "a", § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, para adequá-la à legislação vigente, relativa a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, que é mensal, efetuando-se o ajuste na declaração anual.

Acrescentou-se ainda ao § 5º do art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, com as modificações introduzidas pela presente Medida Provisória, referência ao art. 36 da Medida Provisória nº 635, de 27 de setembro de 1994, objetivando explicitar as regras de conversão do imposto, na hipótese de pagamento até a data do vencimento prevista na legislação tributária.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respectosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA nº 638, de 29 de SETEMBRO de 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e da outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisoria, com força de lei:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, somente se aplica aos dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, apurados a partir de 1º de janeiro de 1994, pagos ou creditados por pessoa jurídica tributada com base no lucro real a socios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País.

Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu artigo 8º:

"Art. 2º

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiario pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita a correção monetaria, compensavel com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiaria, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§ 2º A compensação a que se refere a alínea "b" do paragrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver que recolher, relativo a retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiario residente ou domiciliado no exterior.

§ 3º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR, pelo valor desta fixado para o mês de ocorrência do fato gerador.

§ 4º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente a distribuição de lucros apurados na escrituração comercial por pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo será recolhido até o ultimo dia util do mês seguinte aquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para reais com base na expressão monetaria da UFIR vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 da Medida Provisoria nº 635, de 27 de setembro de 1994.

Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante incorporação de lucros ou reservas não sofrerão tributação do imposto sobre a renda.

§ 1º Podem ser capitalizados nos termos deste artigo os lucros apurados em balanço, ainda que não tenham sido submetidos à tributação.

§ 2º A isenção estabelecida neste artigo se estende aos socios, pessoas físicas ou jurídicas, beneficiarias de ações, quotas ou quinhões resultantes do aumento do capital social, e ao titular da firma ou empresa individual.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores a data de incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos socios ou ao titular, mediante redução do capital social, neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR, como lucro ou dividendo distribuido, sujeito, na forma da legislação em vigor, a tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos socios, dos acionistas, ou do titular da pessoa jurídica.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes a data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, *em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro* ou dividendo distribuído, sujeito, nos termos da legislação em vigor, à tributação na fonte e na declaração de rendimentos, quando for o caso, como rendimento dos sócios, dos acionistas ou do titular

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos de

a) aumento do capital social mediante incorporação de reserva de capital formada com ágio na emissão de ações, com o produto da alienação de partes beneficiárias ou bônus de subscrição, ou com correção monetária do capital,

b) redução de capital em virtude de devolução aos herdeiros da parte de sócio falecido, nas sociedades de pessoas;

c) rateio do acervo líquido da pessoa jurídica dissolvida, se o aumento de capital tiver sido realizado com a incorporação de ações ou quotas bonificadas por sociedade de que era sócia ou acionista,

d) reembolso de ações, em virtude de exercício, pelo acionista, de direito de retirada assegurado pela Lei nº 6 404, *de 15 de dezembro de 1976*

§ 6º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica às sociedades de investimento isentas de imposto

§ 7º A sociedade incorporadora e a resultante da fusão sucedem as incorporadas ou fundidas, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º

§ 8º *As sociedades constituídas por cisão de outra, e a sociedade que absorver parcela de* patrimônio da sociedade cindida sucedem a esta, sem interrupção de prazo, na restrição de que tratam os §§ 3º e 4º

§ 9º Nos casos dos §§ 7º e 8º, a restrição aplica-se ao montante dos lucros ou reservas capitalizados proporcional à contribuição

a) da sociedade incorporada ou fundida para o capital social da incorporadora ou resultante da fusão, ou

b) de parcela do patrimônio líquido da sociedade cindida para o capital social da sociedade que absorveu essa parcela.

Art 4º Considerar-se-á realizado, integralmente, o lucro inflacionário acumulado, bem como o saldo de lucros cuja tributação tenha sido diferida de períodos-base anteriores, nos casos em que a pes*soa jurídica tiver o seu lucro arbitrado*

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as Leis nºs 6 321, de 14 de abril de 1976, 7 418, de 16 de dezembro de 1985, e o Decreto-lei nº 2 433, de 19 de maio de 1988, não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento, observado o disposto no § 2º do art 10 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992

Art 6º A soma das deduções a que se referem o § 2º do art. 26 da Lei nº 8 313, de 23 de dezembro de 1991 e o § 2º do art. 1º da Lei nº 8 685, de 20 de julho de 1993, não poderá reduzir o imposto devido pela pessoa jurídica em mais de três por cento, observado o disposto no § 2º do art. 10 da Lei nº 8 541, de 1992.

Parágrafo único O valor absoluto do limite global dos incentivos de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, obedecido o limite nele estabelecido

Art 7º

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art 2º que, mediante *prévia comunicação* à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação, do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições

*a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributa*da com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiario,

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos,

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos seja convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas "a" e "b"

§ 2º O valor do imposto a restituir será o correspondente a quantidade de UFIR determinada nos termos do § 3º do art 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea "b"

§ 3º *Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art 3º*, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 4º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias a execução do disposto neste artigo "

Art. 3º Os arts 43 e 44 da Lei nº 8 541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação

"Art. 43 .....

§ 1º

§ 2º *O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, presumido ou* arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos

§ 3º A base de cálculo de que trata este artigo será convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência-UFIR pelo valor desta do mês da omissão

§ 4º Considera-se vencido o imposto e as contribuições para a seguridade social na data da omissão "

" Art 44 .....

§ 1º O fato gerador do imposto de renda na fonte considera-se ocorrido no dia da omissão ou da redução indevida.

§ 2º .....

Art. 4º As multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o mês da operação e o mês do respectivo *pagamento ou lançamento de ofício*

Parágrafo único. No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, fixado para o mês do lançamento

Art. 5º Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao *titular da empresa* individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro

Parágrafo único O rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento

Art. 6º Fica reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts 52 e 53 da Lei nº 7 450, de 23 de dezembro de 1985

Art. 7º O Banco Central do Brasil poderá deduzir da base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP as despesas por ele incorridas com operações realizadas para regular e executar as políticas monetária e cambial do Governo Federal, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 599, de 1º de setembro de 1994

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º, a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 29 de set de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.849, DE 28 DE JANEIRO DE 1994

Altera a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dá outras providências.

Art. 1º - Os dividendos, bonificações em dinheiro, juros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será considerado exclusivo na fonte qualquer que seja o beneficiário.

§ 2º O imposto a que se refere este artigo será convertido em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária pelo valor desta na data do fato gerador.

§ 3º A incidência prevista neste artigo alcança exclusivamente:

a) a distribuição de lucros que tenham sido apurados, pela pessoa jurídica, na escrituração comercial; e

b) os rendimentos de mesma natureza distribuídos por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, arbitrado ou valor de lucro presumido deduzido do imposto de renda sobre ele incidente.

§ 4º A alíquota prevista neste artigo alcança a distribuição automática de lucros prevista no art. 22 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto descontado na forma deste artigo, será recolhido até o último dia útil do mês seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, reconvertido para cruzeiros reais com base na expressão monetária da UFIR diária vigente na data do pagamento

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 1993, a pessoa jurídica estará sujeita a um adicional do Imposto de Renda à alíquota de dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que ultrapassar:

§ [illegible] O valor do adicional será recolhido integralmente, não [illegible] permitidas quaisquer deduções.

Art. 43. Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o Imposto de Renda, à alíquota de 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 44. A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados das pessoas jurídicas por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido

será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

LEI Nº 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações

LEI Nº 6.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de doações feitas em programas de alimentação do trabalhador.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale Transporte, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.433, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o "caput" deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

LEI Nº 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993.

Cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências.

Art. 1º Até o exercício fiscal de 2003, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, conforme definido no art. 2º, incisos II e III, e no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pelo Ministério da Cultura.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas físicas e a um por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas.

LEI Nº 7.450, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 52. O desconto do imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, com a alteração contida no inciso III do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, aplica-se às importâncias pagas ou creditadas a pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Art. 53. Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas:

I — a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II — por serviços de propaganda e publicidade.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 599, de 19 de SETEMBRO DE 1994

Dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, e 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que alteram a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 294, DE 1994-CN
(nº 805/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, o texto da Medida Provisória nº 639, de 4 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991".

Brasília, 4 de outubro de 1994.

E.M. nº 323

Em 4 de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 601, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MARCELO PIMENTEL
Ministro de Estado do Trabalho

HENRIQUE ANTONIO SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 639, DE 4 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.904, de 30 de junho de 1994, passa a ser de 24 meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 601, de 2 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

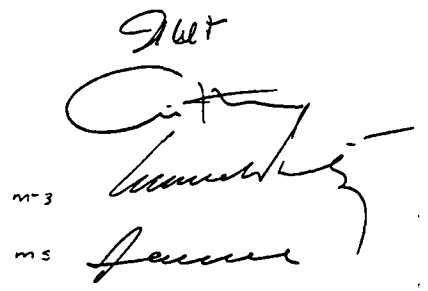

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 601, DE DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre o prazo previsto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

LEI Nº 8.904 DE 30 DE JUNHO DE 1994

Altera o art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.716, de 19 de novembro de 1993, e o art. 1º da Lei nº 8.716, de 1993, que dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - e dá outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.716, de 19 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá ultrapassar o valor correspondente ao CBS 15 000 000 00 (trinta milhões de cruzeiros reais). O prazo de vencimento ao ano mesmo a contar da data do efetivo liberação dos recursos, prorrogável por igual período, no caso de não ter sido quitado até o ato do vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD referente ao exercício de 1994."

MENSAGEM Nº 295, DE 1994-CN
(nº 806/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 640, de 4 de outubro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA".

Brasília, 4 de outubro de 1994

E.M nº 031

Em - de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 602, de 2 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

MEDIDA PROVISORIA Nº 640, DE - DE OUTUBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, *no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993 e suas alterações, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:*

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 (hum milhão cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 602, de 2 de setembro de 1994.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

27000 MINISTERIO DO EXERCITO
27101 SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]		[illegible]	[illegible]						
[illegible]		[illegible]	[illegible]						
[illegible]		[illegible]	[illegible]						
[illegible]		[illegible]	[illegible]						
[illegible] DISTRIBUIR GRATUITAMENTE ALIMENTOS A POPULAÇÃO CARENTE ATINGIDA PELA SECA DOS ESTADOS DA REGIÃO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]						
TOTAL SEGURIDADE		[illegible]	[illegible]						

90000 RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]		[illegible]							
[illegible]		[illegible]							
[illegible]		[illegible]							
[illegible] 9999 9999 RESERVA DE CONTINGENCIA SEGUNDO DA FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.		[illegible]							
[illegible] RESERVA DE CONTINGENCIA	[illegible]	[illegible]							
TOTAL SEGURIDADE		[illegible]							

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

— — — — — — — — — — —

Art. 65 Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994 a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção

— — — — — — — — — — — .

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

— — —

MEDIDA PROVISORIA Nº 602 , DE 2 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Exército, crédito extraordinário no valor de R$ 1.106.410,00 para atender despesas com as etapas finais do Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA.

MENSAGEM Nº 296, DE 1994-CN
(nº 807/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 641, de 4 de outubro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00, para os fins que especifica"

Brasília, 4 de outubro de 1994

EM nº 092

Em 4 de outubro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 603, de 2 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria
de Planejamento, Orçamento e Coordenação
da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 641 , DE 4 DE OUTUBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694 de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00 (dois milhões, cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 603 de 2 de setembro de 1994

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 4 de outubro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

43000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL
43101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL

ANEXO I

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E FIN. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			2181 818				2181 818			
ASSISTÊNCIA			2181 818				2181 818			
DEFESA CONTRA SINISTROS			2181 818				2181 818			
15 081 0178 2219			2181 818				2181 818			
COORDENAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL										
ORGANIZAR DEFESA PERMANENTE CONTRA AS CALAMIDADES PÚBLICAS E SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA, ESPECIALMENTE AS SECAS E INUNDAÇÕES, VISANDO PREVENIR DESASTRES, COLABORANDO NO ATENDIMENTO ASSISTENCIAL E NA RECUPERAÇÃO DAS LOCALIDADES ATINGIDAS, BEM COMO NA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL										
15 081 0178 2219 0004	9		2181 818				2181 818			
AÇÕES DE DEFESA CIVIL		151	2181 818				2181 818			
TOTAL SEGURIDADE			2181 818				2181 818			

90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ANEXO II

R$ 1,00

CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2181 818							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2181 818							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		2181 818							
99 999 9999 9999		2181 818							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
SERVIR DE FONTE COMPENSATÓRIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 0001	FISCAL/SOCIAL	2181 818							
RESERVA DE CONTINGÊNCIA									
TOTAL SEGURIDADE		2181 818							

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 603 , DE 2 DE SETEMBRO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 2.181.818,00, para os fins que especifica.

MENSAGEM Nº 297, DE 1994-CN
(nº 808/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 642, de 4 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre alteração da Lei nº 8 490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 4 de outubro de 1994

E.M. nº 085

Em 4 de outubro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 600, de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre alteração da Lei nº 8 490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI
Ministro de Estado do Meio Ambiente e da Amazônia Legal

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 642 , DE 4 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, com a nova redação dada pela Lei nº 8.746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O inciso XVI do art. 19 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, alterado pela Lei nº 8 746, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

XVI - no Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal:

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente,
b) Conselho Nacional da Amazônia Legal;
c) Conselho Nacional da Borracha, das Florestas e da Pesca;
d) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente;
e) Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente;
f) Secretaria de Coordenação dos Assuntos da Amazônia Legal;
g) Secretaria de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado

Parágrafo único. As atribuições do Conselho Nacional da Borracha, das Florestas e da Pesca, de que trata a alínea "c", inciso XVI, deste artigo, observarão, no que concerne aos assuntos da Borracha, o disposto na Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967."

Art. 2º Fica criado um cargo de Secretário de Coordenação de Assuntos de Desenvolvimento Integrado, DAS 101.6, por transformação do cargo de natureza especial de Secretário da extinta Secretaria do Meio Ambiente, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 2º da Lei nº 8 162, de 8 de janeiro de 1991

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Secretário-Adjunto, DAS 101.6, e de Chefe de Assessoria, DAS 101.3, da extinta Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República - SEMAM/PR, em Diretor de Departamento, DAS 101 5, e Coordenador, DAS 101.3.

Art. 4º Fica o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal autorizado a nomear para o exercício de Função Gratificada, criada pela Lei nº 8 746, de 9 de dezembro de 1993, servidores públicos federais que se encontravam à sua disposição, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8 889, de 21 de junho de 1994.

Parágrafo único. No prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8 889, de 1994, poderão ser requisitados e nomeados, para o exercício de Função Gratificada, servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 600, de 2 de setembro de 1994

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 4 de outubro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências

Art 19 São orgãos especificos dos ministerios civis

XVI - no Ministerio do Meio Ambiente

a) Conselho Nacional do Meio Ambiente,
b) Comitê do Fundo Nacional do Meio Ambiente

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Ministerio da Justiça (inciso I), o Departamento de Policia Ferroviária Federal

§ 2º Lei especifica dispora sobre a estruturação e competência da Ouvidoria Geral da Republica (inciso I) e da Secretaria Central de Controle Interno (inciso II), bem como sobre as garantias de seus titulares

§ 3º O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador passa a denominar-se Conselho Gestor do Cadastro Nacional de Informações Sociais (inciso VIII)

§ 4º Da Secretaria de Política Comercial, do Ministerio da Industria, do Comercio e do Turismo (inciso X), fara parte o Departamento Nacional do Cafe.

§ 5º O Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (inciso XII) terá as atribuições previstas no art 14 da Lei nº 7 827[1], de 27 de setembro de 1989

LEI Nº 8.746 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Cria, mediante transformação, o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e dá outras providências.

LEI Nº 8 028, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências

Art 26. São criados os seguintes cargos de natureza especial.

I – Secretário-Geral da Presidência da República,

II – Chefe do Gabinete Militar;

III – Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas,

IV – Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

V – oito cargos de Secretario-Executivo, sendo um em cada Ministerio de que tratam os incisos I, V, VII a XII do art 17

§ 1º Os titulares dos cargos referidos nos incisos I a IV deste artigo perceberão vencimento mensal de NCz$ 196 200,00 (cento e noventa e seis mil e duzentos cruzados novos) reajustado no mesmo percentual e epoca em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado

§ 2º Os titulares dos cargos referidos no inciso V, bem assim o Consultor-Geral da Republica, perceberão vencimento mensal de NCz$ 166 500 00 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos cruzados novos), reajustado no mesmo percentual e epoca em que for fixada a retribuição dos Ministros de Estado

LEI Nº 8 162, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salarios proventos e demais retribuições dos servidores civis e da fixação dos soldos dos militares do Poder Executivo, na Administração direta, autarquica e fundacional, e dá outras providências

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 8 028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

«Art 26 ..

V – sete cargos de Secretario da Presidência da Republica, sendo um em cada Secretaria de que trata a alinea c do paragrafo unico do art 1º,

VI – oito cargos de Secretario-Executivo, sendo um em cada Ministerio, de que tratam os inciso I, V e VII a XII do art 17 três cargos de Secretario-Geral no Ministerio, de que trata o inciso IV do mesmo artigo e um cargo de Subsecretario-Geral da Secretaria-Geral da Presidência da Republica.

§ 1º Os titulares dos cargos especificados neste artigo perceberão vencimento mensal de

a) Cr$127 530,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta cruzeiros), os referidos nos incisos I e IV,

b) Cr$117 878,00 (cento e dezessete mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros), os mencionados no inciso V, bem assim o de Consultor-Geral da Republica,

c) Cr$108 225,00 (cento e oito mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros), os de que trata o inciso VI.

§ 2º Aos vencimentos fixados no paragrafo anterior sera acrescida representação mensal equivalente a cem por cento do respectivo valor

§ 3º Os vencimentos fixados no § 1º serão atualizados nas mesmas datas e indices em que forem reajustados os vencimentos dos servidores publicos federais

§ 4º Os servidores federais, estaduais, do Distrito Federal e dos Municipios, investidos nos cargos especificados neste artigo, poderão optar pela remuneração a que façam jus nos orgãos ou entidades de origem, com direito de perceber a importância correspondente a cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado no § 1º acrescida da representação mensal »

LEI Nº 8.889, DE [illegible] DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a permanência de pessoal requisitado, altera a concessão do benefício-alimentação, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a manter, até 31 de dezembro de 1994, os [illegible]idores publicos federais, não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança que, em [illegible] e fevereiro de 1994, encontravam-se à disposição dos Ministérios da Cultura, da Integração [illegible]onal, do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, da Ciência e Tecnologia e da Secretaria de [illegible]ortos do Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado pelo [illegible]dente da República, por até mais seis meses.

LEI Nº 5 227 – DE 18 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a publicação [illegible] borracha [illegible] e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 600, DE [illegible] DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre alteração da Lei nº 8 490, de 19 de novembro de 1992 com a nova redação dada pela Lei nº 8 746, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências

MENSAGEM Nº 299, DE 1994-CN
(nº 809/94, na origem)

Senhores Memoros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 643, de 6 de outubro de 1994, que "Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8 689, de 27 de julho de 1993"

Brasília, 6 de outubro de 1994

EM nº 67

Em 6 de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 604, de 6 de setembro de 1994, que concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8 689, de 27 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

HENRIQUE SANTILLO
Ministro de Estado da Saúde

ROMILDO CARHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 643, DE 6 DE OUTUBRO DE 1994.

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8 689, de 27 de julho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica concedido prazo até 2 de setembro de 1994, para a conclusão do inventário de que trata o art. 2º da Lei nº 8 689, de 27 de julho de 1993

Art. 2º O prazo [illegible] no artigo anterior poderá ser prorrogado por noventa dias, mediante decreto, com base em proposta fundamentada dos Ministros de Estado da Saúde e Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República.

Art. 3º Os cargos efetivos existentes, vagos até 27 de julho de 1993, constantes do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, ficam remanejados para a Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, que poderá redistribuí-los no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo poderão ser transformados no ato de redistribuição, sem aumento de despesa ou alteração de nível

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 604, de 6 de setembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 6 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.689 , DE 27 DE JULHO DE 1993.

Dispõe sobre a extinção do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, e dá outras providências.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde.

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo os quais permanecerão como patrimônio do INSS sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem

§ 1º Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo INAMPS ou em processo de transferência para a autarquia.

§ 2º O inventário de que trata o **caput** será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e divulgado pelo Diário Oficial da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 604 , DE 5 DE SETEMBRO DE 1994.

Concede novo prazo para conclusão do inventário do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993

MENSAGEM Nº 300, DE 1994-CN
(nº 810/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 644 , de 6 de outubro de 1994, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 6 de outubro de 1994.

EM nº 096-A

Em 06 de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 605, de 6 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 644 , DE 6 DE OUTUBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, e o § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00 (trinta e oito milhões, setecentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), para atender à programação constante do Anexo I, de acordo com a proporção indicada no Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 2º *Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à* conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência da abertura do presente crédito, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, na forma do Anexo IV.

Art. 4º A liberação dos recursos e a sua destinação serão regidas pelo disposto nos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.651, de 28 de abril de 1993.

Art. 5º Os governos estaduais assegurarão contrapartida de pelo menos trinta por cento dos recursos do governo federal, inclusive mediante suprimento de equipamento e de materiais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 605, de 6 de setembro de 1994.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Fica revogada a Medida Provisória nº 474, de 19 de abril de 1994.

Brasília, 6 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

43000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
43201 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]			
[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]			
[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]			
[illegible]		[illegible]			[illegible]	[illegible]			
[illegible] AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS									
APOIAR AS AÇÕES DE COMBATE AOS EFEITOS DAS SECAS [illegible]									
[illegible] A 5312 0001 AÇÕES COMPLEMENTARES CONTRA OS EFEITOS DAS SECAS NO NORDESTE E NORTE DE MINAS GERAIS	[illegible]	[illegible]			[illegible]	[illegible]			
TOTAL SEGURIDADE		[illegible]			[illegible]	[illegible]			

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
[illegible]		[illegible]							
[illegible]		[illegible]							
[illegible]		[illegible]							
[illegible]		[illegible]							
[illegible]									
[illegible]	[illegible]	[illegible]							
TOTAL SEGURIDADE		[illegible]							

[illegible]

[illegible]

[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]

[illegible]

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65 Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 5º Na eventual necessidade de abertura de crédito extraordinário, serão indicadas para cancelamento as dotações que seriam utilizadas se o projeto de lei orçamentária anual já tivesse sido sancionado.

LEI Nº 8.631, DE 28 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a abertura de crédito extraordinário ao Orçamento da União para os fins que especifica, e dá outras providências.

Art. 4º Os recursos a que se refere esta Lei, obedecida a proporção estabelecida no seu Anexo III, serão distribuídos, obrigatoriamente e sem distinção, a todos os Municípios componentes da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que,

I - tenham declarado estado de calamidade pública, reconhecido pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste;

II - aderam ao convênio proposto pela União, por intermédio do Ministério da Integração Regional, ou do Governo do Estado a que pertençam.

Art. 5º Ficam instituídas as Comissões Nacional, Estaduais e Municipais do Programa Frentes Produtivas de Trabalho, com a finalidade de coordenar as atividades a serem desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de combate aos efeitos da seca e de amparo às populações atingidas, com a seguinte composição:

COMISSÃO NACIONAL

I - Ministro de Estado da Integração Regional (Presidente);

II - Dois representantes do Congresso Nacional (indicados pelas Mesas das Casas);

III - Governadores dos Estados abrangidos pela área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

IV - Um representante do Ministério do Exército;

V - Um representante da SUDENE (Secretário Executivo);

VI - Um representante da LBA;

VII - Um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG;

VIII - Um representante da Confederação Nacional da Agricultura;

IX - Líder do Governo na Câmara dos Deputados, ou Parlamentar que o represente;

X - Líder do Governo no Senado Federal, ou Parlamentar que o represente.

COMISSÃO ESTADUAL

I - Governador do Estado (Presidente);

II - Dois Deputados Estaduais (da Maioria e da Minoria, indicados pelas respectivas bancadas);

III - Presidente da Entidade Estadual de Municípios (onde houver);

IV - Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura;

V - Presidente da Federação da Agricultura do Estado;

VI - Um representante do Ministério Público;

VII - Um representante da Igreja;

VIII - Um representante do Ministério do Exército;

IX - Um representante do Governo Federal;

X - Um representante da Defesa Civil Estadual (Secretário Executivo);

XI - Líder do Governo na Assembléia Legislativa.

COMISSÃO MUNICIPAL

I - Prefeito Municipal (Presidente);

II - Dois Vereadores (da Maioria e da Minoria, indicados pelas respectivas bancadas);

III - Um representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores;

IV - Um representante do Sindicato Rural Patronal;

V - Um representante do Governo do Estado;

VI - Um representante da Igreja;

VII - Um representante do Ministério do Exército (onde houver condições);

VIII - Um representante do Ministério Público;

IX - Um representante da Defesa Civil Municipal (Secretário Executivo);

X - Líder do Governo na Câmara Municipal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 605, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de R$ 38.786.500,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 472, DE 19 DE ABRIL DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Regional, crédito extraordinário no valor de CR$ 106.662.876.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 301, DE 1994-CN
(nº 811/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 645, de 6 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91".

Brasília, 6 de outubro de 1994

E.M nº 325-A

Em 05 de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 606, de 6 de setembro de 1994, que dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8 249/91.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 645, DE 6 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990 consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8 249 de 24 de outubro de 1991 e altera o art. 3º da Lei nº 8 249/91

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 8 177, de 1º de março de 1991, alterado pela Lei nº 8 696 de 26 de agosto de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional - NTN, a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Além do disposto no caput deste artigo, a NTN poderá ser emitida no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990, para

a) aquisição, pelo alienante de bens e direitos, com os recursos recebidos em moeda corrente,

b) permuta pelos títulos e créditos recebidos por alienantes

§ 2º Os recursos em moeda corrente obtidos na forma da alínea "a" do parágrafo anterior serão usados para:

a) amortizar a dívida pública mobiliária federal de emissão do Tesouro Nacional;

b) custear programas e projetos nas áreas da ciência e tecnologia, da saúde, da defesa nacional, da segurança pública e do meio ambiente, aprovados pelo Presidente da República "

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8 249, de 24 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais

I - prazo até 30 anos,

III - formas de colocação

a) oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio,

b) direta, em favor de autarquia, fundação ou empresas públicas, ou sociedade de economia mista federal, mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par;

c) direta, em favor de interessado, e mediante expressa autorização do Ministro de Estado da Fazenda, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, quando se tratar de emissão para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, instituído pela Lei nº 8 187, de 1º de junho de 1991, nas operações de troca por "Brazil Investment Bond - BIB", de que trata o art. 1º desta Lei, e nas operações de troca por bônus previstas nos acordos de reestruturação da dívida externa.

. . . . . ."

Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8 249/91 passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 3º . . . . . .

Parágrafo único O Poder Executivo poderá autorizar a utilização da NTN para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, de que trata a Lei nº 8 031, de 12 de abril de 1990."

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 606, de 6 de setembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 6 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 031 DE 12 DE ABRIL DE 1990

LEI Nº 8 177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências

Art 30 É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentaria bem como em seus creditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessarios para cobertura de seus deficits explicitados nos or-

çamentos ou para realização de operações de credito por antecipação de receita

LEI Nº 8.249 DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características:

I - prazo de vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento a.a. incidentes sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública com preferência aos detentores, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr$1.000,00 (mil cruzeiros).

Art. 3º A partir da data de seu vencimento, as Notas do Tesouro Nacional (NTN) terão poder liberatório para pagamento de impostos federais, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate, de que trata o art. 2º, VI, que operação de resgate pelo seu emissor.

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre a redução de multa pela antecipação do pagamento de tributo lançado, e da nova redação ao art. 30 da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991

LEI Nº 8.187, DE 1º DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento a exportação de bens e serviços nacionais.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 606, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a Nota do Tesouro Nacional - NTN e sua utilização para aquisição de bens e direitos alienados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, consolidando as normas sobre a matéria constantes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, e altera o art. 3º da Lei nº 8.249/91.

MENSAGEM Nº 302, DE 1994-CN
(nº 812/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica, o texto da Medida Provisória nº 646, de 7 de outubro de 1994, que "Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994"

Brasília, 7 de outubro de 1994

E.M. nº 329

Em 7 de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 607, de 8 de setembro de 1994, que altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 646, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994.

Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Incluem-se entre as despesas a que se refere o inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994, as referentes a alimentação escolar, a combustíveis e lubrificantes das Forças Armadas, a ações de segurança pública e a ações voltadas para o processo eleitoral de 1994 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, ao Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, ao Programa de Crédito Especial para Reforma Agrária - PROCERA, a construção, a restauração e a conservação de rodovias.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 607, de 8 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta Medida Proviaória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 7 de outubro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências

Art. 65 Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da Republica até o início do exercício de 1994 a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada até o mes seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados

I - no caso das dotações para pessoal, encargos sociais, benefícios previdenciários, serviços da dívida e atendimento medico-hospitalar pelo quociente entre o valor observado no mes imediatamente anterior e o valor observado, no mês de abril de 1993, do Indice Geral de Preços Disponibilidade Interna, da Fundação Getulio Vargas;

LEI Nº [illegible] DE [illegible] DE [illegible] DE 1994

Altera dispositivos da Lei nº 8.694 de 12 de agosto de 1993

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 607, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Altera a redação do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.694 de 12 de agosto de 1993 alterada pela Lei nº 8.928, de 10 de agosto de 1994

MENSAGEM Nº 303, DE 1994-CN
(nº 813/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado dos Transportes e Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da Republica, o texto da Medida Provisória nº 647 , de 7 de outubro de 1994, que "Altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53 156 000.000,00".

Brasília, 7 de outubro de 1994

E M nº 312

Em de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 608, de 8 de setembro de 1994, que altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53 156 000.000,00.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

RUBENS BAYMA DENYS
Ministro de Estado dos Transportes

BENI VERAS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647 , DE 7 DE OUTUBRO DE 1994.

Altera o Anexo I da Lei nº 8 885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53 156 000 000,00

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A programação de que trata o Anexo I da Lei nº 8 885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de CR$ 53 156 000 000,00 (cinqüenta e três bilhões, cento e cinqüenta e seis milhões de cruzeiros reais) naquela data, convertidos em 1º de julho de 1994 em R$ 19 329 454,00 (dezenove milhões, trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinqüenta e quatro reais), passa a ser a constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, o Poder Executivo procederá à alteração do Anexo I do Decreto de 20 de abril de 1994, que abriu o crédito extraordinário a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 608, de 8 de setembro de 1994

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 7 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da Republica.

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO EXTRAORDINARIO

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	RESERVA DE CONTINGENCIA
TRANSPORTE		19329 454	36 349		60 298	19232 807			
TRANSPORTE RODOVIARIO		19329 454	36 349		60 298	19232 807			
RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS		19329 454	36 349		60 298	19232 807			
26 000 0535 3151 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		19232 807				19232 807			
EXECUÇÃO DE OBRAS EMINENTEMENTE EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 27 878									
26 000 0535 3151 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 480	FISCAL	337 379				337 379			
26 000 0535 3151 0002 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ACRE RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 020	FISCAL	569 809				569 809			
26 000 0535 3151 0003 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO AMAZONAS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 440	FISCAL	978 530				978 530			
26 000 0535 3151 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 876	FISCAL	160 395				160 395			
26 000 0535 3151 0005 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO CEARA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 142	FISCAL	417 174				417 174			
26 000 0535 3151 0006 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM PERNAMBUCO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 700	FISCAL	705 325				705 325			
26 000 0535 3151 0007 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NA BAHIA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 692	FISCAL	1440 916				1440 916			
26 000 0535 3151 0008 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 3 706	FISCAL	2231 924				2231 924			
26 000 0535 3151 0009 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO DE JANEIRO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 330	FISCAL	177 215				177 215			
26 000 0535 3151 0010 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 180	FISCAL	556 000				556 000			
26 000 0535 3151 0011 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PARANÁ RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 816	FISCAL	1698 898				1698 898			
26 000 0535 3151 0012 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL RODOVIA RECUPERADA (KM) = 2 850	FISCAL	2186 429				2186 429			
26 000 0535 3151 0013 [illegible]	FISCAL	909 841				909 841			

39000 - MINISTERIO DOS TRANSPORTES - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
39201 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L (1)	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
16 000 0519 3363 0014 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM GOIAS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 1 320	FISCAL	806 474				806 474			
16 000 0519 3363 0015 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NA PARAIBA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 760	FISCAL	578 562				578 562			
16 000 0519 3363 0016 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO NORTE RODOVIA RECUPERADA (KM) = 610	FISCAL	389 469				389 469			
16 000 0519 3363 0017 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MARANHÃO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 440	FISCAL	375 176				375 176			
16 000 0519 3363 0018 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 612	FISCAL	615 947				615 947			
16 000 0519 3363 0019 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ESPIRITO SANTO RODOVIA RECUPERADA (KM) = 552	FISCAL	387 410				387 410			
16 000 0519 3363 0020 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PIAUI RODOVIA RECUPERADA (KM) = 640	FISCAL	391 488				391 488			
16 000 0519 3363 0021 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO RIO GRANDE DO SUL RODOVIA RECUPERADA (KM) = 2 000	FISCAL	1176 417				1176 417			
16 000 0519 3363 0022 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM ALAGOAS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 800	FISCAL	346 830				346 830			
16 000 0519 3363 0023 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SERGIPE RODOVIA RECUPERADA (KM) = 100	FISCAL	173 315				173 315			
16 000 0519 3363 0024 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM TOCANTINS RODOVIA RECUPERADA (KM) = 500	FISCAL	305 859				305 859			
16 000 0519 3363 0025 PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RORAIMA RODOVIA RECUPERADA (KM) = 400	FISCAL	545 455				545 455			
16 000 0 99 4419 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA PROMOVER AUDITORIA TECNICA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA		98 647	38 349		60 298				
16 000 0519 4419 0001 FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	FISCAL	95 647	38 349		60 298				
TOTAL FISCAL		19329 454	38 349		60 298	19232 807			

(1) AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ANUAL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.885, DE 16 DE JUNHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00, para os fins que especifica.

DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 1994

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00.

CR$ 1 000 00

CREDITO EXTRAORDINARIO — A N E X O — FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

C O D I G O	E S P E C I F I C A Ç Ã O	NATUREZA	FONTE	V A L O R
	MINISTERIO DOS TRANSPORTES			53 156 000
	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM			53 156 000
39201 160880539.3383	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EXECUÇÃO DE OBRAS ENVOLVENDO EMERGENCIAL DESTINADAS A RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS EM ESTADO AVANÇADO DE DETERIORAÇÃO	4 5 90 51	100	52 000 220 52 000 220
39201 160880539 3383 0001	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM RONDONIA - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 700	4 5 90 51	100	1 026 094 1 026 094
39201 160880539 3383 0002	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO ACRE - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 620	4 5 90 51	100	1 721 428 1 721 428
39201 160880539 3383 0003	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO AMAZONAS - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 620	4 5 90 51	100	2 753 498 2 753 498
39201 160880539 3383 0004	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO PARA - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 750	4 5 90 51	100	1 049 677 1 049 677
39201 160880539 3383 0005	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO CEARA - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 651	4 5 90 51	100	1 147 243 1 147 243
39201 160880539 3383 0006	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DE PERNAMBUCO - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 830	4 5 90 51	100	1 849 643 1 849 643
39201 160880539 3383 0007	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DA BAHIA - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 430	4 5 90 51	100	2 411 418 2 411 418
39201 160880539 3383 0008	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM MINAS GERAIS - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 2 079	4 5 92 51	100	8 529 749 8 529 749
39201 160880539 3383 0009	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO RIO DE JANEIRO - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 185	4 5 90 51	100	1 037 341 1 037 341
39201 160880539 3383 0010	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SÃO PAULO - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 701	4 5 90 51	100	1 079 001 1 079 001
39201 160880539 3383 0011	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO PARANA - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 852	4 5 90 51	100	4 821 413 4 821 413
39201 160880539 3383 0012	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO RIO GRANDE DO SUL - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 1 410	4 5 90 51	100	6 162 868 6 162 868
39201 160880539 3383 0013	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO MATO GROSSO - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 870	4 5 90 51	100	2 602 064 2 602 064
39201 160880539 3383 0014	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM GOIAS - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 860	4 5 90 51	100	2 217 604 2 217 604
39201 160880539 3383 0015	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DA PARAIBA - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 370	4 5 90 51	100	1 593 799 1 593 799
39201 160880539 3383 0016	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO RIO GRANDE DO NORTE - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 205	4 5 90 51	100	1 070 984 1 070 984
39201 160880539 3383 0017	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA DO MARANHÃO - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 220	4 5 90 51	100	1 031 733 1 031 733

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	VALOR
39201 160880539 3363 0018	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SANTA CATARINA - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 311	4 5 90 51	100	1 743 894 1 743 894
39201 160880539 3363 0019	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO ESPIRITO SANTO - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 278	4 5 90 51	100	1 065 378 1 065 378
39201 160880539 3363 0020	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO PIAUI - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 320	4 5 90 51	100	1 076 881 1 076 881
39201 160880539 3363 0021	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA NO MATO GROSSO DO SUL - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 870	4 5 90 51	100	3 185 148 3 185 148
39201 160880539 3363 0022	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM ALAGOAS - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 300	4 5 90 51	100	953 233 953 233
39201 160880539 3363 0023	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM SERGIPE - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 89	4 5 90 51	100	476 616 476 616
39201 160880539 3363 0024	PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA EM TOCANTINS - RODOVIA RECUPERADA (KM) • 260	4 5 90 51	100	841 068 841 068
39201 160880539 6618	FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA			295 780
	PROMOVER AUDITORIA TECNICA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ABRANGENDO TODA A EXTENSÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA	3 1 90 14 3 4 90 30 3 4 90 33	100 100 100	98 960 6 586 189 234
39201 160880539 6618 0001	FISCALIZAÇÃO TECNICA DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO RODOVIARIA			295 780
		3 1 90 14 3 4 90 30 3 4 90 33	100 100 100	98 960 6 586 189 234
			TOTAL	53 156 000

1/ QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 608 , DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Altera o Anexo I da Lei nº 8.885, de 16 de junho de 1994, que autorizou o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério dos Transportes, crédito extraordinário no valor de CR$ 53.156.000.000,00.

MENSAGEM Nº 304, DE 1994-CN
(nº 814/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República e da Fazenda, o texto da Medida Provisória nº 648 , de 7 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona".

Brasília, 7 de outubro de 1994.

E.M. nº 30

Em de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 609, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre a criação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG, na Secretaria da Receita Federal e na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, no âmbito do Ministério da Fazenda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

CIRO FERREIRA GOMES
Ministro de Estado da Fazenda

MEDIDA PROVISÓRIA Nº648 , DE 7 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados no Ministério da Fazenda, a serem alocados na Secretaria da Receita Federal, 276 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo dezoito cargos DAS 101.3, 84 cargos DAS 101.2 e 174 cargos DAS 101.1

Art. 2º São criados na Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB 36 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS 101.6, quatro cargos DAS 101.4, oito cargos DAS 101.3, quatorze cargos DAS 101.2, seis cargos DAS 101.1 e três cargos DAS 102.2.

§ 1º São igualmente criadas na SUNAB 194 Funções Gratificadas - FG, sendo 147 FG-1, treze FG-2 e 34 FG-3.

§ 2º Para a reestruturação da SUNAB, fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 609, de 8 de setembro de 1994.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 1994; 173º da Independência e 106º da Republica.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 609, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a criação dos cargos em comissão que menciona.

MENSAGEM Nº 305, DE 1994-CN
(nº 815/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado Chefes das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, o texto da Medida Provisória nº 649, de 7 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 7 de outubro de 1994.

E.M. nº

Em 7 de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 610, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ROMILDO CANHIM
Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal da Presidência da República

MARIO CESAR FLORES
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 649, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 10, 11 e 17 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da Republica, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

I - Secretaria de Planejamento Estratégico;

II - Secretaria de Programas e Projetos Estratégicos,

III - Secretaria de Inteligência,

IV - Centro de Estudos Estratégicos;

V - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações."

"Art. 11. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, órgão central dos Sistemas de Pessoal Civil - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração de Recursos da Informação e Informática - SISP e de Serviços Gerais - SISG, tem por finalidade formular políticas e diretrizes para o desenvolvimento institucional no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e planejar, orientar normativamente, coordenar, fiscalizar e supervisionar as ações dos órgãos integrantes dos referidos Sistemas.

Parágrafo único. A Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica tem a seguinte estrutura básica:

a) Secretaria de Serviços Gerais e Assuntos Imobiliários;

b) Secretaria de Organização e Informática;

c) Secretaria de Recursos Humanos;

d) Secretaria de Projetos Especiais."

"Art. 17. .....

§ 3º A Secretaria de Controle Interno da Secretaria da Administração Federal e da Secretaria de Assuntos Estratégicos será a mesma da Presidência da Republica."

Art. 2º São criados, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica, vinte cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, sendo um cargo DAS-101.6, dois cargos DAS 101.5, cinco cargos DAS 101.4, seis cargos DAS 101.2, dois cargos DAS 101.1 e quatro cargos DAS 102.3.

Art. 3º Ficam transformados os cargos de Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica, de Secretário-Adjunto e Coordenador-Geral de Administração das Secretarias da Administração Federal e de Assuntos Estratégicos da Presidência da Republica, em Consultor Jurídico, Secretário-Executivo e Diretor de Administração Geral.

Parágrafo único. Os órgãos correspondentes aos cargos transformados passam a denominar-se Consultoria Jurídica, Secretaria-Executiva e Departamento de Administração Geral.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, no âmbito da Secretaria da Administração Federal da Presidência da Republica, sem aumento de despesa, no prazo de até trinta dias.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 8º A Autarquia contará com um total de 77 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e 293 Funções Gratificadas, na forma do Anexo I."

Art. 6º O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC e o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC passam a denominar-se, respectivamente, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, mantidas suas competências e naturezas jurídicas.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 610, de 8 de setembro de 1994.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas "g" do inciso X e "j" do inciso XIV do art. 19 da Lei nº 8 490, de 1992.

Brasília, - de outubro de 1994 173º da Independência e 106º da República.

(art. 5º da Medida Provisória nº 649 de - de outubro de 1994)

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES

CODIGO	DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
DAS 101 6	DIRETOR-GERAL	01
DAS 101 5	DIRETOR-GERAL ADJUNTO	01
DAS 101 4	DIRETORES TÉCNICOS	03
DAS 101 4	PROCURADOR-GERAL	01
DAS 101 3	COORDENADORES DE INFORMATICA E DE ADMINISTRAÇÃO	02
DAS 101 2	CHEFE DE GABINETE	01
DAS 101 2	DIRETORES DE UNIDADES REGIONAIS E CHEFES DE DIVISÃO	28
DAS 101 1	CHEFES DE SERVICO E DE RESIDÊNCIA	36
DAS 101 1	ASSESSORES	04
TOTAL		77

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CODIGO	DESCRIÇÃO DOS CARGOS	QUANTIDADE
FG 1	CHEFE DE SEÇÃO	138
FG 2	CHEFE DE SETOR	112
FG 3	CHEFE DE NUCLEO	43
TOTAL		293

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8 490, de 19 DE NOVEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios e dá outras providências

Art. 10 A Secretaria de Assuntos Estratégicos, com a finalidade de coordenar o planejamento estratégico nacional, promover estudos, elaborar, coordenar e controlar planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República, inclusive no tocante a informações e ao macrozoneamento geopolítico e econômico, executar as atividades permanentes necessárias ao exercício da competência do Conselho de Defesa Nacional, e coordenar a formulação e acompanhar a execução da política nuclear, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria de Planejamento Estratégico;

II — Subsecretaria de Programas e Projetos Estratégicos;

III — Subsecretaria de Inteligência;

IV — Centro de Estudos Estratégicos.

Art. 11. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de formular e executar as políticas de desenvolvimento administrativo e gerencial, no âmbito do Poder Executivo, e coordenar, controlar e supervisionar as atividades referentes as ações dos sistemas de pessoal civil, de modernização e organização administrativa, de recursos da informação e da informática, e de serviços gerais, na administração direta, autárquica e fundacional, tem a seguinte estrutura básica:

I — Subsecretaria de Planejamento, Coordenação e Desenvolvimento Gerencial e Organizacional;

II — Subsecretaria de Recursos Humanos;

III — Subsecretaria de Normas e Processos Administrativos;

IV — Subsecretaria de Remuneração e Carreiras.

Art. 17 Haverá, na estrutura básica de cada ministério civil e na da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República:

I — Secretaria Executiva;

II — Gabinete;

III — Secretaria de Controle Interno;

IV — Consultoria Jurídica, exceto no Ministério da Fazenda;

V — Secretaria de Administração Geral.

Art 19 São órgãos específicos dos ministérios civis

X — no Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo

g) Secretaria de Tecnologia Industrial

XIV — no Ministério da Ciência e Tecnologia

j) Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações

LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

Art. 9º A Autarquia contará com um total de 79 Cargos de Direção e Assessoramento Superiores e 283 Funções Gratificadas, na forma do Anexo I

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 610, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a alteração na Lei nº 8 490, de 19 de novembro de 1992, na Lei nº 8 876, de 2 de maio de 1994, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 306, DE 1994-CN

(nº 816/94, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto da Medida Provisória nº 650, de 7 de outubro de 1994, que "Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências"

Brasília, 7 de outubro de 1994

EM nº 457

Em - de outubro de 1994

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 611, de 8 de setembro de 1994, que dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE criada pela Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DE PAULA DUPEYRAT MARTINS
Ministro de Estado da Justiça

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 650, DE 7 DE OUTUBRO DE 1994.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam mantidos os mandatos do Presidente, dos Conselheiros e do Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nomeados na vigência da Lei nº 8 158, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º Enquanto não forem nomeados os dois Conselheiros a que se refere o art. 3º desta Medida Provisória, o CADE deliberará por maioria simples de votos, com a presença mínima de quatro de seus membros.

Art. 3º São criados no CADE dois cargos de Conselheiro, código DAS 101.5, para atender ao disposto no art. 4º da Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros nomeados para os cargos a que se refere o **caput** terminará juntamente com o dos atuais Conselheiros, após o que as primeiras nomeações serão para mandatos de dois e um ano, de modo a que a composição do plenario seja renovada pela metade, anualmente.

Art. 4º Até que seja aprovado o regulamento da autarquia, vigorarão as normas internas anteriormente aplicáveis ao CADE, no que não contrariarem as disposições da Lei nº 8.884, de 1994

Art. 5º As requisições a que se refere o § 1º do art. 81 da Lei nº 8 884, de 1994, serão irrecusáveis e sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, dos servidores na origem.

Art. 6º As despesas de pessoal e encargos sociais, outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras, imprescindíveis ao funcionamento da autarquia, correrão à conta de transferências orçamentárias das dotações próprias do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Após a aprovação da lei orçamentária para o presente exercício, será solicitado crédito adicional para os fins previstos no **caput**.

Art. 7º Além das atribuições previstas na Lei nº 8 884, de 1994, compete ao CADE decidir os processos administrativos instaurados com base em infrações previstas nas Leis nºs 4.137, de 10 de setembro de 1962, 8 158, de 1991, e 8 002, de 14 de março de 1990, em fase de apuração ou pendentes de julgamento.

Parágrafo único. As normas processuais e procedimentos previstos na Lei nº 8 884 de 1994, aplicam-se aos processos referidos no **caput**, inclusive as disposições contidas no Título VIII

Art. 8º A Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda - SPE, quando verificar a existência de indícios da ocorrência de infração prevista nos incisos III ou IV do art. 20 da Lei nº 8 884 de 1994, mediante aumento injustificado de preços ou imposição de preços excessivos, convocará os responsáveis para, no prazo máximo de dez dias úteis, justificarem a respectiva conduta

Parágrafo único Não justificado o aumento, ou preço praticado, presumir-se-á abusiva a conduta, devendo a SPE representar fundamentadamente à Secretaria de Direito Econômico - SDE, que determinará a instauração de processo administrativo.

Art. 9º Para os fins previstos no art. 23 da Lei nº 8 884, de 1994, será considerado o faturamento da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, corrigido segundo os critérios de atualização dos tributos federais pagos em atraso, até a data do recolhimento da respectiva multa.

Art. 10. A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE representará ao Ministério Público para adoção das medidas judiciais necessárias à cessação de infração à ordem econômica, no caso de descumprimento de medida preventiva por ela imposta, sem prejuízo da cobrança da multa respectiva.

Art. 11 Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 611 de 8 de setembro de 1994

Art. 12 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário

Brasília, 7 de outubro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Economica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem economica e dá outras providências

Art. 4º O Plenario do CADE é composto por um Presidente e seis Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico ou econômico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da Republica, depois de aprovados pelo Senado Federal.

§ 1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os cargos de Presidente e de Conselheiro são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 3º No caso de renuncia, morte ou perda de mandato do Presidente do CADE, assumirá o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso, nessa ordem, até nova nomeação, sem prejuizo de suas atribuições.

§ 4º No caso de renuncia, morte ou perda de mandato de Conselheiro, proceder-se a a nova nomeação, para completar o mandato do substituído

Art. 20 Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrencia ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros,

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Art. 23 A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas.

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu ultimo exercicio, excluidos os impostos, a qual nunca sera inferior a vantagem auferida, quando quantificavel.

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsavel pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinquenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo unico Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro

LEI Nº 8 158, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Institui normas para a defesa da concorrência e contém outras providências

LEI Nº 4 137 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1962

Regula a repressão ao abuso do Poder Econômico.

LEI Nº 8 002, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre a repressão de infrações ministeriais contra os direitos do consumidor

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 611, DE 8 DE SETEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a implementação da autarquia Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, criada pela Lei nº 8 884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – As matérias vão à publicação.

Esgotou-se nos dias 1°, 2, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 22, 23, 24, 27, 30 de setembro e 1°, 4, 6, 8, 13, 14 e 15 de outubro do corrente ano o prazo de 30 dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformados em lei, perdendo, portanto, a eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias n°s

– 568, de 02 de agosto de 1994;
– 569, de 03 de agosto de 1994;
– 570, de 03 de agosto de 1994;
– 571, de 03 de agosto de 1994;
– 572, de 07 de agosto de 1994;
– 573, de 07 de agosto de 1994;
– 574, de 07 de agosto de 1994;
– 575, de 09 de agosto de 1994;
– 576, de 10 de agosto de 1994;
– 577, de 11 de agosto de 1994;
– 578, de 11 de agosto de 1994;
– 579, de 11 de agosto de 1994;
– 580, de 11 de agosto de 1994;
– 581, de 12 de agosto de 1994;
– 582, de 12 de agosto de 1994;
– 583, de 16 de agosto de 1994;
– 584, de 23 de agosto de 1994;
– 585, de 24 de agosto de 1994;
– 586, de 24 de agosto de 1994;
– 587, de 24 de agosto de 1994;
– 588, de 25 de agosto de 1994;
– 589, de 25 de agosto de 1994;
– 590, de 25 de agosto de 1994;
– 591, de 25 de agosto de 1994;
– 592, de 25 de agosto de 1994;
– 593, de 25 de agosto de 1994;
– 594, de 26 de agosto de 1994;
– 595, de 26 de agosto de 1994;
– 596, de 26 de agosto de 1994;
– 597, de 26 de agosto de 1994;
– 598, de 31 de agosto de 1994;
– 599, de 1° de setembro de 1994;
– 600, de 02 de setembro de 1994;
– 601, de 02 de setembro de 1994;
– 602, de 02 de setembro de 1994;
– 603, de 02 de setembro de 1994;
– 604, de 06 de setembro de 1994;
– 605, de 06 de setembro de 1994;
– 606, de 06 de setembro de 1994;
– 607, de 08 de setembro de 1994;
– 608, de 08 de setembro de 1994;
– 609, de 08 de setembro de 1994;
– 610, de 08 de setembro de 1994;
– 611, de 08 de setembro de 1994;
– 612, de 08 de setembro de 1994;
– 613, de 13 de setembro de 1994;
– 614, de 13 de setembro de 1994;
– 615, de 14 de setembro de 1994;
– 616, de 14 de setembro de 1994;
– 617, de 14 de setembro de 1994;
– 618, de 15 de setembro de 1994;
– 619, de 15 de setembro de 1994;
– 620, de 15 de setembro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, Deputado Aldo Rebelo.

O SR. ALDO REBELO (PC do B-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas, a reunião de hoje, para discussão e possível votação do Orçamento da União, impõe a esta Casa uma reflexão sobre a disputa que tem envolvido os Poderes Executivo e Legislativo quando está em questão a tramitação da proposta orçamentária.

Desde a origem mais remota da ordem constitucional do nosso País, uma das atribuições do Poder Legislativo, quem sabe a principal delas, tem sido a de examinar, debater e deliberar sobre a proposta orçamentária. Assim tem sido, Sr. Presidente, desde os primórdios da independência jurídica do nosso País; essa tarefa tem prosseguido ao longo do período republicano, e nem durante o regime militar foi interrompida a trajetória dessa atribuição do Poder Legislativo.

Eis que, Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas, quando o País recupera prerrogativas constitucionais para o Poder Legislativo, quando um capítulo da atual Constituição oferece à sociedade brasileira uma importante conquista, a de o Poder Legislativo, com atribuições ampliadas, ter, num ambiente democrático, a possibilidade de discussão e votação do Orçamento, deparamo-nos com a ameaça de tramitar o Orçamento da União através de medida provisória.

É lamentável ainda, Sr. Presidente, que a atitude do Poder Executivo não tenha, até este momento, tido a transparência que exige a relação equilibrada e respeitosa entre os Poderes. A própria imprensa tem divulgado que, enquanto o Senhor Presidente da República, Itamar Franco, cobra do Congresso Nacional a votação do Orçamento da União, na realidade, da parte do Presidente da República recém-eleito, Dr. Fernando Henrique Cardoso, não existe a mínima disposição de votar a proposta enviada pelo atual Governo. Pelo contrário, diz ainda a imprensa que o futuro Presidente teria interesse na retirada do atual projeto, para adaptá-lo aos interesses do seu Governo.

Em nome do meu Partido, manifesto aqui essa preocupação e reafirmo – creio que em nome do próprio Congresso Nacional – a nossa determinação de examinar, de debater e de votar a proposta do futuro Orçamento do nosso País, inclusive com a participação dos Parlamentares, com as emendas de Deputados e Senadores que receberam de seus eleitores e da Constituição do País essa atribuição, da qual não podem e nem devem fugir.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Ubiratan Aguiar.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PSDB-CE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Congressistas, desejamos, nesta sessão, trazer à baila uma matéria que foi objeto de ampla discussão quando da votação do Fundo Social de Emergência.

Naquele instante, para compor os recursos do Fundo Social de Emergência, verba foi retirada da área da educação, com a destinação de 20% do percentual consagrado na Constituição para a composição do Fundo Social de Emergência.

No entanto, os Líderes que discutiam a matéria asseguravam a todos nós, Parlamentares preocupados com a educação do País, que, quando da votação dos Orçamentos de 1994 e 1995, esses recursos seriam repostos, de forma que a educação brasileira não sentisse os reflexos de um corte tão violento quanto aquele aprovado para a constituição do Fundo já referido.

Estamos às vésperas da votação, por um entendimento dessas mesmas Lideranças, do Orçamento de 1994, e a cobrança que fazemos é para que esses recursos sejam repostos, até porque, Sr. Presidente, dois terços dos recursos que compõem o salário-educa-

ção, contribuição destinada exclusivamente ao ensino fundamental, são destinados aos Estados, são recursos assegurados aos Estados, e não pode haver apropriação, por parte da União, daquilo que está consagrado ao ensino fundamental, cuja responsabilidade foi transferida aos Estados.

Creio que os Srs. Líderes darão a melhor atenção não só à votação da proposta orçamentária de 94, mas também à da proposta orçamentária do ano de 1995.

O Sr. Ministro da Educação esteve hoje em nossa Casa, esteve hoje visitando a Câmara e o Senado, fazendo um apelo às Lideranças, para que os programas essenciais da educação brasileira não sofram solução de continuidade, principalmente aqueles relacionados com o ensino fundamental.

Fica, portanto, Sr. Presidente, este registro, que considero de fundamental importância para que esta Casa resgate o compromisso assumido com a educação brasileira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Deputado Nicias Ribeiro.

O SR. NICIAS RIBEIRO (PMDB-PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs Congressistas, estamos aqui, mais uma vez, creio eu, para votar o Orçamento da União. Esse Orçamento de 1994, para o qual os Srs. Congressistas foram chamados, ainda no ano passado, para apresentarem cinqüenta emendas. Em seguida, essa proposta orçamentária foi retirada e reapresentada e os Srs. Congressistas tiveram o direito de apresentar vinte e cinco emendas. Ao final, antes da eleição, houve uma tentativa de votação em que se esquecia todo o trabalho realizado pelos Parlamentares na defesa de emendas para tentar garantir recursos para seus Estados e municípios.

Parece-me que vamos votar, desrespeitando essas emendas e esse trabalho dos Srs. Congressistas. A proposta é para que se vote o Orçamento de 1994 **ipsis litteris** como foi enviado à Casa pelo Senhor Presidente da República.

Também consta, já tramitando na Casa, a proposta orçamentária para 1995. E eu chegando em Brasília, hoje, lendo os jornais, tomo conhecimento de que o Governo pretende retirar a sua proposta orçamentária para 1995, sob a expectativa de que o futuro Presidente Fernando Henrique Cardoso deverá fazer algumas modificações.

A novela se repete, Sr. Presidente. Não se pode continuar com essa situação de se mandar para esta Casa proposta orçamentária e depois dizer que não presta, não vale, e modificá-la por outra. E assim, a União continuará, certamente, no ano que vem, por algum tempo, novamente sem o Orçamento aprovado por esta Casa.

Os Constituintes de 1988 fixaram na atual Carta a obrigatoriedade de votação e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo Congresso Nacional; todavia, esqueceram-se de que deveria também constar a obrigatoriedade de aprovação do Orçamento no ano anterior à sua vigência.

Por esta razão, Sr. Presidente, já estou elaborando uma proposta de emenda à Constituição a fim de obrigar o Executivo a encaminhar, em prazo determinado, ao Congresso Nacional sua proposta orçamentária, fixando ainda um prazo, no ano anterior à sua vigência, para que esta Casa possa votá-la e aprová-la, acabando, vamos dizer assim, com a anarquia administrativa em que tem vivido o País nos últimos tempos.

Não podemos, Sr. Presidente, continuar com essa brincadeira de esconde-esconde, onde o Congresso é responsabilizado pela falta de Orçamento da União, quando é o próprio Governo Federal que não cumpre o prazo estabelecido para encaminhamento da sua proposta orçamentária a esta Casa.

Faço este registro, Sr. Presidente, na nossa volta aos trabalhos do Congresso Nacional, para que possa a Nação, no futuro, ter o Orçamento certo a cada ano, aprovado devidamente no ano anterior.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Elias Murad.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB-MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, vamos tentar, nesta semana, votar o Orçamento da União. O orador que me precedeu disse que, mediante acordo de lideranças, poder-se-ia votar o Orçamento como o Governo está propondo, retirando-se dele, portanto, todas as emendas. No que diz respeito às nossas emendas, até concordamos com isso, Sr. Presidente e colegas Parlamentares, porque seria uma maneira conciliatória para levar a termo esse assunto que se vem prolongando e trazendo enormes problemas para o País.

Tenho aqui em mãos, Sr. Presidente, uma correspondência do Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Prof. José Israel Vargas, dirigindo-se provavelmente ao Presidente do Congresso Nacional, falando sobre um grave problema do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

> Reitero a V.Exª a necessidade de suplementar o Orçamento da União a ser votado no próximo esforço concentrado do Congresso Nacional, na parte destinada ao Ministério de Ciência e Tecnologia, com valores adequados para o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa, conforme discriminação a seguir.

E segue, então, a discriminação de bolsas importantíssimas, Sr. Presidente e Colegas Parlamentares: bolsas de pós-doutorado, de doutorado, de mestrado, de pesquisa, de apoio técnico, de aperfeiçoamento e até mesmo de iniciação científica.

> Essa suplementação – continua o ofício do Sr. Ministro – equivale a cerca de 150 mil dólares e é imprescindível para o pagamento das bolsas de setembro, que deveriam ter sido pagas até 3 de outubro corrente, bem como para assegurar o pagamento das bolsas até o fim do ano. A suplementação – continua o Ministro – deverá permitir também a recomposição de outras rubricas orçamentárias e importantíssimas para o CNPq.
>
> Por oportuno – termina o Ministro –, recordo a V.Exª que o CNPq mantém 44 mil bolsistas, sendo 3 mil deles no exterior e o não-pagamento das bolsas, como já vem ocorrendo – porque estamos com 15 dias de atraso em relação ao que seria o último pagamento, o dia 3 de outubro – afeta negativamente não só igual número de famílias, portanto, cerca de 200 mil pessoas, mas também interrompe a formação de jovens pesquisadores e técnicos tão necessários para os projetos de desenvolvimento do nosso País.

Vejam, Sr. Presidente e colegas Congressistas, a importância deste documento, porque o CNPq – o mais importante órgão de pesquisa talvez de toda a América Latina, pelo número de bolsistas que mantém e pelos trabalhos de pesquisa pura e aplicada que vem realizando no País e no exterior – está em vias de interromper todo o seu pagamento por falta de suplementação orçamentária.

Portanto, faço um apelo, Sr. Presidente, aos colegas Congressistas, caso haja o acordo de lideranças propalado, para que não deixem de fazer essa suplementação, que é importantíssima para a sobrevivência e a continuidade do trabalho de mais de quarenta mil pesquisadores brasileiros em todo o País, a maioria dos quais será prejudicada.

Agradeço a tolerância de V. Exª, Sr. Presidente, por ter permitido que eu ultrapassasse o tempo regimental.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Waldomiro Fioravante. (Pausa)

Concedo a palavra ao nobre Congressista Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT-SP. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, na sessão da Câmara de hoje, comuniquei, em nome da Liderança do Partido dos Trabalhadores e como membro do Diretório Nacional, a resolução assinada pelo Presidente de meu Partido, Luiz Inácio Lula da Silva, dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, pedindo seja respeitado o direito democrático do povo da Bahia de ver recontadas as urnas sob suspeita de fraude na eleição para a segunda vaga de Senador naquele Estado.

Li o documento aprovado pelo Partido dos Trabalhadores, mas quero voltar a falar no assunto, já que aqui estão reunidos Deputados e Senadores. Lendo os jornais da Bahia, cada vez convenço-me mais de que a recontagem das três mil urnas, pedida pelo Deputado Waldir Pires, configura-se como uma questão democrática importantíssima para o nosso País, que influenciará substancialmente a conjuntura e a postura dos partidos no Congresso Nacional. Deputados, Lideranças dos mais variados Partidos – PSB, PT, PMDB e até PPR, porque ouvi declaração do Deputado José Lourenço –, estão prestando solidariedade ao Deputado Waldir Pires na sua luta pelo respeito ao direito democrático do povo baiano de escolher, de verdade, seus Senadores e não ter fraudada a sua vontade política.

Por isso, quero, com a presença dos Senadores e dos Deputados, comunicar mais um fato que fiquei sabendo por notícias vindas da Bahia. O Deputado Waldir Pires e o comando de sua campanha solicitaram ao Tribunal Regional Eleitoral que as urnas apuradas – em precários envelopes plásticos, apenas grampeados, na mão do Tribunal Regional Eleitoral, que está sob suspeita – fossem guardadas em um órgão público federal, como, por exemplo, o Banco do Brasil. Entretanto, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia não acolheu a reivindicação do Deputado Waldir Pires.

Como considero isso um absurdo, neste momento, em nome da Bancada do Partido dos Trabalhadores, quero fazer chegar essa reivindicação aos outros partidos e ao Tribunal Superior Eleitoral, esperando que seja atendida. Isso é o mínimo que a Justiça Eleitoral deve fazer a respeito, ou seja, que esses envelopes sejam preservados para uma possível recontagem dos votos. Se o Tribunal Regional Eleitoral, sob suspeita, impede que os votos sejam guardados no Banco do Brasil, nos Correios ou em qualquer outro órgão público, a meu ver, confessa a sua culpa e abre uma possibilidade de manipulação mais profunda no processo eleitoral.

Deixo, assim, registrado o meu inconformismo com a atitude da Justiça Eleitoral da Bahia. Tenho ainda esperanças de que o Tribunal Superior Eleitoral terá um mínimo de decência para resolver esse problema.

Amanhã, quando o Deputado Waldir Pires chegar, a Bancada do Partido dos Trabalhadores vai-se reunir com S. Exª para prestar inteira solidariedade à sua luta democrática, fazendo-o ver que não é isolada, não é de uma pessoa por um mandato, mas tem a finalidade de mostrar que no Brasil esse tipo de falcatrua, de burla da vontade do eleitorado tem que acabar, ou seja, temos que impedir de uma vez por todas o abuso do poder econômico, do poder da mídia e do domínio sobre o próprio Tribunal Regional Eleitoral, que é o que está acontecendo na Bahia. As fraudes poderão tornar ilegítimas as eleições no Brasil. Por isso, a luta do Deputado Waldir Pires é inteiramente encampada por todos os setores democráticos, independentemente de partidos, que querem que a democracia, a lisura dos pleitos eleitorais no Brasil aprofunde-se e, de uma vez por todas, que esse tipo de fraude à vontade popular seja expurgada da política brasileira. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao nobre Congressista Welinton Fagundes.

O SR. WELINTON FAGUNDES (PL-MT. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, o Governo criou, através do Decreto nº 1.044, de 14 de janeiro de 1994, o Programa Nacional de Descentralização, tendo por objetivo fortalecer a Federação, mediante a repartição e descentralização de atribuições da União no sentido de estabelecer condições para melhor aplicação dos recursos públicos.

Sem dúvida, trata-se de uma iniciativa de elevada significância que gerou uma grande expectativa e, acredito, deverá situar-se dentre as prioridades neste último ano de Governo, haja vista a importância conferida ao referido Programa, porquanto, para a sua implementação, foram constituídas, pelo Poder Executivo, a Câmara Especial do Conselho de Governo e uma Comissão Especial integrada pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Federal, que a coordenará, pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação e pelo Ministro da Fazenda.

Esse programa seria iniciado com o estudo e a implementação das providências pertinentes à extinção do Ministério do Bem-Estar Social e da Integração Regional, reconsiderada pelo Governo, possivelmente pelo fato de os Programas de Trabalho desses Ministérios, inclusive outros, tais como o da Educação, Saúde, etc, incorporarem ações de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal.

Srs. Congressistas, como todos sabem, é grande o número de projetos constantes dos programas de trabalho dos Ministérios cuja execução é descentralizada para os Estados e Municípios. Quase todos dependem de transferências voluntárias de recursos orçamentários da União para o atendimento das necessidades de suas populações.

É ilusório admitir que a União deixará de transferir recursos para Estados e Municípios, principalmente das regiões menos desenvolvidas, enquanto a Constituição estabelecer competências comuns, como também a centralização de arrecadação tributária, cujo rateio, através dos Fundos de Participação, restringe-se aos Impostos de Renda e sobre Produtos Industrializados, que representam 34,11% do total de tributos arrecadados pela União.

Diante de tal situação de dependência e atribuições comuns entre a União, os Estados e os Municípios, o Programa Nacional de Descentralização poderia comprometer-se em sua etapa inicial com a prioridade de "estabelecer condições para melhor aplicação dos recursos públicos".

Seria de fundamental importância uma busca de racionalização no relacionamento entre a União, os Estados e os Municípios. Hoje, percebe-se que há um clima de desconfiança, principalmente entre a União e os Municípios.

Infelizmente temos que admitir: agem como quem tem propósitos antagônicos, onde a União seria a dona dos recursos e os Estados e Municípios os "filões", como se fosse uma convivência entre gato e rato.

Srs. Congressistas, como se sabe, a transferência voluntária de recursos da União para os Estados e Municípios requer a celebração de convênios em que se pactuam as obrigações e responsabilidades das partes envolvidas.

No entanto, para a celebração de um convênio os governos estaduais e prefeitos têm de providenciar um grande número de documentos, tais como: Projeto Técnico; Plano de Trabalho; Projeto Básico; Planta; Planilha de custos; RIMA (relatório sobre o impacto ambiental); Comprovação de Capacidade Jurídica, Técnica e Fiscal; Balancete Sintético Oficial; Lei Orçamentária do Exercício; Certidões Negativas do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS; Comprovação da Existência de Subprojeto/Subatividade nos seus Orçamentos em cuja dotação serão consignadas as transferências da União, enfim, vários documentos.

Vejam V. Exªs que absurdo: são cobradas dos dirigentes locais providências que são próprias de seus interesses.

Nenhum prefeito seria maluco de executar uma obra que resultasse em risco aos munícipes, principalmente ele próprio, negligenciando-se por não ter respaldo de um estudo técnico ou conhecimento de causa, pelo seu corpo técnico. Mesmo sem, necessariamente, ter um documento formal chamado Projeto Técnico nos padrões cobrados por Brasília.

Seria maluco, também, um prefeito executar uma obra que agrida o meio ambiente, quando é de sua competência protegê-lo na sua área de jurisdição.

Outra cobrança absurda é a "Comprovação de Capacidade Jurídica, Técnica e Fiscal"! O que seria isso, se o prefeito que irá assinar o convênio foi efetivamente eleito e tomou posse?

E as "capacidades" técnica e fiscal? Seria mesmo necessário a prefeitura comprovar que tem condições técnicas para assumir as suas funções perante a comunidade? Aí o problema estaria solucionado tão-somente com a apresentação de um documento "carimbado"? Atestado por quem?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta)(Fazendo soar a campainha) – A Presidência concede um minuto para que o Congressista conclua o seu pronunciamento.

O SR. WELINTON FAGUNDES – Sr. Presidente, como há poucos oradores inscritos, gostaria de me estender.

E a "capacidade" fiscal? Será que gostariam de saber se o município é capaz de arrecadar? Não há dúvidas, Srs. Congressistas: se há contribuinte em condições de pagar após os recolhimentos da União, o município cobrará.

Dentre essas "curiosidades primorosas" que formalizam o relacionamento entre esses entes públicos que tratam de uma mesma comunidade, vou questionar mais uma no mínimo insólita.

Vejam V. Exªs que se cobram dos Estados e Municípios Certidões Negativas de INSS. Ora, na realidade, com os Regimes Jurídicos Únicos, já implantados pelos Estados e pela maioria dos Municípios, significa que quem pagará as aposentadorias dos seus servidores serão os próprios Estados e Municípios. Daí, seria o INSS que teria de devolver todos os recursos recolhidos oriundos de contribuições, cujas aposentadorias não serão de sua responsabilidade de pagamento.

Diante de tanta exigência muitos Prefeitos ficam desorientados e recorrem aos escritórios de "consultoria" que cobram em sua maioria um percentual do valor da verba conveniada. É possível que esses escritórios já possuam em seus arquivos os modelos da documentação exigida. Daí ganham dinheiro fácil pois com a inserção dos dados correspondentes as características do projeto, objeto do Convênio, um simples comando no microcomputador proporcionará que se tenha impresso tudo aquilo que as normas ministeriais impõem.

Do ponto de vista formal tudo perfeito no atendimento das exigências referidas. No entanto, nada se pode dizer quanto ao alcance dos resultados. Os Ministérios não dispõe de estruturas capazes de acompanhar e fiscalizar a execução física de todas as ações conveniadas – em torno de 8.000, em 1993. Mesmo que as tivessem, sem dúvida, o custo da fiscalização seria superior, em muitos casos, ao valor da ação objeto do convênio.

Senhores Deputados, diante dessa situação paradoxal de relacionamento entre a União, os Estados e os Municípios, passo a oferecer algumas sugestões em busca de uma racionalização de procedimentos em prol dos interesses da população, vítima maior do confuso desentendimento burocrático.

Talvez fosse suficiente os Municípios e os Estados fornecerem apenas o comprovante de inclusão em seus orçamentos da especificação da ação objeto do convênio, explicitada com o máximo de detalhamento. A partir daí, esses entes públicos estariam sujeitos a toda espécie de fiscalização, ou seja, pela Câmara Municipal, Conselho de Contas Local – quando for o caso – Tribunal de Contas da União e Secretaria de Controle Interno dos Ministérios.

Nesse caso, os Ministérios poderiam restringir-se ao acompanhamento físico-financeiro, utilizando-se um instrumental mais simplificado e visitas programadas, por amostragem, em função de disponibilidade de equipe técnica. Poder-se-ia realizar trabalhos conjuntos de áreas técnicas específicas dos Ministérios com as respectivas Secretarias de Controle Interno. Assim, verificar-se-ia "in loco" os resultados obtidos com os recursos objeto do convênio, como também, a legalidade do uso.

Poder-se-ia adotar, também, uma espécie de auditoria comunitária consubstanciada pela participação das entidades representativas locais que seriam informadas sobre a liberação de recursos e suas finalidades, a exemplo das Câmaras Municipais e Assembléias Legislativas – conforme a legislação vigente. As entidades poderiam ser aquelas identificadas na comunidade como principais interessadas na ação objeto do convênio, especialmente, os diretórios de todos os partidos políticos constituídos na localidade.

Srs. Deputados, temos que mudar esse quadro atual de relacionamento entre entes públicos. Não se pode negar que o tráfico de influência nos Ministérios tem muito a ver com farta burocracia de pseudocontrole implantada. Esse tráfico de influência, sem dúvida, dá espaço a corrupção. O pior é que, além das dificuldades inerentes à celebração dos convênios, a tramitação é agravada quando da liberação dos recursos, em razão da inexistência de uma programação financeira a nível de cronograma de desembolso mensal, que poderia sustentar a automaticidade de pagamentos. É possível que a atuação dos "intermediários remunerados", seja permanente para cada processo. Isto pode induzir ao conveniado quando escrupuloso, às vezes desistir da verba e, quando inescrupuloso envolver-se com a sistemática.

Essa sistemática vigente de excesso de controles formais por parte de Brasília, que na realidade não garante o cumprimento de fato da ação pactuada induz à aceitação de que sério e competente é o burocrata de Brasília que examina e julga a legalidade e qualidade da documentação apresentada na celebração de convênios entre a União, os Estados e os municípios. Neste caso, os dirigentes e os servidores públicos estaduais e municipais não mereceriam credibilidade.

Na realidade, Srs. Deputados, os servidores estaduais e municipais, principalmente estes últimos, são mais cobrados e fiscalizados pela população objeto da intervenção governamental – comunidade de contribuintes onde vivem – do que os próprios dirigentes e servidores federais.

Diante dessa situação configurada, Senhores Deputados, e acreditando nos propósitos do Programa Nacional de Descentralização instituído pelo Governo, estou, através da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior desta Casa, a qual presido, em entendimentos com o Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Federal no sentido de promover um seminário, restrito à participação de especialistas daquela Secretaria e mais, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação, Ministério da Fazenda, Tribunal de Contas da União, Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional e de outras instituições que possam contribuir na discussão da matéria.

O produto desse seminário seria a proposição dos atos legais necessários à eliminação da burocracia excessiva e pouco controladora dos recursos federais transferidos pela União aos Estados e aos Municípios, para a execução de ações descentralizadas.

Muito Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Concedo a palavra ao último orador inscrito, nobre Congressista João Paulo.

O SR. JOÃO PAULO (PT-MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, venho denunciar a ação do Governo na área da agricultura.

O Governo havia assumido o compromisso de liberar cerca de 5 bilhões de reais para o crédito rural. Não liberou.

Venho sistematicamente apurando a conduta do Banco no meu Estado. Constatei que na época em que o crédito deveria ser liberado – ocorreria no mês de junho a liberação da primeira parcela para custeio do plantio de grãos, essencialmente agricultura de subsistência – não havia nenhuma possibilidade de empréstimo para os micro e pequenos produtores rurais.

Lamentavelmente, não me colocando como Deputado, em conversa com os gerentes do Banco do Brasil, estes diziam que o Banco não se interessa em financiar micro e pequenos produtores porque o financiamento para esse setor da produção agrícola não traz rendimento para o Banco.

Ora, o Banco do Brasil se firmou como um Banco que, prioritariamente, contemplava o custeio da produção agrícola de subsistência. O Banco renunciou a essa tarefa e o Governo anuncia agora a colocação de 600 milhões à disposição dos agricultores para financiamento da safra 94/95.

Eu gostaria de saber quem está mentindo: é o Banco, a Presidência do Banco, o Governo ou são os gerentes que dizem que não têm autorização para financiar um centavo de real para o produtor rural?

O Banco não está sensibilizado para a questão do trabalho no meio rural, para a sustentação de milhões de famílias que necessitariam desse empréstimo. Em contrapartida, a direção do Banco informa que os recursos, já liberados, foram concedidos aos plantadores de soja, cuja produção será destinada à exportação, e para a produção de trigo e arroz, essencialmente para contemplar as grandes empresas do meio rural. Confessa ainda o Banco do Brasil não ter estrutura para financiar o micro e o pequeno produtor.

No entanto, o Banco do Brasil tem dinheiro para levar uma torcida pelo mundo afora, para torcer pelos times brasileiros às custas dos seus cofres; o Banco do Brasil tem bilhões de reais para tapar buraco do BANESPA; mas não tem a necessária sensibilidade para financiar o custeio do micro e do pequeno agricultor.

Fica esta denúncia, Sr. Presidente! É preciso que propugnemos no sentido de que se fixe o homem no campo, de que não se aumente o êxodo rural, que as pessoas possam sobreviver do seu trabalho num país que não oferece oportunidades de emprego como o nosso.

Lamentavelmente, existem financiamentos desnecessários e faltam financiamentos agrícolas, bem como para máquinas e equipamentos. (Muito bem!)

O SR. JOÃO TEIXEIRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. JOÃO TEIXEIRA (PL-MT. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, gostaria de aproveitar esta oportunidade para dizer que, graças a Deus, tive a felicidade de descobrir por que a maioria dos Líderes desta Casa querem votar o Orçamento da União para 1994 da forma como foi enviado pelo Executivo.

Um líder de partido desta Casa, representante do meu Estado, conseguiu levar para vários Municípios da minha região recursos da ordem de 300 mil reais ou mais, este ano. Entretanto, todos os Ministérios que visitamos diziam que não havia dinheiro, era só simplesmente a classe política nordestina para trabalhar dentro dos Ministérios. Durante nossa campanha política, naquele Estado, observamos prefeitos agradecerem no palanque os recursos recebidos de vários Ministérios, como o Ministério do Bem-Estar Social.

Fiquei abismado, Sr. Presidente, porque fizemos via sacra em vários Ministérios, no ano de 1994, pedindo recursos para os Municípios carentes e nada conseguimos. Mas vi líderes levando recursos para as prefeituras. Por isso, eles estão de acordo em votar o Orçamento da forma como está para tentar tampar que já foram beneficiados.

Sr. Presidente, isso não irá ficar assim. Iremos fazer um requerimento de informação solicitando a todos os Ministérios que informem sobre todas as verbas que foram liberadas, quais os municípios beneficiados e o nome dos Parlamentares que fizeram os ofícios para a liberação desses recursos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 10h, destinada à votação do Projeto de Lei nº 23, de 1993 – CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1994.

A Presidência solicita a atenção dos Srs. Parlamentares para a reunião de amanhã que terá por finalidade apreciar o Projeto do Orçamento de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Passa-se ao período da sessão destinado à apreciação da matéria constante da Ordem do Dia.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 621, de 22 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito ao Orçamento de investimento das empresas estatais, em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setenta e dois reais), para os fins que especifica.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Congressista Coutinho Jorge que profira o seu parecer.

O SR. COUTINHO JORGE (PMDB–PA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 67 da Constituição Federal e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 621, de 22 de setembro de 1994,

que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento de investimento das empresas estatais crédito extraordinário no valor de R$ 15.479.072,00 (quinze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e dois reais).

Os recursos, objeto da presente autorização legal em favor das Centrais Elétricas do Norte do Brasil, destinam-se a fazer face às despesas com o subprojeto Sistema de Transmissão Mato Grosso – ELETRONORTE. Os recursos necessários para atender à programação do crédito extraordinário decorrem à conta de transferências das Centrais Elétricas Brasileiras S.A., consignado sob a forma de "Outros Recursos de Longo Prazo – Controladora".

De acordo, com o art.5° da Resolução n° 1, de 1989, do Congresso Nacional, cabe-nos, em substituição à Comissão Mista incumbida de analisar a MP 621/94, emitir parecer, preliminarmente, sob a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória em foco, com o objetivo de examinar se atende ou não aos pressupostos de urgência e relevância, expressos no art. 62 da Constituição Federal.

O pressuposto de urgência para a edição de uma medida provisória encontra parâmetro objetivo no art. 64 da Carta Magna, qual seja o regime de urgência a ser solicitado pelo Senhor Presidente da República nos projetos de lei de sua iniciativa.

Assim, entendemos que uma medida provisória pode ser enquadrada no pressuposto de urgência quando a matéria nela contida necessita de promulgação antes dos cem dias usuais para tramitação de projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que, por intermédio do decreto, de 26 de julho de 1994, o Governo Federal declarou estado de calamidade pública o serviço público de energia elétrica dos Municípios de Alta Floresta, Oridê, Lucas do Rio Verde, Nova Mutum, Sinop e Sorriso, no Estado de Mato Grosso. Essa situação é decorrente da atual capacidade de geração existente, que se mostra insuficiente e em estado precário.

A relevância da matéria objeto da Medida Provisória e sua urgência justificam-se pelo descontentamento da população dos municípios afetados pelo colapso de energia, bem como para oferecer condições para a conclusão do sistema de transmissão de energia elétrica, constante do Plano de Expansão do Setor Elétrico, para o Norte do Estado de Mato Grosso, que se encontra com cerca de 60% de suas obras executadas.

A Medida Provisória n° 621/94 enquadra-se nos pressupostos aludidos, de vez que o suprimento de energia elétrica da região norte do Estado de Mato Grosso reclama ações imediatas por parte do poder público.

Vale considerar que a Medida Provisória n° 621, de 22 de setembro de 1994, sendo reedição da Medida Provisória n° 584, de 23 de agosto de 1994, convalida todos os atos praticados durante o prazo de vigência desta, conforme estabelece o art. 4° do instrumento legal em exame.

Voto

Diante do que está exposto no relatório, concluímos pela admissibilidade da Medida Provisória n° 621, de 22 de setembro de 1994, atendidos que foram os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. JOÃO PAULO – Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem a palavra o nobre Congressista.

O SR. JOÃO PAULO (PT–MG. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, reiteradamente venho levantando, perante a Mesa do Congresso Nacional, a inconstitucionalidade de medidas provisórias que versam sobre o Orçamento. Esta Casa está renunciando à sua principal e fundamental prerrogativa.

O Presidente da República não pode legislar sobre matéria de exclusiva competência do Congresso Nacional, e agora vem, nesta medida provisória, destinar créditos para investimento. O Presidente da República não pode continuar desacatando, desrespeitando o Congresso Nacional e tripudiando sobre ele.

Portanto, Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores não aceitará a votação dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

A Presidência consulta o nobre Congressista João Paulo se está pedindo verificação de **quorum**.

O SR. JOÃO PAULO – Se V. Exª puser em votação a matéria, pediremos verificação de **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência só poderá conceder verificação se ela for requerida pelo Líder do Partido ou com o apoiamento de 20 Srs. Deputados ou 5 Srs. Senadores. No caso, como se trata de membro da Câmara, é necessário o apoiamento de 20 Srs. Deputados.

O SR. PRISCO VIANA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. PRISCO VIANA (PPR–BA. Pela ordem.) – Já houve a votação, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Não houve votação, nobre Congressista. Apenas foi apresentado parecer que concluiu pela admissibilidade da medida provisória. Não houve ainda parecer de mérito.

O SR. JOÃO PAULO – Sr. Presidente, não há **quorum**, pois não há 1/6 dos membros da Casa. Além disso, nossa Liderança pedirá verificação de **quorum**. Se há interesse de ainda votar outras matérias nesta sessão, solicito a V. Exª que retire esse item da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência, primeiro, ouvirá o parecer, nobre Congressista. Se houver parecer de mérito, será posto em votação. Se não, a Presidência, dentro da sua prerrogativa, retirará de pauta a matéria. Apenas foi dado parecer quanto à admissibilidade.

O SR. PRISCO VIANA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – V. Exª tem a palavra.

O SR. PRISCO VIANA (PPR-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Salvo engano, Sr. Presidente, se o parecer for de admissibilidade, há previsão de recurso.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Tem de abrir prazo para recurso. É o que a Presidência vai fazer.

O SR. PRISCO VIANA – Não há verificação; há recurso.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Nos termos do disposto no inciso I do § 1° do art. 5° da Resolução n° 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

Foi aberto, portanto, o prazo para recurso. O parecer foi pela admissibilidade. Não será, portanto, apresentado hoje o parecer de mérito. Conseqüentemente, o item não será votado hoje.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1° Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N° 123, DE 1994-CN

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional

Requeiro, na forma regimental, que as Medidas Provisórias n°s 623 e 625 sejam apreciadas após o item n° 1 da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1994. – (Ilegível), Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Em votação o requerimento na Câmara.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Passa-se à apreciação da Medida Provisória n° 623, se 1994.

Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória 623, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8° da Resolução n° 1, de 1989, solicito à nobre Congressista Sandra Cavalcanti que profira o seu parecer.

A SRª SANDRA CAVALCANTI (PPR–RJ. Para emitir parecer. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória 623, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a vinculação da Fundação Osório, e dá outras providências.

Trata-se de reedição, com o mesmo teor, da Medida Provisória n° 585, cujo prazo de validade expirou no dia 22 de setembro.

Além de vincular a referida Fundação ao Ministério do Exército, o diploma em exame reestrutura o quadro de pessoal da entidade, inclui os servidores no plano de classificação de cargos instituído pela Lei 5.645/70 e os docentes no plano único de classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei 7.596/87. Além disso, determina que o Ministério supervisor passará a consignar anualmente no Orçamento da União os recursos para custeio e manutenção da Fundação.

De acordo com as normas regimentais, incumbe a esta Comissão Mista apreciar a referida Medida Provisória sob o ângulo da admissibilidade, isto é, se a mesma foi editada em observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

No que respeita à relevância, não temos dúvida em considerar atendido o pressuposto, eis que se trata de diploma editado com o objetivo de revitalizar organizacional e administrativamente a Fundação Osório, além de integrar a órbita de tutela e formulação política da Administração Federal.

No que diz respeito ao pressuposto de urgência, vale assinalar que o caráter emergencial da iniciativa do Executivo deriva do próprio estado de carência financeira e de desarticulação administrativa da entidade, cuja gravidade está a demandar providências imediatas e inadiáveis, sob pena de paralisação total das atividades da Fundação.

Em face do exposto, nosso Parecer é pela admissibilidade da Medida Provisória n° 623, de 23 de setembro de 1994, atendidos que estão os pressupostos constitucionais examinados.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1° do art. 5° da Resolução n° 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para a apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória n° 625, de 23 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100.000.000 (cem milhões de reais), para os fins que especifica.

Nos termos do disposto no art. 8° da Resolução n° 1, de 1989, solicito à nobre Congressista Rita Camata que profira o seu parecer.

A SRª RITA CAMATA (PMDB-ES. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas:

I – Relatório

Nos termos do art. 62 combinado com o § 3° do art. 167, da Constituição Federal, e o § 5° do art. 65, da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, o Senhor Presidente da República encaminha à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória n° 625, de 23 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, crédito extraordinário até o limite de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Os recursos, objeto da presente autorização legal em favor dos Ministério da Saúde, da Educação e dos Desportos e do Bem-Estar Social destinam-se ao atendimento de ações emergenciais do Governo Federal voltadas ao combate à fome e à miséria, objetivando reverter o quadro de mortalidade infantil da população mais carente situada na região Nordeste.

Estes recursos adicionais deverão serem alocados da seguinte forma:

	R$1,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	71.000.000
Medicamentos	19.900.000
Imunizações	2.619.318
Saúde da Comunidade	14.668.182
Controle de Endemias	28.812.500
Ambulatório de Alta Resolutividade	5.000.000
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	10.000.000
Merenda Escolar	10.000.000
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	19.000.000
Atendimento à Criança em Creche	18.640.000
Ação Social Complementar	360.000
Total	100.000.000

Os recursos necessários para atender a programação do crédito extraordinário em questão decorrem à conta da Reserva de Contingência, na esfera da Seguridade Social.

Conforme o art. 5°, da Resolução n° 1, de 1989, do Congresso Nacional, é atribuição da Comissão Mista emitir parecer sobre a admissibilidade total ou parcial da Medida Provisória em questão, com o objetivo de examinar se atende os pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62 da Constituição Federal.

Entendemos que uma medida provisória pode ser enquadrada no pressuposto de urgência quando a matéria nela contida necessitar promulgação antes dos cem dias usuais para tramitação de projetos de iniciativa do Poder Executivo, devendo o regime de urgência ser solicitado pelo Senhor Presidente da República, em conformidade com o expresso no art. 64 da Carta Magna.

A Medida Provisória nº 625/94, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória nº 586, de 24 de agosto de 1994, além de enquadrar-se nos pressupostos de urgência e relevância devido à necessidade de atendimento emergencial à população infantil da região Nordeste, também é justificada pela impossibilidade de abertura de crédito suplementar ou especial diante da não-aprovação do Orçamento da União para o ano corrente.

II – Voto

Diante do exposto no presente relatório, concluímos pela admissibilidade da Medida Provisória nº 625, de 23 de setembro de 1994, (reedição da Medida Provisória nº 586, de 24 de agosto de 1994) por terem sido atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de um minuto para apresentação do recurso ali previsto. (Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 625, de 23 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100.000.000,00, para os fins que especifica. (Mensagem nº 783/94, na origem)

À Medida não foram apresentadas emendas.

Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Concedo a palavra à nobre Congressista Rita Camata para proferir o parecer.

A SRª RITA CAMATA (PMDB-ES. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srªs e Sr. Congressistas,

I – Relatório

Através da Medida Provisória nº 625, de 23 de setembro de 1994, o Senhor Presidente da República pede autorização ao Congresso Nacional para abrir ao Orçamento da Seguridade Social, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de R$100.000.000,00 (cem milhões de reais) para ações emergenciais de combate à fome e à miséria objetivando reverter o quadro de mortalidade infantil da população mais carente situada na região Nordeste.

Estes recursos adicionais serão alocados da seguinte forma:

	R$1,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	71.000.000
Medicamentos	19.900.000
Imunizações	2.619.318
Saúde da Comunidade	14.668.182
Controle de Endemias	28.812.500
Ambulatório de Alta Resolutividade	5.000.000
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO	10.000.000
Merenda Escolar	10.000.000
MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL	19.000.000
Atendimento à Criança em Creche	18.640.000
Ação Social Complementar	360.000
Total	100.000.000

Os recursos necessário para atender a progamação do crédito extraordinário em questão decorrem à conta da Reserva de Contingência, na esfera da Seguridade Social.

Entendemos que esta Medida Provisória atende a uma necessidade emergencial de merenda escolar, de imunidades nas área de saúde e atendimento em creche e pré-escola. Em conseqüência, ficam alteradas as receitas do Fundo Nacional de Saúde, da Fundação Nacional de Saúde, do Fundo da Central de Medicamentos, da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação de Assistência ao Estudante.

II – Voto

Diante do exposto e da relevância de que se reveste a matéria e a absoluta prioridade assegurada às nossas crianças e adolescentes pela Constituição Federal, votamos, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 625, de 23 de setembro de 1994, na forma com que foi encaminhada pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O parecer concluiu pela aprovação da medida.

Em discussão a Medida Provisória. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação a Medida Provisória na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a Medida Provisória no Senado.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a medida provisória aprovada:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 625, DE 23 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário até o limite de R$ 100 000 000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8 694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de R$ 100 000 000,00 (cem milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Em decorrência do disposto no artigo anterior, ficam alteradas as receitas do Fundo Nacional de Saúde, Fundação Nacional de Saúde, Fundo da Central de Medicamentos, Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação de Assistência ao Estudante constantes do Anexo III, desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 586, de 24 de agosto de 1994

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 23 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
23202 - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE IDEAS AS CONTAS E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA		19000 000			19 00 000				
A SEGURIDADE		19000 000			19 0 000				
ASSISTENCIA AO IDOSO		18640 000			18640 000				
19 081 0483 2533		18640 000			18640 000				
APOIO A CRIANÇA CARENTE									
APOIAR AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇA CARENTE ATE 6 ANOS (GARANTIA SAUDE HIGIENE, ALIMENTAÇÃO) E EM AÇÃO DE FORMA ARTICULADA COM A FAMILIA E A COMUNIDADE ATRAVES DE AÇÕES COMPLEMENTARES DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE OFEREÇAM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA ABSORÇÃO DA AÇÃO ESPECIFICA ESPECIAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO									
CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇA) + 1 350 000									
CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 98									
CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNID) + 134									
19 081 0483 2533 0001	SEGURIDADE	18640 000			18640 000				
ATENDIMENTO A CRIANÇA CARENTE EM CRECHE									
CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇA) + 1 350 000									
CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 98									
CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNID) + 134									
AS INSTITUIÇÕES PRIVADAS		360 000			360 000				
19 081 0484 [illegible]		360 000			360 000				
APOIO A PESSOA E A FAMILIA E AO DEFICIENTE									
APOIAR PROGRAMAS DE PREVENÇÃO TRATAMENTO E REABILITAÇÃO VISANDO A REALIZAÇÃO DO PORTADOR DE DEFICIENCIA COMO INDIVIDUO SEMBRO DA FAMILIA E DA COMUNIDADE ATRAVES DE AÇÕES CONVENIADAS ASSISTIR PESSOAS CARENTES COM AÇÕES DE APOIO A SITUAÇÕES DE EMERGENCIA DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE OFEREÇAM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA ABSORÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO									
AUXILIO A PESSOA FISICA (PESSOA) + 31 000									
PORTADOR DE DEFICIENCIA APOIADO (PESSOA) + 50 000									
REGISTRO CIVIL EMITIDO (DOCUMENTO) 133 000									
CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 9[illegible]									
19 081 0484 2533 0001	SEGURIDADE	360 000			360 000				
AÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR									
AUXILIO A PESSOA FISICA (PESSOA) + 31 000									
PORTADOR DE DEFICIENCIA APOIADO (PESSOA) + 50 000									
REGISTRO CIVIL EMITIDO (DOCUMENTO) 133 000									
CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS (PROJ) 9[illegible]									
TOTAL SEGURIDADE		19000 000			19000 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA EXPRESSÃO ANUAL

26000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26297 - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

ANEXO I — CRÉDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE IDEAS AS CONTAS E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA		10000 000			10000 000				
ALUNO		10000 000			10000 000				
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		10000 000			10000 000				
0427 2885		10000 000			10000 000				
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR									
OFERTA DE ALIMENTAÇÃO ALIMENTADO A 5 EDUCANDOS DA REDE ESTADUAL E DO DISTRITO FEDERAL E DO MUNICIPIO									
ALUNO MATRICULADO (ALUNO) + 27 4 2 137									
LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) 27									
HORTA COMUNITARIA (HORTA) + 27									
CENTRO (CADE ATENDIDO DE ALUNO (ALUNO) + 30 600 250									
0427 2885 0001	SEGURIDADE	10000 000			10000 000				
ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL									
ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) + 27 4[illegible] 137									
LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) 27									
HORTA COMUNITARIA (HORTA) + 27									
CENTRO (CADE ATENDIDO DE ALUNO (ALUNO) + 30 600 250									
TOTAL SEGURIDADE		10000 000			10000 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA EXPRESSÃO ANUAL

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36101 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		4000 000				4000 000			
SAUDE		4000 000				4000 000			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		4000 000				4000 000			
13 075 0428 2807 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		4000 000				4000 000			
PROVIDENCIAR A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORGÃO									
13 075 0428 2807 0099 FUNDO NACIONAL DE SAUDE	SEGURIDADE	4000 000				4000 000			
TOTAL SEGURIDADE		4000 000				4000 000			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36103 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		19900 000			19900 000				
SAUDE		19900 000			19900 000				
PRODUTOS FARMACEUTICOS E TERAPEUTICOS		19900 000			19900 000				
13 075 0431 2800 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		19900 000			19900 000				
PROVIDENCIAR A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORGÃO									
13 075 0431 2800 0139 FUNDO CENTRAL DE MEDICAMENTOS	ORDINARIA	19900 000			19900 000				
TOTAL SEGURIDADE		19900 000			19900 000				

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		5000 000				5000 000			
SAUDE		5000 000				5000 000			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		5000 000				5000 000			
13 075 0428 1098 INFRA ESTRUTURA EM SERVIÇOS DE SAUDE		5000 000				5000 000			
CAPACITAR A INFRA ESTRUTURA FISICA DAS UNIDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE SAUDE EM TERMOS DE CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REFORMA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE MINORANDO SE MAIS A EFICACIA DOS SERVIÇOS									
13 075 0428 1098 3923 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE ALAGOAS	SEGURIDADE	551 200				551 200			
13 075 0428 1098 3924 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DA BAHIA	SEGURIDADE	1077 203				1077 203			
13 075 0428 1098 3933 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE SERGIPE	SEGURIDADE	239 200				239 200			
13 075 0428 1098 3937 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DO CEARA	SEGURIDADE	555 200				555 200			
13 075 0428 1098 3938 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	SEGURIDADE	278 245				278 245			
13 075 0428 1098 3946 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	SEGURIDADE	1611 312				1611 312			
13 075 0428 1098 3948 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS NO ESTADO DA PARAIBA	SEGURIDADE	725 550				725 550			
TOTAL SEGURIDADE		5000 000				5000 000			

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		48100 000			31969 900	16130 100			
SAUDE		48100 000			31969 900	16130 100			
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA		14668 182			9199 182	5469 000			
13 079 0428 4332 APOIO AS AÇÕES DE SAUDE		14668 182			9199 182	5469 000			
APOIAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAUDE, DIAGNOSTICO LABORATORIAL E O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS E PARASITARIAS OUTRAS TRANSMISSIVEIS E ENDEMICAS INSERVANDO A DISPONIBILIDADE TECNOLOGICA DE CADA UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAUDE AGENTE COMUNITARIO TREINADO (PESSOA) • 45 500 TREINAMENTO REALIZADO (UNID) • 3 200									
13 079 0428 4332 0002 APOIO AS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE AGENTE COMUNITARIO TREINADO (PESSOA) • 45 500 TREINAMENTO REALIZADO (UNID) • 3 200	SEGURIDADE	14668 182			9199 182	5469 000			
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS		29034 094			20172 594	8861 500			
13 079 0429 2312 NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE		221 594			221 594				
AJUDAR A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS BASEADO A INFORMATIZAÇÃO E O FORTALECIMENTO DA SUA CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL ATRAVES DA NORMATIZAÇÃO COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO GERAL E APOIO LOGISTICO AS AÇÕES EM SEUS DIFERENTES NIVEIS VACINA APLICADA (MIL DOSES) • 141 000									
13 079 0429 2312 0016 AÇÕES DE NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO • VACINA APLICADA (MIL DOSES) • 141 000	SEGURIDADE	221 594			221 594				
13 079 0429 4333 CONTROLE DE DOENÇAS ENDEMICAS POR VETORES E DE RESERVATORIOS		28812 500			19951 000	8861 500			
ALTERAR O PANORAMA SANITARIO DO PAIS COM RELAÇÃO AS DOENÇAS CLASSIFICADAS COMO ENDEMICAS TAIS COMO MALARIA ENDEMIAS FOCAIS FEBRE AMARELA E DENGUE ESQUISTOSSOMOSE E DOENÇA DE CHAGAS APLICAÇÃO DE POLUSCICIDAS EM FOCOS (UNIDADE) • 2 000 BORRIFAÇÃO REALIZADA (BORRIFAÇÃO) • 10 400 000 CASA VISITADA P/ TRAT DE TRIATOMIDEOS (UNID) • 4 000 000 EXAME REALIZADO (EXAME) • 1 200.000 • EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAMES) • 4 900 EXAME COPROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE (EXAME) • 5 000 000 LABORATORIO MANTIDO (UNIDADE) • 98 • MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) • 1 000 000 • TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOA) • 770 000 TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOA) • 1 000 000 VACINA APLICADA (MIL DOSES) • 5 600 EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) • 397 PESQUISA EM COLEÇÕES BIOTICAS (PESQUISA) • 70 000 PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADE) • 5 800 000									
13 079 0429 4333 0001 AÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS ENDEMICAS POR VETORES, E DE RESERVATORIOS • APLICAÇÃO DE POLUSCICIDAS EM FOCOS (UNIDADE) • 2 000 BORRIFAÇÃO REALIZADA (BORRIFAÇÃO) • 10 400 000 CASA VISITADA P/ TRAT DE TRIATOMIDEOS (UNID) • 4 000 000 EXAME REALIZADO (EXAME) • 1 200 000 EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAMES) • 4 900 EXAME COPROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE (EXAME) • 5 000 000 LABORATORIO MANTIDO (UNIDADE) • 98 MATERIAL INSTRUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) • 1 000 000 TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOA) • 770 000 • TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOA) • 1 000 000 • VACINA APLICADA (MIL DOSES) • 5 600 EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) • 397 PESQUISA EM COLEÇÕES BIOTICAS (PESQUISA) • 70 000 PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADE) • 5 800 000	SEGURIDADE	28812 500			19951 000	8861 500			
PRODUTOS IMUNOLOGICOS E TERAPEUTICOS		2397 724			2397 724				
13 079 0431 4335 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO		2397 724			2397 724				
ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS AOS ESTADOS E MUNICIPIOS PARA A MELHORIA DAS COBERTURAS VACINAIS, REDUZIRDO AS DOENÇAS IMUNOPREVINIVEIS • VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) • 310 000									
13 079 0431 4335 0001 AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS, IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) • 310 000	SEGURIDADE	2397 724			2397 724				
TOTAL SEGURIDADE		48100 000			31969 900	16130 100			

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

R$ 1,00

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO		19900 000			19900 000				
SAUDE		19900 000			19900 000				
PRODUTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS		19900 000			19900 000				
13 079 0431 2315		19900 000			19900 000				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS MEDICAMENTOS IMUNOBIOLOGICOS SOROS E REAGENTES									
ADQUIRIR E DISTRIBUIR MEDICAMENTOS PADRONIZADOS E DE USO CORRENTE VISANDO A ATENDER OS GRUPOS POPULACIONAIS MAIS CARENTES									
POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) + 49 490 000									
PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) + 8									
13 079 0431 2315 0007	SEGURIDADE	19900 000			19900 000				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS									
POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) + 49 490 000									
PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) + 8									
TOTAL SEGURIDADE		19900 000			19900 000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

R$ 1,00

ANEXO II — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	T O T A L	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA		100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		100000 000							
99 999 9999 9999		100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA									
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS									
99 999 9999 9999 0011	SEGURIDADE	100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA									
TOTAL SEGURIDADE		100000 000							

ANEXO III

AMEXO — ACRESCIMO

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL
23202 - FUNDAÇAO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			19000000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		19000000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		19000000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	19000000		
TOTAL SEGURIDADE				700000

ANEXO III

ANEXO | ACRESCIMO

25000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
25297 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1 00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			10000000
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		10000000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		10000000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	10000000		
			TOTAL SEGURIDADE	10000000

ANEXO III

ANEXO | ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1 00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			31965500
1700 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		31965500	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		31965500	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	31965500		
2000.00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			14134500
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		14134500	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		14134500	
2411 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	14134500		
			TOTAL SEGURIDADE	46100000

ANEXO III

ANEXO | ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1 00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			5000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		5000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5000000	
2411 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5000000		
			TOTAL SEGURIDADE	5000000

ANEXO III

ANEXO	ACRESCIMO

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESP.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			19900000
1700.00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		19900000	
1710 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		19900000	
1711 01 23 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	19900000		
			TOTAL SEGURIDADE	19900000

23000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
23202 - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA			[illegible]			[illegible]				
ASSISTENCIA			[illegible]			[illegible]				
ASSISTENCIA AS PESSOAS			[illegible]			[illegible]				
[illegible]			[illegible]			[illegible]				
APOIO A CRIANÇA CARENTE										
APOIAR AÇÕES DE ATENDIMENTO INTEGRAL A CRIANÇA VALNERABILIDADE ATE [illegible] ANOS GUARDA SAUDE HIGIENE ALIMENTAÇÃO E EDUCAÇÃO DE FORMA ARTICULADA COM A FAMILIA E A COMUNIDADE ATRAVES DE AÇÕES CONVENIADAS DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE DEMANDAM AOS ESTADOS E MUNICIPIOS CONDIÇÕES PARA A ABSORÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO										
CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇA) [illegible]										
CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS [illegible]										
CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNIDA) [illegible]										
[illegible]			[illegible]			[illegible]				
ATENDIMENTO A CRIANÇA CARENTE [illegible]		[illegible]	[illegible]			[illegible]				
CRIANÇA ATENDIDA EM CRECHE (CRIANÇA) [illegible]										
CAPACIT INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS [illegible]										
CRECHE REFORMADA E REAPARELHADA (UNIDA) [illegible]										
ASSISTENCIA A PESSOAS			[illegible]			[illegible]				
[illegible]			[illegible]			[illegible]				
APOIO AO IDOSO A FAMILIA E AO DEFICIENTE										
APOIAR PROGRAMAS DE PREVENÇÃO TRATAMENTO REABILITAÇÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE PRATICAS DE CUIDADO DEFICIENTE COMO PREVENCAO REMEDIO DA FAMILIA E DA COMUNIDADE AINDA ATRAVES DE AÇÕES CONVENIADAS ASSISTIR PESSOAS CARENTES COM AÇÕES DE APOIO A SITUAÇÕES DE EMERGENCIA DESENVOLVER A CAPACITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE RECURSOS HUMANOS QUE DEMANDAM A SUBSTituição [illegible] PARA AMPLIAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA FEDERAL COM A PASSAGEM GRADUAL DAS AÇÕES DIRETAS E INDIRETAS DA INSTITUIÇÃO										
[illegible]			[illegible]			[illegible]				
[illegible]										
[illegible]										
[illegible]										
[illegible]										

26000 - MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO - ENTIDADES SUPERVISIONADAS
26297 - FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
EDUCAÇÃO E CULTURA			[illegible]							
SAUDE			[illegible]							
ALIMENTAÇÃO [illegible]			[illegible]			[illegible]				
13 [illegible] 2427 2497 ALIMENTAÇÃO [illegible]			[illegible]							
OFERECER SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR AOS ALUNOS [illegible] REDE OFICIAL DE ENSINO DOS ESTADOS E MUNICIPIOS ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) * 27 492 137 LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) * 27 HORTA COMUNITARIA (HORTA) * 27 CENSO IDADE/ALTURA DE ALUNO (ALUNO) * [illegible]										
08 075 0427 2497 0003 ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL ALUNO BENEFICIADO (ALUNO) * 27 492 137 LABORATORIO CAPACITADO (UNIDADE) * 27 HORTA COMUNITARIA (HORTA) * 27 CENSO IDADE/ALTURA DE ALUNO (ALUNO) * 10 [illegible]		151	[illegible] [illegible]			[illegible] [illegible]				
TOTAL	[illegible]		[illegible]			[illegible]				

AS QUANTIDADES [illegible]

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36101 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			[illegible]							
SAUDE			[illegible]							
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			[illegible]							
13 075 0428 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS			[illegible]							
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORGÃO										
13 075 0428 2900 0033 FUNDO NACIONAL DE SAUDE		151	[illegible] 5000 000				[illegible]			
TOTAL	[illegible]		[illegible]							

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36103 - CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ANEXO I — CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			[illegible]			[illegible]				
SAUDE			[illegible]			[illegible]				
PRODUTOS MEDICAMENTOSOS E IMUNOBIOLOGICOS			[illegible]			[illegible]				
13 075 0431 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		-	[illegible]			[illegible]				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORGÃO										
13 075 0431 2900 0035 FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS	-	151	[illegible] 19900 000			[illegible] [illegible]				
TOTAL	[illegible]		[illegible]			[illegible]				

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	TRANSF. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			[illegible]							
SAUDE			[illegible]							
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			[illegible]							
13.075.1428.1018 INFRA ESTRUTURA EM SERVIÇOS DE SAUDE — ESTRUTURAR A REDE ESTRUTURANTE A INFRA ESTRUTURA FISICA DOS HOSPITAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAUDE EM TERMOS DE CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO REFORMA DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE BUSCANDO SE MAIOR EFICACIA DOS SERVIÇOS			[illegible]							
13.075.0128.1018.3523 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO ESTADO DE ALAGOAS		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
13.075.0428.1018.3511 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO ESTADO DE SERGIPE		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
13.075.0428.1018.3517 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO CEARA		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
13.075.0428.1018.3519 REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO RIO GRANDE DO NORTE		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] REAPARELHAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DE PERNAMBUCO			[illegible]				[illegible]			
[illegible] MUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SAUDE A PARAIBA			[illegible]							

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	TRANSF. DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			[illegible]			[illegible]				
SAUDE			[illegible]			[illegible]				
ASSISTENCIA MEDICA E SANITARIA			[illegible]				[illegible]			
13.075.1428.4132 APOIO AS AÇÕES DE SAUDE — APOIAR O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE SAUDE E ASSISTIR LABORATORIAL E O CONTROLE DAS DOENÇAS INFECTO CONTAGIOSAS E PARASITARIAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS E ENDEMICAS BUSCANDO A DISPONIBILIDADE TECNOLOGICA DE CADA UNIDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SAUDE AGENTE COMUNITARIO TREINADO (PESSOAL) + [illegible] TREINAMENTO REALIZADO (UNID) + 3.200			[illegible]			[illegible]				
[illegible] APOIO AS AÇÕES DE SAUDE AGENTE COMUNITARIO TREINADO (PESSOAL) + [illegible] TREINAMENTO REALIZADO (UNID) + 3.200		[illegible]	[illegible]			[illegible]	[illegible]			
CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSIVEIS			[illegible]				[illegible]			
13.075.1429.4112 NORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAUDE — APOIAR A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAUDE DO SUS BUSCANDO A INFORMATIZAÇÃO E O FORTALECIMENTO DA SUA CAPACIDADE TECNICO-OPERACIONAL ATRAVES DA NORMATIZAÇÃO COORDENAÇÃO SUPERVISÃO GERAL E APOIO LOGISTICO AS AÇÕES EM SEUS DIFERENTES NIVEIS VACINA APLICADA (MIL DO FS) + 141.000			[illegible]							
13.075.4.1.2312.[illegible] AÇÕES DE INFORMATIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE INFORMATIZAÇÃO VACINA APLICADA (MIL DOSES) + 141.000		[illegible]	[illegible]				[illegible]			
[illegible] OFERECIMENTO DE ALTERNATIVAS ALIMENTARES ADEQUADAS A SUA REALIDADE ATRAVES DA ORIENTAÇÃO NUTRICIONAL TRATAMENTO DAS DOENÇAS ENDEMICAS LOCAIS FEBRE AMARELA E DENGUE DIAGNOSTICO E TERAPIA DE CHAGAS APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS EM FOCOS (DOSES) MODIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO HIDROTRAÇÃO (UNIDADE) [illegible] TRATAMENTO DE INFECTADOS (PESSOAS) + 4.000.000 EXAME REALIZADO (EXAME) + 1.200.000 EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAME) + [illegible] EXAME COPROMICROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE (EXAME) + 9.000.000 LABORATORIO MANTIDO (UNIDADE) 38 MATERIAL INSTITUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE) [illegible] TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOAS) + 725.000 TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOAS) + 1.200.000 VACINA APLICADA (MIL DOSES) + 9.000 EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) [illegible] PESQUISA EM COLEÇÕES HIDRICAS (PESQUISA) + [illegible] PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADE) + 9.800.000			[illegible]							

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36211 - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
13 075 0429 4333 0001			[illegible]			[illegible]	[illegible]			
AÇÕES DE CONTROLE DE DOENÇAS ENDEMICAS POR VETORES E DE RESERVATORIOS			28812 500			19951 000	8861 500			
APLICAÇÃO DE MOLUSCICIDAS EM FOCOS (UNIDADE) = 2 000										
BORRIFAÇÃO REALIZADA (BORRIFAÇÃO) = 10 400 000										
CASA VISITADA P/ TRAT DE TRIATOMIDEOS (UNID) = 4 000 000										
EXAME REALIZADO (EXAME) = 1 200 000										
EXAME LABORATORIAL REALIZADO (MIL EXAMES) = 4 900										
EXAME COPROSCOPICO PARA ESQUISTOSSOMOSE (EXAME) = [illegible]										
LABORATORIO MANTIDO (UNIDADE) = [illegible]										
MATERIAL INSTITUCIONAL PRODUZIDO (UNIDADE)										
TRATAMENTO DE CASO REALIZADO (PESSOA) = [illegible]										
TRATAMENTO DE ESQUISTOSSOMOTICO (PESSOA) = [illegible]										
VACINA APLICADA (MIL DOSES) = 5 600										
EVENTO SEMINARIO E REUNIÃO TECNICA (UNID) = [illegible]										
PESQUISA EM DOENÇAS HIDRICAS (PESQUISA) = [illegible]										
PREDIO INSPECIONADO EM AREA DE ATAQUE (UNIDADE) = 5 800 000										
MEDICAMENTOS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS			[illegible]			[illegible]				
13 075 0431 4335			[illegible]			[illegible]				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO										
ADQUIRIR E DISTRIBUIR INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS AOS ESTADOS E MUNICIPIOS PARA A MELHORIA DAS COBERTURAS VACINAIS REDUZINDO AS DOENÇAS IMUNOPREVINIVEIS										
VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) = 310 000										
13 075 0431 4335 0001			[illegible]			[illegible]				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS IMUNOBIOLOGICOS E EQUIPAMENTOS PARA AS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO		1	2397 724			2397 724				
VACINA ADQUIRIDA (MIL DOSES) = 310 030										
TOTAL			[illegible]			[illegible]	[illegible]			

A) QUANTITATIVOS DAS METAS [illegible]

36000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
36903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
SAUDE E SANEAMENTO			[illegible]			[illegible]				
SAUDE			[illegible]			[illegible]				
PROGRAMAS PROFILATICOS E TERAPEUTICOS			[illegible]			[illegible]				
13 075 0431 4335			[illegible]			[illegible]				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS MEDICAMENTOS IMUNOBIOLOGICOS SOROS E REAGENTES										
ADQUIRIR E DISTRIBUIR MEDICAMENTOS PARA USO CORRENTE VISANDO A ATENDER OS CIDADÃOS POPULACIONAIS MAIS CARENTES										
POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) = 49 450 000										
PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) = 9										
13 075 0431 4335 0001			[illegible]			[illegible]				
AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS			[illegible]			[illegible]				
POPULAÇÃO ATENDIDA (PESSOA) = 49 450 000										
PROGRAMA DE SAUDE ATENDIDO (PROGRAMA) = 8										
TOTAL			[illegible]			[illegible]				

A) QUANTITATIVOS DAS METAS [illegible]

90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FONTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA			100000 000							
99 999 9999 9999			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA										
SERVIR DE FONTE COMPENSATORIA NA ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS PARA DOTAÇÕES INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS										
99 999 9999 9999 0001			100000 000							
RESERVA DE CONTINGENCIA		1	100000 000							
TOTAL			[illegible]							

ANEXO III

ANEXO	ACRESCIMO
00000 - MINISTERIO DO BEM-ESTAR SOCIAL 00002 - FUNDACAO LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA	

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICACAO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
00 00 00 RECEITAS CORRENTES	00			19000000
00 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	00		9000000	
00 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	00		9000000	
00 00 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	00	7000000		
			TOTAL SEGURIDADE	19000000

ANEXO III

ANEXO	ACRESCIMO
15000 - MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO 15297 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA AO ESTUDANTE	

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICACAO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
00 00 00 RECEITAS CORRENTES	00			10000000
00 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	00		9000000	
00 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	00		9000000	
00 00 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	00	1000000		
			TOTAL SEGURIDADE	10000000

ANEXO III

ANEXO	ACRESCIMO
25000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE 25211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE	

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICACAO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
00 00 00 RECEITAS CORRENTES	00			3198650
00 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	00		1965500	
00 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	00		965500	
00 00 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	00	965500		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	00			1413450
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	00		4134500	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	00		4134500	
2411 00 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	00	4134500		
			TOTAL SEGURIDADE	4610000

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIDO

5000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
5901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	SEG			5000000
2400 00 00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	SEG		5000000	
2410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		5000000	
2411 01 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	5000000		
			TOTAL SEGURIDADE	5000000

ANEXO III

ANEXO — ACRESCIDO

15000 - MINISTERIO DA SAUDE - FUNDO NACIONAL DE SAUDE
15903 - FUNDO DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS — (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
00 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			15500000
1000 00 00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	SEG		9900000	
1410 00 00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	SEG		9500000	
1411 01 00 TRANSFERENCIA DA CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURIDICAS	SEG	9500000		
			TOTAL SEGURIDADE	15500000

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, que dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS – e para o Programa de Formação do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre as receitas de exportação, e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao nobre Congressista João Thomé que profira o seu parecer.

O SR. JOÃO THOMÉ (PMDB-AM. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas,

I

O Senhor Presidente da República, com base no art. 62 da Constituição Federal, por intermédio da Mensagem nº 227, de 1994-CN (Nº 772/94, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida nº 622, de 22 de setembro de 1994, publicada no **Diário Oficial** da União, do dia seguinte, segunda sua ementa. "Dispõe sobre as contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, incidentes sobre receitas de exportação e dá outras providências".

Trata-se de diploma legal com dois artigos, dos quais o último, como de praxe, faz vigorá-lo na data da publicação. Já o primeiro altera o art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, de molde a elastecer-lhe o alcance do incentivo tributário: por um lado, no **caput** ao admitir que o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais (em vez de apenas produtos manufaturados nacionais) possa ser excluído da receita operacional bruta da Pessoa Jurídica para fins de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS e o PASEP; por outro, ao acrescentar-lhe dois parágrafos, segundo os quais:

a) consideram-se exportadas as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora (D.L. nº 1.248/72, art. 1º); daí resulta que o valor da receita dessas exportações fictas poderá ser excluído da receita operacional bruta, para determinação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e ao PASEP;

b) mas essa exclusão não alcança as vendas efetuadas:

- a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;
- a empresa estabelecida em Zona de Prossegamento de Exportação;
- a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação (Lei nº 8.402/92, art. 3º);
- no mercado interno, às quais sejam atribuídos incentivos concedidos à exportação.

Na Exposição de Motivos nº 304/MF, de 20 de setembro de 1994, que acompanha a Mensagem, o Senhor Ministro da Fazenda, em cinco tópicos, essa concessão de estímulos à expansão das exportações brasileiras, sob a forma de isenção do PIS/PASEP, para as mercadorias exportadas ao exterior e para as vendidas às companhias comerciais exportadoras.

II

A adminissibilidade das Medidas Provisórias, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, tem como pressupostos constitucionais a relevância e a urgência.

No caso presente, afigura-se relevante a matéria, já que, a crer nas análises de política econômica divulgadas pela imprensa, após a recente implantação do Plano Real, as nossas exportações tenderiam a declinar, em face da notórias e repentina sobrevalorização da nova moeda nacional frente ao dólar norte-americano o que acarretaria ponderáveis prejuízos aos exportadores brasileiros. Ademais, como salientado na referida Exposição de Motivos:

> "... o Governo Federal vem desenvolvendo esforços no sentido de eliminar toda a tributação indireta incidente sobre as exportações, com o objetivo de aumentar a competitividade de nossos produtos comercialializáveis no exterior e, assim, permitir a expansão dos mercados para os bens nacionais."

Quanto à urgência, além de ser conseqüência lógica da própria relevância da matéria, é inerente, via de regra, às disposições normativas com reflexos no comércio exterior, as quais não devem ser postergadas, como é o caso sob exame.

III

Em razão do exposto, concluímos pela admissibilidade total da Medida Provisória nº 622, de 22 de setembro de 1994, eis que atendidos os pressupostos constitucinais de relevância e urgência.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 622.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – A Presidência, no uso das suas atribuições, de acordo com o art. 75, "e", combinado com o art. 48, nº 6, do Regimento Interno, usado subsidiariamente no Senado Federal, retira de pauta todos os demais itens constantes da Ordem do Dia de hoje.

São os seguintes os itens retirados de pauta:

– 4 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 624,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 624, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre a reestruturação da Secretaria da Receita Federal, e dá outras providências. (Mensagem nº 279/94-CN nº 782/94, na origem)

Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 23-10-94

– 6 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 626,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Discussão, em turno único da Medida Provisória nº 626, de 23 setembro de 1994 dispõe sobre a assunção pela União de crédito da Export Development Corporation – EDC, e de debêntures emitidas pela EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. bem como sobre a utilização de créditos da União junto à EMBRAER – Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A (Mensagem nº 281/94CN – nº 784/94 na origem)

Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 23-10-94

– 7 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 627,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Discussão, em turno único da Medida Provisória nº 627, de 23 setembro de 1994, que organiza e disciplina os Sistemas de Controle Interno e de Planejamento e de Orçamento do Poder Executivo e dá outras providências (Mensagem nº 282/94-CN nº 785/94 na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
Prazo: 23-10-94

– 8 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 628,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 628, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público civil ativo dos Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências. (Mensagem nº 283/94-CN – nº 786/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 23-10-94

– 9 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 629,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Discussão, em turno único da Medida Provisória nº 629, de 23 de setembro de 1994, que altera o art. 5º da lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, que dispõe sobre a remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional. (Mensagem nº 284/94-CN – nº 787/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário
Prazo: 23-10-94

– 10 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 630,
DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 630, de 23 de setembro de 1994, que altera a Lei nº 8.031 de 12 de abril de 1990, e dá outras providências (Mensagem nº 285/94-CN – nº 789/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.
Prazo: 23-10-94

– 11 –

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 631,
DE SETEMBRO DE 1994

Discussão, em turno único, da Medida Provisória nº 631, de 23 de setembro de 1994, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências (Mensagem nº 286/94-CN nº 790/94, na origem)

– Dependendo de parecer a ser proferido em Plenário.

Prazo: 23-10-94

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Lembro aos Srs. Congressistas que haverá sessão conjunta, amanhã, às 10h, destinada à votação do Projeto de Lei nº 23, de 1993, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1994.

O SR. PRESIDENTE (Adylson Motta) – Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20h45min.)

EDIÇÃO DE HOJE: 200 PÁGINAS